



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2624—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	1
PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL .....	3
2ª CÂMARA CÍVEL .....	22
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	26
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	28
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	31
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	31
1ª TURMA RECURSAL.....	32
2ª TURMA RECURSAL.....	34
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	34
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	77

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

Pauta nº 005/2011  
3ª Sessão Extraordinária

Serão julgados, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos treze (13) dias do mês de abril de dois mil e onze (2011), quarta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

#### FEITOS A SEREM JULGADOS:

01. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 40081/10 – 40079/10 – 40077/10 e 40076/10  
REQUERENTE: ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROMOÇÃO

02. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 40109/10 – 40108/10 – 40103/10 e 40104/10  
REQUERENTE: CIBELLE MENDES BELTRAME  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROMOÇÃO

03. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 40075/10  
REQUERENTE: CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROMOÇÃO

04. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 40057/10  
REQUERENTE: FÁBIO COSTA GONZAGA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROMOÇÃO

05. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 40065/10 – 40064/10 – 40062/10 – e 40085/10  
REQUERENTE: RENATA DO NASCIMENTO E SILVA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: PROMOÇÃO

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos oito dias do mês de abril de 2011. (a) Rita de Cácia Abreu de Aguiar – Secretária

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 312/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido do Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Gurupi, a partir desta data, **LUMA GOMIDES DE SOUZA**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 7 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 313/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a pedido do Juiz ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, titular da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Gurupi, a partir desta data, **VINÍCIUS TEIXEIRA DE SIQUEIRA**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 7 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 155/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o contido na Portaria nº 435/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2552, de 3 de dezembro de 2010;

**CONSIDERANDO** o requerimento do Magistrado;

**RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 435/2010, na parte que concedeu férias ao Juiz Substituto **RICARDO GAGLIARDI**, respondendo pela Comarca de 2ª Entrância de Miranorte, no período de 02/5/2011 a 31/5/2011, para serem gozadas de **30/5/2011 a 28/6/2011**.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 7 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**  
Presidente

**DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETORA : MARISTELA ALVES REZENDE

**Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos****PORTARIA Nº: 020/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42737/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Luciana Costa Aglantzakis e Aldeni Pereira Valadares

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Emerson Resplandes da Silva

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Almas - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.36 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 29 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos

Diretor Geral – TJ/TO

**PORTARIA Nº: 021/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42745/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Fabiano Gonçalves Marques e Francielma Coelho Aguiar

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Alessandra Waleska Ribeiro de Aguiar

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Figueirópolis - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 31 de março de 2011.

José Machado dos Santos

Diretor Geral – TJ/TO

**PORTARIA Nº: 019/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42736/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Antônio Dantas de Oliveira Júnior e Cláudio da Costa Silva

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Fabiola Hebe Carvalho Ferreira

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Aurora - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 30 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos

Diretor Geral – TJ/TO

**PORTARIA Nº: 018/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42696/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Aline Marinho Bailão Inglesias e Diana da Cruz Campos Ferreira

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Rúbens Ferreira de Araújo

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Goiatins - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.36 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 24 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 24 de março de 2011.

José Machado dos Santos

Diretor Geral – TJ/TO

**PORTARIA Nº: 017/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 42695/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. João Rigo Guimarães e Vera Lúcia Rodrigues de Almeida

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Juliana Martins Cardoso

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguaína - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 24 de março de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 24 de março de 2011.

José Machado dos Santos

Diretor Geral – TJ/TO

**TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Intimação às Partes****ACÇÃO PENAL Nº 1691/11 (11/0093730-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 887/08 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: VALTENIS LINO DA SILVA ( PREFEITO MUNICIAPL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA – TO)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 719, a seguir transcrito: "De conformidade com as disposições insitas no art. 4º da Lei 8.038/90, NOTIFIQUE-SE o denunciado para ofereça resposta no prazo de quinze (15) dias. À notificação deverá ser acostada cópia da denúncia e deste despacho. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**ACÇÃO PENAL Nº 1690/11 (11/0093726-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVOS Nº 2630/10 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS (PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA), LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA E STAR PNEUS LTDA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS o DESPACHO de f. 35, a seguir transcrito: "Nos termos do Art. 4º da Lei nº. 8.038/90, notifiquem-se os acusados para oferecerem suas respostas observado o prazo de 15 (quinze) dias, com a notificação envie-se cópias da denúncia e deste despacho (Art. 4º § 1º do Diploma citado). P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 05/ 04/2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4672/10 (10/0086485-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE - TO

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: ANTÔNIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA E GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 261, a seguir transcrito: "O acórdão proferido neste feito foi considerado publicado em 23/3/2011 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 246. O prazo para embargos de declaração, de cinco dias, iniciou-se em 24/3/2011, revelando-se intempestivos, o que impede seu conhecimento. Destarte, requiera o Município-Impetrante o que de direito. Intimem-se. Palmas - TO, 4 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4849/11 (11/0094632-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAMIÃO FERREIRA DE MENEZES

DEF. PUB.: ESTELLAMARIS POSTAL

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 48/50, a seguir transcrita: "Damião Ferreira de Mendes impetra o presente remédio heróico contra ato exarado pelo Secretário de Segurança Pública, Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins que, "por necessidade do serviço" removeu o ora impetrante da delegacia de Brejinho de Nazaré para a delegacia de Pindorama do Tocantins. Alega, em síntese, que

tem o direito de não ser removido arbitrariamente pela apontada autoridade "já que não assiste razão a remoção da Delegacia de Brejinho de Nazaré - TO, pois retirando o impetrante do Município de Brejinho de Nazaré, este ficará sem Escrivão de Polícia, pois é o único escrivão daquela circunscrição". Afirma que o perigo de dano irreparável consiste no fato de que "o impetrante encontra-se em pleno período letivo de aulas e a realização das provas, a sua remoção para a cidade de Pindorama, impedirá a sua permanência na sala de aula e via de consequência a reprovação e a perda da BOLSA ESCOLAR". Requer a concessão da medida liminar para que se determine a imediata suspensão do ato de remoção e, no mérito, a confirmação da medida. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão combatida inviabiliza a conversão do presente em agravo retido. Pois bem, ultrapassada essa questão, tenho por presente a fumaça do bom direito a favor do impetrante, eis que, com venho asseverando nos casos como o em tela, em que pese o ato administrativo de remoção do servidor público situar-se no âmbito do poder discricionário do Administrador Público, deve, ao menos, conter motivação plausível ou justificativa comprovada que não se resumem em expressões de generalidades etimológicas, tais como "por necessidade do serviço". Outro não é o entendimento jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR RODOVIÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A motivação é obrigatória para assegurar a ampla defesa e o contraditório, previstos no inciso LV, do art. 5º, da CF. A mera declaração de que o ato de transferência do servidor se deu a bem do serviço público viola este princípio, na medida em que não foram apontadas as causas e os elementos determinantes da prática do ato. Sob este signo, "bem do serviço público", não podem ser praticados atos escusos e infundados. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0649362-5, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos. j. 04.05.2010, unânime, DJe 21.05.2010). Por outro lado, o periculum in mora, resta evidenciado ante a comprovação de nos autos de que "o impetrante encontra-se em pleno período letivo de aulas e a realização das provas, a sua remoção para a cidade de Pindorama, impedirá a sua permanência na sala de aula e via de consequência a reprovação e a perda da BOLSA ESCOLAR". Pelo exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da medida perseguida, concedo a liminar no sentido suspender os efeitos da Portaria 944 de 23 de março de 2011. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 05 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

#### **REVISÃO CRIMINAL Nº 1623/10 (10/0089233-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 8.4336-7/07 DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO )  
REQUERENTE: CÍCERO ALVES BARROSO  
Advogado: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 265/266, a seguir transcrita: "Trata-se de Revisão Criminal, ajuizada por CÍCERO ALVES BARROSO, objetivando a desconstituição de sentença condenatória, proferida no processo nº 2007.0008.4336-7/0, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, que o condenou à pena de dezoito anos e seis meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 213 c/c artigo 225, § 1º, I e II, todos do Código Penal. O requerente sustenta, em síntese, o surgimento de novas provas aptas a comprovarem não ser ele o autor do delito a que fora condenado. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido inserto na presente revisão criminal, absolvendo-o da imputação que lhe é feita. Verificado que o requerente deixou de instruir a presente revisão criminal com a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 173, § 1º, do RITJTO) e com outros documentos essenciais ao deslinde da controvérsia em exame (sentença, cópias de eventuais recursos e de acórdãos provenientes de seus julgamentos), determinou-se a sua intimação para que, em dez dias, instruisse o feito com os documentos assinalados, sob pena de indeferimento liminar, de acordo com o § 2º do artigo 173 do RITJTO, ocasião em que o requerente peticionou requerendo a prorrogação do prazo para apresentar os documentos, o que foi deferido (fl. 254). No entanto, o prazo prorrogado transcorreu sem manifestação do requerente (fl. 256). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento liminar da presente petição de revisão criminal (fls. 259/263). É o relatório. Decido. Com efeito, o § 1º do artigo 625 do Código de Processo Penal afirma que o requerimento de revisão criminal será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos na petição inicial. Igualmente, o § 1º do artigo 173 do RITJTO dispõe que o pedido de revisão será instruído com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória. No caso em comento, o requerente deixou de instruir o presente feito com a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 173, § 1º, do RITJTO) e com outros documentos essenciais ao deslinde da controvérsia em exame (sentença, cópias de eventuais recursos e de acórdãos provenientes de seus julgamentos), apesar de devidamente intimado para esse mister. Portanto, ante a ausência de prova pré-constituída e do trânsito em julgado do processo, tenho que o indeferimento liminar da presente petição inicial é medida que se impõe, pois o requerente deixou de cumprir com o mínimo dos requisitos legais previstos para o processamento da presente revisão criminal. Nesse sentido: "REVISÃO CRIMINAL NÃO INSTRUIDA COM CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E FUNDAMENTADA EM FATO NÃO SUBSUNTIVEL ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se admite revisão criminal sem a apresentação da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Somente flagrante erro técnico ou clamorosa injustiça, indiretamente caracterizadores de violação de texto ou vontade da lei, admitem revisão criminal." (TJDF, 20030020005941RVC, Rel. WALDIR LEÔNIO C. LOPES JÚNIOR, DJ 24/03/2004, p. 31). Posto isso, com fulcro no § 2º do artigo 173 do RITJTO, indefiro liminarmente a petição da presente revisão criminal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 4 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4706/10 (10/0087381-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: FERNANDO PESSOA A. DA SILVEIRA MELLO  
EMBARGADO: GLEISTON RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA, RENATTO PEREIRA MOTA, LORENA COELHO VALADARES SILVA, ANCELMO CORREIA DA SILVA E SANTOS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 187, a seguir transcrito: "Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intimem-se o Embargado para que, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas -TO, 4 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

#### **PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1579/07 (07/0058289-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (REPRESENTAÇÃO Nº 2392/05 - PGJ/TO)  
REQUISITANTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
CREDOR: OSCAR XAVIER SARDINHA  
ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA  
REQUISITADO: MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA - TO  
ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 206, a seguir transcrito: "Intimem-se os litigantes para no prazo consecutivo cinco dias cada (primeiro ao requisitado), se manifestarem sobre o cumprimento do acordo noticiado nestes autos e requererem o que de direito. Palmas-TO, 4 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### **Intimação às Partes**

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1866/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 66712-3/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4672-2/2009 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1994/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 13415/07 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias

processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2018/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4558-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2135/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47480-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional

Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1879/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 89558-8/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1857/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 1599-3/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das

Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1904/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4521-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2313/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 108543-1/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2098/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110910-1-10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias

processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2238/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 3488-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2231/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 110701-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida

na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2301/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 50597-4/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2266/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47744-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes

interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2147/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52592-6/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito

suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1955/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 44051-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/IMG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2188/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 57444-7/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta

Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/IMG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1959/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 45906-0/2007 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/IMG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1981/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58062-3/2008 DA 1ª VARA CÍVEL  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção



constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2045/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 6.6717-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2197/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31598-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2066/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52639-6/2010 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira

Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2251/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 21276-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2279/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 108542-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA

ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2294/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 104006-0/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2314/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5219-5/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO

SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo

cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2275/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 25454-6/03 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juízes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para

judgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas - TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8612/09**

ORIGEM :COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
REFERENTE : (DECISÃO Nº 541/544 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 101235-5/06 - DA 2ª VARA CÍVEL)  
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO, ADRIANA MAURA DE T. LEME PALLAORO E OUTROS  
EMBARGADO: WALDOÍDES MENDES DE SANTANA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração de fls. 547/557 abra-se vista destes autos à parte embargada - Waldoídes Mendes de Santana - para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso supracitado. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 24 de março de 2011. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO - Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11446/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5.5743-7/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO  
AGRAVANTE: OSMAIR FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA ME  
ADVOGADOS: RODRIGO OKPIS E OUTRO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por OSMAIR FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA ME e OSMAIR FRANCISCO DA SILVA, LUDIANA CASSIA FREITAS DA SILVA e ANTONIO FÉLIX NOGUEIRA GOMES FILHO em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Colméia/TO, nos autos de Ação Civil Pública nº 2010.0005.5743-7/0, proposta pelo Ministério Público do Tocantins. Narram os agravantes que a ação civil pública em tramite na instância singla tem por finalidade o encerramento da modalidade de venda conhecida como "COMPRA PREMIADA" ao argumento de que "todas as empresas demandadas atuam à margem da lei, praticando atividade comercial ilícita..." (fls. 04). Aduzem que o Juízo a quo concedeu a medida liminar a fim de determinar "a desconsideração da personalidade jurídica das requeridas (...) a cessação das atividades das requeridas (...) o bloqueio de todos os bens das empresas requeridas, bem como os bens de todos os sócios que constem no contrato social..." (fls. 08). Ressaltam, porém, os agravantes que a decisão fustigada extrapolou os limites da lide, já que "em nenhum momento houve pedido de cessação total das atividades da empresa agravante, muito menos teve pedido de busca e apreensão de todos os objetos que se encontram no estabelecimento da empresa, muito menos houve pedido de apreensão dos contratos firmados entre empresa e consumidores..." (fls. 09). Alegam que a atividade exercida pelos agravantes na modalidade de venda premiada nada mais é do que venda mercantil, sendo atividade totalmente lícita, observando que se há alguma irregularidade, esta seria no âmbito administrativo, perfeitamente passível de regularização. Tecem considerações acerca da desnecessidade de bloqueio de bens e desconsideração da personalidade jurídica, notadamente no que tange às contas pessoais dos agravantes, esclarecendo que o quarto agravante, Antonio Felix Nogueira Gomes Filho, está impedido de sacar a sua aposentadoria em razão do bloqueio de sua conta corrente. Apontam ainda que a permanência da liminar continuará provocando dano irreparável na honra das empresas, refletindo negativamente no patrimônio que demora anos para ser construído. Fundados em tais argumentos, solicitam a concessão, em sede liminar, de efeito suspensivo ao presente recurso ou, subsidiariamente, a suspensão da decisão no que tange à desconsideração da personalidade jurídica das empresas agravantes, o bloqueio das contas bancárias dos agravantes e a determinação de lacrar e manter fechado o estabelecimento comercial. No mérito, solicitam o provimento do agravo de instrumento e reforma da decisão monocrática. É o relatório. Passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e preparado (comprovante fls. 22), merecendo ser conhecido. No plano subjetivo, verifico que o perigo de lesão grave e de difícil reparação repousa no fato de as atividades das empresas agravantes estarem paralisadas e os seus bens bloqueados, assim como dos seus sócios, o que motiva o recebimento do recurso na forma de instrumento. Entretanto, não vislumbro nesse momento sumário de cognição a presença do fumus boni iuris em favor da pretensão das agravantes, notadamente porque, como bem noticiou o representante do Ministério Público na Ação Civil Pública "as empresas requeridas não possuem autorização do Ministério da Fazenda para a operação e não apresentam os requisitos mínimos previstos na legislação de regência para realizarem a captação de poupança popular" (fls 58). Tal afirmação é inclusive reconhecida pelas agravantes na peça recursal, quando afirmam que "se há alguma irregularidade, esta seria no âmbito administrativo..." (fls. 19). Tal fato, por si só, já recomendaria o indeferimento da liminar nessa fase prematura do processo. Porém, alia-se a isso o risco da atividade desenvolvida pelas agravantes que, numa análise perfunctória, demonstra um enorme potencial lesivo aos consumidores participantes dos grupos, notadamente porque, conforme lembrou o douto parquet, "a aprovação da operação pelo SEAE/MF depende diretamente da viabilidade econômico-financeira não apenas da empresa, mas também do plano de captação." (fls. 64) Nesse norte, verifico que a atividade das agravantes dependerá sempre do ingresso de novas pessoas aos grupos, já que aqueles contemplados por sorteio ou lance deixam de pagar o valor das parcelas, recebem o bem quitado, e de consequência, deixam de pertencer àquele grupo formado, dando lugar a outros clientes, que passam a integrá-lo em substituição ao contemplado. Tal situação gera insegurança pela elevada possibilidade de o mercado vir a se saturar em razão de ausência de interessados em substituir os contemplados, impedindo que a grupo se mantenha, fato que, a princípio e sem prejuízo de posterior reanálise da matéria, justifica o

justo receio de prejuízo aos consumidores. Não posso deixar de observar, entretanto, que o agravante Antônio Félix Nogueira Gomes teve os seus proventos de aposentadoria bloqueados em virtude da decisão ora agravada, conforme se verifica pelo ofício de fls. 135/136, situação devidamente comprovada por meio dos contracheques de fls. 159/160. Porém, a teor do que disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 649, IV, tal benefício é tido como verba absolutamente impenhorável, tratando-se de valores destinados ao próprio sustento e da família. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR unicamente para autorizar o levantamento, pelo agravado Antônio Félix Nogueira Gomes, dos seus proventos de aposentadoria, mês a mês, os quais estão depositados no Banco do Brasil, Agência 1306-4, conta-corrente nº 8584-7. Os valores diversos de proventos de aposentadoria que porventura sejam depositados na r. conta, deverão permanecer bloqueados, ao menos por ora. No mais, considerando a sumariada da cognição ora cabível, revela-se de bom alvitre a manutenção da liminar concedida pelo juízo monocrático até que, no momento processual oportuno, sobrevenha a discussão da matéria de fundo a ela atinente. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. Intime-se a parte agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de março de 2011. " (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

1Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11600/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 18871-5/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Nestes autos, o Estado do Tocantins insurge-se contra decisão monocrática proferida pela MM. Juíza da única Vara Cível da Comarca de Guaraí passada nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual visando o fornecimento de medicamentos. Segundo consta nos autos, compareceu à sede do Ministério Público do Estado do Tocantins na comarca de Guaraí a senhora MARA RÉGIA PEREIRA DA CUNHA, informando que é portadora de leucemia mieloide crônica (câncer no sangue) e que necessita utilizar de forma contínua o medicamento GLIVEC (IMATINIBE) na dosagem de 400 mg/dia. Ainda de acordo com a narrativa da inicial da Ação Civil Pública, o medicamento tem custo elevadíssimo, por volta de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a caixa com trinta comprimidos, sendo que a paciente não possui condições financeiras para a compra do referido remédio. Aduz, ainda, que no caso da enfermidade da paciente, o uso do medicamento é o diferencial entre a vida e a morte. Diante de tais fatos, requereu a concessão de antecipação de tutela para que o Estado do Tocantins fosse compelido a fornecer o medicamento em questão. Analisando o pleito, a MM. Juíza proferiu decisão e, em sede de liminar, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou ao ente estadual que fornecesse o medicamento, no prazo de 48 horas, de forma regular e contínua, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 60 dias. É contra esse decisum que se insurge o agravante. Alega que não é permitido ao Poder Judiciário apreciar as questões referentes à conveniência e oportunidade dos atos perpetrados pela Administração Pública, matérias que fazem parte do Mérito da Administração. De outra banda, afirma que a legislação pátria impede expressamente a concessão de liminares contra a fazenda pública. Informa, entre outros argumentos, que a distribuição de medicamentos pelo Poder Público atende a critérios e requisitos de modo que a pessoa interessada deve comprovar a sua necessidade para obtenção do benefício, através de cadastramento próprio junto a programa específico dessa natureza. Assevera que compete a União assegurar o tratamento das pessoas doentes, "por ser norma já estabelecida pelo Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde". Baseado em tais argumentos, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão que o obriga a fornecer o medicamento em questão. É o sintético relatório. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido. A razão ontológica e teleológica a legitimar a cautelar prende-se, em última análise, à questão de puro bom senso. Não seria razoável exigir-se a consumação da lesão para só aí abrir-se o acesso ao Poder Judiciário. No entanto, o deferimento do pleito nas liminares depende da existência concomitante de dois elementos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido é a lição da doutrina pátria: 1- "Sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar". 2- "Na conjugação do *fumus boni iuris* com o *periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar". Não é diferente, nos casos de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, recurso que sofreu significativas modificações com as reformas do processo civil. A regra atual é o Agravo Retido e, somente nos casos excepcionais em que estejam presentes os dois requisitos concomitantemente, é que se admite a concessão do efeito suspensivo em sede de liminar. Pois bem. Nos dizeres dos estudiosos das Ciências Jurídicas, o *fumus boni iuris* quer dizer a fumaça do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo autor que, apesar de carecer de total comprovação, é clara o suficiente para que o Magistrado possa de imediato emitir o seu juízo de valor. No caso dos autos, apesar do esforço, o recorrente não obteve êxito na demonstração da plausibilidade de seu direito. Com efeito, da análise superficial dos elementos constantes nos autos, única possível neste momento processual, não me convenci da existência da fumaça do bom direito a amparar a tese do agravante. Não é desconhecido que o direito à saúde é dever do Estado em todas as suas esferas (Federal, Estadual e Municipal), sendo essa regra expressa na Constituição Federal e, ainda,

consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o fornecimento de medicamento às pessoas que não podem, por qualquer motivo, comprá-los está intimamente ligado à garantia constitucional à saúde que, como bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público, engloba a assistência farmacêutica. Assim, os argumentos utilizados pelo recorrente, de que o Judiciário não pode fazer o exame do mérito administrativo e de que não se pode conceder liminar contra a fazenda pública, são, no caso destes autos, extremamente frágeis para justificar a necessidade de concessão do efeito suspensivo. De igual forma, não vislumbro a existência do perigo de demora na prestação jurisdicional. O *periculum in mora* consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor. Em outras palavras, se a pretensão do autor não for satisfeita de imediato, implicará a ineficácia do provimento jurisdicional concedido no final da demanda, traduzindo-se na utilidade da pretensão a ser assegurada no processo. Assim, no que concerne ao *periculum in mora*, tal requisito não pode ser apreciado tão-somente sob o prisma do possível prejuízo a ser sofrido pelo requerente da cautelar, uma vez que com frequência a concessão da cautelar culmina por acarretar um prejuízo muito maior para a parte contrária e até, quem sabe, para terceiros. O *periculum in mora* é uma via de mão dupla, a ser visto tanto no sentido do interesse do proponente da medida como no sentido oposto. É exatamente no sentido oposto ao do requerente que encontro razões para indeferir o pleito de concessão de efeito suspensivo. Analisando os motivos e os fundamentos da decisão, chega-se facilmente à conclusão que a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela será infinitamente mais gravosa à parte agravada do que ao agravante. O fornecimento do medicamento, consoante os argumentos do recorrente, poderá causar ao Estado, em tese, um prejuízo de grande reparação. Porém, a alegação não passa da seara teórica e não encontra nos autos o amparo probatório necessário. De outra banda, a suspensão da decisão acarretará na interrupção do tratamento e, conseqüentemente, no óbito da beneficiada. Não há dúvida que o *periculum in mora*, nesse caso, é inverso. Por tudo o que foi exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se o inclito Magistrado da Comarca de origem para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado, Ministério Público do Estado do Tocantins, para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao Agravo Interposto também no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários. Com os informes e as contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria geral da Justiça. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

1Sydney Sanches, "Poder cautelar geral do juiz no processo civil brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 43

2José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 1976, v. 5, 55 ed., p. 334.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11311/11 (11/0091077-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI

REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 3.8072-3/10 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI – TO

AGRAVANTE: OLIR GILASSON

ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(S): MAURICIO CORDENONZI

RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pretende o agravado a devolução do prazo para a apresentação de resposta nestes autos, ao argumento de que "a Secretária da 1ª Câmara Cível, cumprindo sua função regimental e em função da ascensão da Relatora à Presidência desta Corte, determinou a remessa dos autos à Distribuição..." (fls. 159), o que o impossibilitou de levar os autos em carga. Pois bem. O art. 183 do Código de Processo Civil reserva à parte o direito de provar que deixou de praticar determinado ato processual, no prazo legal, por justa causa. In casu, como revela o peticionante e bem se observa das certidões de remessa, recebimento e encaminhamento às fls. 155/157, a impossibilidade de manifestação do agravado nestes autos ocorreu, de fato, por ato da Secretária que, observando a norma inserta no Regimento Interno desta Corte, encaminhou os autos à divisão de distribuição no transcurso do prazo ofertado ao agravado para se pronunciar nos autos. Posto isso, acolho o pedido do agravado e devolvo o prazo de contrarrazões, o qual deverá, no entanto, ser subtraído dos dias em que o processo esteve com carga para o seu patrono, de 03/03/2011 a 09/03/2011 (fls. 157 e verso). Restam ao agravado, portanto, quatro (4) dias para a sua manifestação nestes autos, a partir da ciência dessa decisão. Deixo de acolher o pedido de devolução de prazo para o recurso de agravo regimental, posto que o presente feito esteve com vista ao patrono do agravado por tempo superior a 05 dias, operando-se a preclusão temporal em relação a este recurso. Publique-se. Intime-se. Palmas, 16 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11414/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 10.3854-5/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI-TO

AGRAVANTE: LUIZA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO (A): DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVADO (A): ESPÓLIO DE DOURIVAL SOUTO DOS REIS, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE SILVIA ROSA DE MORAES G. SOUTO

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA E TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUIZA FERREIRA DA SILVA, FLEURY FERREIRA DA SILVA, ADAILTON FERREIRA DA SILVA, MARIA ALTAIR FERREIRA DA SILVA FERNANDES e JOÃO BATISTA FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, contra

decisão proferida no processo nº. 2009.0010.3854-5 (fls. 320/325), tendo como agravado o ESPÓLIO DE DOURIVAL SOUTO DOS REIS. A decisão combatida deferiu tutela antecipada para reintegrar o agravado, na pessoa do seu inventariante, na posse do imóvel rural denominado de FAZENDA FORTALEZA D'ÁGUA FRIA, situada no município de Guaraí/TO. Os requeridos/agravantes foram intimados da decisão agravada por meio de mandado de citação e intimação (fl. 326), que foi cumprido no dia 08 de fevereiro de 2010 (fls. 328). É o que basta relatar, diante da preliminar a ser reconhecida. Decido. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do agravo é de 10 dias, devendo ser considerado como data inicial para a sua contagem o dia da juntada do mandado de citação/intimação. Ocorre que os agravados não apresentaram cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a fim de permitir a análise da tempestividade recursal. Da mesma forma, não existe nos autos nenhum outro documento apto a provar tal requisito. Insta salientar que o mandado de citação e intimação foi cumprido no dia 08 de fevereiro de 2010, enquanto que o presente agravo foi interposto apenas no dia 18 de fevereiro do corrente ano, o que evidencia o considerável lapso temporal. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 527, inciso I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em razão de ser manifestamente inadmissível, por ausência de regularidade formal, conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 21 de março de 2011. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11580/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.6330-5/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS - TO  
AGRAVANTE: ALCIRA ALVES SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS: RICARDO ESTRELA LIMA E OUTROS  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar movido pelos agravantes e que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins. Aduzem os recorrentes que foram aprovados em concurso público de provas e títulos realizado pelo Município de Colinas cujo resultado foi homologado através do Decreto n.º 027/2010. Entretanto, apesar da homologação do concurso, os agravantes ainda aguardam a nomeação nos cargos para os quais foram aprovados o que, contudo, ainda não ocorreu. Prosseguem afirmando que o município, apesar da realização do certame e a homologação dos aprovados, insiste em manter nos cargos pessoas nomeadas em comissão e que não possuem qualquer vínculo efetivo com o ente federado. Não obstante, asseveram ainda que a municipalidade, em total desacordo com os princípios administrativos, nomeou pessoas que sequer foram classificadas no concurso e, em outros casos, designou servidores do município para exercerem cargos em desvio de função. Requereram a concessão de liminar ao mandado de segurança requerendo a efetivação da posse nos respectivos cargos. No mérito da ação mandamental, como se depreende da inicial do agravo, curiosamente, os agravantes pretendem a condenação da autoridade coatora em danos morais e materiais. Em decisão acostada aos autos, a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas indeferiu o pedido de liminar, aduzindo que o momento processual não era adequado, pois o pleito demandava a formação do contraditório e uma análise mais aprofundada das provas carreadas aos autos. Contra essa decisão é que se insurgem os recorrentes. Aduz que a decisão queerada é contrária à prova dos autos, mesmo porque, a própria Magistrada reconhece que duas pessoas estariam ocupando cargos de forma precária. Assevera que restou demonstrado que o concurso realizado pela Prefeitura de Colinas ofertava três vagas para o cargo de Assistente Social e, desta forma, nos termos da jurisprudência pátria e de julgados deste E. Tribunal, os agravantes devem ser nomeados para os cargos. Ressalte que em casos desse jaez, é direito do candidato a nomeação no cargo para o qual foi aprovado e que a prevalecer a r. decisão do primeiro grau, estaria se reconhecendo a inexistência de nomeação em concursos públicos segundo a ordem de classificação, prestigiando os desmandos da Administração Pública. Indica a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, este último caracterizado pelos "prejuízos a que estão expostos os agravantes. Primeiro porque, na qualidade de Administrados, vêem seu direito sendo tolhido com a nomeação ad nutum em detrimento da aprovação que lograram a duros sacrifícios. Segundo, porque ao se perpetrar o ato ilegal, os candidatos continuarão a ser lesados em sua esfera patrimonial e profissional, haja vista que o salário pelo exercício do cargo que lhes é de direito está sendo repassado a pessoas ilegítimas, enquanto os titulares passam por cotidiana dificuldade financeira..."Requer, assim, seja concedida a medida liminar no presente agravo para que o Município de Colinas, através do Prefeito Municipal, "promova imediatamente a nomeação dos agravantes para a função de assistentes sociais, dando-lhes a posse no referido cargo e a extinção dos contratos ilegalmente levados a efeito".Eis, em resumo um breve relato.DECIDO. O presente agravo não merece prosseguir. Apesar das relevantes fundamentações trazidas na inicial, observo que os recorrentes não juntaram peça essencial ao entendimento da demanda, qual seja a cópia do edital do referido concurso que pudesse comprovar o número de vagas disponíveis para os cargos por eles pretendidos e, ainda, a inicial do mandado de segurança.É bem verdade que o artigo 527 do Código de Processo Civil exige a obrigatoriedade apenas da certidão de intimação, cópia da decisão agravada e das procurações dos advogados dos recorrentes e recorridos.Porém, é entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais, que a falta de documento que possibilite a exata compreensão da matéria controvertida acarreta o não conhecimento do recurso.Nesse mesmo sentido já me pronunciei no voto do AI 11.197.Também com a mesma orientação, trago à baila recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS ATINENTES AO RECURSO ESPECIAL. Agravo regimental interposto contra decisão que não

conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de comprovação do pagamento das custas judiciais atinentes ao recurso especial. 2. Na espécie, a agravante limitou-se a juntar somente o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.3. Não há falar na adoção da providência prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com intimação da parte recorrente para eventual complementação do preparo recursal, porquanto o que se tem, na espécie, é a ausência de traslado de peça essencial nos autos de agravo de instrumento, cujo ônus é da parte agravante, a quem incumbe a fiscalização da formação do instrumento no ato de sua interposição. 4. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319821 / SC; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; DJe. 10/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1333339 / RS; Rel. Min. MASSAMI UYEDA; TERCEIRA TURMA; DJe.: 15/02/2011) Mas, além de cópia do edital de abertura do concurso público, observo que os agravantes sequer juntaram cópia da inicial do Mandado de Segurança peça que sem dúvida, também é essencial para a compreensão da matéria controvertida. Vale lembrar, finalmente, que o ônus pela formação do instrumento é integralmente dos recorrentes e, no caso de má formação, não há outra solução senão a de negar seguimento ao recurso, ante a impossibilidade de conversão do mesmo em diligências.Mais uma vez busco amparo na jurisprudência do STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Com o advento da Lei 8.950/94, que deu nova redação ao art. 544 do CPC, é dever da parte agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças necessárias à formação do instrumento, "não mais sendo tarefa da serventia judicial" (AGA 134.811/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 18/8/97).2. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law" (AGA 451.125/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 19/12/02).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1336746 / RS; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJe 02/02/2011)De todo o exposto, ante a falta de documentos essenciais à compreensão da matéria controvertida, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.Após o trânsito em julgado dessa decisão, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa nos registros desta Corte.Publique-se. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.. (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2312/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 31580-8/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO  
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos acerca de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - ação de aposentadoria rural por idade - proposta por Domingos Bezerra Luz em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concerner a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I - e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervirem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente Conflito Negativo de Competência, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre ação de aposentadoria de trabalhador rural, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2250/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52590-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO  
SUSCITADO(A) JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos acerca de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação Previdenciária - ação de aposentadoria rural por idade - proposta por Maria Salomeia Barbosa de Oliveria em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Conclusos à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I – Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº. 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente Conflito Negativo de Competência, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre ação de aposentadoria de trabalhador rural, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se. Palmas, 31 de março de 2011." (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO. – Relator(a).

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10519/10.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 129/131 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 130419-9 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO.  
AGRAVANTE/AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: AIRTON AMÍLCAR MACHADO MOMO  
AGRAVADO/AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: FERNANDA RAQUEL F. DE . S. ROLIM  
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "... (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10951/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº 8.0429-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI- TO  
AGRAVANTE: BRASIL BIOENERGÉTICA E COMÉRCIO DE ALCOOL E AÇÚCAR LTDA  
ADVOGADO(S): MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO  
AGRAVADO(A): JOÃO CÉSAR HEITOR DE QUEIROZ E OUTROS  
ADVOGADO(S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO  
RELATOR(A): Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição. – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Conforme já registrado no despacho de fls. 223 dos autos, o juiz da instância singela prestou suas informações dando notícias da celebração de acordo entre as partes. Assim, já que a matéria posta em debate no Juízo de base restou resolvida de forma amigável, não existe razão para o prosseguimento do presente agravo. Ante o exposto, considerando as informações trazidas à baila às fls. 221, assim como a ausência de manifestação das partes em atendimento ao despacho de fls. 223, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela perda superveniente do seu

objeto. Publique; após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra. Palmas (TO), 22 de março de 2011." (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11591/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 1.8408-6/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
AGRAVANTE: GLEVESON YZALTINEY RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Gleveson Yzaltiney Ramos dos Santos contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que lhe indeferiu pedido de tutela antecipada, na qual pretendia o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, a despeito dos valores pactuados no contrato que firmara com a Agravada. Ainda em sede de liminar, requer manutenção na posse do bem e para que a instituição financeira se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a lesão de difícil reparação estaria consubstanciada no prejuízo que sofre com o pagamento de juros abusivos, o que poderia acarretar-lhe maiores riscos caso caracterizasse a mora, acrescentando que futura ação movida pelo credor poderia lhe despojar do veículo, seu objeto de trabalho. Sustenta que a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações seriam os cálculos apresentados demonstrando a diferença entre o quanto se paga e o quanto deveria pagar. Junta cópias dos autos originários. Relatados, DECIDO. Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Busca o Agravante a reforma da decisão de fls. 81, para que lhe seja garantida a posse do veículo; para que seja aceito depósito judicial da parcelas que entende legais e para que o Banco Agravado se abstenha de eventual negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame perfunctório da decisão agravada, somado à documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão integral da antecipação da tutela recursal no tocante ao depósito dos valores que entende devidos. A antecipação de tutela tem o escopo de adiantar o provimento jurisdicional que visa tutelar o bem jurídico, desde que presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os requisitos do art. 273 do CPC são cumulativos, condicionando a concessão da tutela antecipatória à comprovação dos mesmos. Neste contexto, impõe-se rigorosa verificação de seus pressupostos pela decisão liminar, pois a falta de qualquer um deles implica no seu indeferimento. Inobstante a tentativa em se demonstrar a verossimilhança das alegações, ressalto que não logrou o Agravante comprová-la suficientemente. Entretanto, no que concerne ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que eventual inscrição do seu nome nos serviços de restrição ao crédito, estando pendente de julgamento ação consignatória, poderia lhe causar prejuízos. Quanto à pretensão de depósito, é cediço que o depósito judicial das parcelas contratuais em ação revisional somente pode ser aceito se houver manifesta cobrança abusiva ou indevida, não sendo suficiente a alegação fundada em cálculos produzidos unilateralmente. Com efeito, os valores indicados pelo Agravante foram calculados com juros à base de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo INPC, sem levar em consideração os encargos contratuais inerentes àquela espécie de pacto. Assim, conquanto seja fundado seu receio de que possa vir a sofrer prejuízos irreparáveis a se aguardar o desfecho deste recurso, a situação posta não ostenta verossimilhança a ponto de autorizar a antecipação postulada de modo integral. Consoante precedente da Terceira Seção do STJ, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade. Exige-se que a formação de juízo seja calcada em prova inequívoca quanto à concreitude do direito vindicado pela parte. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - (...). II - (...). Dessa forma, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3801/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 04/10/2007). A manutenção na posse do bem decorre do próprio pagamento ou depósito judicial da parcelas, de forma que não há que se falar em tal benefício sem aceitação do depósito judicial, até porque o primeiro é a garantia do pagamento. Por tal razão, indefiro o pedido de manutenção do Agravante na posse bem. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, tão somente para que o Banco Agravado se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos serviços de proteção ao crédito, no curso da ação respectiva. Requeiram-se ao MM Juiz que preside o feito as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias. Publique, oficie e intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de abril de 2011." (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11586/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 1.8406-0/11 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL

AGRAVANTE: ROGÉRIO GUIMARÃES MAIA  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A  
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Rogério Guimarães Maia contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, que lhe indeferiu pedido de tutela antecipada, na qual pretendia o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, a despeito dos valores pactuados no contrato que firmara com o Agravado. Ainda em sede de liminar, requer manutenção na posse do bem e para que a instituição financeira se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a lesão de difícil reparação estaria consubstanciada no prejuízo que sofre com o pagamento de juros abusivos, o que poderia acarretar-lhe maiores riscos caso caracterizasse a mora, acrescentando que futura ação movida pelo credor poderia lhe despojar do veículo, seu objeto de trabalho. Sustenta que a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações seriam os cálculos apresentados demonstrando a diferença entre o quanto se paga e o quanto deveria pagar. Junta cópias dos autos originários. Relatados, DECIDO. Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC. Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Busca o Agravante a reforma para que lhe seja garantida a posse do veículo: para que seja aceito depósito judicial da parcelas que entende legais e para que o Banco Agravado se abstenha de eventual negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do exame perfunctório da decisão agravada, somado à documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão integral da antecipação da tutela recursal no tocante ao depósito dos valores que entende devidos. A antecipação de tutela tem o escopo de adiantar o provimento jurisdicional que visa tutelar o bem jurídico, desde que presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os requisitos do art. 273 do CPC são cumulativos, condicionando a concessão da tutela antecipatória à comprovação dos mesmos. Neste contexto, impõe-se rigorosa verificação de seus pressupostos pela decisão liminar, pois a falta de qualquer um deles implica no seu indeferimento. Inobstante a tentativa em se demonstrar a verossimilhança das alegações, ressalto que não logrou o Agravante comprovar a suficientemente. Entretanto, no que concerne ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que eventual inscrição do seu nome nos serviços de restrição ao crédito, estando pendente de julgamento ação consignatória, poderia lhe causar prejuízos. Quanto à pretensão de depósito, é cediço que o depósito judicial das parcelas contratuais em ação revisional somente pode ser aceito se houver manifesta cobrança abusiva ou indevida, não sendo suficiente a alegação fundada em cálculos produzidos unilateralmente. Com efeito, os valores indicados pelo Agravante foram calculados com juros à base de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária pelo INPC, sem levar em consideração os encargos contratuais inerentes àquela espécie de pacto. Assim, conquanto seja fundado seu receio de que possa vir a sofrer prejuízos irreparáveis a se aguardar o desfecho deste recurso, a situação posta não ostenta verossimilhança a ponto de autorizar a antecipação postulada de modo integral. Consoante precedente da Terceira Seção do STJ, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade. Exige-se que a formação de juízo seja calçada em prova inequívoca quanto à concretude do direito vindicado pela parte. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - (...). II - (...) Dessa forma, não se há de emprestar ao termo verossimilhança o significado de mera plausibilidade, típico das cautelares. Agravo regimental desprovido. (AgRg na AR 3801/DF, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 04/10/2007). A manutenção na posse do bem decorre do próprio pagamento ou depósito judicial da parcelas, de forma que não há que se falar em tal benefício sem aceitação do depósito judicial, até porque o primeiro é a garantia do pagamento. Por tal razão, indefiro o pedido de manutenção do Agravante na posse bem. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, tão somente para que o Banco Agravado se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos serviços de proteção ao crédito, no curso da ação respectiva. Requistem-se ao MMº Juiz que preside o feito as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo. Intime-se o Agravado no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias. Publique, oficie e intemem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 05 de abril de 2011.” (A) Juíza de Direito CÉLIA

REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11613/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº. 3.842/95 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

AGRAVANTE: PAGEL PARAÍSO DO NORTE DE GOIÁS ARMAZÉNS GERAIS LTDA  
ADVOGADOS: EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E SEBASTIÃO ALVES ROCHA  
AGRAVADO: SOMAVA – SOCIEDADE AGROPASTORIL VALE DO ARAGUAIA, ANDRÉ BERNARDES SILVA, EDGAR CARLOS DA SILVA E NÚBIA BERNARDES SILVA  
ADVOGADOS: AMÉLIO DIVINO MARIANO, HABIB TAMER HELIAS HERBI BADIÃO, FLÁVIO CÉSAR TEIXEIRA, HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E KHENIA RÚBIA FRANCO NUNES  
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAGEL PARAÍSO DO NORTE DE GOIÁS ARMAZÉNS GERAIS LTDA contra a decisão reproduzida às fls. 11/16, proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara Cível de Paraíso do Tocantins/TO. A insurgência do recorrente se dá por não se conformar com duas consequências imediatas da decisão questionada: a desconstituição da penhora de um imóvel e a revogação dos benefícios da assistência judiciária. Sobre a primeira, aduz que o imóvel que deixou de garantir a execução, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, teria tido o regular registro da penhora averbado na margem de sua matrícula. Para provar o alegado, juntou cópia de Certidão de Inteiro Teor (às fls. 24/25 e versos), destacando em amarelo a parte final do documento, que acusa a averbação da penhora no respectivo registro do imóvel em questão (03.12.1996) em decorrência de ação judicial em que figuram como executado André Bernardes da Silva e outros. Quanto à gratuidade processual, defende que a Agravante não tem condições de arcar com as despesas, que estimou como algo em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescentando que a mesma encontra-se desativada desde o ano de 2004 e que a situação de quando lhe foi deferido o benefício piorou com os anos, sendo impertinente a revogação. Defendeu ainda que “concedida a assistência judiciária há vários anos, sobre sua concessão há trânsito em julgado”. Juntou todas as peças obrigatórias e outras que entendeu pertinentes. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão monocrática atacada. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. D E C I D O. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades de seu manejo, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia enquadra-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar formulado. Ao Relator do Agravo de Instrumento, é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Aparentemente, num juízo prévio e sem ganhar profundidade de enfrentamento meritório, sobre o primeiro questionamento entendo ter razão o Agravante. A certidão de fls. 24/25 (e versos), quando analisada em conjunto com o Auto de Penhora e Depósito de fls. 22 e a certidão de fls. 23 permite visualizar a existência de registro da penhora questionada. Assim, eventual adquirente da área em momento posterior ao registro (03.12.1996) não poderia ser considerado de boa-fé, posto que conhecia ou ao menos deveria conhecer a situação da área. Diz a Súmula nº. 375 do Superior Tribunal de Justiça: “O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.” Ao que se pode aferir de plano, o caso em questão se amolda perfeitamente no comando jurisprudencial acima extratado. Quanto à gratuidade processual, vejo que há nos autos indícios probatórios de que a Agravante não vem funcionando, e com isso, auferindo lucro. A certidão de fl. 27, inclusive, dá conta de que sua situação cadastral é: baixada, e o motivo: inaptidão. Ademais, não se verifica, a princípio e em virtude dos documentos carreados neste recurso, situação modificativa desde a concessão do benefício há 15 (quinze) anos atrás, quando a mesma funcionava e que, mesmo assim, entendeu-se pela possibilidade de concessão. Assim, conquanto não haja trânsito em julgado de decisão que concede o benefício da gratuidade processual, há que se ponderar que sua revogação depende de comprovação de inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não se vislumbra no caso sob análise. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO FINANCEIRA. 1. O benefício da gratuidade judiciária pode ser revogado a qualquer tempo, a pedido da parte contrária, ou de ofício pelo juiz, sendo que deve ser oportunizada prévia manifestação do autor, nos termos dos art. 7º e 8º da Lei nº. 1.060/50, devendo haver a comprovação da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, consoante §§ 1º e 2º do art. 4º e do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. 2. O fato do embargado/exequente ter um crédito provindo do processo de execução não implica em modificação da sua situação financeira para fins de revogação ou suspensão do benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Isso porque, em verdade, o valor a ser recebido pelo exequente nos autos da ação de execução deveria ter sido pago anteriormente, ao longo dos anos. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 1040 RS 2007.71.19.001040-9; Relator(a): LUIZ ANTONIO BONAT; Julgamento: 22/07/2008; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Publicação: D.E. 04/08/2008) Desta forma, considero que as razões têm “relevante fundamentação”, como exige o dispositivo legal anteriormente transcrito e, se não houver o sobrestamento dos efeitos da decisão, pode-se gerar ao Agravante grave lesão e de difícil reparação. Ante o exposto, CONCEDO LIMINARMENTE O EFEITO SUSPENSIVO requestado, para restabelecer o status quo ante, mantendo a penhora sobre o imóvel descrito às fls. 24 e os benefícios da assistência judiciária

deferidos ao recorrente. Comunique-se imediatamente o juiz de primeira instância, requisitando-lhe, ainda, as informações que entender necessárias, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo, esclarecendo se a parte Recorrente cumpriu as disposições contidas no art. 526 do Código de Processo Civil, no prazo legal. Intimem-se os Agravados na pessoa de seus advogados, no endereço declinado nos autos, para no prazo legal responderem ao recurso. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (AI 11.613) Palmas (TO), 04 de abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **REEXAME NECESSÁRIO - REENEC Nº 1734/2010**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015-0/09 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
IMPETRANTE: A. G. C. M. C. – REPRESENTADO POR SEU GENITOR: VITOR ALVES CARDOSO COSTA  
ADVOGADO: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA  
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL – DAIR JOSÉ LOURENÇO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA (EM SUBSTITUIÇÃO): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Reexame Necessário da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015-0/09, proposta por ANTÔNIO GABRIEL CARDOSO MARTINS COSTA, representado por seu genitor VITOR ALVES CARDOSO COSTA, em desfavor do DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL DAIR JOSÉ LOURENÇO. Pretende o Impetrante que a autoridade coatora faça a expedição e entrega dos documentos necessários à sua transferência escolar, com referência a todos os anos estudados no CENTRO EDUCACIONAL DAIR JOSÉ LOURENÇO. Decisão concedendo a liminar postulada às fls. 11/13. Às fls. 22, certidão informando o cumprimento da decisão liminar, com a juntada do Histórico Escolar do Impetrante às fls. 23. Às fls. 35/38, sentença proferida pelo Magistrado monocrático, julgando procedente o presente mandamus, a fim de confirmar a liminar concedida às fls. 11/13. Parecer do Ministério Público, nesta instância, fls. 51/54, manifestando-se pelo provimento da remessa a fim de que seja extinta a ação mandamental pela perda superveniente do objeto; e, subsidiariamente, pugna pelo improvimento do reexame necessário, a fim de que seja mantida a sentença monocrática. Brevemente relatados, decido. Realmente, examinado a questão de fundo do presente Mandado de Segurança, tem-se que a impetração perdeu o seu objeto, frente ao caráter satisfativo da liminar concedida às fls. 11/13. É que como bem salientado pelo Procurador de Justiça às fls. 52, "a autoridade coatora fora notificada da decisão liminar na data de 16/01/09. Compelida a cumprir a ordem judicial, entregou em cartório escolar do Impetrante no dia 29 do mesmo mês e ano, consoante registra a certidão de fls. 22. Pois bem. Em se tratando de provimento liminar de natureza satisfativa, de nada adiantaria confirmá-lo ou não, sendo, assim, de rigor o conhecimento de que a ação mandamental perdeu, de modo superveniente, o objeto tutelado por falta de interesse de agir. Isto porque, o cumprimento da decisão liminar exauriu a pretensão vindicada de forma imutável, não sendo possível seu desfazimento por ocasião do julgamento definitivo da ação constitucional". No caso sub examine, o pedido liminar correspondeu exatamente ao que se pleiteou na segurança, ou seja, a expedição e entrega dos documentos necessários à transferência do Impetrante, com o seu Histórico Escolar, referentes a todos os anos estudados no CENTRO EDUCACIONAL DAIR JOSÉ LOURENÇO. Desta forma, após o deferimento da liminar e seu respectivo cumprimento, esta revestiu-se de uma satisfatividade integral e irreversível, não mais subsistindo o ato apontado ilegal, a pretensão deduzida em juízo exauriu-se e, via de consequência, tornou prejudicado o presente writ. Desta forma, como dito acima, ainda que a segurança venha a ser denegada, o Impetrante já conseguiu o seu intento; assim, é de nenhuma praticidade o prosseguimento do mandamus, eis que já se esgotou a medida. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR SATISFATIVA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." (TJDF. AG 20040020016647 DF. Relator: Des. JOÃO MARIOSA. Julgado em 09/08/2004). "PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (RMS 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 230) "MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARQUE DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS. - Ação mandamental impetrada unicamente para obter a autorização de embarque de container, sem a observância da exigência estabelecida na Deliberação nº 09/2000, item 9.4.30, o que ocorreu com a efetivação da liminar concedida. - Liminar de natureza satisfativa, fazendo desaparecer o interesse da impetrante, pois mesmo que cassada a sentença, nenhum benefício teria a impetrada com a sua reforma, uma vez que o processo perdeu seu objeto com o cumprimento da liminar. Precedentes do C. STJ." (TRF5 - Remessa Ex Offício: REOMS 93486 CE 2000.81.00.030030-1. Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo Julgamento:29/03/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 05/05/2006 - Página: 1247 - Nº: 85 - Ano: 2006) Ex positis, não havendo mais interesse processual, devido à satisfação anterior do interesse do Impetrante e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Após o trânsito em julgado, devolver à origem. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

Palmas, 21 de março de 2011. (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11420/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº. 9.0067-0/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: NEURACY DIAS AZEVEDO  
ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI  
AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S.A  
RELATOR (A): JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NEURACY DIAS AZEVEDO, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de uma AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO movida pela B. V. FINANCEIRA S.A. Constata-se dos autos que o Agravante celebrou com o Agravado/B. V. FINANCEIRA S.A. um contrato de financiamento de um carro VOLKSWAGEN/GOL, ano 2004, financiando o valor de R\$ 17.345,73 a ser pago em 60 parcelas, das quais onze já foram pagas. Insurge-se o Agravante contra a citada decisão do MM. Juiz a quo de fls. 34-TJ, que indeferiu a consignação em pagamento do valor da contraprestação de R\$ 316,51 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), valor entendido como incontroverso. Alega o Agravante que, nos termos do art. 890 do Código de Processo Civil, é permitido ao devedor ou ao terceiro interessado a consignação com efeito de pagamento e, tendo sido o demonstrativo do débito juntado aos presentes autos elaborado por perito com mais de 10 (dez) anos de experiência na referida matéria a consignação em pagamento é medida que se impõe, eis que a mesma poderá resguardá-lo dos danos que poderá vir a sofrer, bem como pelo fato de que seus efeitos poderão ser facilmente revertidos. Ilustra sua tese com julgados de tribunais pátrios. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para deferir a consignação em pagamento do valor entendido como incontroverso e que os órgãos de proteção ao crédito se abstenham de inscrever o seu nome nos seus cadastros. Relatados, decido. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Este agravo de instrumento foi interposto contra decisão trasladada à folha 34 dos autos, do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos termos seguintes: "*Receba a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Intime-se a parte autora pra efetuar o depósito das parcelas atrasadas conforme o valor do contrato, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e prosseguir aos depósitos sucessivos, se for o caso, bem como juntar aos autos planilha atualizada do debito. Faculto a parte requerida levantar o incontroverso. Se atendidas estas disposições, intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, promover a retirada ou deixar de promover a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por conta do contrato em discussão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de permanência ou inclusão, até o limite de 30 dias, reversíveis a autora.*" Em que pesem os argumentos deduzidos pelo Agravante, não me convenceu da verossimilhança de suas alegações. Destaca-se, na legislação processual civil, a exigência da verossimilhança na aparência de verdade, ponto este consagrado pelo artigo 273 do CPC. Em outras palavras, exige-se, para a concessão da antecipação de tutela, a prova robusta dos fatos alegados, o que não verifico no caso em tela. Ora, em sede de cognição sumária, não diviso a ocorrência de abusividade no montante do contrato. Ademais, a comprovação das parcelas em valor superior àquele que resultariam da aplicação dos encargos previstos no contrato demandam dilação probatória. *In casu*, a quantia ofertada pela Agravante se distancia muito do valor contratualmente estabelecido; ademais, não vislumbro, nesta fase processual, a alegada abusividade da taxa de juros do contrato, cuja constatação não pode ser aferida com base em critério meramente subjetivo. É certo que o valor das parcelas vem claramente consignado no contrato, razão pela qual, se a Agravante aderiu ao seu conteúdo, estava ciente do que teria que despendar mensalmente, não havendo, portanto, qualquer perigo de dano de difícil ou incerta reparação. E, não se pode olvidar, que em sede de Agravo, não se deve descer às minúcias da relação jurídica, exatamente para não tanger o mérito. De qualquer sorte, tenho como razoável aceitar o pagamento do valor integral das parcelas, porquanto tais não implicará em quitação do *quantum debeatur*, visto que as questões impugnadas serão oportunamente analisadas quando do julgamento da ação revisional. Quanto ao pedido do Agravante para que o banco ora Agravado se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito tem-se que razão lhe socorre. Pendente de discussão judicial o valor do *quantum debeatur*, é ilegítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. É da nossa jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO – DEPOSITO - VALOR CONTRATADO – REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – BEM FINANCIADO – POSSE DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO. 1. Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. 2. O pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser deferido, pois, neste caso, o perigo de dano irreparável advém dos efeitos negativos decorrentes do registro do nome do devedor em bancos de dados. 3. Afastado o inadimplemento com a consignação das parcelas, é justo manter o contratante na posse do bem financiado. Agravo provido. (TJ – TO. Agravo de Instrumento nº 10404/10. Relator: Des. DANILE NEGRY. Julgado em 12 de agosto 2010. publicação: DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 2490, 26 de agosto de 2010). Ante o exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar que o banco Agravado se abstenha de inserir o nome do Agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Comunique-se o ilustre Magistrado que preside o feito, a fim de que adote as medidas

necessárias ao cumprimento desta decisão, requisitando-lhe, ao mesmo tempo, informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravo. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de 04 abril de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.576/2011**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 1.5147-1/11 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTES :N.U.T., M.U.T. E C.K.U.T.  
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
AGRAVADO: I.S.T.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por N.U.T., M.U.T. e C.K.U.T contra decisão da Juíza Substituta da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas.A terceira Agravante insurge na parte que lhe indeferiu pedido de liminar no qual pretendia a fixação de alimentos provisórios para si, ao passo que, juntamente com os primeiros, agravam para que o respectivo desconto seja efetuado na folha de pagamento do Agravado.Sustenta que os pressupostos necessários à concessão da medida estariam na sua necessidade de complementação de renda em face das despesas realizadas com a família, pois, da forma fixada pela Magistrada singular, não lhes atenderiam, considerando a impossibilidade de exercer outra atividade lucrativa em face do tempo que dedica às filhas.Junta cópias dos autos originários.Relatados, DECIDO.Recebo o agravo de instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525 do CPC.Anoto não caber, na espécie, a conversão do agravo em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº. 11.187, de 19/10/2005), em razão de o presente recurso ter origem em decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.Buscam as Agravantes a reforma da decisão de fls. 18/20, para que os alimentos provisórios sejam fixados também para a terceira Agravante, genitora das primeiras, bem como para a que pensão seja descontada em folha de pagamento.Pois bem. Ao relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão agravada, quando presentes as condições autorizadoras, de acordo com o que dispõe os artigos 527, II e 528 do CPC.Bem se vê que o deferimento da tutela antecipada recursal em Agravo de Instrumento só se mostra possível quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Do exame perfunctório da decisão agravada, somado à documentação que acompanha a peça recursal, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.Sabe-se que os alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, devem ser fixados levando-se em consideração o binômio constituído, de um lado, pela possibilidade do devedor, e de outro, pela necessidade do credor, no caso, as alimentandas. Tratando-se de mera fixação de alimentos provisórios, para o que o juiz ainda não dispõe, normalmente, de elementos seguros para aquilatar quanto ao atendimento do binômio em questão, uma vez que estes são concedidos no início da marcha processual, ainda na fase postulatória, o bom senso recomenda que sejam arbitrados com modicidade. Não se pode correr o risco de arbitrar valores irrealistas, impossíveis de serem suportados pelo alimentante; todavia, não se pode, igualmente, fixar valor irrisório, que sequer supra as necessidades para uma sobrevivência digna das pessoas que deles necessitam. Com efeito, a terceira Agravante possui capacidade laborativa e renda, de tal modo a não constituir fundado o receio de que possa vir a sofrer prejuízos irreparáveis a se aguardar o desfecho deste recurso.Na esteira desse raciocínio, não vislumbro a necessidade de se autorizar liminarmente o desconto do pagamento dos alimentos provisórios na folha de pagamento do Agravado, na medida em que foi determinado o depósito do valor mensal diretamente na conta corrente da genitora, ora terceira Agravante.Assim, a situação posta não ostenta verossimilhança a ponto de autorizar a antecipação postulada.Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL requerida pelas Agravantes.Requisitem-se à MM Juíza que preside o feito as informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente agravo.Intime-se o Agravado, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na peça inicial do recurso, para os fins do artigo 527, V do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria da 1ª Câmara Cível a adoção das cautelas necessárias ao segredo de justiça, nos termos do artigo 155, II do Código de Processo Civil, inclusive quanto à publicação da presente decisão.Cumprido integralmente o determinado, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações que se fizerem necessárias.Publique, ofício e intimem-se.Cumpra-se.Palmas (TO), 23 de março de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.210/2010**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA :AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3.2354-1/10 - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE :FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA.  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registro Públicos da Comarca de Palmas-TO, FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO E CIA LTDA, ajuizou Ação Declaratória, c/c Repetição de Indébito, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, via da

qual a MM. Juíza singular indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que não se inscrevesse seu nome na dívida ativa estadual. A referida ação foi ajuizada no intuito de se declarar a inexistência do crédito tributário, decorrente do Auto de Infração lavrado pela Fazenda Pública Estadual em face do Agravante por suposta ausência de recolhimento de ICMS. Aduziu que o processo administrativo que foi julgado aplicando-se os efeitos da revelia por falta do instrumento procuratório, alegando-se que embora este tenha apresentado recurso voluntário, os conselheiros, por maioria, volaram pela manutenção do julgamento. Propala que com a inclusão do seu nome na Dívida Ativa Estadual, foi coagido a fazer acordo inicial com o Agravado, tendo parcelado a dívida e, depois, aderiu-se ao REFIS, pagando todas as prestações. Nas razões do presente recurso, mas uma vez sustenta irregularidade na intimação realizada no contencioso administrativo, porque não foram intimados os advogados subscritores da peça de defesa, bem como que a pessoa que recebeu a intimação não é sua sócia, preposta ou procuradora e, ainda, violação do art. 93, IX, da CF, vez que a julgadora monocrática não teria analisado os demais fundamentos jurídicos sustentados na petição inicial, que são: - a violação do princípio da verdade material que vigora no processo administrativo, devendo-se buscar sempre a verdade, em oposição a verdade formal, presumida, como ocorreu nos autos, com a aplicação dos efeitos da revelia; - violação do princípio da razoabilidade, já que não houve elisão da revelia mesmo diante da ausência de intimação de seus advogados para suprir a falha e do fato de não ter recebido também tal intimação;- inobservância das matérias contidas no art. 57 da Lei 1.288/01;- ausência de levantamento específico, pois não foram observadas as técnicas de auditoria, já que ao abster-se de detalhada análise acerca das informações contidas na documentação regular e prontamente disponibilizada ao Fisco Estadual, optaram os auditores por um levantamento simples, impreciso, invés de demonstrar, eventual falha do contribuinte;- ocorrência de decadência, vez que o crédito reclamado que se refere a julho de 2002 e o auto de infração foi lavrado em 19/11/2007, conforme o item 7.7:Pedre, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica, pois a peça reclamatória de crédito tributário não se lastreou em prova incontestada da ocorrência do fato gerador do imposto reclamado:Por fim, oferece caução real para o deferimento da tutela antecipada.É o relatório.DECIDO.A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.Este Agravo de instrumento foi apresentado contra a decisão trasladada à folha 37/41 dos autos, da MM. Juíza de 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registro Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos termos seguintes:"Do estudo dos documentos anexados ao caderno processual, tanto pela autora quanto pelo réu, mormente as cópias do processo administrativo em tela, não extraio a prova inequívoca do alegado cerceamento de defesa.Pela cópia do aviso de recebimento anexado verifico que a intimação para que fosse regularizada a representação da autora no processo administrativo foi recebida por um de seus empregados (fls. 625), que, inclusive é o mesmo que assinou o AR da intimação da sentença (fls. 640).A este respeito, é importante assinalar que a jurisprudência pátria de vanguarda tem sido assente em afirmar que é válida a citação e ou intimação da pessoa jurídica realizada perante o empregado, sendo dispensável que seja efetiva no representante legal da sociedade.(...)Ademais, não comprova a requerente que a pessoa assinou o Aviso de Recebimento nas duas situações mencionadas não é empregada da empresa.Do mesmo modo, a priori, apenas com os documentos juntados pelas partes até este momento processual, não visualizo afronta a normas tributárias nos cálculos realizados pelo agente do fisco.Logo, ausente um dos requisitos, no caso, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é dispensável a aferição dos demais necessários à concessão da tutela antecipada."Destaca-se, para a concessão da antecipação de tutela, a exigência da verossimilhança na aparência de verdade, ponto este consagrado pelo artigo 273 do CPC. Na espécie, porém, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não restou demonstrada prima facie.Com efeito, não se demonstrou, de plano, a ofensa do devido processo legal, nos autos do processo administrativo, não restando plenamente demonstrada, em análise sumária qualquer falha na comunicação do ato, considerando que a princípio a Agravante foi devidamente intimada e/ou notificada. Lado outro, embora se tenha alegado a decadência do crédito referente ao ano de 2002, o fez de forma superficial, sem demonstrar de forma inequívoca a sua ocorrência, nem sequer indica os dispositivos legais que embasam a sua tese, limitando apenas em dizer que o crédito reclamado que se refere ao mês de julho de 2002 e o auto de infração foi lavrado em 19/11/2007, conforme o item 7.7:Quanto aos questionamentos feitos no tocante a técnica de auditoria utilizada, enfatizando a ausência de levantamento específico e ofensa a legislação tributária, bem como a violação dos princípios da verdade material e razoabilidade; pelo modo descrito na inicial não se extrai um cenário fático indene de qualquer dúvida, mormente pelo fato de na contestação apresentada pelo Recorrido na ação principal, cuja cópia se encontra às fls. 760/786, todos os argumentos levantados foram muito bem rebatidos, não restando demonstrando, assim, a plausibilidade necessária para a concessão da medida.E não se pode olvidar que em sede de Agravo, não se deve descer às minúcias da relação jurídica, exatamente para não tanger o mérito.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tampouco está caracterizada à primeira vista.Busca-se, através da medida pleiteada, que não seja o nome do Agravante lançado em dívida ativa ou qualquer outro cadastro restritivo, em razão do auto de infração lavrado. Urge enfatizar que na própria petição inicial consta que o valor referente ao débito questionado primeiramente foi parcelado em "36 (trinta e seis) vezes, no valor de R\$ 5.624,98 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos). posteriormente, aderiu ao REFIS, o qual encontra-se em vigor e com todas as prestações pagas" e, ainda, pondera que "sem que isso importe em renúncia ao direito de ver anulado o ilegal auto de infração lavrado pelo fisco estadual".1 Assim, tenho por pertinente as considerações feitas pelo Recorrido em sua contestação (fls. 768-TJ) de que "com o parcelamento, o contribuinte abandona o estado de inadimplência. Tanto que, se quiser, poderá obter a certidão negativa de débito fiscal de que tratam os art. 205 e seguintes do Código Tributário Nacional, isto é, terá direito a uma certidão positiva com efeitos negativos. Deferido o parcelamento, a época do pagamento do tributo, desloca-se para diante (para a época do pagamento das parcelas)".Desta forma, tenho que não existe fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, vez que não se vislumbra qualquer entrave a ser por ela suportada em suas transações empresariais.Ante o exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.Comunique-se o ilustre Magistrado que preside o feito, requisitando-lhe, ao

mesmo tempo, informações sobre o cumprimento pela parte Recorrente das disposições do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como, quaisquer outras que julgar pertinentes ao desfecho do presente Agravo. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. (A) Juíza de Direito CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em Substituição ao (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

1Fls. 07 dos autos.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.602/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL Nº 7.4983-2/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS: MARIANA FAULIN GAMBA E LEANDRO JEFFERSON CABRAL DE MELLO  
AGRAVADO: GERCY ALVES RIBEIRO.  
ADVOGADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU.  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, nos autos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão Contratual nº4983-2/10, determinando que: “a) o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor incontroverso correspondente às parcelas vencidas e não pagas pelo autor;b) o depósito, do valor incontroverso, referente às prestações vincendas em juízo, no dia 20 (vinte) de cada mês, conforme data de vencimento acordada entre as partes;c) a juntada, por parte da ré, do contrato celebrado entre as partes e que deu ensejo a presente dívida;Desde que cumpridos os itens “a” e “b” acima, defiro:i) A manutenção do bem na posse do Requerente ou de pessoa por ele indicada, nomeando-a depositário fiel; ii) A não inclusão da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já o tiver feito, o cancelamento da anotação, no que se refere ao contrato que pretende revisar, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de 50.000,00 (quinhentos mil reais) (sic) incidentes após 10 (dez) dias da ciência da presente decisão”. (Fls.77/78). Nas suas razões (fls.02/16), o agravante alega, após explanação fática, em síntese, que:a) tem o direito de comunicar a inadimplência do agravado aos órgãos de proteção ao crédito; b) o valor da multa diária, aplicada em seu desfavor, é excessivo;c) “não deve o agravado ser autorizado a efetuar o depósito das prestações, da maneira como pleiteado na exordial, ao arripio dos valores estipulados em contrato, devendo a consignação judicial das prestações, obedecer ao que foi pactuado” (fls.12/13); e, d) o agravado não deve ser mantido na posse do bem financiado.Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso.É, em apertada síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Apesar da relevância dos argumentos de que se valeu o agravante, com a devida venia tenho que deve ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado da decisão agravada em 22/02/2011, terça-feira, conforme provam a certidão e o mandado de fls.21 e 51, respectivamente. A contagem do prazo recursal iniciou-se, portanto, no dia 23/02/11, quarta-feira, findando em 04/03/2011, sexta-feira. O presente recurso só foi protocolado dia 21/03/2011, segunda-feira (fl.02), não observando o prazo de 10(dez) dias, prescrito no artigo 522 2, do nosso Código de Processo Civil e, por isso, manifestamente intempestivo. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado, litteris:“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. A tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Interposto o recurso após o decurso do prazo legal, cabe ao relator não conhecer do inconformismo, a partir do exercício do juízo de admissibilidade.” (AGI nº1.0024.08.147206-0/001, Rel. Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, 12ª Câmara Cível do TJMG, data do julgamento: 03/12/2008, data da publicação: 19/01/2009)Sobre o tema, Nelson Nery Júnior3 pontifica que “o recurso para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo fixado, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada”. Sendo assim, revelando-se inadmissível o presente recurso, em virtude da sua manifesta intempestividade, a decisão é feita de plano, monocraticamente, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com tais razões de decidir, atento às diretrizes da norma processual invocada, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, sem exame de mérito, pois manifestamente inadmissível dada a sua intempestividade. Custas ex lege. Transcorrido “in albis” o prazo recursal desta decisão, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 25 de MARÇO de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ– Relator.

1 Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11607/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2.3434-2/11, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO  
AGRAVANTE: NILTON BANDEIRA FRANCO E ALESSANDRA FRANCO FONSECA  
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: “Trata o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO

interposto por NILTON BANDEIRA FRANCO e ALESSANDRA FRANCO FONSECA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Pium - TO, nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade nº2001.0002.3434-2/0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Insurgem os agravantes contra a decisão proferida pelo juiz singular, que deferiu medida liminar e decretou a indisponibilidade de todos os seus bens imóveis e móveis até o limite de R\$886.089,76(oitocentos e oitenta e seis mil, oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), sob o fundamento de que a agravante ALESSANDRA acumulava, ilicitamente, cargos públicos e recebia indevidamente remuneração paga pelo esposo, NILTON, prefeito de Pium-TO e ordenador de despesas, ao entender que referidas condutas, em tese, configuram enriquecimento ilícito e dano ao erário. Aduzem que referida decisão é teratológica, ilegal, abusiva e merecedora de reforma, tendo em vista que o tema em debate exige estrita obediência ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e a liminar concedida fundamentou-se tão somente na narrativa ministerial. Requereram a concessão de liminar, “inaudita altera pars”, para emprestar efeito suspensivo ao agravo, permitindo que os suplicantes possam livremente usar, gozar e dispor de seus bens, até decisão final do processo, argumentando inexistir a possibilidade de influência na instrução processual, não haver impossibilidade de recomposição de eventual prejuízo à Fazenda Pública e, ainda, por ausência de intimação dos agravantes, para apresentação de defesa prévia nos autos principais. Sustentam que ambos são servidores públicos efetivos e estáveis, têm seus cargos e deles percebem a contraprestação como sustento familiar. Teceram outras considerações e transcreveram jurisprudência tocantinense e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e em abono ao seu pedido. É, em síntese, o RELATÓRIO. Passo a DECISÃO. Atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso e admito a sua interposição no regime instrumental, porquanto a decisão hostilizada diz respeito a pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja natureza é incompatível com a sistemática do agravo retido. Convem consignar, todavia, que compartilho do entendimento de que a urgência, que serve de critério para a determinação do regime aplicável ao agravo, no tocante à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, não se confunde com a urgência exigida pela lei, para a concessão de efeito suspensivo, ou de antecipação de tutela em agravo de instrumento. De acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do nosso Código de Processo Civil, pode o relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir a antecipação da tutela, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal pedida, desde que o agravante requeira expressamente e satisfaça os pressupostos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. In casu, prima facie, vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, vez que compulsando os autos, verifico, nos moldes do que preceitua o artigo 558, do CPC, a plausibilidade na fundamentação levada a efeito pelos agravantes, na medida em que o documento de fls.60 atesta que a agravante Alessandra estava legalmente colocada à disposição do Município de Pium e, por isso, até prova em contrário tem direito à percepção da gratificação do cargo de Secretária de Ação Social e da Saúde, que ocupa, ou exerceu naquela comuna. Sendo assim, data venia, além da espécie a princípio não configurar acumulação indevida, ou ilícita, de cargos ou função, em razão do ato de disponibilidade. Por outro lado, em razão do acima exposto, o pagamento efetuado pelo agravante Nilton, até prova em contrário, é legal. Sendo assim, neste particular, sem dúvida, resta demonstrado, em tese, o requisito do fumus boni iuris. De igual modo, com a devida venia, não se pode negar que a manutenção do edito combatidos trará aos agravantes o perigo de dano, se não irreparável, mas de difícil reparação, em razão das posições sociais que exercem naquela comunidade, onde o agravante Nilton é Prefeito, e, principalmente em face da impossibilidade de cumprimento de obrigações assumidas e de realização de quaisquer negócios em razão da indisponibilidade de seus bens. Ademais, e não menos importante, a medida foi concedida sem oitiva dos agravantes, o que importa em grave desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido já manifestou o STJ: “AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ARTIGO 7º, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92). NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. I - Trata-se de ação civil ajuizada contra ex-prefeito, por meio da qual se busca apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado em contratações temporárias irregulares efetivadas no ano de 2000. II - O pedido foi acolhido em primeira instância, mas o aresto recorrido anulou o processo em razão da ausência de notificação prévia e, de ofício, decretou a prescrição da ação. III - Esta eg. Corte de Justiça já decidiu que a ausência da notificação prévia do requerido para oferecimento de manifestação por escrito (artigo 7º, § 7º, da Lei de Improbidade) importa em malferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente: REsp nº 883.795/SP, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJe de 26.03.2008. IV - A prescrição das ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 é a quinquenal, nos termos do artigo 23, I. No entanto, é também entendimento consolidado neste eg. STJ que a interpretação do § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92 permite afirmar que tal regra relativa à notificação prévia é dirigida ao juiz, no que seu eventual descumprimento não afeta o prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, ensejando a incidência, por analogia, da Súmula 106/STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Precedentes: REsp nº 798.827/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10.12.2007, REsp nº 750.187/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.09.2006. V - Na hipótese, os recorridos deixaram a administração municipal em 01.01.2001, e a ação foi tempestivamente ajuizada em 03.10.2005. VI - Recurso parcialmente provido, com o retorno dos autos ao juízo monocrático, mantendo-se o entendimento a quo sobre a necessidade de se proceder à notificação prévia, mas afastando a prescrição decretada de ofício.” (REsp 1100609/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009). Sublinhei Ante o exposto, em análise de cognição sumária, concedo a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão a quo, retornando a situação ao status quo ante, até que sobrevenha decisão de cunho definitivo. Oficie-se o Juiz da causa a fim de comunicá-lo do teor desta decisão, requisitando-se as informações necessárias. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente (art. 527, inciso V, do CPC). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de MARÇO de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ– Relator.



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11615/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 130208-0/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO  
 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 ADVOGADO: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA  
 AGRAVADO(S): RONAN LOPES BARBOSA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta em desfavor de RONAN LOPES BARBOSA onde, segundo o ora agravante, o magistrado “entendeu que houve a purgação da mora com valor apresentado pelo Agravado, sem, entretanto, considerar o que fora pactuado entre as partes”. Afirma que “uma vez que o agravado não realizou a purgação da mora, passível de reforma a decisão agravada, devendo a presente ação ser julgada totalmente procedente, de modo a consolidar na posse do Autor a propriedade plena do veículo”. Por fim, requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, que seja “reformado o despacho preferido pelo juízo a quo, que determinou a purgação da mora com o pagamento apenas das parcelas vincendas”. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que, conforme a certidão colacionada às fls. 45, a decisão combatida foi exarada nos seguintes termos: “Indefiro o pedido de fls. 25, tendo em vista que o valor da causa deverá corresponder ao valor da dívida em aberto, conforme a planilha de cálculo juntada pela autora às fls. 19”. Ora, do acima transcrito nota-se que a motivação lançada pelo recorrente está desconcatenada com os fundamentos lançados pelo magistrado monocrático na decisão atacada, fato que impõe a negativa de seguimento do presente. Quanto ao tema, outro não é o entendimento do Sodalício mineiro. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DIVORCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - O recurso interposto nestes autos não deve ser conhecido, eis que suas razões não apresentam conexão com os fundamentos da sentença impugnada, versando sobre matéria diversa da decidida na sentença. II - Apelação não conhecida. (Apelação Cível nº 1324036/SP (2007.61.04.008691-0), 7ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Otávio Port. j. 17.11.2008, unânime, DJF3 11.02.2009, p. 732). Pelo exposto, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento manejado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de março de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO 13053/2011**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 80307-1/10 – 2ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: ESPÓLIO DE SEVERINO ANDRADE  
 ADVOGADO: JUCIENE REGO DE ANDRADE  
 APELADO(S): JOÃO JOSUÉ BATISTA NETO E FRANCISCA VALDA DE MENEZES GRANJA BATISTA  
 ADVOGADO: HEDGARD SILVA CASTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Examinando o confuso conteúdo dos autos, inclusive em apenso, denota-se que o exequente Severino Andrade faleceu no curso da lide, procedendo-se sua substituição nas pessoas dos herdeiros. Posteriormente, passa a atuar no feito o Espólio de Severino Andrade, inexistindo a juntada de termo de inventariante e procuração à advogada atuante no feito, não servindo à exegese legal, a procuração outorgada pelo falecido, mandato extinto com morte do outorgante, ou pelas pessoas físicas dos herdeiros, que não se confundem com o Espólio, ora atuante. Isto posto, providencie o Espólio recorrente a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO 12.961/2011**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
 REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 93861-7/08 – 3ª VARA CÍVEL  
 APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO: LEISE THAIS DA SILVA DIAS  
 APELADO(S): LUZIA REIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Regularize o recorrente sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso aforado. Intime-se. Palmas, 24 de março de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11649/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 113086-0/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A  
 ADVOGADO: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA E OUTRO  
 AGRAVADO(S): GENÉSIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO  
 ADVOGADOS: MARCOS D. S. EMILIO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “BV Financeira S/A interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, onde o

magistrado, em sede de Tutela Antecipada, deferiu ao ora agravado Genésio Alves do Nascimento Filho, no sentido de deferir o depósito da quantia conforme o valor do contrato, bem como que a ora recorrente promova “retirada ou deixe de promover a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por conta do contrato em discussão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de permanência ou inclusão, até o limite de 30 (trinta) dias, reversíveis à parte autora”. Afirma, em síntese, que não há qualquer verossimilhança a ensejar a concessão da medida acima citada e, sendo assim, entende que a decisão deve ser reformada para que a liminar perseguida junto a primeira instância seja indeferida. Ao final, requer que o presente seja conhecido e provido para que seja confirmada a medida deferida no presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coaduna com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: “Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida”. (AGI nº 20070020136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, hei de verificar se presentes os elementos autorizadores da medida perseguida. Neste esteio, sem embargo das matérias pertinentes ao mérito da questão posta à baila, examinando com atenção o conteúdo da decisão recorrida, verifico de antemão que a mesma não merece prosperar dada sua manifesta teratologia, posto que o MM. Juiz monocrático concedeu medida sem, contudo, através de uma análise objetiva e concreta, indicar os pressupostos determinados no artigo 273 do CPC. Com efeito, venho reiteradamente afirmando que decisões imotivadas devem ser extirpadas do mundo jurídico. Atualmente, a matéria é pacífica em nossas Cortes de Justiça, possuindo contornos constitucionais expressos pelo art. 93, inc. IX, da Carta Maior, bem como pelo § 1º do próprio artigo 273 do CPC. Inclusive, o Sodalício Tocantinense assim tem decidido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO FUNDAMENTADA - TERATOLOGIA MANIFESTA - AFRONTA AOS ARTIGOS 93, INC. IX, DA CF E 165, CPC - RECURSO PROVIDO. 1 - A jurisprudência indígena tem mantido firme propósito de banir do mundo jurídico as decisões desprovidas de fundamentação, por considerá-las teratológicas, eis que afrontam diretamente o artigo 93, inc. IX, da CF, bem como o art. 165, do CPC. 2 - Recurso provido.” (In Agravo de Instrumento nº 1703). Por todo o exposto, por vislumbrar a nulidade apontada, alternativa não me resta senão, conceder o efeito suspensivo almejado no tocante ao deferimento da Tutela Antecipada. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, intimando o agravado para apresentar suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11617/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23301-0/11 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO.  
 AGRAVANTE: MARCOLINO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTRO  
 AGRAVADO(S): PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE – TO  
 ADVOGADO(A): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Marcolino Batista de Oliveira e outros manejam o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada em sede de mandado de segurança impetrado contra ato exarado pelo Prefeito Municipal de Natividade no sentido de suspender suas pensões, onde o magistrado, sem adentrar no mérito da questão apresentada deixou de conceder a medida liminar. Alegam que a decisão monocrática deve ser reformada, na medida em que vem percebendo as pensões em tela há mais de trinta anos, sendo certo que essa verba consiste no único sustento de suas famílias. Requerem a concessão da Tutela Antecipada para que se determine o imediato restabelecimento das suas pensões e, no mérito, a confirmação da medida. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente consigno que a própria natureza da decisão combatida inviabiliza a conversão do presente em agravo retido. Pois bem, ultrapassada essa questão, tenho por presente a fumaça do bom direito a favor dos agravantes, eis que do compulsar dos autos nota-se que a medida que suspendeu as supracitadas pensões foi tomada sem que a administração ao menos ouvisse os agravantes. Ora, o entendimento consolidado pela Corte Superior é no sentido de que o cancelamento de benefício previdenciário depende de apuração das possíveis irregularidades através procedimento administrativo regular, no qual, por sua vez, devem ser respeitados os constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos. “Este c. STJ é firme no entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório”. (Recurso em Mandado de Segurança nº. 27257/CE (2008/0146897-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 21.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009). Por outro lado, em que pesem as ponderações do magistrado quanto a ausência da comprovação do periculum in mora, a meu sentir, este resta evidenciado ante a própria natureza do ato coator, eis que caso mantido, os impetrantes ora agravantes ficariam privados de suas pensões que, por sua vez, consistem nas suas únicas fonte de renda. Pelo exposto, por entender presentes ambos os elementos autorizadores da medida perseguida, concedo a Tutela Antecipada Recursal no sentido de deferir a liminar nos autos do mandado de segurança para determinar o imediato restabelecimento das pensões em foco. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, intimando a agravada para apresentar

suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de abril de 2011.. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11352/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENT: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 11.7274-1/10, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA ITO)  
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
AGRAVADO (A): HELDINO ARMINDO KARSBURG E HILDA SEGATO KARSBURG  
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “BANCO DA AMAZÔNIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente representada, interpõe, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de Despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Miracema (fls. 97), que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, interpostos pelos executados HELDINO ARMINDO KARSBURG e HILDA SEGATO KARSBURG. O despacho fustigado, ao receber os embargos, suspendeu o processo de execução, determinando ao exequente impugnar os embargos e especificar provas, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Nas razões do agravo, o agravante argumenta que o despacho agravado contrariou o disposto no art. 739-A do CPC, que determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, somente o cabendo quando, relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§ 1º do art. 739-A do CPC). Relata que a decisão agravada não teria fundamentado a necessidade da atribuição de efeito suspensivo à execução, sendo esta medida exceção à regra, o que ensejaria a reforma da mesma. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, determinando-se ao juízo a quo o prosseguimento a ação de execução, o que espera ver confirmado no mérito. Juntou documentos de fls. 10-100. É a síntese necessária. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade descritos nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dele conheço. Segundo o disposto no artigo 527, inciso II, do CPC, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. De início, verifica-se que o presente caso comporta tal conversão, pois a matéria suscitada não se reveste do caráter de urgência exigido pela norma, porquanto a decisão agravada não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, a justificar a interposição do agravo de instrumento. Inere-se da documentação acostada aos autos, mormente pela fundamentação constante dos embargos (fls. 24-45), que o processo de execução já se encontra garantido por penhora, o que torna possível a atribuição de efeito suspensivo aos mesmos, nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, em decisão monocrática, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo a quo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO de março de 2011..” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11452/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENT: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11.3493-9/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ITO)  
AGRAVANTE: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO (A): NEGRI E CIA LTDA ME  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de sua procuradora, por não se conformar com decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse que, em sede de liminar, reintegrou o objeto da lide à ora agravante, condicionado, porém, ao depósito a ser feito pela parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores pagos antecipadamente a título de VRG - Valor Residual Garantido. Afirma que cumpriu os requisitos legais para concessão da liminar, e que o periculum in mora estaria evidenciado no desgaste que poderia vir a sofrer o bem, pois este ainda permaneceria em posse da parte agravada. Alega não haver embasamento na determinação da Magistrada “a quo”, vez que a apuração da necessidade do depósito do VRG pela agravante só seria constatada com a rescisão contratual, ao final da ação, momento em que se analisarão as compensações devidas entre as partes. Requer seja deferida liminarmente a reforma do dispositivo da decisão, expedindo-se o mandado de reintegração de posse independente do depósito do VRG, e, no mérito, o provimento definitivo do agravo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/49. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo, apresentado com o devido preparo, preenchendo os requisitos formais do art. 525 do CPC. Assim, merece ser conhecido. A Lei nº. 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido? e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento “quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida” – art. 522, do CPC. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, cabe ao Relator, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se

amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, sob outro prisma, verificar se trata de caso em que tenha havido negativa de seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Analisando o contexto dos autos, verifico inexistir, por força da decisão questionada, plausibilidade de a parte agravante sofrer lesão grave e/ou de difícil reparação, na medida em que a quantia do VRG será depositada em juízo, podendo ser restituída ao agravante, caso comprove o seu não cabimento. Ademais, a decisão questionada neste agravo foi prolatada em sede liminar, no que pode ser alterada em sentença, ao final da ação. Assim, ausente o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional, mediante concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam “causar à parte lesão grave e de difícil reparação”, de que cuida o art. 522, do CPC, e, como consequência lógica e inarredável, impossível de autorizar o processamento do presente agravo de instrumento. Confira-se: “PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONVERTE EM RETIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA TERATOLOGIA DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O agravo retido, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 11.187/2005 na legislação processual civil, passou a ser a regra, admitindo-se apenas excepcionalmente, nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação, a imediata ascensão ao Tribunal do agravo de instrumento, consoante se colhe do disposto no art. 527, II, do CPC, verbis: (Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...)II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). (...) (STJ - RMS 31045 / RN – Relator: Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - 03/08/2010)”. Posto isto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, Inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Providencie-se, com as cautelas devidas, a remessa destes autos ao Juízo do processo, para que sejam apensados aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011..” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 11164/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 57638-0 /10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO  
AGRAVANTE: S.H. DA S.  
ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO E OUTROS  
AGRAVADO: M.L. DE S.F.  
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por S.H. DA SILVA contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas, que determinou o pagamento do débito alimentar cobrado nos autos da ação de execução movida por M.L. de S.F., atualizado no valor de R\$ 11.220,00 (onze mil e duzentos e vinte reais), ao argumento de que a justificativa acerca da alteração da sua situação financeira não foi considerada e que a obrigação alimentar estatuída através do acordo judicialmente homologado, conforme documentos de fls. 45/49, consistiu na prestação mensal de R\$ de 4 ½ salários mínimos para a manutenção da casa onde moravam três pessoas, ou seja, a exequente e as suas duas filhas, que ora residem com o agravante, e, sendo assim, conclui que a obrigação está extinta ou que, no máximo, é devido apenas 1/3 daquele valor, sobre o qual alega que ainda deveria incidir o desconto de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) relativos ao pagamento do aluguel da casa onde agravada reside, que é feito por seu pai, pelo que entende totalizar, pois, sua dívida, apenas R\$ 1.921,20 (um mil e novecentos e vinte e um reais e vinte centavos). Pugna por concessão de tutela antecipada para o efeito de que se determine à agravada a devolução da diferença que pagou e da que entende devida, ou seja, R\$ 9.278,70 (nove mil e duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos) e que, no mérito, seja confirmada a tutela liminar. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/110. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Observa-se que o juízo monocrático, não acatando as justificativas apresentadas pelo agravado, determinou a quitação de dívida alimentar sob pena de prisão, nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil, acrescentando que a alteração do valor devido, pela superveniência de nova realidade fática, apenas poderia ser discutida em ação própria. Com efeito, a discussão acerca de eventual exoneração ou revisão de alimentos depende da propositura de ação própria, não sendo a execução a via adequada para tal fim. Ademais, denota-se da decisão combatida que a matéria ora trazida em sede de agravo de instrumento, consubstanciada no requerimento de ressarcimento da diferença do valor que foi executado e o que entende devido, não foi apreciada pelo juízo singular, mormente porque tal pleito suplantou os limites da execução e, assim, excedendo-se o pedido do agravante do âmbito do decidido na primeira instância, impossibilitada fica sua análise em fase recursal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE ALIMENTOS EM NATURA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA DECISÃO RECORRIDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo a decisão recorrida contemplado análise acerca do pedido de compensação de alimentos em natura e de assistência judiciária gratuita formulados pelo recorrente, e estando as razões de recurso dissociadas do conteúdo do provimento recorrido, não é de ser conhecido o agravo de instrumento. Inviabilizada a análise das questões articuladas no recurso, pena de supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (TJ/RS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, DJ de 18/03/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. - Não se conhece do agravo de instrumento interposto desacompanhado da certidão de intimação da decisão agravada, se não for possível, por

outros elementos, constatar a tempestividade do recurso. Deve ser negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, quando o Juiz singular não decide quanto ao pedido formulado pela parte interessada, sob pena de supressão de uma instância de julgamento (TJ/MG, REI. des. PEDRO BERNARDES, DJ DE 15/12/2009). Diante do exposto, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de março de 2011. (A) Juíza de Direito JUÍZA ADELINA GURAK - em Substituição

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2275/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 25454-6/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, onde pretende seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis para processar e julgar ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Assevera o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº 10/1996, não vislumbra como competência privativa do juízo fazendário causas onde figure como parte autarquia federal, e sim, como competência residual, onde o juízo cível é o competente. É a síntese necessária. DECIDO. No caso dos autos, se está a tratar de matéria tipicamente previdenciária, versando acerca da competência para julgamento de lides nas varas estaduais e fazendárias. É consabido que, por força da exceção constitucional preconizada no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, em Comarca desprovida de vara do juízo federal, é da justiça estadual. Acresce-se a isso a previsão legal também esculpida na Constituição, de que os recursos cabíveis serão sempre dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Deste modo, entendo que o TRF é igualmente competente para dirimir o presente conflito, tendo em vista que compete ao Órgão Jurisdicional da Justiça Federal, de segundo grau, nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, examinar o Conflito de Competência suscitado por Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juizes Estaduais, insere-se a querela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II – A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual “competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual”, é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF1 CC 1998.01.00.063734-0/MG, Primeira Seção, Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ de 08.02.99, p. 08) Diante do exposto, declino da competência, ex officio, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde reside a competência originária para julgar o conflito suscitado. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

#### **Intimação de Acórdão**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.612/10.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E READEQUAÇÃO CONTRATUAL Nº. 53204-3/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO).  
AGRAVANTE: WINDIRA GOMES DA SILVA CASTANHEIRA.  
ADVOGADOS: RILDO CAETANO DE ALMEIDA.  
AGRAVADO: BANCO FINASA – BMC S.A.  
ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES.  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

**E M E N T A:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E READEQUAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ILEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E VEROSSIMILHANÇA. CONSIGNAÇÃO DO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. PROVIMENTO PARCIAL.1. Pode o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado abuso de poder. Inteligência do artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Ausente a prova inequívoca das alegações e a verossimilhança, não há como alterar a taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário, por via de cognição sumária, posto que a correção de encargos requer a demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Depositado o valor da parcela de forma integral e estando a questão sub judice, deve a instituição financeira abster-se de inscrever o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como retirar-lhe da posse do bem. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido”.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10.612/10 onde figuram, como Agravante, WINDIRA GOMES DA SILVA CASTANHEIRA, e, como Agravado, BANCO FINASA – BMC S.A. Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR MAIORIA DE VOTOS, conheceu do recurso interposto, e no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para confirmar a decisão de fls. 465/469, no sentido de autorizar a Agravante a permanecer na posse do bem alienado durante a tramitação da Ação Ordinária de Revisão e Readequação Contratual nº. 53204-3/10, na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, bem assim, para determinar que a instituição financeira se abstenha de inscrevê-la nos cadastros de proteção ao crédito no curso da demanda. Voltaram, acompanhando a Relatora, a Exma. Srª. Juíza ADELINA GURAK. O Sr. Desembargador AMADO CILTON, votou no sentido de divergir da Sra. Juíza Relatora, para votar pelo não provimento do presente Agravo de Instrumento. Ausência justificada do Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ e do Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pela Excelentíssima Senhora Drª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 23/03/2011. Palmas – TO, 04 de abril de 2011.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.531.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REF.: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.531/07.  
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE AMÁLIA BERTOLA QUARENGI.  
ADVOGADO: DR. MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO.  
EMBARGADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.  
ADVOGADO: DR. ELAINE AYRES BARROS.  
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS.

**E M E N T A :** “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAUTELAR INCIDENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. HABILITAÇÃO ESPONTÂNEA DOS HERDEIROS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No acórdão proferido nos embargos declaratórios da ação cautelar incidental, a controvérsia foi analisada de maneira clara e objetiva, não caracterizando, portanto, os vícios suscitados pelo ora embargante. Todas as questões apresentadas foram analisadas e decididas, em voto, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, o que, por si só, não viabiliza o acolhimento dos declaratórios, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo violação de direitos, não há que se falar em nulidade do processo, pelo simples fato de não ter havido homologação da habilitação dos herdeiros ou suspensão do feito, quando se comprova que os sucessores da falecida e o inventariante do espólio se apresentaram espontaneamente, acompanhando todos os atos processuais realizados após o falecimento daquela a quem sucederam. 3. Embargos de Declaração rejeitados”.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1.531, onde figuram como Embargante ESPÓLIO DE AMÁLIA BERTOLA QUARENGI, e, como Embargada, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU, dos Embargos de Declaração, mas no mérito os REJEITOU. Após o trânsito em julgado, desaparesem-se os feitos AC-2513, HI-1500 e ACINC-1531, remetendo os autos da AC-2513 à Comarca de Origem, e aqueles referentes a ACINC-1531 ao arquivo, por força do que decidido na Questão de Ordem de fls. 767/769, e Extrato de Ata fls. 770. Por fim, acoste cópia deste voto na Medida Incidente nº 1.500 (Habilitação de Herdeiros) em apenso, com posterior arquivamento – uma vez que aquele chegou ao fim com a prolação da decisão de fls.96/48. Voltaram acompanhando o Relator, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Foi julgado na 10ª sessão ordinária, realizada no dia 16/03/2011. Palmas-TO, 04 de abril de 2011.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11.116 (10/0089421-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO Nº 10.4566-9/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA -TO  
AGRAVANTE: SEBASTIÃO LIMA  
ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS  
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**E M E N T A :** PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NO VALOR APONTADO UNILATERALMENTE PELO AGRAVANTE – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A concessão de antecipação de tutela, consoante inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessita obrigatoriamente, da existência de prova inequívoca das alegações. O caso de consignação judicial de parcelas de empréstimo bancário em valor indicado unilateralmente pelo devedor, onde se aduz a existência de juros abusivos, necessita de aprofundamento no exame de provas e, desta forma, não preenche o mencionado requisito. Agravo a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o Agravo, mas no mérito negou-lhe provimento e manteve a decisão guerreada. Com o relator votaram o Exmo. Ser. Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK.

Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, de abril de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10.912/10 (10/0087802-0)**  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AGRAVANTE: GESIEL MARCONE MEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SILVANA DE SOUSA ALVES  
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A  
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**E M E N T A** : PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NO VALOR APONTADO UNILATERALMENTE PELO AGRAVANTE – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A concessão de antecipação de tutela, consoante inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessita obrigatoriamente, da existência de prova inequívoca das alegações. O caso de consignação judicial de parcelas de empréstimo bancário em valor indicado unilateralmente pelo devedor, onde se aduz a existência de juros abusivos, necessita de aprofundamento no exame de provas e, desta forma, não preenche o mencionado requisito. Agravo a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu o Agravo, mas no mérito negou-lhe provimento e manteve a decisão querreada. Com o relator votaram o Exmo. Ser. Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador ALCIR RAINERI FILHO Palmas, de ABRIL de 2011.

**APelação Nº11453**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO  
Referente: Ação de Indenização por Danos Morais nº35711-0/07, V. CÍVEL  
Apelante: BRASIL TELECOM S/A  
Advogado: Julio Franco Poli, Josué Peereira Amorim e outros  
Apelado: CLEITON SOUSA DO AMARAL  
Advogado: José Fernando Vieira Gomes  
Relator: Desembargador Bernardino Luz

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL EVIDENCIADOS. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. INDEFERIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA DA AÇÃO, DISPÊNDIO DE TEMPO E ESCRITÓRIO NA SEDE DA COMARCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – É dever das concessionárias de serviço público telefônico manter dispositivos de segurança, a fim de evitar acidentes. 2 – Dispensada a denunciação da lide na responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. 3 - O apelado, em virtude do acidente, por ter suportado dor física e psíquica, bem como ter se afastado de seu trabalho e demais atividades sociais, faz jus à reparação por danos morais e materiais. 4 – A concessão de pensão vitalícia exige a comprovação do dano sofrido, a dimensão da lesão, ou seja, da incapacita laborativa, bem como se a debilidade é permanente e irreversível, o que não restou comprovado nos autos. 5 - Os honorários advocatícios deverão ser fixados levando em consideração a complexidade da demanda, o trabalho executado pelo procurador da parte vencedora e local de seu escritório. 6 - Recurso parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso e deu-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para cassar a pensão mensal de um salário mínimo concedida ao apelado e reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo incólume a sentença requestada nos demais jurídicos fundamentos. Votaram com o Relator, as Excelentíssimas Senhoras Juízas ADELINA MARIA GURAK E CÉLIA REGINA RÉGIS. Sustentação oral por parte da advogada da apelante, Drª Bethânia Rodrigues Paranhos Infante. Representou a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 16 de março de 2011.

**APelação N.º 12.301 (10/0089897-8)**

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA  
APELANTE:VALDEON PEIXOTO DE CARVALHO  
ADVOGADO:DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E OUTROS  
APELADO:GUSTAVO MARTINS NOLETO  
ADVOGADO:CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO  
RELATOR: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**E M E N T A**: CIVIL – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – CONDIÇÕES DA AÇÃO – LEGITIMIDADE DE PARTES – INTERESSE PROCESSUAL. O vendedor que transmitiu a propriedade de imóveis através do registro no Cartório de Imóveis, não é parte legítima para promover demanda visando a declaração de nulidade de escrituras efetuadas após a venda. Carece de interesse processual a parte que não demonstra a utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Apelo a que se nega provimento.

**A C Ó R D Ã O**: Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Apelo, para, no mérito negar-lhe provimento e manteve a sentença que decretou a extinção do feito sem resolução de mérito. Contudo, modificou a fundamentação legal do dispositivo, o fazendo para declarar a extinção do feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a carência da ação por ilegitimidade da parte autora e ante a falta de interesse processual. Com o relator votaram o Exmo. Ser. Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK. Representando

o Ministério Público nesta instância compareceu o Exmo. Sr. Procurador ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, de abril de 2011.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### Intimação às Partes

**APelação Nº 13518/11(11/0094494-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 113025-5/09 DA 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: FÁBRICA PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME  
ADVOGADOS: SHEILA MARIELLI M. RAMOS E OUTRO  
APELADA: BRASIL TELECOM CELULAR FIXA  
ADVOGADOS: JULIO FRANCO POLI E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Examinando-se estes autos, constata-se que houve um lamentável equívoco do dirigente do feito quando proferiu o despacho de fls.90, admitindo um “apelo” inexistente. Não há sentença nem, evidentemente, recurso. A peça entendida como tal (recurso) não passa da “réplica” à que foi intimada a parte frente os documentos trazidos pela requerida. De tal sorte, tenho que os autos vieram sem que sentença ou recurso houvesse, razão por que ordeno as devidas baixas e sua remessa à origem, sob as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-RELATOR.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11648/11(11/0094702-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 114102-1/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ CORDIRO SANTOS E OUTRA  
AGRAVADO:ROSENILDO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por BANCO ITAULEASING S/A contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA autos nº 2010.0011.4102-1/0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, aforada pelo agravado em desfavor de BANCO ITAULEASING S/A, ora agravante. Na decisão atacada, encartada em fls. 18, o Magistrado a quo deferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo ao autor o direito de “efetuar o depósito da quantia conforme o valor do contrato, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e prosseguir aos depósitos sucessivos, se for o caso”. E, ainda, determinou à Instituição Bancária requerida que se abstenha de apontar o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, caso este cumpra a determinação, ora atacada, estipulando multa cominatória no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) diários até o limite de 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento da decisão. Em suas razões, a Agravante argumenta, em síntese, que houve violação de seus direitos, e, que encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da liminar para obrigar o devedor a pagar o valor da parcela na forma contratada, qual seja, através de boleto bancário, sustentando que o agravante está sofrendo lesão grave e de difícil reparação, ante “a injusta e descabida aplicação” da manutenção do agravado na posse do bem financiado, sendo que este encontra-se em mora. Arremata pugnando, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, para determinar que o agravante promova os pagamento através de boletos bancários com os acréscimos de mora, bem como seja revogada a multa diária. No mérito, pleiteia o provimento do presente agravo no sentido de reformar em definitivo a decisão atacada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/132, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relator por sorteio. É o relatório. Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento, sob pena de se operar a supressão de instância. Analisando perfunctivamente os autos, apercebo-me que os mesmos carecem de elementos que indiquem quais os prejuízos de difícil reparação que podem ser causados pela decisão, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, evidenciando, destarte, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada, requisito indispensável ao deferimento da medida. Com efeito, os argumentos expendidos pelo agravante não se prestam para caracterizar o periculum in mora necessário à concessão da medida ora pleiteada. A mera alegação de que estaria a sofrer prejuízos imensuráveis que se acumulam diante da impossibilidade de dispor do bem, sem demonstrá-los concretamente, por si só, não constitui risco algum de a permanência dos efeitos da decisão agravada tornar inócuo eventual provimento deste agravo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteada neste agravo, eis que não vislumbro a possibilidade de a execução da decisão monocrática, nos termos em que vazada, tornar inútil o eventual provimento do presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se



Ihe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 06 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO –Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1648/11(11/0091540-8)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 84632-3/10 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Ana Mota dos Santos em desfavor de Elaine dos Santos Gomes, avó materna e genitora, respectivamente, do menor envolvido. Em decisão inicial, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relator. Decido. Após percuciente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre a mãe biológica e a avó materna do menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. O menor não está abandonado, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais; Não há prova de que o menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desse infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ousou citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberali, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: "O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "h." (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, PELA INCIDENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTETES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARAGRAFO UNICO."A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMILIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NAO ESTA ELA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMILIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPOTETES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente

do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1644/11(11/0091536-0)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 9453-0/09 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS  
SUSCITADO:JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” O presente Conflito de Competência tem como suscitante a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e, suscitado, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Motivou o impasse a ação de guarda promovida por Elvira Pereira dos Santos em desfavor de Alessandra Pereira de Araújo e Isaias Pereira Lima, avó materna e genitores, respectivamente, do menor envolvido. Após instrução probatória, inclusive audiência de justificação, o MM. Juiz suscitado entendeu que o pedido não se encontra dentre aqueles de competência privativa da sua unidade judiciária e, citando o artigo 41, IV, da Lei Complementar nº 10/1996 – Lei de Organização Judiciária, remeteu os autos à Vara Especializada. Ao receber o processo, a titular da Vara suscitou o conflito negativo de competência, com fulcro no art. 118, I, do CPC, ponderando que não está em discussão nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, sendo, pois, incompetente para assumir a presidência do feito. Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o juízo suscitado – 1ª Vara de Família e Sucessões. É o essencial a relator. Decido. Após percuciente análise da matéria, tenho que assiste razão à suscitante, cabendo à Vara de Família exercer a atividade jurisdicional do presente feito. O caso é de singular solução e já se encontra pacificada nesta Corte. Dispõe o art. 148, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela". Por sua vez, dita o art. 98 do ECA: "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta". Como se observa, sempre que se tratar de criança ou adolescente que esteja em situação de risco (art. 98) o pedido de guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, § único). No presente caso, a demanda se desenvolve entre os pais biológicos e a avó materna do menor. A controvérsia da guarda da criança não saiu da esfera familiar. O menor não está abandonado, nem sofrendo ameaça ou violência por parte de quem deveria protegê-los, mas, ao contrário, os litigantes fazem parte do próprio contexto familiar e buscam exatamente preservar e resguardar os direitos dessa criança. Segundo os preceitos citados do Estatuto Menorista, os pedidos de guarda e tutela serão processados perante a Vara Especializada apenas nas hipóteses em que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Nenhuma dessas circunstâncias encontra-se caracterizada na situação dos autos. Não existe a falta ou omissão dos pais; Não há prova de que o menor esteja sofrendo abuso por parte dos pais ou da avó, indicando, portanto, que os direitos desse infante não estão sendo ameaçados ou violados. Desta feita, não há nos autos qualquer situação de risco que justifique a intervenção da Vara Especializada para dirimir a guarda ora em questão, tal como proposta pelo artigo 98 da Lei nº 8.069/90. A propósito, ousou citar a doutrina de Wilson Donizeti Liberali, reproduzida no parecer ministerial, por pertinente, verbis: "O parágrafo único do art. 148 é marco divisorio determinante da competência da Justiça da Infância e Juventude. Em outras palavras, o Juiz especializado só será competente se a criança ou o adolescente estiverem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; em razão de sua conduta (art. 98). Deve, pois, haver a efetiva ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que determinará, com exclusividade, a competência do Juizado da Infância e Juventude, nas hipóteses previstas nas letras "a" e "h." (sic fl. 139/140). Nesse sentido, os seguintes arestos. "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL NOS CASOS QUE OCORRER SITUAÇÃO IRREGULAR DO MENOR, CONFORME PREVÊ EXPRESSAMENTE O ART. 98, CAPUT, DO ECA. NÃO SE VERIFICANDO TAL SITUAÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE É DO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF". "GUARDA. MENOR. COMPETENCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA ESTABELECE-SE A COMPETENCIA DO JUIZADO DA INFANCIA E JUVENTUDE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA (MESMO AQUELES CUMULADOS COM SUSPENSAO DE PATRIO PODER), HA QUE SE VERIFICAR SE A CRIANCA OU O ADOLESCENTE SE



ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, PELA INCIDÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.98 DO ECA, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPOE O ART.148. PARÁGRAFO ÚNICO,"A", DO MESMO ESTATUTO. SE A GUARDA DA MENOR ESTA SENDO PLEITEADA PELOS TIOS, OU SEJA, DENTRO DA FAMÍLIA NATURAL(ART. 25 DO ECA), NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOBRINHA, NÃO ESTA ELA EM SITUAÇÃO DE RISCO OU IRREGULAR. COMPETENCIA , POIS, DA VARA DE FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO. CONFLITO DE COMPETENCIA PROCEDENTE". A matéria, como dito, já é pacífica perante esta Corte, consoante se infere do Conflito de Competência nº 1611/10, julgado pela 2ª Câmara Cível no último dia 28 de março p.p., que resultou na seguinte ementa, verbis: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família." E ainda: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUZIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO MENOR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. - A competência da Justiça da Infância e da Juventude é ditada pelo art. 148 do ECA, estendendo-se aos pedidos de guarda e tutela apenas quando se tratar de criança ou adolescente que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 98 do ECA. - Apenas quando há ameaça ou privação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente é que a competência para o julgamento da ação de guarda é deslocada para o juízo especializado da infância e juventude." Vê-se, portanto, que embora a situação envolva interesse de incapaz, esse não se encontra em situação irregular que viole ou ameace os direitos que lhes são garantidos constitucionalmente a ensejar a atuação da Justiça Especializada. Com estas considerações e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, julgo procedente o conflito e declaro competente para julgar a presente ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

#### **REEXAME NECESSÁRIO Nº 1765 (11/0091267-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI –TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2429/02 – ÚNICA VARA  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GUARÁI – TO  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARÁI - TO  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA  
EXECUTADA: ZULEIDE BENTO VIEIRA  
DEF. PÚBL.: ADIR PEREIRA SOBRINHO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Reexame Necessário da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Guarái –TO, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2429/02, interposta pelo MUNICÍPIO DE GUARÁI –TO contra ZULEIDE BENTO VIEIRA. O exequente ajuizou a mencionada ação em desfavor da executada ZULEIDE BENTO VIEIRA objetivando o recebimento de débito fiscal no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), oriundos do não-pagamento do tributo IPTU, de 1999, 2000 e 2001. A Magistrada a quo, com fulcro no artigo 202 do Código Tributário Nacional, c/c artigo 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, declarou a nulidade da CDA de fl. 6, e, considerando ser ônus do exequente a instrução da execução com título líquido e certo, o que não ocorreu no caso em tela, julgou extinta a presente execução. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). Não houve interposição de Recurso Voluntário. O Representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não-conhecimento do reexame necessário (fls. 56/58). É o relatório. Decido. Analisando atentamente os autos em comento, verifico que, embora desfavorável à Fazenda Pública, o valor controvertido na presente ação de execução fiscal não excede a sessenta salários-mínimos, quantia esta arbitrada para os casos em que o reexame faz-se necessário, a teor do que preceitua o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In verbis: "Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença. I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...). § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373). Destarte, não apresentando a matéria posta em discussão nos presentes autos valor superior a sessenta salários mínimos, não há de se falar em remessa obrigatória. Posto isso, não conheço do presente reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### **APELAÇÃO Nº 13509/11 (0094472-6)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85682-1/09 DA ÚNICA VARA  
APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
PROCURADORA: PATRÍCIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
APELADO: TRANSGURU CARGAS LTDA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Juiz DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: "Analisados estes autos constata-se que figura num dos pólos pessoa jurídica de direito público federal, o que impõe, à vista do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal, se reconheça a incompetência desta Corte para o recurso. Assim, após as baixas necessárias, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tal como requerido na peça recursal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

#### **APELAÇÃO Nº 13505/11 (11/0094463-7)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 84394-0/09  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL – (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR: ANTONYONE CANEDO COSTA RODRIGUES  
APELADO: RIBEIRO E ALVES LTDA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Juiz DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: "Analisados estes autos constata-se que figura num dos pólos pessoa jurídica de direito público federal, o que impõe, à vista do que dispõe o art. 109 da Constituição Federal, se reconheça a incompetência desta Corte para o recurso. Assim, após as baixas necessárias, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tal como requerido na peça recursal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

#### **APELAÇÃO Nº 13429 (11/0094318-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO  
REFERENTE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 803-4/07 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA  
ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA  
APELADO: ESPÓLIO DE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ALBERTO FONSECA DE MELO  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Apelação Cível, interposta por LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA, contra a sentença de fls. 140/141, que julgou procedente a ação em epígrafe, manejada em seu desfavor pelo ESPÓLIO DE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE OLEGÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA. O apelado ingressou com a referida ação de prestação de contas, afirmando que o autor do espólio, quando vivo, era sócio do apelante em um escritório de advocacia, com a divisão igualitária das despesas e dos honorários advocatícios. Asseverou que depois da morte do autor do espólio, ocorrida em 19/2/02, o apelante ficou encarregado de receber os honorários já auferidos, mas ainda não recebidos, e repassá-los ao representante do espólio. O autor ingressou com Ação de prestação de contas, em que o Magistrado singular julgou o pedido procedente e condenou o apelante a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o apelado apresentar. O apelante recorreu e o apelado contra-razou, porém foi negado provimento ao recurso de apelação e mantida a sentença às fls. 83/84, conforme voto do relator. Inconformado, o apelante interpôs Recurso Especial que não fora admitido por ausências de requisitos para sua admissibilidade. Com o retorno dos autos à instância singular, o juiz intimou o apelante para prestar devidamente as contas, este restou inerte, e, em observância ao art. 915, § 2º, a parte-autora apresentou as contas que entendeu devidas, as quais não foram impugnadas pelo apelante. Sobreveio sentença, às fls. 140/141, na segunda fase da presente ação, em que o magistrado condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 62.366,66 (sessenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor do autor. Insatisfeito, o apelado apresentou o presente apelo, limitando-se a alegar falta de intimação pessoal, e, alternativamente, reclama as contas apresentadas pelo autor com relação aos descontos de impostos. Em contra-razões, o apelado pugna pelo não-provimento do recurso, justifica ser meramente protelatório. É o relatório. Decido. Apesar de o processo se constituir de prestação de contas em duas fases, ele é um só. Destarte, a parte-ré já se acha integrada na relação processual desde a citação inicial, não havendo porque se exigir uma intimação pessoal para a apresentação das contas a que foi condenada na primeira fase. O Código de Processo Civil no seu art. 915, parágrafo 2º, não dispõe, em seu texto, sobre a intimação pessoal, basta que sejam atendidos os pressupostos do art. 236, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, se a ciência é ao advogado da parte, devidamente identificado, como faz prova de intimação de fl. 137. Ademais, trata-se de uma única ação, somente o procedimento é dividido em duas etapas, o que autoriza o advogado, devidamente constituído com cláusula *ad judicium* (art. 38 do CPC), a atuar durante todo o feito. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 915, § 2º, DO CPC. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA NA PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUIVOCAL DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) Não é necessária a intimação pessoal da ré, na segunda fase do procedimento de prestação de contas, ante a ausência de amparo legal, devendo igualmente ser aceita a intimação de seu causídico, desde que devidamente representado no feito. (...)". (Resp 961.439/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009). Quanto ao pedido de dedução de impostos e outros descontos, vejo infrutífero o apelo, pois na Ação de Prestação de Contas, ultrapassada a primeira fase, não há discussão a respeito. Ademais,

condenado o réu a prestar contas e permanecendo inerte no prazo legal, deve sujeitar-se àquelas prestadas pelo autor, consequência legal prevista na última parte do § 2º do artigo 915 do Código de Processo Civil. O STJ tem decidido no mesmo sentido, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO. 48 HORAS. REAPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1-Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios. 2- Se o réu não presta contas no prazo de 48 horas (CPC, Art. 915, § 2º) as que o autor apresentar serão julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz que poderá, se considerar necessário, determinar a realização de perícia contábil (CPC, Art. 915, § 3º, segunda parte). 3- Não há previsão de reabertura do prazo para reapresentação de contas se a própria lei prevê as consequências para o descumprimento do comando da sentença." (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento: AgRg no Ag 718903 RS 2005/0183154-9). Como a sentença que fixou o saldo a favor dos autores tem natureza condenatória e força de título executivo, restará ao réu, no momento oportuno e se for o caso, apresentar sua possível impugnação aos valores cobrados em excesso, no âmbito do processo executivo, observada sempre a coisa julgada. Não há como se permitir seguimento ao apelo pela manifesta improcedência do pedido, o que revela o intuito protelatório do recurso em exame. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Posto isso, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de abril de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.633/11 (94558-7)**

REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 20105-3/11 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO  
AGRAVANTES: LUIZ RODRIGUES FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
AGRAVADO: CATARINO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Juiz DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte **DECISÃO**: "Colhe-se dos autos que os agravantes objetivam obter o efeito suspensivo da decisão monocrática proferida na Ação de Manutenção de posse n.º 20105-3/11, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso, que concedeu liminarmente ao agravado a manutenção de posse do imóvel em litígio, localizado no lote nº 2 do loteamento Agrovila Bom Tempo. Esclarecem que o agravado não detém a posse das terras onde estão os posseiros, ora agravantes, pois o mesmo mora na cidade de Pedro Afonso, e também não possui o domínio do imóvel em questão, como se infere da ação de usucapião ainda em trâmite, cujo processo, inclusive, foi declarado nulo desde o recebimento da inicial, em razões das nulidades nele existentes. Sustentam que, o agravado reivindicando na ação de usucapião uma área de 636.000 hectares, quando, na verdade, é público e notório que o mesmo detém a posse de apenas 12.000 hectares, e, mesmo assim, não provou: a) legitimidade da posse; b) posse superior a um ano e dia, mansa e pacífica; c) a construção de cercas divisórias dos pastos e, principalmente, d) que a área que ocupam se encontram dentro daquela em que o agravado diz possuir. Discorrendo sobre a ação de usucapião e as nulidades então constatadas, alegam que a decisão recorrida se estribou em fatos inverídicos, e, ao final, requerem a concessão da liminar para suspender os seus efeitos de forma a evitar que sérios prejuízos lhes sejam causados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 007/250. É, em síntese, o essencial a relatar. Passo a decidir. O recurso deve ser recebido, pois além de ter preenchido os requisitos do artigo 525 do CPC, mostra-se tempestivo. Para análise da pertinência da concessão da liminar requerida, devemos verificar se presentes os requisitos ensejadores para tanto, quais sejam, a presença da relevância da fundamentação jurídica e do perigo que a não concessão imediata da medida poderá causar ao requerente. Nesse sentido, confrontando as alegações da inicial, os documentos acostados e os fundamentos esposados na decisão ora recorrida, não percebo verter a favor dos agravantes o primeiro elemento ensejador à concessão do pleito de suspensividade almejada. Como é de conhecimento, em ação possessória não se discute domínio, pois o que importa é a posse e com base nessa se analisa o deferimento ou não da liminar. Não se analisa a titularidade do bem, uma vez que a proteção possessória independe da alegação de domínio e pode ser exercitada até mesmo contra o proprietário que não tem posse efetiva, pois a ação possessória se destina a dirimir litígios relativos à posse, não à propriedade. A propósito, a lição de *Silvio de Salvo Venosa*, sobre o tema: "O domínio nunca será o substrato da ação possessória. Na antiga ou na nova lei, examina-se o domínio como adinício, subsídio, quando da prova não poder ressaltar a boa ou melhor posse." Desse modo, a discussão da posse vai muito além da questão da titularidade da terra, havendo outros requisitos intrinsecamente ligados à sua comprovação que, aliás, para a concessão da liminar, não exige seja plena e cabal em favor do direito do autor, pois aí a cognição é incompleta. Medida de natureza cautelar pressupõe apenas a demonstração da plausibilidade ou probabilidade do direito, compatível com uma cognição sumária, o que entendo esteja mais favorável ao agravado, neste primeiro momento. Até mesmo porque, a explanação da exordial se mostra um tanto quanto confusa - em um momento combate a decisão de liminar que determinou aos posseiros a desocupação da terra em 30 (trinta) dias e, em outro, o processo de usucapião proposto pelo agravado. Registre-se, ainda, que os agravantes afirmam que o agravado não detém a posse da área de 636.000 hectares reivindicada, porém, afirmam também ser público e notório que o mesmo tem a posse de 12.000 hectares de terra naquele loteamento. A verossimilhança alegada não se mostra evidente. Assim, entendo por bem processar o instrumento para, após os substratos que possivelmente virão, aferir a veracidade das alegações então expostas. Pelo exposto, devido à ausência dos requisitos necessários, hei de denegar o efeito suspensivo ao presente agravo. No prazo legal, colham-se as informações do juízo de primeiro grau e intime-se o agravado para, querendo,

apresentar contrarrazões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator."

#### **Intimação de Acórdão**

##### **APELAÇÃO CÍVEL – AC – 5804 (06/0052112-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 4050/97, DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: NORTE DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA  
ADVOGADOS: VALÉRIA BONIFÁCIO E OUTRO  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA T. L. PALLAORO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 8177/91. MÉTODO HAMBURGUÊS. APLICAÇÃO DO CDC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1- A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 2- A referência ao método hamburguês e à cobrança mensal dos juros não é suficiente para se extrair a conclusão inequívoca de que houve a pactuação de juros sobre juros. 3- Nos termos da Súmula 297 do STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 4- A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. 5- A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.  
**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO na sessão realizada no dia 30 de março de 2011. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça designado MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 30 de março de 2011.

##### **APELAÇÃO – AP – 11971 (10/0089018-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 76003-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APENSO: (AGI - 6905 TJ-TO)  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTRO  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O PROCON, na qualidade de órgão fiscalizador das relações consumeristas, no uso do próprio Poder de Polícia da Administração, pode e deve impor multas em casos de abusos e irregularidades com infringência aos direitos consumeristas, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97. Contudo, defeso a ele interpretar e/ou revisar as cláusulas do contrato questionado por se tratar de atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Desse modo, efetivamente, ante a ausência de conduta típica da suposta infração cometida pelo Banco do Brasil, ora apelante, não poderia o PROCON lhe aplicar a multa respectiva, à guisa de ato ilícito seu, restando violado, ipso facto, o princípio da legalidade, porque a conduta penalizada não correspondeu a fato definido na legislação consumerista como infração. Atentando-se aos ditames previstos nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço e natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço), arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido inicial, para declarar nula a multa aplicada, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (designado). Palmas-TO, 23 de março de 2011.

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10922 (10/0087905-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 8.8056-4/10, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: VANESSA CRISTINA DO PRADO  
ADVOGADOS: GUSTAVO BORGES DE ABREU  
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÁLCULOS JUSTIFICADORES DA COBRANÇA

INDEVIDA. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PACTA SUNT SERVANDA. AFASTAMENTO EM CASO DE SITUAÇÃO DE FATO IMPREVISTA E IMPREVISÍVEL. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. - Cálculos apresentados de forma unilateral, sem abrir a oportunidade para o contraditório e para a ampla defesa, não demonstram, de pronto, a cobrança indevida. - Afasta-se o princípio de que os pactos devem ser cumpridos, tal como ajustados, somente quando uma situação de fato imprevisível e imprevisível se abate sobre a relação contratual (gerando desequilíbrio capaz de tornar excessivamente onerosa a prestação de uma das partes). - Falta interesse recursal em matéria deferida ao recorrente na primeira instância. - Silente o Juiz de primeiro grau sobre determinada matéria, qual seja, inscrição do nome do recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, não cabe ao Tribunal, por conseguinte, manifestar-se, sob pena de supressão de instância.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão recorrida. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 30 de março de 2011.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11.156 (10/0089748-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5679-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME  
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME  
AGRAVADOS: JOSÉ UBIRAJARA TAVARES E SILVA E LÍVIA FERRAZ TENÓRIO  
ADVOGADOS: LÍVIA FERRAZ TENÓRIO E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA ON LINE EM CONTA DE ADVOGADO. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA DO ADVOGADO. ATUAÇÃO PROFISSIONAL. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM NOME DO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. *O advogado detém legitimidade para promover execução dos honorários de sucumbência*, ou seja, pode o advogado, em nome próprio, ajuizar execução da verba honorária fixada em sentença. No entanto, não existem justificativas plausíveis para manter a penhora realizada em nome da advogada do executado, ainda que esta tenha prestado caução em nome próprio, nos autos da ação de cobrança, proposta por seu cliente, como imposição judicial para antecipação da tutela, que consistiu no bloqueio (e não levantamento de valores) de bens dos requeridos na ação de cobrança. O fato, em si, não gera a pretendida solidariedade do advogado, até porque não foi demandado na ação originária e a sentença, a teor do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil "faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a decisão de primeiro grau, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (designado). Palmas-TO, 23 de março de 2011.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1.583 (10/0084663-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 112934-6/09, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DE FAMÍLIA E 2ª VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS JÁ JULGADA. REVISIONAL. ECONOMIA PROCESSUAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO DE ALIMENTOS.** - Sendo o processo o instrumento da causa, deve ser orientado para facilitar a solução do litígio e, assim, a Ação Revisional de Alimentos deve ser processada e julgada no mesmo juízo que julgou a ação de alimentos, para facilitar a instrução do processo, ressalvada a hipótese do art. 100, II, do CPC, para ação proposta em outra Comarca, prestigiando o domicílio do alimentado, parte mais frágil no processo.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em desacolhendo o parecer ministerial de segunda instância, julgar IMPROCEDENTE o presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Palmas. Votou com o Relator os Desembargadores Daniel Negry - Vogal, Luiz Gadotti - Vogal e Marco Villas Boas - Presidente, e Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier - Vogal (em substituição ao Des. Antônio Félix). Compareceu representando a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça o Promotor de Justiça Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 23 de março de 2011.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

#### **HABEAS CORPUS Nº 7422 (11/0094951-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
PACIENTE: SOL ALTRAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A)S: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E PATRÍCIA DA SILVA NEGRÃO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Cuida-se de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado por PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO em favor de SOL ATRAN DE OLIVEIRA, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Expõe que o paciente encontra-se encarcerado na cadeia Pública de Palmas/TO, respondendo pelo suposto crime de roubo com concurso de pessoas, Art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, caput, do Código Penal, em virtude de ter subtraído para si, juntamente com outra pessoa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo uma câmera digital, marca SONY, cor preta, 8,5 megapixels e um aparelho celular pertencentes a Edecleudi Lopes Santana, uma carteira de bolso contendo cartões pessoais, cartões bancários, documentos pessoais e a quantia de R\$7,00 (sete reais) pertencentes a Arnaldo Júnior Vieira Silva e um computador notebook, marca SEMP TOSHIBA pertencente a Tarciano Douglas Brito Cardoso. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, asseverando que não há nenhuma possibilidade de o paciente causar "tumultos sociais", como também no momento de sua prisão não tentou empreender fuga, alegando possuir ocupação lícita, imóvel próprio e um pequeno comércio na cidade de Santa Fé do Araguaia. O paciente alega não ter participado dos crimes em destaque, sendo que foi liberado mediante pedido de liberdade provisória no dia 22 de julho de 2010, e sua prisão preventiva foi decretada em de forma desmotivada e desnecessária, pois a prisão do paciente não altera o andamento do processo ou do inquérito processual, já que estava integralmente finalizado. Aduz que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal que decretou a prisão do paciente, alegando para tanto que o delito ao qual foi preso não é hediondo e o Paciente é primário, tem ótimos antecedentes. Fica então evidente que o Paciente merece ser posto em liberdade, pois não há motivo para a manutenção de sua prisão, devido à todos os motivos já expostos anteriormente. -fl. 07 Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 12/105. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no *writ*, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstram, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 53 que "a instrução criminal também deve ser preservada. Se vítima e testemunhas forem eventualmente coagidas a não relatar em juízo o que viram ou ouviram estará a instrução do processo seriamente comprometida. A liberdade do réu passa a ser algo inadmissível com a segurança que esperamos existir em um processo criminal...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 7 de abril de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator."

#### **HABEAS CORPUS Nº 7424 (11/0094953-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
PACIENTE: BONIERK DE SOUSA CARDOSO  
ADVOGADO(A)S: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Cuida-se de *habeas corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado por PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO em favor de BONIERK DE SOUSA CARDOSO, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO. Expõe que o paciente encontra-se encarcerado na cadeia Pública de Araguaína/TO, respondendo pelo suposto crime de roubo com concurso de pessoas, Art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 70, caput, do Código Penal, em virtude de ter subtraído para si, juntamente com outra pessoa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo uma câmera digital, marca SONY, cor preta, 8,5 megapixels e um aparelho celular pertencentes a Edecleudi Lopes Santana, uma carteira de bolso contendo cartões pessoais, cartões bancários, documentos pessoais e a quantia de R\$7,00 (sete reais) pertencentes a Arnaldo Júnior Vieira Silva e um computador notebook, marca SEMP TOSHIBA pertencente a Tarciano Douglas Brito Cardoso. Tece considerações a respeito do instituto da liberdade provisória, alegando haver excesso de prazo tendo em vista estar preso há mais de 9 meses, asseverando que o prazo legal permitido para o encerramento da ação penal é 81 dias, alegando que

neste caso "o prazo máximo previsto para a realização de instrução processual encontra-se esgotado, gerando o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente e objeto da presente impetração"-fl. 03.Aduz que na decisão ora combatida, não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal que decretou a prisão do paciente, alegando para tanto que o réu, coagido, é pessoa de bom caráter, não tendo contra ele nenhum mandado de prisão preventiva, tendo bons antecedentes, e é réu primário. -fl. 05Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo.Junta os documentos de fls. 09/104. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no *writ*, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional.No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 53 que "...a instrução criminal também deve ser preservada. Se vítima e testemunhas forem eventualmente coagidas a não relatar em juízo o que viram ou ouviram estará a instrução do processo seriamente comprometida. A liberdade do réu passa a ser algo inadmissível com a segurança que esperamos existir em um processo criminal...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem.Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada.Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias.Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Palmas, 7 de abril de 2010.Desembargador Antônio Félix-Relator."

**HABEAS CORPUS Nº 7355(11/0093261-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: NAZARENO PEREIRA SALGADO E MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

PACIENTE: RODRIGO RIOS GUIMARÃES

ADVOGADOS: NAZARENO PEREIRA SALGADO E MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE MIRANORTE- TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de *RODRIGO RIOS GUIMARÃES*, com fundamento no art. 648 do Código de Processo Penal, contra ato imputado ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO. Segundo narra os impetrantes, o paciente teve, em 6 de março de 2011, prisão preventiva decretada por suposto crime tipificado no art. 217-A, c/c art. 14, II, do Código Penal, ato libidinoso tentado com menor de quatorze anos. Alegam, neste *writ*, ausência de requisitos para prisão preventiva. Aduzem não ter o paciente antecedentes criminais e negam a autoria. Pugnam pela concessão liminar da ordem de soltura, com posterior confirmação meritória.Acostam ao pedido os documentos de fls. 2/66.Neste *writ*, os impetrantes alegam inexistir fundamento para a prisão preventiva. Pediram, liminarmente, a imediata soltura do paciente. No mérito, pugnam pela anulação da decisão denegatória de liberdade. O pedido liminar foi denegado (fls. 67).As fls. 71/72, a autoridade-impetrada informou que o paciente foi posto em liberdade provisória no dia 21/3/11. A Procuradoria Geral de Justiça considera prejudicado o presente *writ*.É o relatório. Decido.Não restam dúvidas de que a soltura do paciente, por decisão proferida no Juízo originário, implica perda do objeto do pedido.Posto isso, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, e determino seu arquivamento.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.Palmas -TO, 6 de abril de 2011.*Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."*

**HABEAS CORPUS Nº 7263 (11/0092371-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS

PACIENTE: ROBERTO GOMES SILVA

DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SUBSTITUTO E AUXILIAR NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Conforme já relatado, trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar em favor do paciente ROBERTO GOMES DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Substituto e Auxiliar na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO.O impetrante expõe que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 04 de novembro de 2010, em virtude de ter supostamente praticado o delito tipificado no artigo 213, § 1º, do Código Penal (estupro), contra a menor Milena Alves da Silva.A liminar foi indeferida em 23 de março de 2011.É o breve relato.Decido.Verifico que através do Termo de Audiência de instrução e Julgamento de fls. 111/112, o paciente teve sua prisão relaxada em 29 de março de 2011.Desta forma, o motivo que ensejou a presente impetração encontra-se exaurido.Posto isto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Palmas-TO, 05 de abril de 2011."

**APELAÇÃO Nº. 13391/11 (10/0094218-9)**

ORIGEM: MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 86858-0/10)- DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 33 "CAPUT" DA LEI DE Nº 11343/06

APELANTE: MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO BEZERRA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Defiro a cota ministerial de fls. 119/120, no sentido de intimar o apelante para, no prazo legal, oferecer as razões do apelo e, após, dar vista ao Ministério Público para, também no prazo legal, contra arrazoar. Após, cumpridas as determinações acima, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.Cumpra-se. Palmas, 7 de abril de 2011.*Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator."*

**Intimação de Acórdão****APELAÇÃO - AP-11076/10 (10/0084655-2)**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 114784-0/09, DA ÚNICA VARA).

T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: GENIVALDO FERNANDES RIBEIRO.

DEFª. PÚBL.ª.: RUDICLEIA BARROS DA SILVA LIMA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se não existem provas suficientes para demonstrar a autoria do crime de tráfico de drogas, a absolvição é medida imperiosa, em estrita observância ao princípio in dubio pro reo. 2. Apelo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11076, na sessão realizada em 05/04/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas, e momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o doutor Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 07 de abril de 2011.

**APELAÇÃO - AP-12334/10 (10/0089965-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 74970-0/07- DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ARTIGO 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ANTÔNIO DIAS VANDERLEY.

DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO — HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – NÃO CONFIGURADA NEGLIGÊNCIA, IMPERICIA E IMPRUDÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo culpa no comportamento do condutor do veículo, por não estar caracterizada negligência, imperícia ou imprudência, e, restando comprovada a culpa exclusiva da vítima, que, in casu, saltou da carroceria do veículo em movimento, causando-lhe os ferimentos que vieram ocasionar sua morte, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. 2. Apelo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12334, na sessão realizada em 05/04/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolhendo na íntegra o parecer ministerial, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas, e momentânea do Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o doutor Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 07 de abril de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11817/10 (10/0088332-6)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56248-1/10)

T. PENAL: ARTIGO 217-A, DO CP, C/C O ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI DE Nº 8.072/90

APELANTE(S): ADÃO SILVA DE MOURA

DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): FABRÍCIO SILVA BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO. CRIME SEXUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA DA AUTORIA DO EVENTO DELITUOSO. AUTORIA DELITIVA NÃO RESTOU SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO PARA ABSOVER O RÉU - DECISÃO POR UNANIMIDADE. I - Na espécie dos autos, não basta a palavra da vítima para

alicerçar uma condenação, sobretudo quando os demais elementos de certeza não emergem de forma clara e incontroversa. II - Pelas provas testemunhais, bem como da leitura do laudo de perícia técnica não se extrai elementos capazes de afirmar, de forma peremptória, a materialidade delitiva do crime de estupro e a culpabilidade do agente. III - É forçoso aplicar o in dubio pro reo, quando o material probatório produzido nos autos não fornece segurança absoluta ao julgador para um decreto condenatório, como ocorre in casu.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para aplicar o princípio in dubio pro reo e de consequência reformar a sentença de primeiro grau para ABSOLVER o réu ADÃO SILVA MOURA, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Acompanham o voto do Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11678/10 (10/0087683-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 43812-8/10)

T. PENAL: ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI DE Nº 10.826/03

APELANTE(S): WALTER SOUSA DE ARAUJO

DEFENSOR PÚBLICO: ADIR PEREIRA SOBRINHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – ERRO DE PROIBIÇÃO – INOCORRÊNCIA – TEORIA DA COCULPABILIDADE – INAPLICABILIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O crime em questão conceitua-se como crime de mera conduta, ou seja, é desnecessária a efetivação de um resultado lesivo ou danoso posterior, bastando a mera atividade comportamental. Visa à norma prevenir perturbações futuras e garantir a segurança da coletividade. Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de posse ou porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei, mantém-se a sentença condenatória. Desta forma, incabível a ocorrência de erro de proibição, pois, para que ocorra a exclusão da culpabilidade e a consequente isenção da pena, é necessário que o réu não possua potencial consciência da ilicitude, o que, in casu, não ocorreu. A teoria da coculpabilidade não encontra fundamento no nosso ordenamento jurídico, a sua admissão acarretaria um esvaziamento do Direito Penal, já que sempre seria possível responsabilizar o Estado por alguma omissão, atenuando a pena de quem comete um crime grave. **RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO – REFORMA DA SENTENÇA – REDUÇÃO DA PENA.** É plena a prova acerca da autoria e da materialidade do crime. O acusado confessou o crime nas duas oportunidades nas quais foi inquirido. A confissão do acusado foi respaldada pelo depoimento das testemunhas, que confirmou a sua prisão estando de posse de um revolver. Impõe a reforma da sentença e aplicação da atenuante da confissão, com a redução da pena.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau apenas no tocante à aplicação da atenuante da confissão, para condenar o apelante nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, cuja pena base fixo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, as quais torno definitivas, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ex vi legis, mantendo a sentença nos demais termos. Acompanham o voto do Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal substituto. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 29 de março de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS Nº7235 (11/0092336-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Paciente: MAURO ESTÁCIO DA SILVA

Def. Público: Fabrício Silva Brito

Impetrado : Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Gurupi/TO

Relator: Desembargador Bernardino Luz

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: **DECISÃO:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Núcleo de Assistência e Defesa do Preso – NADEP - através do Defensor Público acima nominado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, a favor do paciente MAURO ESTÁCIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls.02/14, que: 1) durante a inspeção realizada pela Força Estadual de Assistência e Defesa ao Preso da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no dia 18/02/11, constatou-se que o paciente está recolhido em cela de Colônia Agrícola, em Cariri/TO, onde vem cumprindo sua reprimenda em regime fechado, 2) todos os

reeducandos que não estão trabalhando na indigitada Colônia, estão cumprindo sua pena em pena regime fechado, ficando a maior parte do dia reclusos em suas celas; 3) o MM. Juiz a quo está agindo em omissão, vez que não está fiscalizando a contento os modos de cumprimento da pena imposta ao paciente, causando-lhe constrangimento ilegal, uma vez que está cumprindo pena pragmaticamente em regime mais gravoso ao que deveria, retirando-lhe o direito de ressocializar-se; 4) o Chefe do Núcleo do Estabelecimento Prisional Luz da Manhã, informou (doc.fls.15/24) que a unidade tem capacidade para 296(duzentos e noventa e seis) reeducandos e que conta atualmente com 378(trezentos e setenta e oito) internos, dos quais 139 (cento e trinta e nove) estão em regime semiaberto juntamente com todos os demais do regime fechado, sem qualquer critério de classificação, conforme preceitua o art.84 da LEP; 5) o paciente está sofrendo coação ilegal em razão da irregularidade no cumprimento de sua reprimenda, sofrendo por conseguinte, imposição estatal de pena em regime mais gravoso. Cita vários dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais e, ao final, requer a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente seja transferido para cumprimento de pena em regime domiciliar, face a ausência de vagas no Centro de Reeducação Social Luz da Manhã, bem como inexistência de vagas na Casa do Albergado para cumprimento da reprimenda em regime aberto. No mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.15/38. Instada a se manifestar (fls.42), a autoridade coatora prestou seus informes (fls.44/45), tecendo comentários acerca da situação carcerária do Estado do Tocantins e, ao final, noticiou que o paciente “progrediu ao regime semiaberto”. Noticiou ainda a inexistência de recurso contra decisão concessiva do citado regime, ausência de pedido de prisão domiciliar ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Gurupi/TO e, bem assim, ausência de pedido de inclusão em atividades de labor e estudo por parte do paciente em tela. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO – DECIDO. Inicialmente, destaco que a problemática do sistema carcerário deste Estado é fato de meu conhecimento, onde pude verificar, in locu, os diversos estabelecimentos prisionais, nas correições levadas a efeito em todas as Comarcas tocaninenses, além das constantes e frequentes reclamações que aportavam naquele órgão censório. De fato, é premente a reestruturação dos presídios e cadeias públicas deste Estado, com imposição de efetivas mudanças nas instalações dos edifícios já existentes, bem como a construção de novos estabelecimentos penais. Ultrapassadas essas considerações, mister pontuar que, para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos, de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar - até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis dos pacientes. Por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que será analisado adiante. Há de se esclarecer, ainda, que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, o que usurparia a função do Órgão Colegiado, salvo quando a não-concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEFINITIVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Sendo o pedido liminar, em habeas corpus, idêntico, em sua forma e matéria, à tutela jurisdicional de mérito, com produção, portanto, de efeito definitivo, não cabe recurso de agravo regimental contra a decisão indeferitória, devidamente fundamentada, sob pena de se usurpar a competência do órgão colegiado. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 30.123/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 299). E mais: “AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido”. (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Cumpre anotar, por último, que o caso que se examina não se compraz com qualquer das hipóteses excepcionais de que se trata, pois a alegação de que se valeu a impetrante para justificar a ilegalidade da coação imposta ao paciente recomenda que se remeta para o julgamento definitivo da ação perante a egrégia 2ª Câmara Criminal a análise mais percuente das razões postas. Pelas razões acima expostas, DENEGO a liminar requestada. Fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº7337(11/0092838-0)**

Origem:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121 C/C ART. 14,II DO CP

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Paciente: ANTÔNIO WESLEY DA SILVA ARAUJO.

Def. Público: Franciana Di Fátima Cardoso

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE AUGUSTINÓPOLIS - TO

Relato: Desembargador Bernardino Lima Luz.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: **DECISÃO:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Defensora Pública acima nominada, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de



liminar, em favor do paciente ANTÔNIO WESLEY DA SILVA ARAÚJO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática do crime de homicídio, na forma tentada, tipificado no artigo 121 c/c artigo 14, II, do Código Penal e encontra-se segregado na Cadeia Pública de Augustinópolis desde o dia 24.09.2011. Alegou a impetrante, em síntese, na sua exordial de fls.02/14, que: 1) O paciente está preso há mais tempo do que determina a lei, ou seja, desde dezembro de 2010 os autos não sofreram impulso; 2) inexistente explicação plausível, para o excesso de prazo, pois não há qualquer complexidade no caso; 3) foram ajuizados dois pedidos de liberdade provisória, ambos com parecer ministerial, que aguardam decisão, apesar dos autos estarem conclusos desde o dia 06.10.2010; 4) o paciente é primário, tem bons antecedentes, bom convívio social e residência fixa; e, 5) A prisão provisória não pode ser usada como antecipação de pena. Diante do alegado constrangimento, citou dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, em abono ao seu pedido e concluiu a impetrante requerendo, em sede liminar, a concessão da ordem, tendo em vista a presunção de inocência e ausência de elementos que indiquem a necessidade da prisão do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. A inicial veio instruída com os documentos de fls.15/86. O pedido de liminar foi postergado para depois da juntada das informações da autoridade acobimada de coatora, as quais constituem as fls.92v e dão conta de que o Ministério Público manifestou nos autos pela manutenção da prisão e que os pedidos de liberdade provisória ainda estão sob análise do Juízo. Informa, também, que foi designada audiência para o dia 19.04.2011. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão liminar da medida requestada em habeas corpus, nossa legislação exige, concomitantemente, a presença de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Necessário esclarecer, ainda, que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado e cuidado são recomendáveis. In casu, analisando os autos e verificando as afirmações da autoridade coatora, acima referidas, vejo que os argumentos da impetrante têm certa verossimilhança, apesar de existir dúvida acerca dos motivos que levaram ao alegado excesso de prazo, pois não há registro se foi ocasionado pela própria defesa ou pelo Judiciário. De outro lado, não se sabe se o feito possui alguma complexidade, que possa justificar a demora na conclusão da instrução, vez que, nos autos, a autoridade indigitada de coatora não informou, nem apresentou qualquer justificativa acerca de tais alegações. São questões que não ficaram claras e, por isso, a dúvida, favorece o paciente. Certo é, também, que o douto magistrado não apreciou os pedidos de liberdade provisória e que a instrução ainda está pendente, fatos que devem ser imputados ao Poder Judiciário, pois só ao juiz do feito competia praticá-los. Sendo assim, apesar da gravidade da ação supostamente cometida pelo paciente, não se pode manter a segregação carcerária, quando a demora na conclusão das investigações são imputadas ao Judiciário, como neste caso. Desse modo, entendo que a manutenção do paciente no cárcere, neste caso, implica em coação ilegal, decorrente do excesso de prazo na instrução do feito que somado às condições pessoais do acusado favoráveis aos benefícios da liberdade provisória, torna plausível a concessão da ordem nesse momento, conforme jurisprudência pacificada nos nossos tribunais de justiça que transcrevo a seguir: "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Não se mostra razoável o excesso de prazo para a formação da culpa já verificado nesta data, máxime quando designada audiência de instrução e julgamento somente para daqui a três meses. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO 1. A prisão cautelar não ofende ao princípio da inocência, vez que recepcionada pela Constituição Federal, como se vê do artigo 5º, inciso LXI. 2. Porém, já decorridos mais de 08 (oito) meses de segregação, sem formalização da culpa e sem justificativa aceitável, configura-se constrangimento ilegal. Ordem concedida." ISTO POSTO, com fulcro no artigo 648, II, do CP, e em razão da presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DEFIRO a liminar requestada, para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expedido o competente alvará de soltura, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, 04 de abril de 2011. Desembargador Bernardino LUZ-RELATOR".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7419(11/0094827-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: Art. 121, caput, c/c artigo 14, inciso III do CPB

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO CAUMO

PACIENTE: JERFFSON MADUREIRO CAVALCANTE

DEFEN. PÚBLICO: LUIS GUSTAVO CAUMO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton – Relator ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 7419 -D E C I S Ã O- Apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, o Defensor Público Luis Gustavo Caumo, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de medida liminar, em favor de Jefferson Madureiro Cavalcante, também qualificado, alegando que o paciente foi preso em flagrante no dia 02 de março de 2011 pela prática do crime de tentativa de homicídio, sendo-lhe imputada a conduta descrita no artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. Aduz que no dia 11 de março passado foi requerida a liberdade provisória e que o magistrado, entendendo que o paciente em princípio, denota periculosidade, bem como coloca em risco a paz, a ordem pública e a credibilidade do judiciário entendeu por bem de indeferir o benefício. Conclui asseverando que no presente caso não subsistem os motivos da prisão cautelar. Afirma que os Tribunais, bem como a doutrina, "vem ensinando que a prisão cautelar só deve ser mantida em situações excepcionais, a fim de evitar a aplicação de pena antecipada, ferindo, dessa forma, o ordenamento constitucional brasileiro". Consigna que embora a primariedade e a residência fixa no distrito da culpa não obriguem a concessão da liberdade provisória, no presente caso, estão "ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que não há indício de que solto volte a

delinquir ou de alguma forma cause prejuízo à ordem pública ou à instrução criminal ou ponha em risco a aplicação da lei penal". (grifos do original). Transcreve vários julgados dos Tribunais que entende abraçar a sua tese e ao encerrar requer que a ordem seja concedida liminarmente, expedindo-se o competente alvará de soltura, fazendo cessar o constrangimento ilegal ora suportado pelo paciente, por ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. No mérito a confirmação da medida ora concedida. Com a inicial acostou os documentos de fls. 19/44. É o relatório. Decido. Nos termos asseverado pelo impetrante restou claro que o paciente foi preso em situação de flagrância e formulou pedido de liberdade provisória, o qual restou indeferido pela autoridade coatora. Vejo que ao indeferir o pedido a autoridade coatora assim o fundamentou, verbis: "Além disso, o réu, a princípio, denota em tese periculosidade, bem como coloca em risco a paz e a ordem pública e a credibilidade do Judiciário, o que veda a concessão de liberdade provisória". Menciona a autoridade coatora sobre a periculosidade do agente, mas analisando o decreto cautelar se percebe claramente que não há nada a confirmar tal afirmativa. Nada consta no decreto que o ora paciente é perigoso, já que o magistrado nada mencionou sobre a vida pregressa do mesmo. Ademais, eventual periculosidade do paciente deve ser melhor analisada por ocasião da fixação da pena, no caso de uma sentença condenatória. Dessa forma, vê-se claramente que a necessidade da cautelar não foi demonstrada de forma consistente, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante nos tribunais vem se firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Discorrendo sobre o assunto leciona o penalista Mirabete: "A medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. Não a permite a simples gravidade do crime, ou por estar o autor desempregado, ou por não possuir bons antecedentes" Como se sabe, a prisão preventiva, para ser decretada, deve estar expressamente justificada na necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – ROUBO QUALIFICADO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Circunstâncias de caráter genérico, tais como aquelas concernentes à gravidade abstrata do delito, suposta periculosidade do agente ou a "violência presumida" do crime, dissociada de qualquer elemento concreto, são inaptas a fundamentar a custódia cautelar do paciente. 3 – (...). 4 – Habeas corpus concedido". "HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – FURTO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE ABSTRATA – REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO – CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – FUNDAMENTOS INIDÔNEOS – ORDEM CONCEDIDA. 1 – Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2 – Argumentos abstratos sobre a natureza do delito ou no sentido de que se trata de crime grave que "causou certa perplexidade social", de que houve "repercussão dos fatos na imprensa falada e escrita" ou sobre a credibilidade do Poder Judiciário, não se prestam a justificar a imposição da custódia cautelar. 3 – Habeas corpus concedido". Constatado ainda no final da decisão que o magistrado decretou a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Ora, da mesma forma, aqui o magistrado singular não fundamentou com dados concretos a real possibilidade de que o paciente, caso permanecesse solto, viesse a frustrar a aplicação da pena que lhe seria imposta, caso fosse condenado. No sentido a jurisprudência da Corte acima: "Não pode o magistrado concluir que o réu, solto, irá empreender fuga, sem base em fatos concretos que indiquem a real possibilidade deste se furar à aplicação da lei penal". Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo ser expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente Jefferson Madureiro Cavalcante, que deverá ser colocado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Desnecessário maiores informações. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Cumpra-se. Intime-se. Palmas – TO, 05 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

#### **Intimação de Acórdão**

#### **HABEAS CORPUS Nº 6755 (10/0087523-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI 11.343/06 (FLS. 03)

IMPETRANTE: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

PACIENTE: JOÃO ARAÚJO LO

ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DES. CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. REGIME SEMI-ABERTO. COMUTAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. FALTA DE LOCAL APROPRIADO. MANUTENÇÃO. CASO SE DETERMINE QUE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA É O SEMI-ABERTO E NÃO HAVENDO ESTABELECIMENTO PRÓPRIO PARA TANTO, A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DO PACIENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, VEZ QUE ELE NÃO PODE SER NOVAMENTE PENALIZADO PELA DESÍDIA ESTATAL.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2010, por unanimidade, acolheu parcialmente o parecer ministerial para conceder a ordem e manter, em definitivo, o paciente em prisão domiciliar, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea do Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal (Acórdão assinado conforme deliberação do Tribunal Pleno, na 2ª sessão ordinária administrativa realizada no dia 03 de fevereiro de 2011).

**HABEAS CORPUS Nº 6621 (10/0085619-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 TIPO PENAL: ART. 33, DA LEI 11.343/06 (FLS. 53).  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: ROBERTO GOMES SANTOS  
 DEF. PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR. AMADO CILTON  
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECUSA DO RÉU EM FORNECER ENDEREÇO. PRETENSÃO DE EMPERRAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. NOS CASOS EM QUE O RÉU SE RECUSA A FORNECER SEU ENDEREÇO, ESTÁ IMPLÍCITO QUE A SUA PRETENSÃO É TUMULTUAR A NORMAL INSTRUÇÃO DO PROCESSO, RAZÃO PELA QUAL A DENEGAÇÃO DA ORDEM É MEDIDA QUE SE IMPÕE. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 17 de agosto de 2010, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, que se tornou Relator para o Acórdão. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, Relator, deixou de acolher o parecer ministerial para conceder, em definitivo, a ordem pleiteada, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY. Ambos vencidos. Voltaram pela denegação da ordem, acompanhando o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator do Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal (Acórdão assinado conforme deliberação do Tribunal Pleno, na 2ª sessão ordinária administrativa realizada no dia 03 de fevereiro de 2011).

**HABEAS CORPUS Nº 6.466 (10/0083969-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 PACIENTE: FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA  
 DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO  
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. ENTORPECENTES. VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44, DA LEI DE TÓXICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE É REGRA. PRISÃO É EXCEÇÃO. 1. MESMO EM SE TRATANDO DE ENTORPECENTES, CABE AO JULGADOR O DEVER DE FUNDAMENTAR SUA DECISÃO, E NÃO APENAS INDICAR O ART. 44, DA LEI DE TÓXICOS, COMO PROIBITIVO DE SE CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. 2. NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS É TANTO MAIS EXPLÍCITA QUANDO SE TRATA DE LIBERDADE DA PESSOA, TENDO EM VISTA QUE ESTA É A REGRA. O ECARCERAMENTO SERÁ SEMPRE A EXCEÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 29 de junho de 2010, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, Relator para o Acórdão. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, acolhendo na íntegra o parecer ministerial, denegou a ordem pleiteada em definitivo, sendo vencida. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Voltaram com a divergência vencedora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal (Acórdão assinado por deliberação do Tribunal Pleno, na 2ª sessão ordinária administrativa realizada no dia 03 de fevereiro de 2011)

**HABEAS CORPUS Nº 6.470 (10/0083988-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
 PACIENTE: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO  
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. ENTORPECENTES. VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44, DA LEI DE TÓXICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE É REGRA. PRISÃO É EXCEÇÃO. 1. MESMO EM SE TRATANDO DE ENTORPECENTES, CABE AO JULGADOR O DEVER DE FUNDAMENTAR SUA DECISÃO, E NÃO APENAS INDICAR O ART. 44, DA LEI DE TÓXICOS, COMO PROIBITIVO DE SE CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. 2. A NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS É TANTO MAIS EXPLÍCITA QUANDO SE TRATA DE LIBERDADE DA PESSOA, TENDO EM VISTA QUE ESTA É A REGRA. O ECARCERAMENTO SERÁ SEMPRE A EXCEÇÃO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 29 de junho de 2010, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, Relator para o Acórdão. A Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, acolhendo na íntegra o parecer ministerial, denegou a ordem pleiteada em definitivo, sendo vencida. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Voltaram com a divergência vencedora os

Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal (Acórdão assinado por deliberação do Tribunal Pleno, na 2ª sessão ordinária administrativa realizada no dia 03 de fevereiro de 2011).

**HABEAS CORPUS Nº 6703 (10/0086900-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, II e IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB (FLS. 143).  
 IMPETRANTE: IWACE A. SANTANA  
 PACIENTE: JOSÉ CARLOS MARTINS  
 DEFEN. PÚBLICO: IWACE A. SANTANA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO  
 PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON  
 RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. HOMICÍDIO. MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROVA NOS AUTOS. VERIFICANDO-SE O COMPORTAMENTO REPROVÁVEL DO PACIENTE, ALÉM DE RESPONDER A OUTROS PROCESSOS E POSSUIR MAUS ANTECEDENTES, COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME E HAVENDO PROVA NOS AUTOS A ESSE RESPEITO, A DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2010, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, que ficou Relator para o Acórdão por refluir e acompanhar o voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, por não se encontrar fundamentado o decreto de prisão preventiva, desacolheu o parecer ministerial para confirmar a concessão da ordem, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY. Ambos vencidos. Voltaram pela denegação da ordem os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e JACQUELINE ADORNO. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ - Presidente da 2ª Câmara Criminal (Acórdão assinado conforme deliberação do Tribunal Pleno, na 2ª sessão ordinária administrativa realizada no dia 03 de fevereiro de 2011).

**PROCESSO: HABEAS CORPUS Nº 7122 (11/0091512-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 (FLS. 66)  
 IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: FERNANDO ALVES ARRUDA  
 DEF. PÚBLICA: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO (Def. Públ.)  
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GURUPI- TO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – APREENSÃO DE DROGAS – LAUDO DE CONSTATAÇÃO – NECESSIDADE – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ORDEM CONCEDIDA. A prisão em flagrante pelo crime de tráfico de substância entorpecente depende da existência, ao menos, do laudo de constatação, consoante disposição estampada no § 1º, do artigo 50 da nova lei de tóxicos (Lei 11.343/2006). Não havendo apreensão de qualquer tipo de substância, não há como sustentar a existência de indícios de materialidade a justificar sua prisão, devendo o flagrante ser relaxado.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Sr. Dês. BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu concedeu a ordem, para determinar a concessão de alvará de soltura em favor do paciente, relaxando a prisão em flagrante decretada, sem, contudo, trancar a ação penal, nos termos do voto do relator. Com o relator votaram o Exmo. Ser. Dês. BERNARDINO LIMA LUZ e Excelentíssimas Juizas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA REGIS. Ausência momentânea do Exmo. Dês. AMADO CILTON. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ANGELICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 29 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 12294 (10/0089881-1)**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 57027-3/06, DA ÚNICA VARA)  
 TIPO PENAL: ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV; C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL  
 APELANTE: LUCIANO ROCHA MACHADO  
 DEF. PUBL.: DANIEL FELÍCIO FERREIRA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Somente quando todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu quantitativo mínimo, devendo residir acima deste patamar nos casos que militam circunstâncias judiciais negativas. II – No caso, como a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cuja apreciação se deu em total consonância com as provas colhidas nos autos, e sendo o réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou desproporção na pena aplicada ao recorrente.

III - A cominação que se mostrou proporcional e de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta do apelante deve ser mantida. IV - Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 12294, onde figura como apelante LUCIANO ROCHA MACHADO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, acordaram os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 29 de março de 2011, por unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para CONHECER e IMPROVER o recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, tudo nos termos do voto do Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator. Acompanharam o Relator a Juíza ADELINA GURAK e o Desembargador BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 29 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição).

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Contrato

**PROCESSO: PA nº. 41964/2011**

CONTRATO Nº. 017/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Empresa Ribeiro & Mendes Ltda..

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de mobiliário sob medida para Gabinete de Desembargador.

VALOR: R\$ 39.044,00 (trinta e nove mil e quarenta e quatro reais)

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010.0601.02.122.01954.001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

DATA DA ASSINATURA: 07/04/2011.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Intimação às Partes

Ficam as partes interessadas nos feitos abaixo relacionados que eles foram julgados nos Tribunais Superiores (STF e STJ). Com baixa realizada no mês de Março/2011.

DATA	SIGLA	PROC.	RESULTADO	ÓRGÃO
02.03.11	EXAC	1553	RECURSO IMPROVIDO - AGI	STJ
02.03.11	AIRE	1792	NÃO CONHEÇO	STJ
02.03.11	AC	7388	NÃO CONHEÇO - AIRE	STJ
02.03.11	AIRE	1825	NEGO PROVIMENTO	STJ
02.03.11	AI	9990	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
02.03.11	AIRE	1701	NÃO CONHECIDO - NÃO PROVIDO	STJ
02.03.11	AIRE	1843	PARCIALMENTE PROVIDO	STJ
02.03.11	AC	8010	NÃO CONHECIDO - NÃO PROVIDO - AIRE	STJ
02.03.11	AP	9770	PARCIALMENTE PROVIDO - AIRE	STJ
02.03.11	AIRE	1635	NÃO CONHECIDO	STJ
02.03.11	AC	5362	NÃO CONHECIDO - AIRE	STJ
02.03.11	AIREX	1571	NEGO SEGUIMENTO	STF
02.03.11	MS	4292	NEGO SEGUIMENTO - AIREX	STF
02.03.11	AIREX	1575	DOU PROVIMENTO	STF
02.03.11	AC	8268	DOU PROVIMENTO - AIREX	STF
02.03.11	AIREX	1535	NEGO SEGUIMENTO	STF
02.03.11	AI	9517	NEGO SEGUIMENTO - AIREX	STF
03.03.11	AC	7636	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
03.03.11	AIRE	1797	NEGO SEGUIMENTO	STJ
03.03.11	AIRE	1771	NEGO SEGUIMENTO	STJ
03.03.11	AP	8937	NEGO SEGUIMENTO - AIRE E AIREX	STJ
03.03.11	AC	6416	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
03.03.11	AIRE	1834	NÃO CONHECIDO	STJ
03.03.11	AP	10372	NÃO CONHECIDO - AIRE	STJ
03.03.11	AIRE	1796	NEGO SEGUIMENTO	STJ
03.03.11	AIRE	1777	NEGO SEGUIMENTO	STJ
03.03.11	AP	9228	NEGO SEGUIMENTO	STJ
03.03.11	AP	9221	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
03.03.11	AP	9228	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
03.03.11	AC	5021	NEGO SEGUIMENTO	STJ
03.03.11	AC	4315	NEGO SEGUIMENTO	STJ

03.03.11	AIREX	1515	NEGO SEGUIMENTO	STF
03.03.11	ADIN	1524	NEGO SEGUIMENTO	STF
04.03.11	AP	10288	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
04.03.11	AIRE	1841	NEGO SEGUIMENTO	STJ
10.03.11	AIRE	1818	NÃO CONHECIDO	STJ
10.03.11	AP	9118	NÃO CONHECIDO - AIRE E AIREX	STJ
10.03.11	ACR	3920	CONHEÇO DO RECURSO - AIRE	STJ
10.03.11	AIRE	1689	CONHEÇO DO RECURSO	STJ
11.03.11	AC	8240	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
11.03.11	AIRE	1773	NEGO PROVIMENTO	STJ
11.03.11	AIRE	1615	PARCIAL PROVIMENTO	STJ
11.03.11	AGI	6665	NEGO PROVIMENTO	STJ
11.03.11	AEX P	1713	CONCESSÃO DO HC PREJUDICADO	STJ
11.03.11	MS	2385	CONHEÇO, MAS NEGÓ PROVIMENTO	STJ
15.03.11	AC	7142	NÃO CONHECIDO - AIRE	STJ
15.03.11	AC	7141	NÃO CONHECIDO - AIRE	STJ
15.03.11	AIRE	1616	NÃO CONHECIDO	STJ
15.03.11	AIRE	1649	NÃO CONHECIDO	STJ
16.03.11	AIRE	1589	NEGO PROVIMENTO	STJ
16.03.11	AC	6307	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
16.03.11	AC	8116	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
16.03.11	AIRE	1665	NEGO PROVIMENTO	STJ
16.03.11	AIRE	1504	NÃO CONHECIDO	STJ
16.03.11	AGI	8324	NÃO CONHECIDO	STJ
16.03.11	AC	4356	NEGO SEGUIMENTO	STJ
16.03.11	AGI	4280	NEGO SEGUIMENTO	STJ
16.03.11	AC	77653	NEGO SEGUIMENTO	STJ
16.03.11	AGI	8126	NEGO SEGUIMENTO	STJ
22.03.11	AGI	8322	PARCIAL PROVIMENTO - AIRE	STJ
24.03.11	EMBI	1602	NEGO SEGUIMENTO	STJ
24.03.11	AIREX	1572	NEGO SEGUIMENTO	STF
24.03.11	AIREX	1578	NEGO SEGUIMENTO	STF
28.03.11	AGI	7492	NÃO CONHEÇO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1863	NÃO CONHEÇO	STJ
28.03.11	DESJUL	1505	NÃO CONHEÇO - AIRE	STJ
28.03.11	AP	10405	NÃO CONHEÇO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1849	NÃO CONHECIDO	STJ
28.03.11	AC	8448	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1821	NEGO PROVIMENTO	STJ
28.03.11	AP	10404	NÃO CONHEÇO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1848	NÃO CONHEÇO	STJ
28.03.11	AIRE	1584	NEGO SEGUIMENTO	STJ
28.03.11	AIRE	1558	NEGO SEGUIMENTO	STJ
28.03.11	AI	9796	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1819	NEGO SEGUIMENTO	STJ
28.03.11	AC	8714	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1759	DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL	STJ
28.03.11	AIRE	1886	NEGO PROVIMENTO	STJ
28.03.11	AC	7748	NEGO PROVIMENTO	STJ
28.03.11	AIRE	1935	NÃO CONHEÇO	STJ
28.03.11	AC	4630	NEGO SEGUIMENTO	STJ
28.03.11	AGI	5885	DOU PROVIMENTO	STJ
28.03.11	AGI	5028	NEGO SEGUIMENTO	STJ
28.03.11	AIRE	1958	NÃO CONHEÇO	STJ
28.03.11	AP	10688	NÃO CONHEÇO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1936	NÃO CONHEÇO	STJ
28.03.11	AC	4994	PARCIAL PROVIMENTO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1786	PARCIAL PROVIMENTO	STJ
28.03.11	AP	9879	NEGO SEGUIMENTO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1961	NEGO SEGUIMENTO	STJ
28.03.11	EMBI	1599	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
28.03.11	AIRE	1815	NEGO PROVIMENTO	STJ
28.03.11	HC	6082	NÃO CONHEÇO - AIRE	STJ

28.03.11	AGI	8344	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
28.03.11	ADI	1540	NEGO SEGUIMENTO - AIREX	STF
28.03.11	AIREX	1569	NEGO SEGUIMENTO	STF
31.03.11	AIRE	1737	NEGO PROVIMENTO	STJ
31.03.11	AC	3413	NEGO SEGUIMENTO	STJ
31.03.11	AIRE	1861	NEGO SEGUIMENTO	STJ
31.03.11	AC	8624	NEGO SEGUIMENTO	STJ
31.03.11	AIRE	1755	NEGO PROVIMENTO	STJ
31.03.11	AGI	8551	NEGO PROVIMENTO - AIRE	STJ
31.03.11	AIRE	1835	NEGO SEGUIMENTO	STJ
31.03.11	AIREX	1555	NEGO SEGUIMENTO	STF
31.03.11	AP	9885	NEGO SEGUIMENTO - AIREX	STF

**RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7669/07 -REPUBLICAÇÃO**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO REINVIDICATÓRIA  
RECORRENTE:EDUARDO FREDERICO SOBRINHO E SUA MULHER VERA LÚCIA FREDRICO SOBRINHO  
ADVOGADO:MAURÍCIO CORDENONZI  
RECORRIDO(S):ADÃO FERREIRA SOBRINHO E SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA  
ADVOGADO:FERNANDA C. DE R. FERREIRA  
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 105. inciso III. letra "c" da Constituição Federal, interposto por Eduardo Frederico Sobrinho e sua mulher Vera Lúcia Frederico Sobrinho, em desfavor do acórdão de fls. 600/601. proferido em Embargos de Declaração nos autos do Agravo de Instrumento em epigrafe, interposto por Adão Ferreira Sobrinho e sua mulher Seila Olegária de Resende Ferreira que. foram julgados às fls. 496/497. No acórdão unânime fustigado, o Relator negou provimento aos embargos, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Cível Originária nº. 652 do Supremo Tribunal Federal que. versa sobre delimitação das divisas entre os Estado do Tocantins. Piauí e Bahia. Em suas razões o recorrente afirma que. o acórdão diverge frontalmente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, posto que. não há óbice à tramitação de ações possessórias relativas a imóveis existentes na área objeto da AC O nº. 652 em trâmite no STF, por tratarem de institutos distintos. Requereu o provimento recursal para determinar o prosseguimento normal do feito na origem (fls. 611/632). Demonstrou a existência do dissídio, acostando aos autos cópia das decisões dos Tribunais Superiores circuladas nos respectivos Diários (fls. 637/656). Contra-razões ao Recurso Especial (fls. 666/670). É o relatório. O interesse e a legitimidade para recorrer são evidentes, posto que. houve sucumbência e a reforma do acórdão será útil aos ora recorrentes. Não há fato impeditivo ou extintivo do direito pretendido. A regularidade formal é patente, pois a petição escrita identifica as partes, apresenta motivação e pedido de reforma do acórdão vergastado. Tem-se como cabível e adequada a insurgência, pois não obstante haja previsão legal no sentido de reter os recursos constitucionais interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar. ou embargos à execução, vislumbra-se. //I casu, a incidência de situação sui generis de exceção. pois retido, o Recurso Especial sub examine perderá seu objeto e. nos casos de possibilidade de perecimento de direito, o Superior Tribunal de Justiça considera que "há situações em que a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional"1 e excepciona a disposição contida no § 3o do artigo 542 do Código de Processo Civil, admitindo o processamento regular do Recurso Especial. Com efeito, a retenção do Recurso Especial no caso em comento, resultaria em situação idêntica àquela que se pretende combater, ou seja. o sobrestamento do feito na instância monocrática permaneceria até o STJ - AgRg na MC 12967. Terceira Turma. j. 02.12.10. Rei". Min". Nancy Andrighi. julgamento da ACO nº. 652 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ensejando a ineficácia do posterior conhecimento do mérito recursal. A tempestividade é aferível pela certidão de lis. 603 que. assevera a publicação do acórdão em 12.08.10 em consonância com a interposição em 01.09.10. portanto, dentro do prazo de quinze dias previsto à espécie. O preparo fora devidamente recolhido (lis. 633/636). Para que se observe o prequestionamento basta que. "as questões mencionadas no Recurso Especial tenham sido apreciadas pela instância inferior", sendo que, o prequestionamento explícito é "aquele em que as questões do recurso excepcional foram debatidas e sobre elas o tribunal tenha emitido expresse juízo", ou seja. "é aquele, latente, (...) no V. acórdão, no caso de última instância"1. No mesmo sentido. Rodolfo de Camargo Maneuso ensina que. "desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado nas instâncias precedentes, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência" . Desse modo. o requisito do prequestionamento encontra-se preenchido, pois nas contrarrazões ao agravo (fls.448/455). os ora recorrentes rechaçam claramente o sobrestamento dos feitos relativos às propriedades, cujos limites estaduais encontram-se sub judice nos Tribunais Superiores, juntando as decisões acerca da matéria (fls. 456/461). De igual forma, o dissídio de entendimento alegado no Recurso Especial está expressamente mencionado no acórdão ora fustigado. Senão, vejamos, in verbis: Alves. Paulo César Bachmann. Recurso Especial. 3ª ed. p. 63 - Curitiba: Jurua. 2010. Idem. 4 Ibidem. 'Recurso Extraordinário e Recurso Especial. I la ed., rev.. aluai, e ampliada, p. 281 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. Sobrestamento do feito até o julgamento da Ação .Cível Originária nº. 652, em tramite no Egrégio Tribunal Federal, face à determinação da Corte Suprema. Ex positis. ADMITO o presente Recurso Especial. interposto com escólio no artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 105. inciso III. letra "c" da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas/TO, 31 de março de 2011.Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**1ª TURMA RECURSAL****Pauta**

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 008/2011**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 13 DE ABRIL DE 2011**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 2ª (segunda) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos treze (13) dias do mês de abril de 2011, quarta-feira, às 9 horas ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

**01 - RECURSO INOMINADO Nº 2365/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.082/10\*

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Aprígio da Costa Fernandes

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa e Outro

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

\* Leitura e publicação da ementa e do acórdão

**02 - RECURSO INOMINADO Nº 2377/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.043/10\*

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Benjamim Dias de Araújo

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

\* Leitura e publicação da ementa e do acórdão

**03 - RECURSO INOMINADO Nº 2378/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.053/10\*

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Pedro Américo Dias do Carmo

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

\* Leitura e publicação da ementa e do acórdão

**04 - RECURSO INOMINADO Nº 2379/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.048/10\*

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Augusto Dias da Costa

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

\* Leitura e publicação da ementa e do acórdão

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 2380/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.051/10\*

Natureza: Reclamatória

Recorrente: João Pereira da Silva Neto

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

\* Leitura e publicação da ementa e do acórdão

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 2381/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 18.050/10\*

Natureza: Reclamatória

Recorrente: Pedro Iran Dias Brito

Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

\* Leitura e publicação da ementa e do acórdão

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 2355/10 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0002.8366-0/0\*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Rodrigo Facundes Dantas

Advogado(s): Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 2360/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)**

Referência: 17.202/09\*

Natureza: Revisão de Contrato de financiamento com pedido de antecipação parcial da tutela

Recorrente: João dos Reis Ribeiro Barros

Advogado(s): Drª. Sandra Márcia Brito de Sousa

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Revel)

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 2408/11 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)**

Referência: 2008.0009.4721-7/0  
 Natureza: Cobrança Securitária  
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros  
 Recorrido: Raimundo Coelho Silva  
 Advogado(s): Drª. Aldaiza Dias Barroso Borges  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 2412/11 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)**

Referência: 2010.0005.3605-7/0\*  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Recorrida: Maria dos Anjos Pereira  
 Advogado(s): Drª. Gabriela Gonçalves Ferraz  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 2429/2011 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0004.3377-9\*  
 Natureza: Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Exclusão cadastro de Proteção ao Crédito com pedido de Antecipação de Tutela  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão  
 Recorrido: Patrícia Pires da Silva Oliveira  
 Advogado: Dra. Iana Kássia Lopes Brito  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 2440/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2009.0011.1751-8/0 (3.989/09)\*  
 Natureza: Reclamação  
 Recorrente: BV Financeira  
 Advogado(s): Drª. Núbia Conceição Moreira e Outros  
 Recorrida: Nely Cerqueira de Carvalho  
 Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 2441/11 (JECIVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0005.5538-8/0 (9.671/10)\*  
 Natureza: Rescisão de Contrato de empréstimo com restituição de parcelas pagas indevidas c/c Indenização por Dano Moral com pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Banco BMG S/A  
 Advogado(s): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres Filho e Outros  
 Recorrido: Sandoval Alves de Souza  
 Advogado(s): Dr. Adari Guilherme da Silva  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**14 - RECURSO INOMINADO Nº 2446/11 (COMARCA DE AXIXÁ-TO)**

Referência: 2009.0005.9040-6/0\*  
 Natureza: Obrigação de Fazer e de Ressarcimento de prejuízos com pedido de liminar  
 Recorrente: Banco BMG S/A  
 Advogado(s): Drª. Teresa Cristina Pitta Fabrício e Outros  
 Recorrido: José Ferreira dos Reis  
 Advogado(s): Dr. Gidelvan Sousa Silva (Defensor Público)  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**15 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.903.051-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Execução de Sentença (Cobrança de Seguro)  
 Recorrente: Safra Vida e Previdência e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Recorrida: Margarida Aquino Feitosa  
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.437-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Dívida e exclusão de anotação restritiva c/c Reparação por Danos Morais  
 Recorrente: Banco BMG S/A  
 Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabrício e Outros  
 Recorrida: Ana Gama dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Amaranto Teodoro Maia e Outro  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**17 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.010-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: José Leônidas da Silva  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Recorrido: Valter da Silva Luz  
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**18 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.664-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c requerimento de tutela antecipada

Recorrente: TIM Celular S/A  
 Advogado(s): Dr. Tiago Cedraz e Outros  
 Recorrido: Elson Costa Souza  
 Advogado(s): Drª Nádia Aparecida Santos  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.073-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Marlete Feitosa da Rocha Silva  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Dr. Josué Pereira de Amorim e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**20 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.127-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Restituição de quantia paga  
 Recorrente: Jailton Rocha de Cerqueira  
 Advogado(s): Drª. Denize Sousa Leite (Defensora Pública)  
 Recorrido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda  
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**21 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.360-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c antecipação de tutela  
 Recorrente: Palmas Locação de Tele Salas Ltda  
 Advogado(s): Dr. Leandro Finelli e Outro  
 Recorrida: Marcela Santa Cruz Melo  
 Advogado(s): Drª. Aline Brito da Silva  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**22 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.750-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparação Civil  
 Recorrente: Planeta Veículos e Peças Ltda  
 Advogado(s): Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha e Outra  
 Recorrido: Wilson Paulo de Paula Batista  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**23 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.093-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A  
 Advogado(s): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e Outros  
 Recorrida: Maria Ferreira Spalanzani  
 Advogado(s): Drª. Maria do Socorro Ribeiro Alves Neto  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**24 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.905.224-6**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Execução (Título Executivo Extrajudicial)  
 Recorrente: Francisco Alves Borges  
 Advogado(s): Dr. Airon A. Schutz e Outros  
 Recorrido: Tócio Marine Seguradora S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**25 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.905.376-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais  
 Recorrente: Antônio Teixeira dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Recorrido: Marcondes Barbosa dos Santos  
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensor Público)  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**26 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.906.397-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-Celtins  
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros  
 Recorrido: Antônio Régis Pereira  
 Advogado(s): Drª. Onilda das Graças Severino e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**27 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.234-8**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Dano Material  
 Recorrente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS



Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante e Outros  
 Recorrido: Associação dos Pequenos Produtores de Leite de Cabra de Palmas - ASCABRAS  
 Advogado(s): Drª. Jaiana Milhomens Gonçalves e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**28 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.324-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança de diferença de Indenização de Seguro Obrigação-DPVAT  
 Recorrente: Manoel Lourêncio dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello  
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**29 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.442-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido de Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: HG Despachante ME  
 Advogado(s): Dr. Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha  
 Recorrida: Hilma da Silva Costa  
 Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Meira de Araújo e Outra  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**30 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.530-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Repetição de Indébito com Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: Antônio Carlos Pereira da Cunha  
 Advogado(s): Drª. Denize Souza Leite (Defensora Pública)  
 Recorrido: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(s): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e Outros  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**31 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.884-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Anulação de Negócio Jurídico c/c Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)  
 Recorrentes: Antônio de Jesus dos Santos // Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros (1º recorrente) // Dr. Celso David Antunes e Outros (2º recorrente)  
 Recorridos: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A // Antônio de Jesus dos Santos  
 Advogado(s): Dr. Celso David Antunes e Outros (1º recorrido) // Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros (2º recorrido)  
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**32 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.892-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais  
 Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A  
 Advogado(s): Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros  
 Recorrido: Antônio de Jesus Damasceno  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**33 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.950-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Procedimento sumaríssimo com pedido de antecipação de tutela  
 Recorrente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(s): Dr. Francisco O. Thompson Flores e Outros  
 Recorrido: Thiago Monteiro Martins  
 Advogado(s): Dr. Virgílio Ricardo Coelho Meirelles e Outros  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**34 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.216-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Morais  
 Recorrente: João Paulo Silveira  
 Advogado(s): Dr. Renato Duarte Bezerra  
 Recorrido: HDI Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Adam Miranda Sá Sethling e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**35 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.242-9**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de liminar  
 Recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda // 14 Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(s): Drª. Elisa Alonso Barros e Outros (1º recorrente) // Dr. Júlio Franco Poli (2º recorrente)  
 Recorrida: Valbenes Sousa Guimarães  
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)  
 Relator: Juiz José Maria Lima

**OBSERVAÇÕES:** 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

**2ª TURMA RECURSAL****Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

290ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE ABRIL DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**HABEAS CORPUS Nº2363/11**

Referência: 032.2011.900.430-0

Impetrante: Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Luiz Roberto de Oliveira

Paciente: Mauro Adriano Ribeiro

Advogado(s): Drª. Andreyra Narah Rodrigues dos Santos e Dr. Luiz Roberto de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO****ALVORADA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 2010.0001.6725-6 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: OSVALDO DOMINGUES DA SILVA

Advogado: Dra. Edilamar Evangelista – OAB/MG 64.309

Executado: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição – OAB/TO 174-A

DESPACHO: "(...). Considerando o valor dado à causa (R\$50.000,00), defiro a substituição da penhora por dinheiro vivo a ser depositado em conta judicial da CEF, conforme postulado retro. Após a juntada do comprovante de depósito, oficie-se ao CRI respectivo determinando o cancelamento da averbação da penhora, mediante o pagamento dos emolumentos pela parte interessada. O Escrivão está autorizado a entregar o ofício diretamente à parte interessada. Intimem-se. Alvorada,..."

**ARAGUACEMA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam os advogados das partes intimados da sentença exarada nos presentes autos.

**AUTOS Nº 2009.0006.6480-9 – Reintegração de Posse**

Autor : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTINS (BANCO DIBENS)

Advogado: DR. JOSÉ MARTINS – OAB/ SP nº 84.314

Requerido: VALDENI FRANCISCO DE SOUSA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Vistos. Homologo por sentença, para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo Requerente (fl.36) vez que o Requerido é revel, sendo desta forma prescindível sua intimação e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII, do C. P. C. Julgo Extinto a presente Ação de Reintegração de Posse movida por Dibens Leasing S/A. Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de que a relação processual se angularizou, contudo não houve manifestação contrária (art. 26, CPC). Custas pelo desistente. Calculem-se as custas e intime-se para pagamento em 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Araguacema(TO), 25 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito

**AUTOS Nº 2010.0001.9877-1 – Reintegração de Posse**

Autor : ADEMIR VITORINO DA SILVA E CELIA MARIA FREITAS PONTES SILVA

Advogado: DR. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA – OAB/ TO nº 4.087-B

Requerido: NÍVIO MARCOS GASPARG FRANCO E JOZETE CRISTINA FRANCO SILVA

Advogado: DR. ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO-OAB/TO nº 69 B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. I- Face a decisão definitiva do agravo de instrumento, digam os autores sobre a contestação e demais documentos no prazo de 10(dez) dias. II- Após, conclusos. III- Cumpra-se. Araguacema-TO; 07 de dezembro de 2010. CIBELLE MENDE BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do foro.

**AUTOS Nº 2010.0001.9873-9 – Reivindicatória**

Autor : ADEMIR VITORINO DA SILVA E CELIA MARIA FREITAS PONTES SILVA

Advogado: DR. ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA – OAB/ TO nº 4.087-B

Requerido: NÍVIO MARCOS GASPARG FRANCO E JOZETE CRISTINA FRANCO SILVA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: Vistos etc. Homologo por sentença, para os fins do art.158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo Requerente (fl. 59v) e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto os presentes Embargos Declaratórios. Sem custas e honorários, porquanto

incabíveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se na forma da lei. Araguacema(TO), 25 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito. Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2009.0007.0709-5 – Monitoria**

Autor : RENATO DE ALMEIDA-ME

Advogado: DR. VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO- OAB/TO nº 2040

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/ TO nº 779-B

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Vistos. Homologo por sentença, para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelas partes, e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII, do C. P. C. Julgo Extinto sem resolução do mérito os presentes embargos Monitorios 2009.0007.0709-5. Sem custas e honorários face o procedimento dever ser, nos mesmos autos, e processado em apartado por equívoco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Araguacema(TO), 14 de dezembro de 2009. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0007.0711-7 – Monitoria**

Autor : BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/ TO nº 779-B

Requerido: RENATO DE ALMEIDA

Advogado: DR. VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO- OAB/TO nº 2040

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Vistos. Homologo por sentença, o acordo firmado pelas partes as fls. 50/51, em consequência, julgo extinto o processo 2009.0007.0711-7/0, com relação do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará para levantamento de valores pelo Requerente. Calculem-se as custas e intemem-se para recolhimento em 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desentranhem-se as cartúlas de fls. 28/29, e entregue-se ao Requerido, mediante recibo e cópia nos autos. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Araguacema(TO), 14 de dezembro de 2009. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0007.0777-0 – Busca e Apreensão**

Autor : BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. FÁBIO DE CASTRO SOUZA – OAB/ TO nº 2.868

Requerido: JOÃO BATISTA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA-OAB/TO 1.186

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Vistos etc. Banco Bradesco S/A, através de Procurador habilitado, propôs perante este juízo, em 20.07.2006, Ação de Busca e Apreensão, contra João Batista Rodrigues da Silva, fundada no preenchimento dos requisitos legais. Todavia, verifico que na mesma data protocolou o mesmo pedido através da ação, nº 2009.0007.0673-0, proposta em 20.07.2006, pelo Autor em face do réu. Observando a inicial e o protocolo efetuado, ambas as ações possuem a mesma identificação, o que conduz a reconhecer erro processual na autuação, o que gerou a existência de duas ações idênticas, sendo inegável a existência de litispendência, porquanto se reproduziu uma ação em curso, anteriormente ajuizada, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, devendo a presente ser extinta, vez que cópia da primeira. Com efeito, com fulcro nos arts. 301, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, e 267, inciso V e parágrafo 3.º, ambos do CPC, sem resolução do mérito, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de João Batista Rodrigues da Silva. Sem Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resposta. Desapensem-se os autos. Transitada em julgado, certifique-se, e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Araguacema(TO), 04 de fevereiro de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME Juíza de Direito Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2009.0006.6481-7 – Busca e Apreensão**

Autor : BANCO FINASA S/A

Advogado: DR. JOSÉ MARTINS – OAB/ SP nº 84.314

Requerido: DOMITILIA RODRIGUES PARRIÃO

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA –OAB/TO nº 606

INTIMAÇÃO/DESPACHO: I- Diante da inegável conexão existente entre a presente Ação de Busca e Apreensão distribuída em 03/07/2009 com a Ação de Revisional de cláusulas contratuais, distribuída em 14/04/2008, na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, é conveniente a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente. II- Ante o exposto, declino da competência para apreciar e julgar este e os demais feitos conexos, para determinar a redistribuição do processo por dependência ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, anotando-se as devidas baixas. III- Cumpra-se. Araguacema(TO), 24 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0007.7448-5 – Ordinária de Indenização**

Autor : JOÃO TEIXEIRA DE MIRANDA

Requerido: JOSÉ IOZIVAL DE VASCONCELOS

Advogado: DR. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO –OAB/GO nº6469

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] III- Decido. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de Indenização proposta por João Teixeira de Miranda em face de José Iozival de Vasconcelos. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Araguacema(TO), 20 de julho de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2009.0007.7448-5 – Ordinária de Indenização**

Autor : JOÃO TEIXEIRA DE MIRANDA

Requerido: JOSÉ IOZIVAL DE VASCONCELOS

Advogado: DR. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO –OAB/GO nº6469

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] III- Decido. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de Indenização proposta por João Teixeira de Miranda em face de José Iozival de Vasconcelos. Sem custas em razão

da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Araguacema(TO), 20 de julho de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2009.0011.8586-6 – Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Liminar**

Autor : GENÉSIO ALVES DO NASCIMENTI

Advogado: DR. RENATO DUARTE BEZERRA- OAB/ TO nº 4296

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: HOMOLOGO por sentença, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo Requerente (fl. 38.) e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, Julgo extinta a presente Ação de Obrigação de Fazer movida por Genésio Alves do Nascimento. Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de que a relação processual se quer chegou a se angularizar. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, na forma da lei. Araguacema(TO), 18 de junho de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

**AUTOS Nº 2006.0003.2685-2 – Cautelar de Exibição**

Autor : MARCUS VINIVIUS MORAIS MARTINS

Advogado: DR. DILMAR DE LIMA – OAB/ TO nº 741-A

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUACEMA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] III- Decido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, (CPC., art. 267, I e IV), a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Marcus Vinicius Moraes Martins contra Câmara de Vereadores de Araguacema e, em consequência, condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, certifique-se e, satisfeitas as custas, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguacema (TO), 14 de junho de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0007.0802-4 – Busca e Apreensão**

Autor : BANCO GMAC S/A

Advogado: DR. DANILO DI REZENDE BERNARDES – OAB/ GO nº 18.396

Requerido: JASMON ABREU VASCONCELOS

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos etc. I- Manifeste-se o requerente sobre seus interesses, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. II- Intime-se a parte pessoalmente por Ar e por seus procuradores pelo meio oficial. III- Cumpra-se e intime-se. Araguacema (TO), 24 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0007.0854-7 – Busca e Apreensão**

Autor : BANCO FIAT S/A

Advogada: DRA. HERIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/ TO nº 3.785

Requerida: ANDREIA CANDIDA BARBOSA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: [...] É o que importa relatar Decido. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por Banco Fiat S.A em face Andréia Cândida Barbosa, alegando a inadimplência do contrato por parte da ré Conforme preconiza o art. 459, segunda parte, do Código de Processo Civil, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, o juiz decidirá de forma concisa. Os autos versam sobre direito disponível. Pelo quê, impõe-se o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo demandante. Desta forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, torno sem efeito o mandado de busca e apreensão expedido nos autos. Deixo de proceder segundo o § 4º do art. 267 do CPC, porque ainda não decorreu o prazo para apresentação da resposta. Custas pelo autor, conforme art. 26 do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resposta. Remetam-se os autos ao Protocolo para cálculo final das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Araguacema–TO, 02 de fevereiro de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro

**AUTOS Nº 2006.0006.3360--7 – Cobrança**

Autor : OSWALDO DUTRA

Advogado: DR. LUIS CARLOS LACERDA CABRAL – OAB/ TO nº 812

Requerido: ORLANDO RUVIERI FILHO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: [...] Face a não devolução da carta precatória de intimação da parte Requerida, redesigno à audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 10h00min. Expeça-se nova carta precatória de intimação do Requerido, devendo ser devolvida antes da realização do ato já designado. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu Wilma Pinto da Silva Brandão, digitei. Araguacema(TO), 15 de março de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito. Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2009.0008.8148-6 – Impugnação ao Valor da Causa**

Autor : JOSÉ CARLOS GRADELA

Advogado: DR. BENEDITO PEEIRA DA CONCEIÇÃO – OAB/ SP nº 76.425

Requerido: ALMEIDA E OLIVEIRA LTDA

INTIMAÇÃO/DESPACHO Vistos em inspeção de cadastramento eletrônico dos processos, Portaria 10/2009, deste juízo e de cumprimento da Portaria-Conjunta nº 252/2009 que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o "Projeto Justiça Efetiva – Resolução de Processos 2009. I- PROCESSO SENTENCIADO. II- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/12, trasladando-se cópia aos autos da Carta Precatória 2009.0008.8185-0, após arquivem-se imediatamente. III- As custas devem ser calculadas conforme a decisão de impugnação, intimando-se para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual, devendo a Srª Escrivã tomar os procedimentos cabíveis, acasão não recolhidas. IV- Satisfeitas ou não as custas finais, arquivem-se. Araguacema(TO), 28 de outubro de 2009. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito.

**AUTOS Nº 2009.0008.8186-9 – Embargos de Terceiro**

Autor : ALMEIDA E OLIVEIRA LTDA

Advogado: DR. EDIMO JOSÉ DE OLIVEIRA – OAB/ MT nº 5.306-A

Requerido: JOSÉ CARLOS GRADELA E LUCIO CACCIARI JÚNIOR

Advogado: BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO –OAB/SP- 76.425

INTIMAÇÃO/DESPACHO:I-PROCESSOSENTENCIADO.II- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 11/12, transladando-se cópia aos autos da Carta Precatória 2009.0008.8185-0, após arquivem-se imediatamente.III- As custas devem ser calculadas conforme a decisão de impugnação, intimando-se para pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual, devendo a Srª Escrivã tomar os procedimentos cabíveis, acasão não recolhidas.IV- Satisfeitas ou não as custas finais, arquivem.V- Cumpra-se. Araguacema (TO), 28 de outubro de 2009. CIBELLE MENDES BELTRAME Juíza de Direito.

#### AUTOS Nº 2009.0008.2937-9 – Monitoria

Autor : GILVANEI CUNHA FERREIRA

Advogado: DR. WILLIANS ALECANR COELHO – OAB/TO nº 61.276

Requerido: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO E ANTONIO ARAÚJO COSTA FILHO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Recebo a presente apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). Intime-se o apelado, apresentar as contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as conta razões ou sem elas. Retire-se de Meta 2 do CNJ, dando a baixa estatística, vez que sentenciado. Cumpra-se. Araguacema(TO), 25 de julho de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito. Diretora do Foro.

#### AUTOS Nº 2009.0006.3110-2 – Protesto por Preferencial

Autor : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR.FRANCISCO DE ASSIS PACHECO – OAB/ TO nº 149-B

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: DR. JAIR DE ALCANTARA PANIAGO-OAB-GO nº 6469

Requerido: ISSEI NAKAMURA

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: [...] BANCO DO BRASIL S/A, através de procurador habilitado propôs em 19.10.1989 perante este juízo, a presente Ação Insolvência Civil, em face de ISSEI NAKAMURA, indicando os fundamentos jurídicos do pedido, alegando em síntese que é credor do requerido, e que seu passivo seria maior que seus ativos. Passados mais de 20 (vinte) anos de tramitação, a insolvência pleiteada não foi decretada. O requerido foi citado por Edital (fl.14) em 01 de dezembro de 1.989. Sendo apresentada contestação por curador especial, somente em 25 de setembro de 1997. Os bens do Requerido existentes na comarca não foram avaliados nos autos de Insolvência, nem foi verificado o montante de seu passivo e ativo. Nos autos de Carta Precatória- 2009.0006.3111-0- proveniente da Comarca de Conceição do Araguaia- PA, que tem como credor Banco do Brasil, apenas a esta que aportaram nesta Comarca em 12.02.1985, os bens foram arrestados e convertidos em penhora (fl.36 daqueles autos), havendo a manifestação do Credor em 16.11.1987 (fl.37). Já na Carta Precatória - 2009.0006.3113-7-, proveniente da Comarca de Guaraí, (protocolo de 03.11.1986), que tem como credor Banco Brasileiro de Descontos, os bens penhorados foram avaliados (fl 17). Peticionou nesta o Credor Banco do Brasil – 28.10.1987- pela praça única para fins de minimizar custos (fl.24), sendo estas, duas praças de resultados negativos ( fl. 25e35). Sendo o último ato do credor Banco Brasileiro de descontos em 02.12.2987. Interpelou o Banco do Brasil, cautelar de protesto (2009.0006.3110-2), em 29.10.1987, buscando ver reconhecido privilégio de seu crédito sobre o do Banco Brasileiro de Descontos, nas praças a serem realizadas em 29.10.1987 e 13.11.1987, o qual foi citado, contestando (fls.11-13), impugnando nova mente o autor (fl.17-18). Este é o relato dos autos e dos processos apensos à insolvência.–FUNDAMENTO. Trata-se de Ação Insolvência Civil que não nasce como uma execução forçada, mas como um procedimento típico de cognição, que não admite a existência ou inexistência de bens do devedor. Na primeira fase, o que se busca é a decretação de um estado jurídico novo para o devedor, com consequências de direito processual e material, tanto para o insolvente como para seus credores. Da declaração de insolvência decorrem seqüências importantes, como a eliminação de preferência por gradação de penhoras, enquanto durar o estado declarado; o vencimento antecipado de todas as dívidas; e, ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros, o que evitará a disposição sub-replicita de valores acaso adquiridos após a sentença, a qualquer título, inclusive causa mortis; e a mais importante de todas, que é a extinção das dívidas do insolvente. Enuncia o art.748 do Código de Processo Civil que: "Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor." Mais adiante, preleciona o art.750 do Digesto Processual Civil: "Art. 750. Presume-se a insolvência quando: I – o devedor não possuir outros bens livre se desembaraça dos para nomear à penhora; II – forem arrestados bens do devedor, com fundamento no art.813,I,II e III." Comentando as disposições legais supra, destaca Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.394): "O art. 748 do CPC define a insolvência. Ela não carece de prova cumprida e cabal para caracterizar a fraude, e, muito menos, impõe-se sua formal declaração, abrindo a execução coletiva, porque o art. 593, II, incide particularmente em execuções singulares (grifei). A cognição judicial, no exame do elemento insolvência para fins de fraude contra o processo executivo, se torna sumária, portanto, e é realizada no próprio processo em que a denúncia do credor se materializa. Exigir que o credor prove a inexistência de bens penhoráveis constitui exagero flagrante, provocando as dificuldades inerentes à prova negativa, a despeito de lhe tocar o ônus da prova. Cabe invocar a presunção de insolvência, decorrente da falta de bens livres para nomear à penhora (art. 750, I). Ao alegar existirem bens livres, o ônus toca ao executado (art. 600, IV), principalmente quanto à titularidade de bens móveis, ou imóveis situados fora do juízo da execução (grifei)." Arrematando, destaca Humberto Theodoro Júnior (in Curso de direito processual civil, v. II. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 303): "Cabe ao devedor promover o ônus de provar o fato de que decorre a presunção de insolvência. E mesmo diante dessa prova, a presunção, em todos os casos, é juris tantum, sendo lícito ao devedor ilidí-la mediante produção de prova em contrário que consistirá em demonstrar que seu ativo supera o passivo (grifei)." No caso concreto, verifico que, após 20 (vinte) anos de tramitação o credor, não fez provar suas alegações, vez que o devedor, possui bens na Comarca, os quais estão inclusive penhorados por seu crédito, pleitou o concurso de credores para ver seu crédito satisfeito em primeiro lugar, vez que o mesmo bem também está penhorado em favor do Banco Brasileiro de Descontos. Contudo, mais que a ausência de provas produzidas nos autos, entendo que há obstáculo intransponível ao reconhecimento do direito do autor: a prescrição. Do Código Civil de 2002, se extrai os seguintes preceitos: "Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – por

despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; [...] Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper." Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Do Código Civil de 1916, têm-se a seguinte regra: Art.177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas." Preceitua finalmente o Código de Processo Civil em seu artigo 219 § 5º: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." Analisada a situação fática, concreta e presente posta em julgamento, entendo que, impossível, após 20 (vinte) anos de processo, agora se decreta o estado de insolvência do devedor. São inúmeros argumentos jurídicos que me obstam indeferir o pleito, principalmente os calcados na prescrição. Por mais benéfica que seja a contagem utilizada, para o credor, entendo que seu pleito está prescrito, o direito à pretensão deduzida em juízo prescreveu. Note-se, que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação (art.202,I, CC), desta regra, defluiu-se outras de suma importância: I- Que a prescrição corre no curso do processo, vez que a citação só pode ser feita dentro do processo; II- Que a prescrição é interrompida e não suspensa; III- Uma vez interrompida recomeça a correr pelo mesmo prazo. IV- Que somente se pode interromper a prescrição uma única vez. No caso em análise, o juiz ordenou a citação em 19.10.1989, entendo que o direito ao pleito, é de cunho subjetivo e portanto direito pessoal entre as partes, aplicando-se assim a regra do artigo 2.028 do Código Civil, c/c artigo 177 do Código Civil de 1916, já que mais da metade do curso prescricional ocorreu na vigência da lei revogada. Observo também que o título executivo que instrui o pedido, não foi trazido a este autos, somente uma cópia (fl. 22-23) estando o original na execução correspondente, dele se defluiu a aplicação das regras contidas no Decreto-Lei 167/67, que dispõe sobre Títulos de Crédito Rural e dá outras providências. De tal norma, verifica-se que o próprio direito de crédito estaria prescrito, pois nas execuções também aplica-se as regras prescricionais acima elencadas, e o título cambial em questão possui prazo prescricional de 3 (três) anos. Assim, por via reflexa, só para pontuar, vez que não é este juízo o da execução, embora devesse, acaso já houvesse sido decretada a insolvência, o próprio direito de crédito que é causa de pedir da insolvência, também já estaria prescrito, quer pela perda da força executiva- 3 anos- quer pela perda do direito obrigacional – 20 ou 10 anos, restando a dívida agora, como mera obrigação natural do devedor, o que impediria da mesma forma a procedência do pedido. Não é demais lembrar que, o abandono processual fartamente caracterizado nos autos, também seria causa bastante para extinção, contudo o faço com julgamento de mérito para decretar a prescrição. Assim, reconhecida a improcedência do pedido formulado pelo Autor impõe-se a extinção do processo cautelar que visava o reconhecimento de privilégio especial do autor nas praças realizadas em 29.10.187 e 13.11.1987, pois "o processo cautelar tem por objetivo resguardar a integridade do principal. Portanto, a extinção deste, com ou sem julgamento de mérito, acarreta também a extinção daquele em face da perda de seu objeto". Por fim, é oportuno lembrar que é instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. Quanto as cartas precatórias apensas, devem ser devolvidas aos juízos deprecantes, sem integral cumprimento, face as praças negativas. III- DECIDO. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem análise do mérito, a Ação Cautelar de Protesto Incidental n.º 2009.0006.3110-2 proposta por BANCO DO BRASIL contra o BRADESCO S.A. e, com fulcro no art. 269, inciso IV, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e declaro prescrito o direito de decretar a insolvência do requerido ISSEI NAKAMURA conforme a fundamentação, com fulcro nos artigos 189, 202, I, parágrafo único, c/c 2.028 todos do Código Civil, c/c art.177, Código Civil de 1916. Custas e taxa judiciária pelo autor, calculem-se e intime-se para recolhimento em 10 (dez) dias sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual e anotação junto ao distribuidor desta Comarca. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 a serem recolhidos ao Fundo da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, vez que o Requerido foi representado pela Defensoria Pública. Translade-se cópia da presente para os autos apensos, devolvam-se as cartas precatórias aos Juízos de origem face as praças negativas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se conforme determina a lei. Transitada em julgado, certifique-se, havendo ou não o recolhimento das custas, arquite-se, com as devidas baixas e anotações. Araguacema(TO), 09 de novembro de 2009 CIBELLE MENDES BELTRAME Juíza de Direito.

## ARAGUAÇU

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0000.8382-4

Natureza: Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Assistente do M. Público: Mauri Jorge da Silva

Advogado do Assistente: Dr. Valdemar Parreira Alves – OAB/GO n. 5406

Acusado: Henrique de Castro Póvoa

Advogado: Dr. Wallace Pimentel – OAB/TO n. 1.999-B e Dr.ª Gleivia de Oliveira Dantas – OAB/TO n. 2.246

Vítima: Suzilany Auxiliadora Diniz e Outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DECISÃO DE PRONÚNCIA "Diante do exposto, pronuncio Henrique de Castro Póvoa, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 30/12/1976, natural de Goiânia - GO, filho de Maurício de Castro Póvoa e de Waldma Maria Póvoa, como incurso na penas do art. 121, caput, c/c art. 18, inciso I, segunda parte, do Código Penal, por três vezes, em razão da morte de Suzilany Auxiliadora Diniz, Pedro Jorge da Silva e de Milena Jorge da Silva Diniz, para submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão que suspendeu a habilitação do acusado para dirigir veículo automotor. Intimem-se. Araguaçu, 06/abril/2011. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito".

**ARAGUAINA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0000.6710-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835; Cristiane de Menezes Lima – OAB/MA 8785 e Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.

Requerido (a): Douglas Anderson Moreira Santos.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 29, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto post, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custas, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquite-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 25/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**Autos n. 2007.0001.8395-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: MARCILEY LEITE ARANTES

ADVOGADO(A): ROBERTO PEREIRA URBANO – OAB/TO 1440-A

REQUERIDO: WALMIR MARTINS CAMARGO

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284-A

FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR, A FIM DE REQUEREREM, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. INTIMAÇÃO REALIZADA COM BASE NO PROVIMENTO 02/2011 (CGNC) DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, ITEM 2.6.22, XXXI.

**Autos n. 2008.0001.6777-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**

REQUERENTE: ANDRE LUIZ MEDEIROS DE MORAIS

ADVOGADO(A): TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): PATRÍCIA WIENSKO – OAB/TO 1733; E MURILO S. MIRANDA – OAB/TO 1536

DESPACHO DE FLS. 57: "Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 475-J, 655, inciso I, 655-A) no valor de fl. 55 – R\$ 3.816,89. Segue protocolamento. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e havendo valor penhora, intimem-se para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não havendo penhora, vista ao exequente." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO. FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, POIS HOVE PENHORA ON LINE EM SUAS CONTAS NO VALOR DE R\$ 3.816,89, CONFORME DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 59/64.

**Autos n. 2006.0002.2975-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**

REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DE MOURA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO ALVES ROCHA – OAB/TO 50-A; TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070; JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790; E DAYANE RIBEIRO MOREIRA OAB/TO 3048

DESPACHO DE FLS. 161: "Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 475-J, 655, inciso I, 655-A) no valor de fl. 159 – R\$ 28.745,38. Segue protocolamento. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e havendo valor penhora, intimem-se para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não havendo penhora, vista ao exequente." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO. DE IGUAL MODO, FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, POIS HOVE PENHORA NO VALOR DE R\$ 151.031,15 DE SUAS CONTAS, CONFORME DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 163/167.

**Autos n. 2006.0002.3284-0 – AÇÃO MONITÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**

REQUERENTE: ANA JOSEFA LEAL

ADVOGADO(A): ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092

REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622

DESPACHO DE FLS. 113: "Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 475-J, 655, inciso I, 655-A) no valor de fl. 110 – R\$ 6.584,70. Segue protocolamento. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e havendo valor penhora, intimem-se para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não havendo penhora, vista ao exequente." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO. DE IGUAL MODO, FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, POIS HOVE PENHORA NO VALOR DE R\$ 2,35 DE SUAS CONTAS, CONFORME DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 115/116.

**Autos n. 2007.0010.0160-2 – AÇÃO INDENIZATÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**

REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128

REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO(A): LEANDRO J. C. DE MELLO – OAB/TO 3683 E JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JR – OAB/TO 1725

REQUERIDO: RIVAL CALÇADOS

ADVOGADO(A): DARLENÉ LIBERATO DE SOUSA – OAB/GO 8000 E ALEXANDRE DE C. A. PACHECO – OAB/GO 21865

REQUERIDO: FLÁVIO'S CENTRO

ADVOGADO(A): ALINE C. SILVA – OAB/TO 2127 E DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS – OAB/GO 9929

REQUERIDO: DOLLAR SHERIFE

ADVOGADO(A): DANIEL DELMOND DE GOUVEIA – OAB/GO 10303

DESPACHO DE FLS. 320: "1 – Certifique-se o trânsito em julgado. 2 – Certifique-se a quem foi entregue o alvará de fl. 315, bem como a respectiva quitação nos autos, mediante o recebimento do alvará. Acaso o escrivão tenha deixado de lançar nos autos a quem foi entregue o alvará, no ato da entrega do mesmo, intime-se para comparecer em cartório para que seja regularizada a situação, lançando nos autos a quitação em relação ao executado que realizou o pagamento e informado a quem foi entregue o alvará ou juntado eventual recibo/certidão que já esteja em cartório e que deixou de ser juntada. Por fim, observe-se a Portaria deste Juízo sobre a expedição de Alvarás. 3 – Sem prejuízo do disposto acima, defiro o requerimento de penhora on line (artigos 475-J, 655, inciso I, 655-A, no valor especificado à fl. 299, em relação aos demais devedores, à exceção da Losango. Segue protocolamento. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e havendo valor penhora, intimem-se para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não havendo penhora, vista ao exequente." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO. DE IGUAL MODO FICAM OS REQUERIDOS RIVAL CALÇADOS; FLÁVIO'S CENTRO E DOLLAR SHERIFE, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, POIS HOVE PENHORA NO VALOR DE R\$ 3983,46 DAS CONTAS DO REQUERIDO FLÁVIO'S CENTRO, NO VALOR DE R\$ 740,00 DAS CONTAS DE RIVAL CALÇADOS; E NO VALOR DE R\$ 7.953,36 DAS CONTAS DE DOLLAR SHERIFE, CONFORME DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADO A FLS. 326/329. POR FIM, FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA INFORMAR SE A QUITAÇÃO DADA EM RELAÇÃO AO REQUERIDO LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA (PETIÇÃO DE FLS. 298/300 E ALVARÁ JUDICIAL DE FLS. 315) FOI TOTAL OU PARCIAL.

**Autos n. 2008.0002.9698-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)**

REQUERENTE: PONTO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622

REQUERIDO: DISPROAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 53: "Sentença transitada em julgado. Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do CPC) no valor de R\$ 3.559,97. Segue protocolamento. Aguarde-se resposta das instituições financeiras e havendo valor penhorado, intimem-se para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Não havendo penhora, vista ao exequente." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, POIS CONFORME O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (FLS. 55/56) NÃO HOVE PENHORA.

**Autos n. 2008.0007.5009-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: COLÉGIO SANTA CRUZ DE ARAGUAÍNA

ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652

REQUERIDO: JÚLIO WATANABE

DESPACHO DE FLS. 84: "1 – Defiro o requerimento de penhora on line (artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do CPC) no valor de R\$ 4.371,07 – cálculo de fl. 84. Segue protocolamento. 2 – Aguarde-se resposta das instituições financeiras e havendo valor penhorado, dê-se ciência ao executado. 3 – Em seguida, com ou sem penhora, abra-se vista ao exequente." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, POIS CONFORME O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (FLS. 86/87) NÃO HOVE PENHORA.

**Autos n. 2009.0008.7961-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: DANIEL PERREIRA DA SILVA ME E DANIEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 35: "1 – Defiro o requerimento de penhora on line em relação ao segundo executado (artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do CPC) no valor de R\$ 23.183,30 – cálculo de fl. 30. Em relação à primeira executada, seu CPF consta como inválido no sistema bacen jud. Segue protocolamento. 2 – Aguarde-se resposta das instituições financeiras. Havendo valor penhora certifique-se o executado e ouça-se o exequente. 3 – Não havendo penhora, abra-se vista ao exequente para andamento no prazo de trinta dias. Sem manifestação, intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 30 (TRINTA) DIAS, POIS CONFORME O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (FLS. 37/38) NÃO HOVE PENHORA.

**Autos n. 2009.0011.4005-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: DANIEL PERREIRA DA SILVA ME

DESPACHO DE FLS. 37: "1 – Defiro o requerimento de penhora on line em relação ao segundo executado (artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do CPC) no valor de R\$ 45.764,71 – cálculo de fl. 32. Em relação à primeira executada, seu CPF consta como inválido no sistema bacen jud. Segue protocolamento. 2 – Aguarde-se resposta das instituições financeiras. Havendo valor penhora certifique-se o executado e ouça-se o exequente. 3 – Não havendo penhora, abra-se vista ao exequente para andamento no prazo de trinta dias. Sem manifestação, intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se." – FICA O EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 30 (TRINTA) DIAS, POIS CONFORME O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (FLS. 39/40) NÃO HOVE PENHORA.

**AÇÃO: REVISIONAL 2009.0003.0482-9**

Requerente: Valdison Leite Arantes  
 Advogado: Rainer Andrade Marques OAB/TO 4117  
 Requerido: Aymore Financiamentos  
 INTIMAÇÃO: da parte autora da remessa de Carta Precatória de Citação à Comarca de Guarulhos/SP, para o devido acompanhamento.

**AÇÃO: NOTIFICAÇÃO 2006.0009.4218-9**

Requerente: Honorato Administradora de Consórcio Ltda  
 Advogado: Fernando Marchesini OAB/TO 2188  
 Requerido: Joarly Martins Ferreira  
 INTIMAÇÃO: da parte autora para recolher as custas complementares referente à locomoção do oficial de justiça, para cumprimento do mandado de notificação já expedido pelo cartório, no valor de R\$ 15,36, a ser depositado na Ag. 4348-6, C/C 60240-x, Banco do Brasil S/A.

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO 2009.0006.2664-8**

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado América Multi Carteira  
 Advogado: Alexandre Lunes Machado OAB/Go 17275  
 Requerido: Jefferson Aires Carneiro  
 INTIMAÇÃO: da parte autora dos despachos de fls. 40 e 46. DESPACHO DE FL. 40: Intime-se para proceder à busca, apreensão e citação dentro de trinta dias. DESPACHO DE FL. 46: 1 – Cumprir último despacho. 2 – Defiro a substituição, uma vez que não houve citação.

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM N. 175/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – 2010.0002.6914-8**

Requerente: JOAQUIM FERREIRA NUNES  
 Advogado: SHEZIO DIEGO OLIVEIRA REZENDE OAB/TO 4512  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
 Procurador da união  
 INTIMAÇÃO do procurador do autor do DESPACHO: "INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). 2. Após, à conclusão para designação de eventual audiência..."

**BOLETIM N. 174/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0000.8673-4**

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
 Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB/TO 1597  
 Requerido: KELCIA MARINHO SILVA  
 Advogado: CLAYTON SILVA OAB/TO 2126  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INDEFIRO o pedido de fls. 79-82 posto que apresenta valores bastante divergentes dos constantes à fl. 76 e não faz qualquer referência à parte já purgada do saldo. 2. Ante a inércia do requerido em relação ao despacho de fl. 72. INTIME-SE a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias..."

**BOLETIM N. 173/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA – 2010.0003.8030-8**

Requerente: RONAN NAVES DY SIQUEIRA E SILVA  
 Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689  
 Requerido: PAULA DE TAL E OUTRA  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. NOTIFIQUE-SE o oficial de justiça a devolver o mandado de fl. 26 devidamente cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, à conclusão para designação de eventual audiência..."

**BOLETIM N. 172/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2010.0003.7590-8**

Requerente: NEGRI E CIA LTDA ME  
 Advogado: DEARLEY KÜHN OAB/TO 530  
 Requerido: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. CERTIFIQUE a escritania quanto ao decurso do prazo para defesa. 2. INTIME-SE a parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito periódico das parcelas que entende devidas, consoante a decisão de fls. 68/70, sob pena de cessação dos efeitos da liminar. 3. Após, conclusos..."

**BOLETIM N. 171/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO MONITÓRIA – 2010.0006.7287-2**

Requerente: GSI BRASIL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA  
 Advogado: ELTON W. SPODE OAB/RS 41843; PAULO H. SCHNEIDER OAB/RS 58713  
 Requerido: EURIPEDES LEMES TAVARES  
 Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493  
 INTIMAÇÃO do procurador do autor para manifestar sobre certidão do oficial de justiça: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e lá estando, constatei que o intimado EURIPEDES LEMES TAVARES não mais reside naquela localidade, segundo informações prestadas pelo senhor Pedro, porteiro do Residencial universitário, que afirmou que o imóvel encontra-se atualmente ocupado por pessoa diversa da constante do mandado. Por este motivo, devolvo o mandado ao cartório sem o seu integral cumprimento, aguardando novas determinações deste Juízo..."

**BOLETIM N. 170/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2010.0009.9077-7**

Requerente: ANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/TO 24521  
 Requerido: CLEUDIMAR VEIGA CABRAL  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. DEFIRO o requerimento de fl. 30, para tanto, concedo à parte autora, para cumprimento da diligência, o prazo de 60 (sessenta) dias, com termo inicial a partir da data de protocolo da mencionada petição, 22.02.2011. 2. Decorrido o prazo acima, à imediata conclusão, para, em caso de atendimento, análise do pedido de liminar..."

**BOLETIM N. 169/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO MONITÓRIA – 2010.0004.5181-7**

Requerente: HSBC – BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
 Advogado: LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR OAB/TO 4562  
 Requerido: CL PIMENTEL  
 Requerido: RONALDO LOPES PIMENTEL  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE o requerido acostar aos autos declaração de hipossuficiência no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. 2. INTIME-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). 3. Após, à conclusão para designação de eventual audiência..."

**BOLETIM N. 168/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0006.9455-8**

Requerente: BANCO ITAU LEASING S/A  
 Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ  
 Requerido: SELMA DE OLIVEIRA LEITE  
 Advogado: Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora a manifestar-se sobre a certidão de fl. 35 no prazo de 10 (dez) dias..." CERTIDÃO: "CERTIFICO E DOU FÉ, que em razão de ser informado pelo advogado da parte autora, de que o débito foi pago pela parte requerida, não tendo mais interesse no cumprimento do mandado, faço devolução deste ao Cartório. Araguaína/TO, 18 de janeiro de 2011. Bento Fernandes da Luz – Oficial de Justiça."

**BOLETIM N. 167/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0011.9394-3**

Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/TO 4618  
 Requerido: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção, sem resolução do mérito (CPC, arts. 284, 295, 267, I e 257), nos seguintes termos: a. Corrigir o valor da causa, vez que o benefício econômico visado pelo autor, através da medida pleiteada, não corresponde apenas ao valor das parcelas vencidas (CPC, art. 259, V c/c Resp. Nº 490.089 - RS). b. Efetuar, conseqüentemente, o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. INTIME-SE E CUMPRAM-SE. Araguaína/TO, em 07 de fevereiro de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito."

**BOLETIM N. 166/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2010.0005.3817-3**

Requerente: CALTINS – CALCÁRIO TOCANTINS LTDA  
 Advogado: ANDRÉ DEMITO SAAB OAB/TO 4205



1º Requerido:ALIANÇA COM. DE PRODUTOS AGORPECUÁRIOS LTDA  
 2º Requerido:ALEXANDRE DA SILVA PINTO  
 3º Requerido:MARA SILVA MALVEZZI PINTO  
 4º Requerido:RICARDO BRITO TAQUES  
 5º Requerido:CLAUDIA RENATA MALVEZZI TAQUES  
 Advogado:Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo de fls. 47/49, sendo o seu silêncio interpretado como efetivo cumprimento da avença. 2. INTIME-SE. CUMPRA-SE."

**BOLETIM N. 165/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2010.0009.1853-7**

Exequente:ALAIR JOSE DE PAULA  
 Advogado:ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA OAB/TO 2621  
 1º Executado:AUTOFIX DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EPP LTDA  
 2º Executado:DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogado:Não constituído  
 INTIMAÇÃO do procurador do requerente para promover o recolhimento das custas processuais: R\$ 116,00 (pagamento via DAJ); R\$ 19,20 a ser depositado na C/C 60240-X Ag. 4348-6 e R\$ 200,57 na C/C 9339-4 Ag. 4348-6 cujos comprovantes deverão ser juntados aos autos para expedição de mandado à parte executada.

**BOLETIM N. 164/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2010.0001.7394-9**

Requerente:BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 Advogado:ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR OAB/TO 2001  
 Requerido:VERONICA SANTOS FEITOSA  
 Advogado:Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "1 - Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 652-A). CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora (CPC, art. 652). Em seguida, seja ele INTIMADO quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). DÊ-SE CIÊNCIA ao executado de que: a) Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade; b) No prazo para embargos, poderá requerer o pagamento de 70% do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros até 1% (um por cento), se reconhecer a dívida do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários de advogado (CPC, art. 745-A). II - Decorrido o prazo de três dias sem pagamento, INTIME-SE o exequente para apresentar certidão da matrícula do imóvel hipotecado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se realize a penhora por termo nos autos (art. 659, § 5º), visto que, na execução de crédito com garantia hipotecária, a penhora recairá preferencialmente sobre coisa dada em garantia (CPC, art. 655, §1º). Intimem-se. Cumpra-se."

**BOLETIM N. 163/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 2010.0005.7892-2**

Requerente:BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado:GUSTAVO AMATO PASSINI OAB/RJ 261030  
 1º Requerido:DINAMICA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E IMPORTADORA LTDA  
 2º Requerido:DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS  
 3º Requerido:DORGIVAL SOUSA LIMA  
 Advogado:Não constituído  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: "Havendo título executivo extrajudicial e demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, o caso é de se deferir o processamento (CPC, art. 614, incisos I e II). ARBITRO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 652-A). CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora suficientes para garantir a execução. Em seguida, seja ele INTIMADO quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). DÊ-SE CIÊNCIA ao executado de que: a) Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade; b) No prazo para embargos, poderá requerer o pagamento de 70% do débito em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros até 1% (um por cento), se reconhecer a dívida do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários de advogado (CPC, art. 745-A). Decorrido o prazo acima (três dias), DETERMINO que o Oficial de Justiça, em novas diligências, munido da segunda via do mandado, PROCEDA de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º). Na mesma oportunidade, INTIME-SE à parte executada da penhora, observando-se o disposto no § 4º do art. 652 do Código de Processo Civil. Reaindo a penhora sobre bens imóveis, se casado for a parte Executada, INTIME-SE também o cônjuge. Caso não seja encontrada a parte Executada, DETERMINO que o Oficial de Justiça ARRESTE tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando-se as limitações previstas na Lei n. 8.009/90; e nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procure a parte Executada por 3 (três) vezes em dias distintos para intimação; não a encontrando, CERTIFIQUE o ocorrido (CPC, art. 653, parágrafo único). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, agir na forma do art. 172, § 2º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se."

Fica também intimado o procurador do autor de que a Carta Precatória de Citação de umas das partes encontra-se à disposição no cartório para que o mesmo providencie o encaminhamento à Comarca deprecada.

**BOLETIM N. 184/2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: DESPEJO — 2007.0002.6604-1**

Requerente: GENTILDE ARAUJO GODINHO  
 Advogados: Dr. MURILO SUNDRE MIRANDA OAB/TO 1536  
 Requerido: GLAUCIEDI MORAIS  
 Advogados: Dr. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS OAB/TO 1938  
 INTIMAÇÃO: das partes de despacho de fls. 64: "DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 15:30 horas. INTIMEM-SE, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência (se for o caso), constando a advertência de que o não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. INTIMEM-SE as partes a depositarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. Ficam deferidas as intimações judiciais, se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do CPC. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

**INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 160/11**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS N.2009.0008.7925-2**

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 REQUERENTE: DEALEY KUNH  
 ADOVADO: DEALEY KUNH OAB- 530  
 REQUERIDO: CANALMAQ COM DE PEÇAS E SERVIÇOS P/ TRATORES LTDA  
**ADVOGADO: DR.ALFREDO FARAH OAB-TO 943**  
 INTIMAÇÃO dos advogados sobre a sentença de fls. 139, conforme parte dispositiva transcrita: "ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de fls. 135/136, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e de consequência DECLARO EXTINTO o presente feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
 Custas e despesas processuais pelo requerido em face do princípio da causalidade.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS k Nº 2010.0009.6467-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente:ISABEL ALVES BRINGEL E OUTRO  
 Advogado:DR. ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874  
 Requerido: AFONSO DE CASTRO SOUSA E OUTROS  
 Advogado(s): DR. JOACI VICENTE ALVES DA SILVA – OAB/TO 2381  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.395:" I- Intime-se o subscritor de fl.358/363, para regularizar a representação processual do Requerido Clebson Vieira da Cunha, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0008.3321-3 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente:MARIA SÔNIA DOS REIS LIMA  
 Advogado:DRA. MARY ELLEN OLIVETI – 2387 DRA WÁTFA MORAES EL MESSIH – OAB/TO 2155-B  
 Requerido: SANDRA GUEDES BESSA E OUTRO  
 Advogado(s): DRA MARCIA CRISTINA FIGUEIREDO – OAB/TO 1319 DR MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR – OAB/TO 2526  
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.342/349 (PARTE DISPOSITIVA):" POSTO ISTO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 1.210, do Código Civil, *c/c* art. 926, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA SÔNIA DOS REIS LIMA para o fim de: I- MANTER a liminar de REINTEGRAÇÃO DE POSSE da parte autora MARIA SÔNIA DOS REIS LIMA, na posse do imóvel denominado Chácara nº 63, também denominada chácara São Francisco, as margens da BR 153, Km 120, Bairro Rural, nesta cidade, descrito na inicial; II-CONDENAR a parte ré, SANDRA GUEDES BESSA e EDMILSON BEZERRA CANUTO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora MARIA SÔNIA DOS REIS LIMA no que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III-EXTINGUIR o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.III - Após o transitio em julgado guarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859 e REsp./RS 1.135.370). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, guarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º).Publique-se.Registre-se.Intimem-se."

**AUTOS k Nº 2010.0005.5209-5 – REVISIONAL DE CONTRATO**

Requerente(s):REGINALDO VIEIRA DA SILVA  
 Advogado(s):DR. SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA– OAB/TO 3241  
 Requerido(s): BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado(s):DRA. PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A  
 Requerido(s):CELINS – CIA ENERGIA ELÉTRICA DO EST. DO TOCANTINS  
 Advogado(s):DR. SERGIO FONTANA – OAB/TO 701 DRA. LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT –OAB/TO 2179-B  
 Requerido(s):BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A nova denominação do BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado(s):DR JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/TO 4574-A  
 INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.136/139 (PARTE DISPOSITIVA): Sendo assim, presentes os requisitos legais contidos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil,

assim como substanciado na doutrina e jurisprudência cima exposta, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a parte ré BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, que regularize a situação cadastral da parte autora REGINALDO VIEIRA DA SILVA, junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente às restrições descritas na declaração de fls. 23, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de multa diária, individualizada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de não cumprimento, não podendo esse valor ultrapassar a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro, contudo, o pedido de apresentação dos contratos firmados entre a parte autora e pela ré BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, até a data da audiência preliminar, invertendo o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), neste ponto e nesta fase processual em razão da necessidade do documento para que as partes possam se defender em juízo. Manifeste a parte autora sobre as contestações e documentos acostados no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0007.5001-6 – REVISIONAL DE CONTRATO**

Requerente(s): RAIMUNDO PEREIRA DIAS

Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

Requerido(s): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO 3350

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 181: "Mantenho a decisão de fls.101/103, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré da juntada dos autos da petição referente ao agravo (fls.107). Manifeste a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10(dez) dias."

**AUTOS k Nº 2010.0008.1580-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente(s): DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311

Requerido(s): JOSÉ ROCHA SOBRINHO

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.58: "I- Intime-se a parte autora a juntar aos autos os comprovantes originais do pagamento das custas processuais, bem como da taxa judiciária, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II- Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0010.2451-3 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17275

Requerido(s): SERGIO BORGES DA SILVA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.40: "I- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.38, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0002.4102-2 – ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

Requerente(s): CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

Advogado(s): DR. RAINER ANDRADE MARQUES – OAB/TO 4117

Requerido(s): LEANDRO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.34: "I- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.32, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0009.3403-6 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s): DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

Requerido(s): LUIZ GUIMARÃES DIAS

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.60: "I- Intime-se a parte autora para informar se o acordo alegado às fls.57/58 foi integralmente cumprido, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0008.8416-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente(s): SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A

Requerido(s): RICARDO FRANCISCO CONCEIÇÃO

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.44: "I- Intime-se a parte para manifestar acerca da certidão de fl.41, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0008.3299-3 -DEPÓSITO**

Requerente(s): HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(s): DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188

Requerido(s): CÉLIO AFONSO VIEIRA

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.72: "I- Intime-se a parte autora para atualizar o débito, no prazo de 10(dez) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0006.0566-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): OMNI S/A – CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 894-B

Requerido(s): WERLENE AQUINO CORDEIRO MOTA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.40: "I- Defiro o pedido de fl.37. II- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão e auto de busca e apreensão de fls.32/33, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. III-Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0000.1989-3 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO HONDA S/A

Advogado(s): DRA MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489

Requerido(s): LOURIVAL CIPRIANO BISPO

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.58: "I- Defiro parcialmente os pedidos de fls.50/54, para tanto, intime-se o Requerente para manifestar sobre a pesquisa feita hoje na Rede Infoseg, a qual consta o endereço do Requerido, sendo o mesmo informado na exordial, e sobre a restrição judicial efetivada no veículo objeto da lide, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias." II- Cumpra-se."

**AUTOS: 2007.0006.7643-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D**

Requerente: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: DR. ALBA LESLEY DE AZEVEDO FREITAS OAB/MA 6893

Requerido: POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Advogado: DR. ALFREDO FARAH OAB/TO 934-A

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.115 a seguir transcrito: I – Defiro o pedido de fl. 96/97, visto que já foram cumpridas todas as formalidades previstas no art. 685 do CPC, para tanto, designo o dia 26/04/2011, às 09:00 horas, no átrio deste para realização da primeira praça do bem penhorado à fl. 79, caso não haja licitante, fica desde já designado o dia 26/05/2011, às 09:00 horas, para a realização da segunda praça, oportunidade em que o bem deverá ser alienado pelo valor do maior ofertado, desde que não seja por preço vil. II – Expeça-se o respectivo Edital, constando no mesmo que o bem levado a praça também se encontra penhorado nos autos de nº 2007.0006.7644-4/0, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca e será observado o determinado no item IV, devendo o exequente providenciar a sua publicação nos termos do art. 687 do CPC, observando-se o art. 686 do CPC. Após deverá juntar aos autos, cópia da publicação. Acautele-se a Secretaria ao elaborar o Edital para observar os requisitos exigidos no art. 686 do CPC. III – Intimem-se as partes. Publique-se o Edital. IV – Determino que seja resguardado o recebimento do crédito nos autos que tramita na 1ª Vara Cível, conforme ofício de fl. 102, caso seja o bem arrematado.(...)

**AUTOS k Nº 2008.0008.2725-4 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO GENERAL MOTORS S.A

Advogado: DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

Requerido: CLAUDIVAN GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.100: "Defiro os pleitos contidos às fls.97."

**AUTOS k Nº 2011.0000.6964-3 BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): AYMORE CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A

Requerido(s): FLAVIO ROSA PACHECO

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.51(PARTE DISPOSITIVA): "Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS: 2010.0007.2616-6 /0 - AÇÃO MANUTENÇÃO DE POSSE**

Requerente(s) CÉSAR FRNKLIN DE CARVALHO AIRES

Advogado(s): DR. RANIERE CARRIJO CARDOSO-OAB/TO 2214/B

Requerido(s): JOÃO BATISTA JANUÁRIO DA SILVA E OUTROS

Curadora: DRA. DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE-OAB/TO 1.756

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS "Designo audiência preliminar para o dia 05/05/2011, às 09 horas, para audiência preliminar (art; 331 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Cumpra-se."

**AUTOS: 2010.0002.0680-4 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente(s) BALMA MARTINS DE ARAÚJO

Advogado(s): DR. MILENA DE BONIS FARIAS-OAB/TO Nº. 4297

Requerido(s): BANCO GMAC S/A

Advogado(s): JOSÉ HOBALDO VIEIRA-OAB/TO Nº. 1722/A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS "Designo audiência preliminar para o dia 12/05/2011, às 09 horas, para audiência preliminar (art; 331 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Cumpra-se."

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0007.7112-9/0– AÇÃO PENAL**

Denunciado: Francisco de Paulo da Silva Junior

Advogado: Dr. Wenderl Araújo de Oliveira, OAB/TO 27669

Intimação: Fica o advogado acima mencionado intimado a, no prazo de dois dias, apresentar as razões recursais conforme dispõe o artigo 588 do Código de Processo Penal.

**AUTOS: 2010.0009.7915-3/0-AÇÃO PENAL**

Denunciados: Deroci Parente Cardoso, Valdínez Ferreira de Miranda, Pedro Pitombeira, e Erico Alves Parente

Advogados: Drs. Valdínez Ferreira de Miranda, OAB/TO 500, Adriano Freitas Camapum Vasconcelos, OAB/SP 265.202, Emanuela Lima Mesquita Evangelista, OAB/TO 4280, e Gustavo Bottós de Paula, OAB/TO 4121-B.

Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados acima mencionados intimados para a audiência de instrução e julgamento designada para dia 27 de abril de

2011 às 16 horas. Araguaína, 07 de abril de 2011. Francisco Vieira Filho – Juiz de direito titular. Araguaína, 07 de abril de 2011.

**AUTOS: 2010.0009.5773-7/0- AÇÃO PENAL**

Denunciado: Jose Alves da Silva Filho  
Advogado: Dr. Fabrício Fernandes Oliveira, OAB/TO 1976  
Intimação: Ficam os advogados constituídos do denunciado acima mencionado intimados do r. despacho do teor seguinte: Autos no. : 2010.0009.5773-7. DESPACHO: Fica o advogado constituído intimado para apresentação de memoriais pelo prazo de cinco dias. Araguaína, 11/03/11. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 07 de abril de 2011.

**Edital de Citação com prazo de 15 dias**

Jose Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): FRANCISCO JOSE DE SOUSA, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 27/08/1953, filho de Sabino Jose de Sousa e Maria Anunciada de Jesus, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 213, caput, c/c art. 224, AE ART. 71, CAPUT, TODOS DO cp, Observadas ainda as disposições da Lei 8.072/90, nos autos de ação penal nº 2007.0006.3140-8/0 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

**PORTARIA Nº 001/2011**

Francisco Vieira Filho, juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, e Julianne Freire Marques, juíza de direito e diretora do Foro de Araguaína – em substituição, no uso de suas atribuições e competências legais;

**Considerando** o teor do Provimento nº 08/2009 – CGJUS-TO, que revogou o Provimento nº 020/2002-CGJ que suspendia a realização de correições ordinárias pelos juizes de direito;

**Considerando** o que estatui o item 1.3.1 do Provimento nº 002/2011 – CGJUS/TO, que estabelece ser obrigatória a realização de correição geral ordinária em todas as Comarcas do Tocantins no mês de maio de cada ano;

**Considerando** que o juiz titular da 1ª Vara Criminal de Araguaína estará gozando recesso (02 a 19-04-2011) e de férias (25 de abril a 24 de maio de 2011), conforme portaria publicada no Diário da Justiça nº 2.552, de 03 de dezembro de 2010, p. 3;

**Considerando** a necessidade premente de realização de correição no âmbito da 1ª Vara Criminal com o objetivo de identificar eventuais irregularidades e saneá-las com vistas a melhorar a prestação jurisdicional;

**DETERMINAM:**

Artigo 1º - Entre 31 de maio e 10 de junho de 2011 será realizada correição extraordinária no âmbito do juízo da 1ª Vara Criminal.

§ 1º - Os trabalhos correicionais iniciarão às 08 horas, do dia 31 de maio de 2011 e estão previstos para encerrar às 18 horas do dia 10 de junho de 2011, podendo haver dilação deste prazo, se necessário.

§ 2º - Será realizada no gabinete do juiz da 1ª Vara Criminal, às 08 horas e 30 minutos, do dia 31 de maio de 2011, cerimônia de abertura dos trabalhos, quando será oportunizada palavra para críticas e sugestões.

§ 3º - No período da correição especificado no caput os prazos processuais estarão suspensos.

Artigo 2º - Entre 31 de maio e 10 de junho não haverá expediente forense externo nem atendimento ao público.

§ 1º - No período apontado no caput não serão realizadas audiências nem julgamentos populares pelo Tribunal do Júri.

Artigo 3º - Será secretária da correição a assessora jurídica de 1ª instância Lorena Tito Barbosa.

Parágrafo único: Ficam convocados todos os servidores e colaboradores da 1ª Vara Criminal para servirem durante o período da correição.

Artigo 4º - Todos os livros e processos deverão ser devolvidos em cartório até o dia 26 de maio de 2011, independentemente de envolverem réus presos ou tratarem de medidas urgentes, sob pena de busca e apreensão.

§ 1º - A partir da entrega em Cartório, os prazos ficarão suspensos durante o período de correição ou até deliberação do juiz titular.

Artigo 5º - A correição será conduzida pelo juiz titular da 1ª Vara Criminal por delegação do juiz diretor do foro.

Artigo 6º - Oficiem-se aos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual com atribuições neste juízo, bem como ao presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na Comarca e Delegado de Polícia Civil Regional e Comandante do 2º BPM, convidando-os pessoalmente para colaborarem na correição e divulgarem-na.

Artigo 7º - Comunique-se a Presidência e Corregedoria-Geral do TJTO.

Seja afixada cópia desta portaria no placar do fórum e publicada no DJE na segunda e terceira semanas de abril de 2011, um dia cada.

Araguaína, 01 de abril de 2011.

Francisco Vieira Filho  
Juiz de direito titular

Julianne Freire Marques  
Juíza de direito diretora do foro

**1ª Vara da Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2008.0006.3778-1/0**

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
REQUERENTE: PATRÍCIA FRANCISCO DA SILVA  
REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA NEGRÃO  
ADVOGADO (INTIMANDO): DR. PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO. 4562.132-B  
DESPACHO(FL.278): "Acolho o pedido de fls-276. Redesigno o dia 12/04/2011, às 16:00 hrs, para a audiência de conciliação. Intimem -se. Araguaína – TO., 05 de abril de 2011. (ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, JUIZA DE DIREITO".

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2006.0002.2813-3 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: SUPER POSTO TREZE DE MAIO LTDA  
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
DECISÃO: Fls.114 – "...Ante o exposto, acolho a rejeição do bem oferecido às fls. 12/55. Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, indicar bens do executado à penhora. Decorrido in albis o prazo, sem qualquer indicação, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano (art. 40, caput, da LEF). Intimem-se."

**Autos nº 2006.0007.4731-9 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: LIGA DOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E TRANSP. DE PASSAGEIROS E DE CARGA EM GERAL  
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
DESPACHO: Fls.57 – "...II – Promova a juntada da petição acostada à contracapa dos autos. III – Defiro a suspensão nele requerida."

**Autos nº 2009.0011.9735-0 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: MARFIBRA IND. COM. DE FIBRA DE VIDROS LTDA  
Advogado: FERNANDO MARCHESINI  
DESPACHO: Fls. 50 – "...II – Intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de fls. 13/20."

**Autos nº 2008.0006.4846-5 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: RODOVIÁRIO TOCANTINS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogado: FERNANDO MARCHESINI  
DESPACHO: Fls.101 – "Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 84/90."

**Autos nº 2006.0007.0437-7 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: LOJAS TROPICAL COM. ART. DO VE  
Advogado: FERNANDO MARCHESINI  
DESPACHO: Fls. 41 – "...II – Promova a juntada da petição acostada à contracapa dos autos. III – Defiro a suspensão requerida."

**Autos nº 2007.0009.0011-5 – EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Executado: J PEREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA  
Advogado: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR  
DESPACHO: Fls. 45 – "...II – A recusa da exequente ao bem imóvel nomeado à penhora funda-se na ausência de prova do registro imobiliário respectivo. INTIME-SE, pois, a executada para juntada aos autos da certidão de registro imobiliário e negativa de Ônus, em 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da indicação."

**Autos nº 2011.0001.6860-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: SUELI CANEDO BORGES RODRIGUES  
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: 23 – "DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE, por deprecatá, o Estado Réu, na pessoa do douto PGE, para todos os termos da ação e, caso queira, oferecer defesa ao pedido, em 60 (sessenta) dias. Intime-se."

**Autos nº 2011.0001.5612-0 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: RAIMUNDO ALVES DA SILVA  
Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA  
Requerido: DERTINS – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO TOCANTINS  
DESPACHO: FLS. 18 – "DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. CITE-SE a autarquia requerida, na pessoa do seu Presidente, mediante carta precatória, para todos os termos do pedido e, caso queira, oferecer defesa no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se."

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 027/11 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de **Execução Fiscal nº 2010.0007.2020-6**, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** em desfavor de **DIBENS LEASING S/A ARR MERCANTIL, CNPJ Nº 65.654.303/0001-73**, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) N/C, por ser o mesmo para **CITAR** o(s) executado(s), **supra qualificado(s)**, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de **05 (cinco) dias**, para pagar a importância de **R\$ 3.021,03** (três mil e vinte e um reais e três centavos), representada pela CDA nº 016269/2008, datada de 23/12/2008, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: **"Defiro o pedido de fls. 11. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO, 07 de abril de 2011. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito"**. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de **abril** do ano de **dois mil e onze (07/04/2011)**. Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. **Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO**.

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 026/11 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de **Execução Fiscal nº 2010.0007.2001-0**, proposta pela **FAZENDA ESTADUAL** em desfavor de **EXPRESSO RIO NEGRO LTDA, CNPJ Nº 04.046.541/0001-01**, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) N/C, por ser o mesmo para **CITAR** o(s) executado(s), **supra qualificado(s)**, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de **05 (cinco) dias**, para pagar a importância de **R\$ 7.288,58** (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), representada pela CDA nº 023419/2008, datada de 23/12/2008, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: **"Defiro o pedido de fls. 11/16. Expeça-se edital de citação na forma e no prazo da lei. Araguaína/TO, 07 de abril de 2011. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito"**. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de **abril** do ano de **dois mil e onze (07/04/2011)**. Eu (Vera Lúcia Rodrigues de Almeida), Escrivã Judicial, que o digitei e subscrevi. **Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO**.

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2007.0009.9619-8/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Requerente: ESPÓLIO DE CLAUDIMAR SOUSA BRITO, representado por KAIO RODRIGO DE OLIVEIRA BRITO

Advogada: Dra. Dalvaldaes Moraes Silva Leite – OAB/TO 1756

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

Finalidade: intimar os procuradores das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/11, às 14:00 horas, bem como da decisão proferida.

DECISÃO: "KAIO RODRIGO OLIVEIRA BRITO, já qualificado, representado pela sua genitora, também qualificada, requereu habilitação no pólo ativo da ação de indenização proposta por CLAUDIMAR SOUSA BRITO, já falecido, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, também qualificado. É o relatório. Decido. O pedido de habilitação ora formulado se enquadra na hipótese do art. 1060, inciso II, do CPC, tornando-se desnecessário o incidente de habilitação em autos apartados, como ação contenciosa. Destarte, determino a baixa na distribuição do presente feito, devendo as peças serem juntadas nos autos principais. Defiro o pedido de habilitação. Oficie-se a Distribuição, para que retifique-se a capa dos autos fazendo constar no pólo ativo da ação o "ESPÓLIO DE CLAUDIMAR SOUSA BRITO". Nos termos do art. 1062 do CPC, dando prosseguimento ao feito, cumpridas as determinações supra, DESIGNO audiência de instrução para o dia 27/04/11 às 14:00 horas. Intimem-se as partes com a devida antecedência. Cumpra-se, com as devidas baixas e anotações. Intimem-se. Araguaína/TO, 29 de março de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

**AUTOS: 2010.0009.5841-5/0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: NEULMAX BATISTA RODRIGUES

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Finalidade: intimar o advogado da parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 27/04/11, às 9:00 horas (art. 277 do CPC).

**AUTOS: 2009.0000.8505-1/0 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE**

Requerente: AMELIA SOARES GOMES

Advogado: Dr. Priscila Francisco Silva – OAB/TO 2482

Requerido: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado do Tocantins

Finalidade: intimar os procuradores das partes para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/11, às 15:00 horas. Devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada das testemunhas que arrolou.

DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/11, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 135. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de março de 2011. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito."

**AUTOS: 2009.0012.6471-5 – AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: ALFREDO CARMO COSTA

Advogado: Dra. Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 3º da Lei n. 4.132/62, declaro a caducidade do Decreto Municipal n. 472/1992, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará e libere-se a quantia relativa ao depósito judicial de fls. 14 em benefício do autor. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0009.5770-2 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: TANIA MARIA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 04 de abril de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0003.0006-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: MARIA DE JESUS DE SOUSA

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598

Requerido: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo em vista que a Secretária de Estado não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo do presente feito, lugar este que deve ser ocupado pelo Estado do Tocantins, intime-se a Requerente, para, caso queira, emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Cumpra-se. Araguaína-TO, 31 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0009.1858-8 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: MARIA JOSE MOURAO DOS SANTOS

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.6980-0 – AÇÃO DEMOLITÓRIA**

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: MARIA SIMONE ALVES DA SILVA PAIVA

DESPACHO: "Defiro o pleito formulado às fls. 25. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime-se. Araguaína-TO, 31 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0006.7588-6 – AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE**

Requerente: BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: Dr. Dearly Kuhn – OAB/TO 530

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTICA – PROCON)

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. Pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0005.2626-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: NORANEI DA MOTA BANDEIRA

Advogado: Dr. Sheila Morganti – OAB/TO 1799

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fulcro nos artigos 5º, inciso V e X, 7º, 37, inciso II e 39, §3º, todos da CF/88. Resolvo o mérito da lide com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0010.5525-3 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: CASA DO CONSTRUTOR MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 156, inciso V c/c art. 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição do crédito tributário. Condono a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cuidando-se de execução fiscal cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de remeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS: 2010.0006.7448-4 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181

Requerido: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA MESSIAS SANTOS

Advogado: Dr. Marx Suel Luz Barbosa de Maceda – OAB/TO 4.439

DESPACHO: "Suspendo o processo nos termos do art. 13 do CPC. Intime-se o requerido, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0008.4429-0 – AÇÃO DECLARATORIA**

Requerente: MARIA ODEJUANIR LOPES

Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, com base no art. 4º, §2º, da Lei n. 1.060/50 não conheço do incidente impugnação à assistência jurídica gratuita. Dê-se vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 05 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0004.5191-4 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: DELAIDES PEREIRA ARAUJO

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso XVII c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da CF/88, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condono o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 986,67 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), relativa às férias não gozadas pela autora e terço constitucional, proporcionais ao período adquirido (2004 a 2007). O débito deverá ser atualizado monetariamente, incidindo juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do réu. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cuidando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário, com base no art. 475, §2º, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 04 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0004.5189-2 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: EUDALIA AVELINO DA SILVA

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso XVII c/c art. 333, incisos I e II, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condono o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 3.516,38 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), relativa às férias não gozadas pela servidora e terço constitucional, proporcionais ao período adquirido (2005 a 2009). O débito deverá ser atualizado monetariamente, incidindo juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do réu. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cuidando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário, com base no art. 475, §2º, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 04 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS: 2009.0012.6471-5 – AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: ALFREDO CARMO COSTA

Advogado: Dra. Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3912

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 3º da Lei n. 4.132/62, declaro a caducidade do Decreto Municipal n. 472/1992, e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará e libere-se a quantia relativa ao depósito judicial de fls. 14 em benefício do autor. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0006.7588-6 – AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE**

Requerente: BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: Dr. Dearly Kuhn – OAB/TO 530

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTICA – PROCON)

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo artigo. Pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0005.2626-0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: NORANEI DA MOTA BANDEIRA

Advogado: Dr. Sheila Morganti – OAB/TO 1799

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fulcro nos artigos 5º, inciso V e X, 7º, 37, inciso II e 39, §3º, todos da CF/88. Resolvo o mérito da lide com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0010.5525-3 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado: Procurador Geral do Estado

Requerido: CASA DO CONSTRUTOR MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: Dr. Fernando Marchesini – OAB/TO 2188

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 156, inciso V c/c art. 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em face da prescrição do crédito tributário. Condono a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cuidando-se de execução fiscal cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de remeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, pagas as custas finais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 06 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS: 2010.0004.5191-4 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: DELAIDES PEREIRA ARAUJO

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso XVII c/c art. 7º, parágrafo único, ambos da CF/88, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condono o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 986,67 (novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), relativa às férias não gozadas pela autora e terço constitucional, proporcionais ao período adquirido (2004 a 2007). O débito deverá ser atualizado monetariamente, incidindo juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do réu. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cuidando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário, com base no art. 475, §2º, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 04 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0004.5189-2 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: EUDALIA AVELINO DA SILVA

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso XVII c/c art. 333, incisos I e II, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condono o requerido a pagar à requerente a quantia de R\$ 3.516,38 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), relativa às férias não gozadas pela servidora e terço constitucional, proporcionais ao período adquirido (2005 a 2009). O débito deverá ser atualizado monetariamente, incidindo juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação do réu. INDEFIRO o pedido de antecipação dos



efeitos da tutela. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §§3º e 4º c/c art. 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo estes se compensarem, suspenso ainda o pagamento em face da autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cuidando-se de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário, com base no art. 475. §2º, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 04 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

### **Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 01/11**

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

#### **1. AUTOS Nº 2011.0003.2394-9/0**

AÇÃO: REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

REQUERENTE: GENECI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão

INTIMAÇÃO: "...Isto posto, não vejo razão para revogar a prisão preventiva decretada, pois há o efetivo perigo de que o requerente venha a cometer crimes violentos contra sua companheira. É prudente que fique encarcerado pelo menos até a realização da audiência de que trata o artigo 16 da Lei 11.340/2006. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02 de abril de 2011. (Ass.) Edson Paulo Lins, Juiz de Direito"

### **Juizado Especial Cível**

#### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Ação: Indenização – 18.810/2010**

Reclamante: Manoel Messias da Silva

Advogado: Edson da Silva Souza - OAB/TO 2.870

Reclamadas: FATEFUM / UNICID

Finalidade: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado do despacho a seguir transcrito: "Considerando que a primeira requerida Fatefum não foi citada e intimada para audiência de fls. 24, intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias indicar atual endereço da primeira requerida, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual em face da mesma".

##### **Ação: Repetição de Indébito – 17.991/2010**

Reclamante: Eziele Dias Ribeiro de Araújo

Advogado: Renato Alves Soares - OAB/TO 4.319

Reclamada: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos

Advogada: Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2.224

Finalidade: Intimar a parte demandada e ora recorrida para em 10 dias contrarrazoar o recurso.

##### **Ação: Indenização – 17.918/2009**

Reclamante: Wilson Feliciano de Souza

Advogado: Renato Alves Soares - OAB/TO 4.319

Reclamada: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogada: Leticia Bitencourt – OAB/TO 2.174-B

Finalidade: INTIMAR a parte requerida na pessoa de sua advogada para no prazo de 05 dias manifestar-se nos autos acerca do documento juntado as fls. 35.

##### **Ação: Cobrança – 19.940/2010**

Reclamante: Henrique Heliodoro Teixeira Neto

Advogada: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO 2.132

Reclamado: Werley Reis de Sousa

Finalidade: INTIMAR o autor através de seu advogado do despacho a seguir transcrito: "Ao compulsar os autos, verifico que o reclamante não é tomador ou, sequer, endossatário na relação jurídica materializada pelos cheques nominativos sobre os quais se funda a presente ação. Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da demanda ou trazendo aos autos elementos que comprovem a titularidade do autor sobre os créditos de que faz menção, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I c/c 284)".

##### **Ação: Cobrança – 19.909/2010**

Reclamante: Henrique Heliodoro Teixeira Neto

Advogada: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO 2.132

Reclamado: João Eduardo Marques

Finalidade: INTIMAR o autor através de seu advogado do despacho a seguir transcrito: "Ao compulsar os autos, verifico que o reclamante não é tomador ou, sequer, endossatário na relação jurídica materializada pelos cheques nominativos sobre os quais se funda a presente ação. Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da demanda ou trazendo aos autos elementos que comprovem a titularidade do autor sobre os créditos de que faz menção, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I c/c 284)".

##### **Ação: Cobrança – 19.910/2010**

Reclamante: Henrique Heliodoro Teixeira Neto

Advogada: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO 2.132

Reclamado: Raimundo Nonato Alves da Silva

Finalidade: INTIMAR o autor através de seu advogado do despacho a seguir transcrito: "Ao compulsar os autos, verifico que o reclamante não é tomador ou, sequer, endossatário

na relação jurídica materializada pelos cheques nominativos sobre os quais se funda a presente ação. Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da demanda ou trazendo aos autos elementos que comprovem a titularidade do autor sobre os créditos de que faz menção, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I c/c 284)".

##### **Ação: Cobrança – 19.911/2010**

Reclamante: Henrique Heliodoro Teixeira Neto

Advogada: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO 2.132

Reclamado: João Eduardo Marques

Finalidade: INTIMAR o autor através de seu advogado do despacho a seguir transcrito: "Ao compulsar os autos, verifico que o reclamante não é tomador ou, sequer, endossatário na relação jurídica materializada pelos cheques nominativos sobre os quais se funda a presente ação. Desta forma, ante a patente ilegitimidade ativa ad causam, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da demanda ou trazendo aos autos elementos que comprovem a titularidade do autor sobre os créditos de que faz menção, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I c/c 284)".

##### **Ação: Revisão – 18.926/2010**

Reclamante: João Rodrigues de Carvalho

Advogado: Miguel Vinicius Santos - OAB/TO 214-B

Reclamada: BV Financeira S/A

Advogada: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4.311

Finalidade: INTIMAR a parte reclamada através de sua advogada do despacho a seguir transcrito: "O recurso é próprio, porém intempestivo, eis que protocolado após o decênio legal. Art. 42, da lei 9.099/95. A sentença foi publicada no dia 26 de outubro de 2010, entretanto o recurso só foi protocolado no dia 10 de novembro do mesmo ano, portanto, 14 dias após a publicação da sentença. O termo final do prazo seria o dia 05 de novembro de 2010. Assim, declaro deserto o recurso em face da sua extemporaneidade da falta de preparo. Declaro ainda, o trânsito em julgado da sentença, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas. Intime-se".

##### **Ação: Cobrança – 18.260/2010**

Reclamante: Eduardo João Mendes Bezerra

Advogada: Milena De Bonis Faria - OAB/TO 4.297

Reclamado: Banco HSBC

Finalidade: INTIMAR o autor e sua advogada do despacho a seguir transcrito: "Considerando que o requerente sequer juntou aos autos Declaração de Pobreza, indefiro o pedido de fls. 79, por falta de provas de suas alegações. Intime-se".

##### **Ação: Cobrança – 18.261/2010**

Reclamante: Eduardo João Mendes Bezerra

Advogada: Milena De Bonis Faria - OAB/TO 4.297

Reclamado: Banco do Brasil S.A

Finalidade: INTIMAR o autor e sua advogada do despacho a seguir transcrito: "Indefiro o pedido de fls. 63 por falta de provas. Não há nos autos Declaração de Pobreza realizada pelo autor na exordial. Além disso, se a parte está sendo patrocinada por advogada contratada se presume uma contrapartida pecuniária em relação aos serviços profissionais prestados, havendo elementos de prova em sentido contrário à alegação do estado de miserabilidade do autor. Intime-se. Após, arquivem-se".

##### **Ação: Cobrança – 19.859/2010**

Reclamante: Roberto Pereira Urbano

Advogado: Roberto Pereira Urbano - OAB/TO 1440-A

Reclamados: Ludmilla de Sousa Borges e Roberson de Sousa Borges

Finalidade: Intimar a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, instruindo a inicial com documento suficiente à comprovação dos atos de propositura da demanda de inventário, da relação jurídica material entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.

##### **Ação: Indenização – 14.688/2008**

Reclamante: Francisco Miguel Hendges

Advogado: André Demito Saab - OAB/TO 4.205-A

Reclamado: Editora Três Ltda e Grupo de Comunicações Três S/A

Advogada: Aliny Costa Silva – OAB/TO 2127

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para no prazo de 5 (cinco) dias requerer a execução, indicando o débito atualizado, sob pena de arquivamento.

##### **Ação: Reparação - nº 15.724/2009**

Reclamante: Maria José Rodrigues de Andrade Palácios

Advogada: Maria José Rodrigues de Andrade Palácios - OAB-TO 1139-B

Reclamado: Coobrastur – Cooperativa Brasileira de Lazer e Turismo Ltda

Advogado: Riiths Moreira Aguiar - OAB-TO 4243

FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados do despacho a seguir transcrito: "Trata-se pedido de nova remessa dos autos à Turma Recursal para que seja reapreciado o recurso. Alega a parte recorrente que o Relator do recurso incorreu em erro ao declarar deserto o recurso por falta de provas do preparo. Em que pese ter havido trânsito em julgado do acórdão o certo é, que houve erro por parte da turma recursal ao afirmar que parte recorrente não juntou comprovante do preparo. Com efeito, os documentos de ff. 121/123 demonstram que o preparo teria sido juntado pelo recorrente no prazo do art. 42 da lei 9.099/95. Assim, determino que o processo retorne à Egrégia 2ª Turma Recursal para que o pedido da parte recorrente seja reapreciado, uma vez que esta instância não dispõe de competência para tanto. Intimem-se".

##### **Ação: Rescisão Contratual – 17.479/2009**

Reclamante: Elaine Hani da Silva

Advogado: Riiths Moreira Aguiar - OAB/TO 4.243

Reclamado: Sundown Motos e Bravo Motos

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para no prazo de 5 (cinco) dias requerer a execução, indicando o débito atualizado, observando o valor da sentença, acrescido de 1,0% (juros e correção monetária) contados a partir da sentença, e

10% de multa do art. 475-J, caso haja decorrido mais de quinze dias do trânsito em julgado do acórdão.

**Ação: Execução – 16.734/2009**

Reclamante: Welliton Ribeiro Barbosa  
Advogado: Bianca Silva Marchesini – OAB/BA 23.878

Reclamado: Henny Nogueira Ramos de Sá

FINALIDADE: INTIMAR o exequente na pessoa de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar-se acerca da certidão de fls. 25, indicando bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art.53, §4º da lei 9.099/1995.

**Ação: Indenização – 17.888/2009**

Reclamante: Raimundo Nonato Vieira de Sousa

Advogado: Rolston Oliveira Pereira - OAB/TO 4.378

Reclamada: Companhia Excelsior de Seguros DPVAT S.A

Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2.040

FINALIDADE: INTIMAR a parte reclamada e seu advogado nos termos do enunciado 93 do FONAJE da constrição judicial (penhora on-line) feita na conta da reclamada no valor de R\$ 7.824,00 (sete mil oitocentos e vinte e quatro reais).

**Ação: Execução – 19.852/2010**

Reclamante: Fred Martins da Silva

Advogado: Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3.692

Reclamada: Pollyanna Rosa Cardoso

FINALIDADE: INTIMAR o exequente na pessoa de seu advogado para no prazo de cinco dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art.53, §4º da lei 9.099/1995.

**Ação: Execução – 19.138/2010**

Reclamante: Diogenes Evandro Bandeira

Advogado: Ricardo Ferreira de Rezende - OAB/TO 4.342

Reclamado: Renilton de Oliveira Costa

FINALIDADE: INTIMAR o exequente na pessoa de seu advogado para no prazo de cinco dias indicar bens do devedor passíveis de constrição, sob pena de extinção do processo nos termos do art.53, §4º da lei 9.099/1995.

**Ação: Indenização – 14.380/2008**

Reclamante: Edilson Pereira de Sousa

Advogada: Wanderson Ferreira Dias - OAB/TO 4.167

Reclamado: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos

Advogada: Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 4.217

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados do despacho a seguir transcrito: "O recurso é próprio. Todavia intempestivo. De efeito, a sentença foi publicada no DJ no dia 18 de agosto de 2.010, uma segunda-feira, expirando o prazo para recurso no dia 26/08/2010, uma quinta-feira. Entretanto, o recurso foi protocolado no dia 04/11/2010, portando vários dias após ter expirado o prazo para recorrer. Assim, declaro deserto o recurso em face de sua intempestividade e falta de preparo. Declaro transitada em julgada a sentença. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos".

**Ação: Repetição de Indébito – 13.723/2008**

Reclamante: Arisneide Xavier dos Passos Clarindo

Advogado: Clayton Silva - OAB/TO 2.126

Reclamado: Gomes e Rabelo Ltda (Canela Imóveis) e outra

Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB/TO 4.217

FINALIDADE: Intimar a parte reclamada na pessoa de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a sentença de fls. 55/57, providenciando a baixa do nome da autora no Cartório de Protesto e cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, sob pena de incorrer em multa que arbitro desde já em R\$ 100,00/dia até o limite de R\$ 3.000,00 e/ou conversão em perdas e danos.

**Ação: Indenização – 18.510/2010**

Reclamante: Amanda Mendes dos Santos

Advogada: Amanda Mendes dos Santos - OAB/TO 4.392

Reclamado: Banco do Brasil

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10 dias contrarrazoar o recurso.

**Ação: Declaratória – 20.116/2011**

Reclamante: Marcos Paulo Parente

Advogado: Mainardo Filho P. da Silva - OAB/TO 2.262

Reclamada: Brasil Telecom S/A

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para manifestar-se acerca da contestação. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**Ação: Reparação de Danos – 18.705/2010**

Reclamantes: Leonardo Silva Trentin e Paola Silva

Advogado: Rainer Andrade Marques - OAB/TO 4.117

Reclamados: Izael Cazuzu de Alencar e Elieth Moreira de Carvalho

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado do despacho a seguir transcrito: "Considerando que não há provas de que o exequente exauriu todos os meios para localizar a parte demandada, e que cabe ao autor a indicação do domicílio ou residência do réu (art. 282 do CPC), e considerando a observância aos princípios da economia processual e celeridade de todos os processos que tramitam neste Juízo, INDEFIRO o pedido de fls. 42. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias indicar atual endereço da parte requerida, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

**Ação: Declaratória – 17.278/2009**

Reclamante: Espollo de Francisco Tavares da Silva

Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO 2.096-B

Reclamada: Araguaia Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogada: Samara Cavalcante Lima – OAB/GO 26.060

FINALIDADE: Intimar a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos o Contrato de Ingresso nº 64059, que indica a viúva Maria Edvan P. da Silva como beneficiária do seguro.

**Ação: Cominatória – 18.349/2010**

Reclamante: Alessandra Espírito Santo Cunha

Advogada: Pollyanna Marinho Medeiros - OAB/GO 21.357

Reclamado: Aluisio Pereira Bringel

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de sua advogada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação objeto da inicial (fls. 40/42) pela parte requerida, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual.

**Ação: Cobrança – 20.303/2011**

Reclamante: Walmir Freires Maranhão

Advogado: Adriano Miranda Ferreira - OAB/TO 4.586

Reclamado: Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando o endereço da segunda demandada, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC).

**Ação: Execução – 8.467/2004**

Reclamante: Ajol Comércio e Repres. de Artigos de Tapeçaria Ltda-ME

Advogado: Carlos Francisco Xavier - OAB/TO 1.622

Reclamado: Milton Guimarães Lima

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado do despacho a seguir transcrito: "Considerando o decurso de mais de ano após as informações prestadas às fls. 52, intime-se o exequente para no prazo de 5 (cinco) manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação pelo devedor".

**Ação: Cobrança – 20.149/2011**

Reclamante: Francisco Assis de Sousa

Advogado: Wander Nunes Resende - OAB/TO 657-B

Reclamada: Deusilda Dias da Silva Sobrinho

FINALIDADE: Intimar a parte autora na pessoa de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, juntando o endereço do demandante (art. 14, §1º, da Lei 9.099/95), sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC).

**Ação: Indenização – 18.879/2010**

Reclamante: Antonio Neto Ribeiro Lima

Advogado: Antonio Eduardo Alves Feitosa - OAB/TO 2.896

Reclamado: Brasil Telecom S/A

FINALIDADE: Intimar a parte autora do despacho a seguir transcrito: "Trata-se de recurso inominado manejado pela parte requerente. A Recorrente postulou pelo deferimento de assistência judiciária gratuita por intermédio de Advogado. Defiro a assistência judiciária gratuita. O recurso é próprio e intempestivo. A sentença foi publicada no dia 17/11/2010. Entretanto a parte recorrente protocolou o recurso no dia 30/11/2010, quando na verdade o prazo final para protocolização do recurso seria no dia 29/11/2010. Indeferindo-se daí, ser intempestivo. Assim declaro deserto o recurso em face de sua intempestividade.

**Ação: Execução – 14.815/2008**

Reclamante – Ronan Pinho Nunes Garcia

Advogado: Ronan Pinho Nunes Garcia – OAB-TO 1.956

Reclamado – F.M da Silveira – Comércio (Distribuidora de Sal Fortaleza)

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se nos autos sobre as informações juntadas de fls. 40/43.

## Juizado Especial Criminal

### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS 1.910/2011 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.**

REQUERENTE: JÚLIO SANTOS PROCÓPIO

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORREA

REQUERIDO: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

INTIMAÇÃO: fls.25. Fica o advogado do requerente intimado do r. despacho do teor seguinte: "Autos 1.910/2011. Que o requerente demonstre que procedeu nas devidas baixas do veículo como táxi junto ao município e ao Detran, inclusive com a substituição das placas. Intimem-se. Arn/TO, 07.04.11. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

## Juizado Especial da Infância e Juventude

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA Nº 2010.0010.2286-3**

Sócio-educando: M. A. DOS S.

ADVOGADO: Drª JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA-AB/TO-2.360B

DECISÃO: "Diante do exposto, nos termos do artigo 120, c/c artigo 118, ambos do ECA, determino a substituição da medida sócio-educativa de semiliberdade imposta ao adolescente M.A.dos S, pela medida sócio-educativa de LIBERDADE ASSISTIDA, pelo prazo de seis meses. Expeça-se o alvará de liberação. O sócioeducando deverá ser liberado mediante termo de responsabilidade de se apresentar em juízo ou perante a orientadora quando for notificado. Tendo em vista que a medida será cumprida em Comarca distinta, a designação da orientadora caberá ao juízo de Joviânia/GO. Dé-se ciência da decisão à Coordenadora da Unidade de Semiliberdade. Oficie-se à Secretaria de Cidadania para que providencie a passagem para o adolescente se deslocar até Goiânia/GO.Cumprase..Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Joviânia/GO. Arn. Julianne Freire Marques-Juiza de Direito.

# ARAGUATINS

## 1ª Escrivania Criminal

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica o réu, intimado dos atos processuais abaixo relacionados

#### 1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2008.0004.4202-6/0

Autor: Francisco Patrício de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais, em face do desinteresse da vítima. P. R. I. Araguatins-TO, 06 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

#### 1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0010.2858-2/0

Autor: Rita de Cássia da Conceição Araújo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto posto, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais, em face do desinteresse da vítima. P. R. I. Araguatins-TO, 06 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

#### 1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0008.5448-4/0

Autor: Miguel Ferreira de Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato MIGUEL FERREIRA DE SOUZA, pela infração prevista no artigo 129 e 147 ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins-TO, 06 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

#### 1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0008.5507-3/0

Autor: Eugenio Ellwanger

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato EUGENIO ELLWANGER, pela infração prevista no artigo 46, da lei 9.605/98 do Código penal brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins-TO, 06 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0012.4169-3/0, tendo como autor: Marlene de Sousa Borges e vítima: P. H. S., brasileiro, menor, solteiro, nascido aos 11/12/1992, filho de Elza Pereira da Silva Nascimento, por meio de sua genitora ELZA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0006.3918-9/0, tendo como autor: Rozangela da Costa Gomes e vítima: A. K. R. M., brasileira, menor, solteira, nascida aos 3/1/1995, filha de Francisco Batista Muniz e Jacinta da Silva Rodrigues, por meio de sua genitora JACINTA DA SILVA RODRIGUES, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2008.0007.2735-7/0, tendo como autor: Maria Raimunda Oliveira e vítima: J. A. P. L., brasileira, menor, solteira, nascida aos 7/2/2002, filha de Roberto Araújo Almeida e Silvana Pereira de Lima, por meio de sua genitora SILVANA PEREIRA DE LIMA, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0011.9502-0/0, tendo como autor: José Augusto dos Santos e vítimas: WILLIAME FERREIRA DA PAIXÃO LIMA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 8/10/1980, filho de Ivanilde Ferreira da Paixão

Lima; MARCIO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 25/4/1987, filho de Alceanes Alves dos Santos e Silene Martins dos Santos; ANA CLEIDE QUEIROZ LARANJEIRA, brasileira, casada, lavradora, nascida aos 27/7/1988, filha de Ananias Silva Laranjeira e Maria de Jesus Queiroz e MARIA DO SOCORRO GOMES, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 15/12/1946, filha de Raimundo Gomes de Oliveira e Francisca Barbosa de Sousa, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0002.9865-9/0, tendo como autor: Antonio de Oliveira e vítima: GEORGE WASHINGTON SILVA PLÁCIDO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/12/1981, filho de George Washingtonm Silva Plácido e Ozana Maria Pinheiro de Souza, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0006.3920-0/0, tendo como autor: Antonio de Oliveira e vítima: GENILSON SILVA ALENCAR, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 3/10/1987, filho de José Edvar Silva Alencar e Maria do Rosário Silva Alencar, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0012.4168-5/0, tendo como autor: Luana dos Santos Silva e vítima: FRANCILMA FERNANDES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 20/2/1977, filha de Vicente Pinto da Silva e Maria Socorro Fernandes de Alencar, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2008.0007.8591-8/0, tendo como autor: Maria Eudes pereira dos Santos Almeida e vítima: ROSINETE ARAÚJO NUNES, brasileira, solteira, nascida aos 15/5/1988, filha de José Maria Nunes e Maria do Rosário Araújo, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2008.0003.9737-3/0, tendo como autor: Antonio Alves de Sousa Filho e vítima: NILVANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 17/10/1985, filha de José Ferreira da Silva e Rosa Rodrigues da Silva, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0000.2129-4/0, tendo como autor: Gilson Bezerra Moura e vítima: VANUCÍLIA SILVA BORGES, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 20/11/1983, filha de Damião Silva Borges e Maria Rita Silva Borges, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de

decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2008.0011.0143-5/0, tendo como autor: Edineuma Rodrigues de Oliveira e vítima: EDINALVA RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 16/9/1979, filha de José Antonio Lima e Deusina Rodrigues de Sousa, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0005.8769-7/0, tendo como autor: Paulo Roberto Monteiro Pereira e vítima: MONICA GRACIELE FREITAS DE CASTRO, brasileira, solteira, funcionária pública, nascida aos 30/7/1985, filha de Bento Pereira de Sousa e Rosária Freitas de Castro, em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 213, caput do CPB, c/c, arts. 2º e 9º da Lei nº 8.072/90. É, o presente para INTIMÁ-LA para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de decadência e arquivamento. Araguatins, 6/4/2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

#### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2011.0000.1807-0/0 e/ou 7196/11**

Ação: Alimentos

Requerente: A.V.P.DA S., J.V.A.P.DA S. e M.H.E.P. DA S. representados por sua genitora Beatriz Pereira da Silva

Advogado dos requerentes: DR. MARCIO UGLEY DA COSTA – OAB/TO 3480

Requerido: José Oliveira da Silva

INTIMAÇÃO: do advogado supra mencionado, para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 28.06.2011, às 13:30 horas, na sala de audiências do Fórum local.

**PROCESSO Nº. 2009.0013.0368-0/0 e ou 6747/10**

Ação: ADOÇÃO

Requerente: MARIA MARLI GOMES DE OLIVEIRA

Advogada da requerente: Dr. RODRIGO DOURADO MARTINS BELARMINO OAB-TO- Nº4.264-A e OAB-GO Nº.25443

Requerido: NÁLIA DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO: do advogado da requerente, para comparecer na audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, designada para o dia 14 de Junho de 2011, às 13:30 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, nº 1019 - Araguatins-TO.

## **ARRAIAS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: s/nº-1980 - Ação de Demarcação e Divisão do Imóvel "São João".**

Autores: Octávio de Sena Nunes e s/m, abelino de Sena Nunes e s/m e José Nunes Filho e s/m – Sucedidos por CAJUASA – Caju de Arraias S/A e Enir Rodrigues da Silva (conforme folhas 127/136)

Advogado: Antonio Marcos Ferreira – OAB/TO – 202-A

Requeridos: Filemon Bento França e Outros.

Advogado: Dr. Gesiel Januário de Almeida – OAB-GO – 9.549.

Advogado: Dr. Valdi Cardoso Fernandes – OAB-DF – 4874.

Advogado: Dr. Geraldo Bento França – OAB-TO – 231-A.

Decisão: O processo iniciado em 1980 teve seu desfecho com a última ( e não única) decisão de fls. 353/357. Como não poderia deixar de ser em uma ação com tantos percalços e tempo absurdo de tramitação esta também está sendo questionado, por ora em sede de embargos declaratórios. Em petição de fls. 360/361 o procurador de CAJUASA – CAJU DE ARRAIAS S.A. , através de seu procurador, alega omissão na decisão ao deixar de expressar com clareza qual o destino das cercas levantadas por FILEMON BENTO FRANÇA e VALDI CARDOSO FERNANDES. Embora o conteúdo do DECISUM vergastado não tenha descrito nominalmente a providência relativa às cercas levantadas pelas partes alhures citadas entendendo, s.m.j., que a solução se encontra naquele pronunciamento judicial. Enfim, para aclarar e espantar qualquer alegação de omissão, sou obrigado a receber os embargos em questão para dirimir este ponto, apesar desta situação ser extremamente desconfortável, por não ter sido o seu prolator. Parece claro que o destino das cercas levantadas pelas partes acima é o mesmo das do condômino PAULO LEMOS DOS SANTOS FERNANDES, qual seja, poderá retirá-las, desde que não sejam coincidentes com o plano de partilha já aprovado. Caso entendam ter sofrido algum prejuízo com tal solução, relativamente não só as cercas mas também as demais benfeitoras que edificaram e que porventura fiquem fora de seus quinhões, deverão promover ação própria. Destarte, recebo os embargos declaratórios em comento e deixo certo e determinado o destino das cercas dos condôminos FILEMON BENTO FRANÇA e VALDI CARDOSO FERNANDES, na forma acima. Às fls. 364/370 o procurador das partes acima também opuseram embargos declaratórios os quais, pela extensão, serão analisados na forma como apresentados, qual seja, por item, na forma abaixo: I –

Ausência de manifestação judicial quanto a falta de capacidade de estar em juízo de CAJUASA – CAJU DE ARRAIAS S.A., por ter alienado a terceiros seu quinhão; não mais possuir personalidade jurídica e haver sido decretada a indisponibilidade de seus bens pela Justiça Federal. Não CONHEÇO dos embargos neste particular porque não se trata de matéria a ser discutida aqui. A alienação a terceiros não produz efeito neste processo pois operada no curso da ação judicial e o adquirente corre os riscos deste tipo de aquisição, sendo indiferente para a sorte do processo ou mesmo para as demais partes. A posterior perda de personalidade jurídica da empresa é fato estranho a esta lide e incapaz de influir em seu julgamento, dizendo respeito apenas e tão somente aos seus sócios, credores e Fazenda Pública. A indisponibilidade dos bens da empresa e de seus sócios é matéria alheia a esta demanda, afetando os eventuais adquirentes do seu quinhão, cabendo a estes buscarem seus direitos eventuais no juízo competente. II – Questionamento sobre a qualidade de condômino de ENIR RODRIGUES DA SILVA, por ter tido sua área arrematada pelo Banco do Brasil em 1977. Também não prospera a reclamação nesta seara pois sua figuração no pólo passivo (ou ativo) da demanda não gera qualquer efeito quanto aos demais condôminos, e sim ao Banco do Brasil. Portanto, não tem legitimidade os ora embargantes de postular eventual direito de terceiro estranho a lide destes autos. Em face disto NÃO CONHEÇO dos embargos também neste particular. III – Confusão nas publicações quanto ao posicionamento correto de PAULO LEMOS DOS SANTOS. Também não conheço dos embargos nesta parte porque este defeito na publicação não altera a realidade de sua posição nos autos e, ainda, porque eventual prejuízo só atingiria a tal pessoa, sendo totalmente inócuo para afetar quaisquer das demais partes. IV – Falta de confirmação pela Escrivania do cumprimento da decisão judicial que determinou a remessa de cópias dos autos à Polícia Judiciária. NÃO CONHEÇO dos embargos também aqui, pois a providência já foi determinada e eventual falha dos senhores serventuários será, se já não o foi, em sede administrativa, sendo mais um dos assuntos alheios ao destino desta ação. V – A falta de explicação do Sr. Agrimensor sobre o atestado médico apresentado para adiar a execução do serviço. Tal providência já foi determinada pelo ilustre prolator da decisão às fls. 315, estando superada a questão e, de consequência, perdendo o questionamento ora tratado seu objeto. Em face disto NÃO CONHEÇO dos embargos também neste particular. VI – Questionamentos sobre os trabalhos de agrimensura. Esta questão já foi amplamente discutida e decidida nos autos principais e também no de suspeição em apenso, tendo o ilustre magistrado reconhecido a idoneidade dos trabalhos. Em face disto, pretendendo dar efeito modificativo à situações já decididas, NÃO CONHEÇO dos embargos também neste particular. Em suma, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 364/370 APRESENTADO PELO PROCURADOR DE FILEMON BENTO FRANÇA e VALDI CARDOSO FERNANDES. Certifique a Escrivania o cumprimento da determinação de remessa de cópia de peças dos autos à polícia judiciária, de acordo com o requerimento do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arraias, 01 de abril de 2011. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito

**Protocolo Único nº. 2009.0008.2871-2 - Ação de Indenização - JEC**

Autor: Armindo Lopes Feitosa.

Advogado: Sem Advogado Constituído nos Autos.

Requerido: José Costa Gândara.

Advogado: Dr. Palmeron de Sena e Silva – OAB-TO – 387-A.

Despacho : "Designo a data de 10 de maio de 2011, às 10 horas e 30 minutos, para a realização da audiência instrução e julgamento. Intimem-se as partes, com as advertências legais do artigo 20 e 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito da Vara Cível.

## **AURORA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2009.0002.6157-7**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Matone S/A

Advogado do Exequente: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago

Executada: Rafaela Marques de Sena

FINALIDADE: Intimar o advogado do exequente, Dr. Fábio Gil Moreira Santiago, para promover o pagamento das custas processuais relativas à Carta Precatória de Citação enviada à Comarca de Palmas-TO, no valor de R\$ 444,02 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) a ser depositado via DAJ, podendo ser extraído por meio do site funjuris.ljto.jus.br, bem como providenciar a locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), a ser depositado na Conta 3500-9, Agência 4606-X, Banco do Brasil –LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. Comprovando-se nos autos o respectivo pagamento, sob pena de devolução da carta precatória a esta Comarca, sem cumprimento.

**Autos nº 2009.0002.6155-0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Matone S/A

Advogado do Exequente: Dr. Fábio Gil Moreira Santiago

Executada: Rafaela Marques de Sena

FINALIDADE: Intimar o advogado do exequente, Dr. Fábio Gil Moreira Santiago, para promover o pagamento das custas processuais relativas à Carta Precatória de Citação enviada à Comarca de Palmas-TO, no valor de R\$ 444,02 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) a ser depositado via DAJ, podendo ser extraído por meio do site funjuris.ljto.jus.br, bem como providenciar a locomoção de Oficial de Justiça no valor de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), a ser depositado na Conta 3500-9, Agência 4606-X, Banco do Brasil –LOCOMOÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. Comprovando-se nos autos o respectivo pagamento, sob pena de devolução da carta precatória a esta Comarca, sem cumprimento.

**Autos nº 2009.0004.6040-5**

Ação: Retificação de Registro Imobiliário

Requerentes: Gaby Almeida Godinho e Maria da Conceição Carmo Godinho

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

**FINALIDADE:** Intimar o advogado dos autores, Dr. Marcelo Carmo Godinho, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença que julgou procedente o pedido, proferida às fls. 59/65, a seguir transcrita: "Em tempo, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais que deverão ser calculadas pela Contadoria Judicial. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins-TO, 30 de março de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito."

**Autos:** 2009.0008.9467-7

Ação: Previdenciária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural

Requerente: Adrião Serafim dos Reis

Advogados do autor: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**FINALIDADE:** Intimar os advogados da parte autora para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 75/79, a seguir transcrita: "Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por conseguinte, deixo de reconhecer o benefício pensão por morte, por falta de prova material contundente, ao requerente ADRIÃO SERAFIM DOS REIS, e por consequência, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, inciso I, 2ª figura do Caderno Instrumental Civil. Condeno, com base, no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, o sucumbente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este último na cifra de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa. Diante do estado de miserabilidade comprovado pelo requerente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, desta feita, a condenação em honorários de advogado e as custas ficarão suspensas, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se. Aurora do Tocantins, 05 de abril de 2011 (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior - Juiz de Direito."

**Autos nº 2011.0000.4039-4**

Ação: Benefício Previdenciário de Pensão por Morte

Requerente: Maria Iva Francisco da Silva

Advogados da parte autora: Dr. Douglas de Souza Castro, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**FINALIDADE:** INTIMAR os advogados da parte autora para tomarem conhecimento de que o requerido apresentou contestação às fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/50, ficando os mesmos cientes de que poderão apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

**Autos nº 2011.0001.0749-9**

Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Jordina Rosa dos Santos

Advogados da parte autora: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho e Dr. Marcos Paulo Favaro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**FINALIDADE:** INTIMAR os advogados da parte autora para tomarem conhecimento de que o requerido apresentou contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/54, ficando os mesmos cientes de que poderão apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

## COLINAS

### Diretoria do Foro

#### PORTARIA Nº 11/2011

Dispõe sobre a CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA no âmbito Comarca de 3ª entrância de Colinas do Tocantins-TO.

Exma. Sra. GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito Diretora do Fórum, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 35/79, pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 10/96) e pelo Provimento CGJUS n. 002/2011,

**CONSIDERANDO** a determinação da Corregedoria-Geral da Justiça de que se faça pelo menos uma Correição-Geral Anual (Provimento CGJUS/TO n. 002/2011, item 1.3.1);

**CONSIDERANDO** o comunicado da Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça de que as Correições-Gerais Ordinárias previstas para o mês de maio deverão ser realizadas normalmente (Ofício Circular n. 09/2011-CGJUS/TO),

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** DESIGNAR CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA no âmbito da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, com início às 13:00 horas do dia 04/05/2011 e encerramento estimado para as 18:00 horas do dia 31/05/2011, nas seguintes Serventias desta Comarca:

- a) Juizado Especial Cível e Criminal
- b) Vara Criminal
- c) Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude
- d) 2ª Vara Cível
- e) Diretoria do Fórum
- f) Todos Cartórios Extrajudiciais que integram a Comarca de Colinas do Tocantins

**Art. 2º.** INFORMAR que a Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça do Tocantins DISPENSOU a 1ª Vara Cível desta Comarca de realizar CORREIÇÃO-GERAL

ORDINÁRIA nesse período, por medida de economicidade, tendo em vista que referida Vara já foi submetida a uma CORREIÇÃO-GERAL este ano (EXTRAORDINÁRIA), realizada de 17/01/2011 a 25/02/2011.

**Art. 3º.** CONVOCAR os servidores das Serventias elencadas no art. 1º desta Portaria para servirem durante o período correicional e CONVIDAR as partes, advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, autoridades dos demais Poderes, serventuários da Justiça, demais servidores públicos, jurisdicionados e a população em geral para colaborarem com os trabalhos trazendo ao conhecimento possíveis reclamações ou queixas e sugestões para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

§ 1º. COMUNIQUEM-SE aos Representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA atuantes nesta Comarca, bem como o Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Subseção de Colinas, convidando-os pessoalmente para colaborarem e divulgarem a correição extraordinária.

**Art. 4º.** SUSPENDER, com base no item 1.3.25 do Provimento CGJUS-TO n. 002/2011, apenas nas Serventias Judiciais que participarão desta Correição-Geral Ordinária, quais sejam, as relacionadas nas alíneas "a" a "d" do art. 1º desta Portaria, durante o período correicional acima indicado, os prazos processuais, o expediente externo e o atendimento ao público, EXCETO quanto às AUDIÊNCIAS abaixo relacionadas, anteriormente incluídas em pauta, as quais se realizarão normalmente nos respectivos dias e horários a saber:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL		
Nº dos autos	Dia	Horário
2010.0009.8229-4	10/05/2011	14:00 horas
2011.0002.2314-6	13/05/2011	13hs30min

VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE		
Nº dos autos	Dia	Horário
2008.0009.6588-6	03/05/2011	14hs50min
2010.0011.2166-7	03/05/2011	16hs30min
2009.0002.3269-0	04/05/2011	14:00 horas
2010.0006.1101-6	10/05/2011	14:00 horas

2ª VARA CÍVEL		
Nº dos autos	Dia	Horário
2009.0012.7633-0/0	03/05/2011	14:00 horas
2010.0006.1110-5/0	03/05/2011	14h30min
2010.0006.1150-4/0	03/05/2011	15:00 horas
2010.0003.0545-4/0	03/05/2011	15h30min
2010.0003.0549-7/0	03/05/2011	16:00 horas
2010.0003.0547-0/0	03/05/2011	16h30min
2010.0003.0551-9/0	03/05/2011	17:00 horas
2009.0004.6355-2/0	04/05/2011	09:00 horas
2010.0004.1018-5/0	04/05/2011	09:30 horas
2010.0004.1025-8/0	04/05/2011	10:00 horas
2010.0004.1024-0/0	04/05/2011	14:00 horas
2010.0004.1022-3/0	04/05/2011	14h30min
2010.0006.5081-0/0	04/05/2011	15:00 horas
2007.0006.6210-9/0	11/05/2011	09:00 horas
2009.0012.1184-0/0	11/05/2011	14:00 horas
2007.0004.0776-1/0	11/05/2011	15:00 horas
2009.0000.4853-9/0	11/05/2011	16:00 horas
2007.0003.5907-4/0	12/05/2011	09:00 horas
2008.0010.3092-9/0	12/05/2011	14:00 horas
2010.0009.3191-6/0	12/05/2011	15:00 horas
2011.0002.0881-3/0	12/05/2011	16:00 horas

**Art. 5º.** DESIGNAR como Secretária da Correição a Secretária da Diretoria do Fórum, Jael Oliveira Melo.

**Art. 6º.** DETERMINAR sejam DEVOLVIDOS AOS respectivos CARTÓRIOS, até o dia 29/04/2011, todos os PROCESSOS COM CARGA aos respectivos Advogados, Procuradores e Defensores, sob pena de suportarem as sanções do art. 196 do CPC e 330 e 337 do CP.

**Art. 7º.** DETERMINAR, ainda:

- a) Sejam DEVOLVIDOS aos respectivos CARTÓRIOS, até o dia 29/04/2011, todos os processos das Varas em Correição que estiverem na CONTADORIA e/ou DISTRIBUIÇÃO desta Comarca.
- b) REMETAM-SE cópias desta Portaria, para o devido conhecimento, aos seguintes órgãos:
  - Corregedoria-Geral da Justiça;
  - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
  - Subseção da OAB-TO em Colinas do Tocantins-TO;
  - Promotoria de Justiça desta Comarca;



- Defensoria Pública desta Comarca;
- Procuradoria Geral do Estado;
- Procuradoria Federal no Estado do Tocantins;
- Procuradoria da Fazenda Nacional no Tocantins.

- c) REGISTRE-SE e AUTUE-SE esta Portaria, pela Diretoria do Fórum desta Comarca, dando início ao procedimento correicional, em cujo feito serão praticados todos os atos referentes à correição (Item 1.3.1, V, do Provimento CGJUS/TO 002/2011).
- d) AFIXE uma cópia desta Portaria em cada Serventia que participará da Correição e no Placar do Fórum.
- e) PUBLIQUE-SE, inclusive no Diário da Justiça Eletrônico.
- f) REGISTRE-SE.
- g) CIENTIFIQUEM-SE.
- h) CUMPRA-SE.

**Art. 8º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e supre a expedição do edital referido no item 1.3.1, II, do Provimento CGJUS/TO 002/2011.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, Gabinete da Juíza de Direito Diretora do Foro, aos 31 de março de 2011.

GRACE KELLY SAMPAIO  
Juíza de Direito  
Diretora do Fórum

UMBELINA LOPES PEREIRA  
Juíza de Direito  
Juizado Especial Cível e Criminal

JACOBINE LEONARDO  
Juíza de Direito  
Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude

BALDUR ROCHA GIOVANNINI  
Juíza de Direito  
Vara Criminal

ETELVINA MARIA SAMPAIO  
FELIPE  
Juíza de Direito  
2ª Vara Cível

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 375/11 - R

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2008.0010.3110-0/0**

**AÇÃO:** PREVIDENCIARIA

**REQUERENTE:** NILCIVAN SANTANA DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO:** Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4159

**REQUERIDO:** INSS

**INTIMAÇÃO/PERÍCIA:** "Intimo o autor por seu advogado, acerca da perícia médica agendada para o dia 09/05/2011 às 15:00 horas, com o médico Perito Dr. WORDNEY CARVALHO CAMARGO, devendo o autor comparecer pessoalmente, munido de seus documentos, bem como de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados. O exame será realizado no seguinte endereço: Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, situado na Av. Theotônio Segurado, s/n, Fórum Palácio Marquês São João da Palma – Palmas –TO".

### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 372/11 - Val

Fica a parte autora por sua advogada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS CP nº 2010.0008.5724- 4 / 0**

**AÇÃO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.0012.8992-0/0

**EXEQUENTE:** HSBC BANK BRASIL S/A

**ADVOGADO:** Dr. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB/MS 8.125

**EXECUTADO:** COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MIL LTDA

**ADVOGADO:**

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "INTIME-SE o requerente para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas atinentes à locomoção do Sr. Oficial de Justiça, posto que este não é obrigado a despender tais despesas com o seu próprio salário, sob pena de devolução da ordem deprecada sem cumprimento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 374/11 - Val

Ficam as partes por seus advogados intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

**AUTOS nº 2009.0000.4853-0 / 0**

**AÇÃO:** REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO

**REQUERENTE:** ROMEU FERNANDO CECCHINI

**ADVOGADO:** Almir Lopes da Silva OAB/TO 1436

**REQUERIDA:** VALDOMIRO VIEIRA DE GOUVEIA e FABIO MARCHI VIEIRA DE GOUVEIA.

**ADVOGADO:** Antonio Rogério Barros de Melo OAB/TO 4159

**LITISDENUNCIADA:** ALFA SEGURADORA S/A

**ADVOGADO:** Ary Carvalho Neto OAB/GO 21.957

**INTIMAÇÃO/DESPACHO:** "Retornem os autos à fase processual em que se encontram antes da designação desta audiência. No mais, DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/05/2011 às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, pelo que devem providenciá-lo no prazo legal. Proceda-se as intimações necessárias. Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe - Juíza de Direito 2ª Vara Cível".

## 1ª Vara Criminal

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2010.0004.8403-0/0 (IP 1630/10)**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**INDICIADO:** FERNANDO MARCELINO DA SILVA

**ADVOGADO:** Leandro Fernandes Chaves (OAB/TO 2569)

**INTIMAÇÃO:** "Defiro o pedido de cópia formulado pelo advogado. Após, vista ao MP. Em 31.03.2011. Baldur Rocha Giovannini. Juiz Substituto".

## 1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM EXPEDIENTE 275/11 – E

**Autos n. 2010.0011.4900-6 (7699/10)**

**Ação:** Exoneração de Alimentos

**Requerente:** EDIMILSON PEREIRA DA SILVA

**Advogado:** DR. FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635

**Requeridos:** HELLEN LETICIA ALVES DA SILVA

Fica o procurador do requerente acima identificado, intimado a manifestar-se acerca da certidão de fls. 23, dando conta da não localização da requerida, com a negativa de citação, tudo no prazo legal.

#### BOLETIM EXPEDIENTE 274/11 – E

Fica o procurador do requerente abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 39, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2007.0008.5221-8 (5652/07)**

**Ação:** INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

**Requerente:** A. S. B., rep. por JESSICA LORRANA DA SILVA

**Advogado:** DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

**Requerido:** ELSON MENDES e VALDIVAN COSTA BARBOSA

**SENTENÇA:** ... parte final: "(...) Extrai-se dos autos que o requerente, embora intimado, através de seu procurador, não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 dias, mantendo-se inerte quanto ao prosseguimento do feito. Tal fato demonstra o total desinteresse do autor em receber a prestação jurisdicional postulada na exordial, destarte, não persiste nenhuma dúvida de que o abandono da causa cometido pelo requerente deve levar à extinção do feito em testilha. Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sem custas, diante da justiça gratuita. P. R. I. ..."

## Juizado Especial Cível e Criminal

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 256/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2011.0003.3543-2 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICO C/C RESTITUIÇÃO DO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RECLAMANTE:** CELSO ALVES PORTILHO

**ADVOGADO:** LEANDRO FERNANDES CHAVES - OAB/TO 2569

**RECLAMADO:** BANCO BMG S/A

**INTIMAÇÃO:** (...) Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida, indefiro a antecipação da tutela, contudo por entender presente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, DEFIRO a LIMINAR, PARA DETERMINAR AO REQUERIDO banco BMG S/A, que SUSPENDA AS COBRANÇAS referente aos contratos de n.º 212114256 e 215814310, evidenciados nos documentos de fls. 21/22, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de cominação de multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência bancária de Colinas do Tocantins, bem como a Previdência Social, cidade de Araguaína-TO, deste *decisum*. Determino a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando o banco requerido incumbido de comprovar, peremptoriamente, a existência do débito do autor, na peça contestatória, tendo em vista ser a mesma detentora de grande parte das informações sobre o negocio, podendo comprovar amplamente os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos que ora se pleiteia, especialmente trazendo à colocação o contrato de adesão assinado pelo Requerente. Desde já designo o dia 29 de abril de 2011, às 10:30 horas para realização da Sessão de Conciliação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 256/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2010.0011.5113-2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C TUTELA ANTECIPADA E/OU LIMINAR RECLAMANTE:** SUMMER HOT COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIO LTDA

**ADVOGADO:** PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

**RECLAMADO:** PASQUINI E SANTOS CONFECÇÕES LTDA – REP. ANTONIO PASQUINI

**ADVOGADO:** EMERSON M. S. DO CARMO – OAB/SP 149.015 E/OU JOSÉ MARCELINO SOBRINHO – OAB/TO 524-B

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido retro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 70. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 07 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

## COLMEIA

### 1ª Escrivania Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2010.0005.5743-7/0**

Ação: CIVIL PUBLICA COM LIMINAR.

Requerente: MINISTERIO PUBLICO.

Requeridos: I V DA SILVA LOPES E CIA LTDA, JAIRO DE ARAUJO SARAIVA, ELETRO PRIMUS, OSMAIR FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA e OUTROS.

Advogados: RODRIGO OKPS, RODRIGO MARÇAL, VITORIA FERNANDES DA SILVA  
PARTE DECISAO: " (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido do requerido Antonio Felix Nogueira Gomes e DETERMINO a LIBERAÇÃO do veiculo Cross Fox – 2010 – Prata – Placas MVY – 0872 – Colméia-TO. Ressalvo que todos os veículos com restrição de alienação estão sob responsabilidade dos requeridos e em caso de extravio responderão civil e criminalmente por tal. Tendo em vista a necessidade de cumprimento das determinações postas, intimem-se as partes dando novo prazo de resposta, visto que as partes procuraram o processo que se encontrava concluso para nova análise. Cumpra-se Colméia. 19 de março de 2011, Jordan Jardim Juiz de Direito

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2011.0003.4701-5 – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Requerente: FRANCISCO ACRÍZIO DE LIMA

Advogado: DR. MARCELO MÁRCIO DA SILVA - OAB/TO 3.885-B

DESPACHO: "(...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva em desfavor de FRANCISCO ACRÍZIO DE LIMA, o que faço com base no art. 311 e seguintes do Código de Processo Penal(...). Colméia/TO, 07 de abril de 2011. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

## CRISTALÂNDIA

### Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2011.0001.8728-0/0**

PEDIDO: ALIMENTOS

REQUERENTE: G.G.L, representado por sua genitora

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279B

REQUERIDO: CEILIMAR ANTONIO LEONARDO

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da decisão exarada nos referidos autos a seguir transcrito: " 1.Pela Justiça Gratuita. 2.Comprovado nos autos a relação de parentesco, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente em cada época do pagamento, a partir da citação, devendo o *quantum* ser descontado mensalmente em folha de pagamento do requerido. 3 Assim, OFICIE-SE ao Município de Cristalândia-TO para efetuar o desconto mensal em folha de pagamento do alimentante - servidor CEILIMAR ANTONIO LEONARDO, inscrito no CPF sob o nº. 695.139.451 -20 - no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente em cada época do pagamento, a título de alimentos provisórios fixados nos presentes autos e, ainda, repassar tal valor para a conta corrente de titularidade da genitora do alimentando, nº6.047-X, agência 3.638-2, Banco do Brasil. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/4/11, 13:30 horas. 5. CITE-SE o requerido e INTIME-SE a (o) requerente para a referida audiência, devendo comparecer acompanhados de suas testemunhas e Advogados, independentemente de intimação, salvo requerimento no prazo legal, sendo que a ausência da requerente importará em extinção e arquivamento e do requerido em revelia e confissão. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. 6.Na citada audiência, o requerido poderá, caso não haja acordo, oferecer resposta, desde que por intermédio de Advogado, passando-se em seguida a oitiva de testemunhas e a prolação de sentença.

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME nº. 2007.0008.8686-4 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra o réu WHEDSCLEY CARVALHO DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 15/07/1979, natural de Brasília do Tocantins – TO, filho de Deusdete Carvalho e Luizinha Costa Carvalho, , como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 396 e 396-A do CPP, com as advertências abaixo: 1. O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser

notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos cinco (05) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi e conferi. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

### 1ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2.903/96-Nulidade de Ato Jurídico**

Requerente: Lourival Adriano Ribeiro

Adv: João Gilvan Gomes de Araújo

Requerido: José Liberato Costa Póvoa

DESPACHO: Saulo de Almeida Freire

Intime-se o causídico do requerente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, adotando as providências necessárias ao cumprimento das Cartas Precatórias de Citações. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.10.6966-1-Declaratória**

Requerente: Josiano Martins Fernandes

Adv: José Lemos da Silva

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Adv: Bethânia Rodrigues Paranhos Infante

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos de folhas 70/97. Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

**Autos n. 2009.12.9315-4-Previdenciária**

Requerente: Angelina Torres Caitano

Adv: Marcio Augusto Malagoli

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 31/51, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 07/04/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

**Autos n. 6.357/04-Interdito Proibitório**

Requerente: Leones Ferreira de Oliveira

Adv: Arnezimário Jr. M. de Araújo Bittencourt

Requerido: CMT Engenharia Ltda

Adv: Almir Hoffmann

DESPACHO:

Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 122/126. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2010.12.1095-3 Busca e Apreensão**

Requerente: BV Financeira S/A CEI Crédito Financiamento e Investimento

Adv: Flávia de Albuquerque Lira

Requerido: Jurailson de Castro Barbosa

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, assinar a declaração de folha 10, sob pena de indeferimento da inicial. de Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

**Autos n. 2011.0.7686-0 - Busca e Apreensão**

Requerente: Aymoré, Credito, Financeira e Investimento S/A

Adv: Alexandre Iunes Machado

Requerido: Solimar Cavalcante Afonso

Adv:

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. O DAJ poderá ser retirado no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br). Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria as Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

**Autos n. 2006.4.2146-4 Monitoria**

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural Vale Manoel Alves

Adv: José Roberto Amêndola

Requerido: Custódio da Silva Lobo e outro

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de folha 30 v. "... decorrido o prazo de quinze dias, após a citação, sem o pagamento da dívida, deixei de proceder penhora de bens em virtude não haver encontrado bens penhoráveis" Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

**Autos n. 2010.9.0547-8-Execução de Título Extrajudicial**

Exequente: Banco Matone S/A

Adv: Fábio Gil Moreira Santiago

Executado: Aldinei Francisco da Silva

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de folha 30 v. "... deixei de proceder a citação do executado Aldinei Francisco da Silva, em razão de não haver encontrado..." Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

**Autos n. 2010.9.0547-8-Execução de Título Extrajudicial**

Exeqüente: Banco Matone S/A  
 Adv: Fábio Gil Moreira Santiago  
 Executado: Julio César Escobar de Alcântara  
 Adv:  
 PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de folha 28 v. "... deixei de citar Julio César Escobar, em razão de não haver encontrado no endereço indicado..." Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã

**Autos n. 2011.1.3153-5-Embargos a Execução**

Embargante: DB Rocha e outro  
 Adv: Flávio Vieira Araújo e Fábio Araújo Silva  
 Embargado: Cimentos do Brasil S/A  
 Adv:

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. O DAJ poderá ser retirado no site [www.jto.jus.br](http://www.jto.jus.br). Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

**Autos n. 2008.0.8290-9-Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Finasa S/A  
 Adv: Fábio de Castro Souza  
 Requerido: Ronaldo Cardoso da Costa  
 Adv:

SENTENÇA:  
 "(...) Julgo procedente o pedido formulado na inicial com resolução de mérito, para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar nas mãos do requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do artigo 3º § 1º, do Decreto Lei n. 911/69, podendo o requerente alienar o bem, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal. Condeno ainda o requerido, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº2009.0009.1816-9**

AÇÃO: PENSÃO POR MORTE  
 REQUERENTE: BELSINA DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B  
 REQUERIDO: INSS

SENTENÇA: "(...) Desta forma, ante ao benefício já recebido pela requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Figueirópolis, 05 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito."

**Autos: 771/05 – Ação de Cancelamento de Protesto c/c Nulidade de Título**

Requerente: Onuar Marcelino de Mendonça  
 Advogado: Dr. Ibanor de oliveira OAB/TO 128-B  
 Requerido: Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda.

Fica o Requerido, juntamente com seu Advogado, intimado do Despacho a seguir transcrito. **DESPACHO:** O presente litígio foi julgado na sentença de folhas 83/86, dos autos de Embargos a Execução n. ° 2006.0006.6726-9, em apenso. Desta forma, desentranhe-se o recurso de apelação de folhas 191/212, destes autos, devolvendo às partes, considerando que não pode haver dois recursos sobre a mesma sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Figueirópolis, 28 de março de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

**Autos nº: 2009.0001.6701-5 – Ação Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado: Drª. Maria Lucília Gomes OAB/SP 84.206  
 Requerido: Marcelo Marcelino de Mendonça

SENTENÇA: "(...) Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

**Autos nº: 2009.0001.0483-8 – Ação Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Fiat S/A.  
 Advogado: Drª. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4.093  
 Requerido: Agenor Zimmermann dos Santos

SENTENÇA: "(...) Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.

**Autos nº: 2010.0003.7783-8 – Ação Busca e Apreensão**

Requerente: Iron Martins Lisboa  
 Advogado: Iron Martins Lisboa OAB/TO 535  
 Requerido: Edna Patrícia Camargos

Intimação da SENTENÇA: "(...) Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se.

Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

**Autos nº: 2009.0002.8057-1 – Ação Busca e Apreensão**

Requerente: Banco PANAMERICANO S/A  
 Advogado: Dr. Érico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB/TO 4.220

Requerido: Deusivan Moreno Pinto  
 Intimação da SENTENÇA: "(...) Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

**Autos nº: 2009.0011.1293-1 – Ação Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Itaú S/A  
 Advogado: Drª. Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311

Requerido: Daniela Grassi Alves  
 Intimação da SENTENÇA: "(...) Desta forma, ante ao desinteresse da parte requerente, outro caminho não há que não extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, e assim o faço, para determinar que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Defiro os requerimentos formulados no pedido de desistência. Cumpra-se. Sem custas. P.R.I. Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2011. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito

**AUTOS Nº2009.0009.1815-0**

AÇÃO: APOSENTADORIA  
 REQUERENTE: BELSINA DIAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3.996B  
 REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado designação de audiência de Instrução e Julgamento dia **10 de maio de 2011 às 13:00 horas**.

## FILADÉLFIA

### 1ª Escrivania Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, M. J. VIEIRA, Inscrição no CNPJ sob o nº 03.349.541/0001-18, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de Ação de Execução Fiscal nº 2010.0005.8916-9, tendo como partes o Exeqüente IBAMA- Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Executado M. J. Vieira, dos atos e termos da presente ação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito, com os acréscimos legais, representada pelas inclusas certidões da Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora, tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, e querendo, contestar a presente ação no prazo legal, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, e que poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, tudo de conformidade com o despacho seguinte: "A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, desse modo, cite-se, via Edital com prazo de trinta dias para, em cinco dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se, desde logo, à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora. Caso o devedor esteja se ocultando do domicílio, proceda-se ao arresto de bens. Fixo desde já os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa em caso de pronto pagamento. Deverá ser feita a intimação do cônjuge do devedor, caso a constrição recaia sobre bens imóveis, registrando-se no Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumpra-se. Filadélfia, 31 de março de 2011. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (07.04.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente, o digitei e conferi.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, EDILSON DA COSTA ALMEIDA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de Ação de Execução Fiscal nº 2009.0004.1221-4, tendo como partes o Exeqüente Fazenda Pública Estadual e Executado Edilson da Costa Almeida, dos atos e termos da presente ação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito, com os acréscimos legais, representada pelas inclusas certidões da Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora, tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, e querendo, contestar a presente ação no prazo legal, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, e que poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, tudo de conformidade com o despacho seguinte: "A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, desse modo, cite-se, via Edital com prazo de trinta dias para, em cinco dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Não pago o

débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se, desde logo, à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora. Caso o devedor esteja se ocultando do domicílio, proceda-se ao arresto de bens. Fixo desde já os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa em caso de pronto pagamento. Deverá ser feita a intimação do cônjuge do devedor, caso a constrição recaia sobre bens imóveis, registrando-se no Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumpra-se. Filadélfia, 24 de março de 2011. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (07.04.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente, o digitei e conferi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de Ação de Execução Fiscal nº 2008.0004.4822-9, tendo como partes o Exequente Fazenda Pública Estadual e Executado Eduardo Vieira de Carvalho, dos atos e termos da presente ação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito, com os acréscimos legais, representada pelas inclusas certidões da Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora, tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, e querendo, contestar a presente ação no prazo legal, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, e que poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, tudo de conformidade com o despacho seguinte: "A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, desse modo, cite-se, via Edital com prazo de trinta dias para, em cinco dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se, desde logo, à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora. Caso o devedor esteja se ocultando do domicílio, proceda-se ao arresto de bens. Fixo desde já os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa em caso de pronto pagamento. Deverá ser feita a intimação do cônjuge do devedor, caso a constrição recaia sobre bens imóveis, registrando-se no Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumpra-se. Filadélfia, 29 de março de 2011. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (07.04.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente, o digitei e conferi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, SILVINO JOSÉ HUMMEL, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de Ação de Execução Fiscal nº 2008.0004.4819-9, tendo como partes o Exequente Fazenda Pública Estadual e Executado Silvano José Hummel, dos atos e termos da presente ação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito, com os acréscimos legais, representada pelas inclusas certidões da Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora, tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, e querendo, contestar a presente ação no prazo legal, advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, e que poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, tudo de conformidade com o despacho seguinte: "A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, desse modo, cite-se, via Edital com prazo de trinta dias para, em cinco dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se, desde logo, à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora. Caso o devedor esteja se ocultando do domicílio, proceda-se ao arresto de bens. Fixo desde já os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa em caso de pronto pagamento. Deverá ser feita a intimação do cônjuge do devedor, caso a constrição recaia sobre bens imóveis, registrando-se no Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumpra-se. Filadélfia, 29 de março de 2011. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (06.04.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente, o digitei e conferi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste, CITA-SE, GG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA, na pessoa de seu representante legal, Gabriel Gregório Neto, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos de Ação de Execução Fiscal nº 2008.0004.4821-0, tendo como partes o Exequente Fazenda Pública Estadual e Executado GG Indústria e Comércio de Gesso LTDA, dos atos e termos da presente ação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito, com os acréscimos legais, representada pelas inclusas certidões da Dívida Ativa, ou garantir a execução indicando bens à penhora, tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, e querendo, contestar a presente ação no prazo legal,

advertindo-o que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, e que poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, tudo de conformidade com o despacho seguinte: "A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, desse modo, cite-se, via Edital com prazo de trinta dias para, em cinco dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se, desde logo, à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora. Caso o devedor esteja se ocultando do domicílio, proceda-se ao arresto de bens. Fixo desde já os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa em caso de pronto pagamento. Deverá ser feita a intimação do cônjuge do devedor, caso a constrição recaia sobre bens imóveis, registrando-se no Cartório de Registro de Imóveis competente. Cumpra-se. Filadélfia, 29 de março de 2011. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (06.04.2011) Eu, Marilene José Diniz Aires, Escrevente, o digitei e conferi.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo: 2010.0002.8664-6

Ação: Investigação de Paternidade C/C Alimentos

Requerente: Gláucia Ribeiro de Sousa

Advogado: Defensor Público

Requerido: Josélio Sousa Lima

Advogado: Dr. Fabricio Fernandes de Oliveira OAB/TO. Nº 1.976

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica o advogado do requerido intimado da audiência de conciliação designada para o dia 11 de maio de 2011, às 16:30 horas, no Fórum local desta cidade de Filadélfia, tudo conforme despacho do teor seguinte: "Considerando que a Carta Precatória expedida para a intimação do requerido não foi cumprida, redesigno a presente audiência para o dia **11/05/2011 às 16h30min**, no Fórum Local. Expeça-se nova Carta Precatória para ser cumprida no 2º BPM de Araguaina-TO, com urgência via malote digital. Saem os presentes intimados. Filadélfia-TO, 05 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

## **GOIATINS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº. 2009.0006.1441-0/0 – Separação Litigiosa**

Requerente: Elivaldo Gomes dos Santos

Adv. Dr. Giancarlo Menezes – OAB/TO 2918

Requerido: Marilene Rodrigues Silva

Adv. Dr. Fabiano Caldeira Lima – OAB/TO 2493-B

INTIMAÇÃO: dos advogados acima mencionados para comparecerem em audiência de conciliação, designada para o dia **21/07/2011, às 10h00.**

**Autos nº. 2009.0006.1441-0/0 – Separação Litigiosa**

Requerente: Elivaldo Gomes dos Santos

Adv. Dr. Giancarlo Menezes – OAB/TO 2918

Requerido: Marilene Rodrigues Silva

Adv. Dr. Fabiano Caldeira Lima – OAB/TO 2493-B

INTIMAÇÃO: dos advogados acima mencionados para comparecerem em audiência de conciliação, designada para o dia **21/07/2011, às 10h00.**

**Autos nº. 2006.0004.7349-9/0 – Manutenção de Posse**

Requerente: Sonivaldo Azevedo Gímenes

Adv. Dr. Raniere Carrizo Cardoso – oab/to2214-B

Requerido: José de Souza Soares

Adv. Dra. Vanderlita Fernandes de Sousa – OAB/TO 1892

INTIMAÇÃO: dos advogados acima mencionados para comparecerem em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **04/05/2011, às 13h30.**

**Autos nº. 2007.0007.7602-3/0 – Execução de Título Extrajudicial**

Requerente: Cezar Floripe Campagnaro

Adv. Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: Elizete Craveira de Oliveira

INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **18/05/2011, às 13h30.**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: Nº 2010.0009.4933-5/0 (427/10)– AÇÃO PENAL**

Acusado: GILBERTO QUIXABEIRA DE SOUSA

Intimação dos Advogados: DRS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO-OAB/TO Nº906, MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN- OAB/TO Nº4039 E/OU ELTON VALDIR SCHMITZ- OAB/TO Nº4364.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados do acusado intimado, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 16/06/2011, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, nesta cidade e Comarca de Goiatins/TO. Ficando desconsiderada a intimação publicada no Diário da Justiça nº2622 do dia 06/04/2011. Goiatins, 07 de abril de 2011.

**AUTOS: Nº 2010.0009.4933-5/0 (427/10)– AÇÃO PENAL**

Acusados: OTACI GOMES DA SILVA

Intimação do Advogado: DR. GIANCARLO MENEZES-OAB/TO Nº2918.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado intimado, para a audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada no dia 16/06/2011, às 15:00 horas, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, situado na Praça Montano Nunes, s/nº, nesta cidade e Comarca de Goiatins/TO. Ficando desconsiderada a intimação publicada no Diário da Justiça nº2622 do dia 06/04/2011. Goiatins, 07 de abril de 2011.

## GUARAÍ

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos: 2009.0001.7900-5 – Execução Forçada - VR**

Exequente: Banco do Estado de Goiás S/A

Advogado: Dr Wellington de Jesus Ferreira OAB/GO nº 7107 e Outros

Executado: Luiz Antonio Silva

DESPACHO de fls. 62-V "Manifeste-se a Exequente. (Ass) Sarita Von Roeder Michels."

**Autos: 2010.0012.6504-9/0 – Execução - VR**

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr Pompilio Lustosa Messias Sobrinho OAB/TO nº 1807

Executado: Jader Mariano Barbosa

DECISÃO de fls. 95 v "Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo do feito, sob a pena d artigo 257, CPC. Guarai, 30/03/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

**Autos: 2009.0012.5632-1/0 – Execução - VR**

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Drª Fernanda Ramos Ruiz OAB/TO nº 1965 e Outros

Executados: Jorge Andrezza e Maria Andrezza

DECISÃO de fls. 88 "De uma leitura da certidão retro, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos presentes autos a contrafé necessária para a realização da citação dos executados caso, a mesma sep recebida; bem como para, com fulcro no art. 13, *caput* e inciso I, do CPC aplicável à hipótese, sob pena de serem declarados inexistentes os atos praticados pela advogada subscritora da petição inicia, (art. 37 e paragrafo único do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada da procuração regularizando, assim, a representação postulatória, vez que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo; sem contar que "a prática de atos por advogado sem procuração não configura mandato tácito, já que este decorre de previsão legal e nao da reiteração da irregularidade" (SRF-pleno: RTJ 139/269). Concomitantemente, suspendo o feito; salientado que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Finalmente, com espeque no art. 284, "*caput*" e parágrafo único do CPC, intime-se para acostar o Estatuto Social referido as fls. 07, mas não juntado nos termos da certidão retro (art. 283, CPC); sob as penas da lei. Cumpra-se. Guarai, 18/01/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

**Autos: 2010.0010.4194-9/0 – Execução Contra Devedor Solvente - VR**

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr André Castilho OAB/SP nº 196.408 e Outros

Executado: Gilberto Luvizutto Ferracini

DECISÃO de fls. 40 "(...) Logo, primeiramente, com fulcro no artigo 616, do CPC, intime-se para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, emendá-la nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo atualizado do débito exequendo. E, no ensejo, determino sua intimação para que, no mesmo prazo, complemente o pagamento das custas processuais iniciais e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Guarai, 13 de Janeiro de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0003.7452-2/0 – Execução de Sentença - VR**

Exequente: Valderi Pereira Costa

Advogado: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO nº 372

Executado: Tele Centro Oeste Celular

Advogado: Drª Claudiene Moreira de Galize OAB/TO nº 2982-A e outros

DESPACHO de fls. 214 (...) Ademais, intime-se a parte autora para manifestar o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista o disposto nos artigos 708, inciso I e 709, parágrafo único, do CPC. (...). Guarai, 4/4/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

**Autos: 2005.0003.7452-2/0 – Execução de Sentença - VR**

Exequente: Valderi Pereira Costa

Advogado: Dr Ildefonso Domingos Ribeiro Neto OAB/TO nº 372

Executado: Tele Centro Oeste Celular

Advogado: Drª Claudiene Moreira de Galize OAB/TO nº 2982-A e outros

INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento nº. 002/2011 e da Portaria nº. 002/2010, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) do(a) requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda(m) ao levantamento de 02 (dois) alvarás, referentes aos autos acima identificados, os quais encontram-se em cartório.

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.303/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.1387-2 - Ordinária**

Requerente: Iraídes Vieira Santiago

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 182/194: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte

autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.302/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.1386-4 - Ordinária**

Requerente: Ana Maria Ferreira de Sousa

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 177/189: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.301/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0002.2325-3 - Ordinária**

Requerente: Jandira Almeida de Sousa Valença

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 170/182: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.300/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.3780-6 - Ordinária**

Requerente: Maria do Socorro Jose da Cruz e Silva

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 188/199: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/32, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.299/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.8041-3 - Ordinária**

Requerente: Raimunda Rodrigues Barros

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 176/188: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.298/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.3774-1 - Ordinária**



Requerente: Cecília Pereira Rodrigues  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 175/187: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.297/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0002.1667-2 - Ordinária**

Requerente: Valdeson Tavares Martins  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 165/177: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (Trezentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 12/13, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.296/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.6754-3 - Ordinária**

Requerente: Iranilto Ferreira Mota  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 190/202: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (Trezentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 11/30, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.295/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.6805-1 - Ordinária**

Requerente: Gilson Pereira da Silva  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 185/197: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/29, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.294/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.6753-5 - Ordinária**

Requerente: Alberto Laurentino da Silva  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 179/191: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 11/27, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente,

após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.293/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0002.2345-8 - Ordinária**

Requerente: Maria do Rosário Barreira Curcino  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 188/200: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.292/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.6752-7 - Ordinária**

Requerente: Nelcilene Pessoa de Brito Martins  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 185/197: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.291/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0002.2343-1 - Ordinária**

Requerente: Ilmar Meneses de Miranda  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 185/197: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.290/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.8042-1 - Ordinária**

Requerente: Claudia Ferreira de Sousa  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 178/189: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guaraí, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.289/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0002.2344-0 - Ordinária**

Requerente: Rosângela Nunes Lopes  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guaraí.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 184/196: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 11/16, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.288/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0002.1666-4 - Ordinária**

Requerente: Haroldo Pereira Costa

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 107/119: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (Trezentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.287/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.3781-4 - Ordinária**

Requerente: Giselly Ferreira Lima

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 166/177: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 12/13, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.286/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0002.1664-8 - Ordinária**

Requerente: Wanderleya Cardoso do Carmo

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 165/177: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (Trezentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.285/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.1385-6 - Ordinária**

Requerente: Valderice Nunes Ferreira

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 176/188: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes

autos. P.R.C.I. Guarai, 01 de março de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.284/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0004.6755-1 - Ordinária**

Requerente: Maria Cleonice Conceição Sivirino

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 174/186: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.283/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.8040-5 - Ordinária**

Requerente: Maria Lucia Pereira de Sousa

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 179/191: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.282/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.1388-0 - Ordinária**

Requerente: Raimunda Noronha Aguiar

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 173/185: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (Duzentos reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.281/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0006.1650-6 - Ordinária**

Requerente: Ineide Ferreira da Luz

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 170/182: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.280/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2010.0003.1389-9 - Ordinária**

Requerente: José Natividade Campos Silva

Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A

Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 174/186: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) à cargo da

autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.279/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2010.0002.6646-7 - Ordinária**

Requerente: Zilda Gonçalves da Silva  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 171/183: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.277/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2010.0002.1663-0 - Ordinária**

Requerente: Mariza Ineida da Silva  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 173/184: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) à cargo da autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 10/21, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.276/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2010.0002.1665-6 - Ordinária**

Requerente: Karla Ferreira Miranda  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 164/176: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da parte autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 10/12, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE N.278/2011 - LF**

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

##### **Autos nº: 2010.0003.3864-6 - Ordinária**

Requerente: Nelcy Mesquita de Souza  
Advogado: Dr. Juarez Ferreira - OAB/TO n.3405-A  
Requerido: Município de Guarai.

Advogado: Drª Márcia de Oliveira Rezende - OAB/TO n.3322

SENTENÇA de fls. 168/180: "(...) Pelo tudo exposto, Julgo Improcedente os Pedidos Formulados na Exordial, Extinguindo o Processo com Resolução do Mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (Cem reais) à cargo da autora, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que, nos moldes do artigo 4º, caput e § 1º, da lei retro referida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 09/12, que deverão ser entregues, mediante recibo nos autos, ao patrono da(o) requerente, após fazer substituir por cópias, devidamente, autenticadas e arquivem-se os presentes autos. P.R.C.I. Guarai, 28 de fevereiro de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

## **2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS Nº.: 2005.0000.8595-4 – DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO**

REQUERENTE: W.T.A.

ADVOGADO: DR. MARCO PAIVA DE OLIVEIRA, OAB/TO 638-A

REQUERIDA: G.P.B.

ADVOGADO: DR. MARCELO CLAUDIO GOMES, OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: "Dando prosseguimento ao feito, primeiramente, intím-se para, no prazo de 5(cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, JUSTIFICANDO-AS; bem como a requerida para, no mesmo prazo, manifestar acerca dos documentos de fls. 124/180. Após, vista ao IRMP. Guarai, 6.4.2011. (ass.) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito."

#### **AUTOS Nº 2009.0003.5485-0 – REVISÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: J.A.L.

Advogado: DR. PEDRO CRUZ NETO – OAB/PA 4507-A

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor para revisar a pensão alimentícia que foi arbitrada por este Juízo, em decorrência do acordo homologado nos autos nº 237/2003 - Ação de Separação Judicial Litigiosa. Condono o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, em face desse ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas e honorários advocatícios até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistido não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Guarai 30 de março de 2011. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

#### **AUTOS Nº. 2009.0005.2581-7/0 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA**

REQUERENTE: L. P. B.

Advogado: DR. WILSON ROBERTO CAETANO – OAB/TO 277

REQUERIDA: L. L. S.

Advogado: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, em face da perda do objeto da presente ação, com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, §3º, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito (...) Publique-se, registre-se, intím-se. Público. Após, o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades necessárias, procedam-se as baixas, e posteriormente, arquivem-se com as cautelas legais. Guarai, 20 de janeiro de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito."

#### **AUTOS Nº. 2010.0001.6130-4/0 – BUSCA E APREENSÃO DE MENORES**

REQUERENTE: L. P. B.

Advogado: DR. WILSON ROBERTO CAETANO – OAB/TO 277

REQUERIDA: L. L. S.

Advogado: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732

SENTENÇA: "(...) Isto posto, REVOGO a cautelar concedida em favor do requerente e em face da perda do objeto da presente ação, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VI, §3º, do Código de Processo Civil, por sentença, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (...) Publique-se, registre-se, intím-se, inclusive o Ministério Público. Após, o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades, procedam-se as baixas, e posteriormente, arquivem-se com as cautelas legais. Guarai, 11 de fevereiro de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito."

#### **AUTOS Nº. 2008.0003.7960-0/0 – ARROLAMENTO DE BENS**

REQUERENTE: G.A.R. representada por sua genitora Sra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Advogado: DR. JUAREZ FERREIRA – OAB/TO 3405

REQUERIDA: MERCIA TEIXEIRA SOBRINHO

Advogado: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1732

SENTENÇA: "(...) Isto posto, revogo as decisões proferidas às fls. 20/21 e 67/69 e, em face da perda do objeto da presente ação, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VI, §3º, do Código de Processo Civil, por sentença, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (...) Publique-se, registre-se, intím-se, inclusive o Ministério Público. Após, o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades, procedam-se as baixas necessárias, e posteriormente, arquivem-se com as cautelas legais. Guarai, 22 de março de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito."

#### **AUTOS Nº. 2009.0005.2562-0/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

EXEQUENTES: V.F.L e M.F.L. representados por sua genitora Sra. R. F. de M.

Advogado: DR. WILSON ROBERTO CAETANO – OAB/TO 277

Advogado: DR. ANDRÉ LUIZ GARIERI DE LUCCA

EXECUTADO: V. V. L.

Advogado: DR. IDELFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO – OAB/TO 372

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, levando-se em consideração as jurisprudências supracitadas e com fundamento no artigo 267, II e III, §1º, c/c artigo 598 ambos do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (...) Publique-se, registre-se, intím-se. Após, o trânsito em julgado da sentença, proceda-se as baixas necessárias, e depois, arquivem-se com as cautelas legais. Guarai, 25 de março de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

#### **AUTOS Nº. 2010.0005.5032-7 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

EXEQUENTES: M.G. da S. e OUTRO REP.P/PAI S. B. da S.

Advogado: DR. RONNEY CARVALHO DOS SANTOS – OAB/TO 4035

EXECUTADA: E. G. R.

DESPACHO: "Intím-se os exequentes, via advogado, para no prazo de 48:00 horas, sobre a petição de fls. 29 e os documentos anexos. Guarai, 31 de março de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2009.0005.8481-3**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. JUAREZ FERREIRA

REQUERIDO: NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA

ADVOGADO: DR. TÁRCIO FERNANDES DE LIMA

(6.5) DESPACHO Nº 09/04 Considerando que o Autor efetuou o levantamento de todo o valor penhorado, incluindo-se a importância relativa às custas judiciais, sob o compromisso de efetuar o recolhimento e juntar aos autos a Guia de Arrecadação, consoante consta da decisão que autorizou o levantamento e do alvará, a ele cumpre a responsabilidade pelo valor levantado e a comprovação do recolhimento. Sob pena de se caracterizar uma possível apropriação indébita, caso não se tenha efetuado o recolhimento devido. Diante disso e, tendo presente a certidão de fls. 97v, INTIMEM-SE novamente o patrono legal do autor e também o autor, pessoalmente, para no prazo de 03 (três) dias, comprovarem nos autos o pagamento das custas judiciais para possibilitar a extinção do feito. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação:a) extraia-se cópia dos documentos de fls. 89/97 e encaminhem-se ao Ministério Público as providências que entender cabíveis.b) providencie a anotação junto à distribuição na forma das normas da Corregedoria.Em seguida, voltem conclusos.Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE.Guará, 07 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.4.C) DECISÃO Nº 26/04

**AUTOS Nº 2008.0000.2269-8**

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA: DRA. KATYUSSE KARLLA DE OLIVEIRA MONTEIRO ALENCASTRO VEIGA

EXECUTADO: ILSON ALCANTARA DA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSE FERREIRA TELES

(6.4.c) DECISÃO Nº 26/04Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido.Iniciada a fase de cumprimento da sentença (fls.96) e do acórdão (fls. 146), foi realizada tentativa de bloqueio de bens via on-line (BACENJUD) o qual restou frustrado (fls.164/167). Diante disso, em 22.03.2011, a empresa exequente foi instada a indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, a empresa exequente deixou transcorrer o prazo sem cumprir o despacho. Acrescente-se que a exequente peticionou nos autos, via fax (fls.169), em 29.03.2011, requerendo dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias e até a presente data, já transcorridos estes 05 dias, não se manifestou para atender o despacho de 22.03.2011.Cabe salientar que a execução e cumprimento de sentença dependem de o devedor possuir bens e valores para responder à obrigação e de atos do credor no sentido de fornecer ao Juízo informações que permitam atos executivos no sentido de penhorar e alienar bens do devedor para satisfação da dívida.Desta forma, verifica-se que a exequente não conseguiu indicar bens do executado passíveis de penhora. Diante disso, é necessário cumprir o determinado no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Portanto, em razão da ausência de bens do executado para penhora, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, caput, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos.Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intimem-se via DJE. Guará, 07 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2011.0000.4258-3**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

REQUERENTE: JULIMAR PACHECO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO

(6.4.c) DECISÃO Nº 17/04 Considerando a informação contida na petição de fls. 41 e documentos juntados às fls. 42/47, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guará, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.4.C) DECISÃO Nº 16/04

**AUTOS Nº 2011.0000.4257-5**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

REQUERENTE: VALDEIZ PEREIRA COUTINHO

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO.

(6.4.c) DECISÃO Nº 16/04 Considerando a informação contida na petição de fls. 51 e documentos juntados às fls. 52/57, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guará, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2011.0000.4256-7**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

REQUERENTE: THAMERA DA SILVA GABINO

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO.

(6.4.c) DECISÃO Nº 15/04 Considerando a informação contida na petição de fls. 132 e documentos juntados às fls. 133/138, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guará, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2011.0000.4255-9**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

REQUERENTE: LEONARDO DA CRUZ DE SOUSA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO.

(6.4.c) DECISÃO Nº 14/04 Considerando a informação contida na petição de fls. 38 e documentos juntados às fls.39/44, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE.Guará, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2011.0001.0441-4**

AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT

REQUERENTE: WILAMARA ALVES BATISTA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

(6.4.c) DECISÃO Nº 13/04 Considerando a informação contida na petição de fls. 35 e documentos juntados às fls.36/41, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados. Considerando que ainda não existe nos autos comprovação de que a Requerida foi citada, não existindo, portanto, nos autos, advogado constituído, intime-se pessoalmente.Publique-se (DJE-SPROC).Guará, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

**AUTOS Nº 2008.0000.2258-2**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: CARLOS ROGÉRIO SCAVONE

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

REQUERIDO: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA.

ADVOGADA: DRA. LÍGIA MONETTA BARROSO MENEZES

(6.4.c) DECISÃO Nº 26/04 Consta-se que a penhora on-line foi parcialmente cumprida e que a empresa requerida foi instada a oferecer embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo devidamente intimada pelo DJE (fls.113). No entanto, verifica-se pela certidão de fls. 113 que a requerida deixou transcorrer o prazo legal mantendo-se inerte. Não ofereceu embargos à execução.Após, a requerida peticionou (fls.114/119) requerendo que o feito fosse chamado à ordem para anular todos os atos posteriores à audiência de conciliação realizada no dia 22.02.2008, bem como a sentença e os atos atinentes à execução, requerendo ainda a suspensão dos atos de execução e a designação de audiência de instrução e julgamento para assegurar ao requerido o direito à ampla defesa e ao contraditório.Registro que o presente pedido deve ser indeferido, porquanto não há nulidades a serem sanadas. Cumpre salientar que a questão da intimação de fls.24, novamente trazida à análise, foi arguida como preliminar do recurso interposto pela requerida (fls. 54/62) e afastada pela egrégia Turma Recursal deste Estado quando do julgamento do recurso (fls.90). Segue trecho da decisão:“Em se tratando do microsistema dos Juizados Especiais é possível a realização de intimação por qualquer meio idôneo de comunicação, a teor do que dispõe o art. 19 da Lei 9.099/95. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade de intimação quando se verifica dos autos certidão do escrivão (fls.24) certificando ter intimado a empresa requerida via fax, o qual foi confirmado recebimento pela preposta da empresa.” Desta forma, verifica-se que a intimação de fls. 24 foi considerada válida. Neste sentido, as alegações expostas no presente pedido e a documentação acostada (fls.121/196) não merecem ser analisadas, porquanto se operou a preclusão consumativa, uma vez que poderiam ter sido apresentadas na arguição preliminar e não o foram. Ante o exposto, indefiro o pedido. Observa-se que a peça do Executado é meramente protelatória para postergar o cumprimento da condenação que lhe foi imposta. Diante disso e considerando que a requerida, intimada (fls.113) deixou transcorrer o prazo sem apresentar os embargos, defiro o pedido do autor (fls.114) de levantamento de alvará do valor penhorado às fls. 110. Indefiro o pedido do autor para intimação do requerido no sentido de ele indicar, pois não aplicável no procedimento da Lei 9.099/95 o artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil por existirem regras próprias para a execução na Lei 9.099/95. Neste caminho, ressalto que o autor não cumpriu o despacho de fls. 109, haja vista que não indicou bens da empresa requerida para penhora. Igualmente se verifica que não comprovou nos autos que tenha efetivado a busca de possíveis bens a serem penhorados e que esta busca tenha sido inexistosa.Nestes termos, cabe salientar que a execução e cumprimento de sentença no procedimento da Lei 9.099/95 são regidos pelo artigo 53 e não pelas disposições do Código de Processo Civil, que é aplicado apenas subsidiariamente. Assim, referido pedido não pode ser deferido, porquanto a execução depende de o devedor possuir bens e valores para responder à

obrigação e de atos do credor no sentido de fornecer ao Juízo informações que permitam atos executivos no sentido de penhorar e alienar bens do devedor para satisfação da dívida. Desta forma, verifica-se que o requerente não conseguiu indicar bens da requerida passíveis de penhora para possibilitar o prosseguimento da execução em relação ao valor restante. Diante disso, é necessário cumprir o determinado no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Assim, em razão da ausência de bens da requerida para penhora, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado às fls. 110 e seus rendimentos, atendendo ao disposto no Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO. Transitado em julgado e não havendo manifestações, proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se no DJE/SPROC. Intimem-se via DJE. Guarai, 07 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

**AUTOS Nº 2009.0005.8482-1**

**AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: SEBASTIÃO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADO: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

REQUERIDO: LUZAIR BATISTA TEIXEIRA

(6.4) DECISÃO 29/04 Instado a cumprir o despacho de fls. 25, o requerente peticionou (fls.28) indicando um bem de propriedade do requerido e requereu a penhora. Diante disso, DEFIRO O PEDIDO. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 28. Deverá ser nomeado o requerido como fiel depositário do bem. O oficial de justiça, ao efetuar a penhora, deve INTIMAR o Executado da penhora e da avaliação realizada e esclarecer que ele poderá apresentar embargos à execução nos termos do artigo 52, IX da Lei 9.099/95, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da penhora. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 07 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2011.0000.4262-1**

**AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT**

REQUERENTE: JOSE JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogados: Dr. Fernando C. Fiel de V. Figueiredo e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho.

(6.4.c) DECISÃO Nº 20/04 Considerando a informação contida na petição de fls. 44 e documentos juntados às fls. 45/50, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2011.0000.4260-5**

**AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT**

REQUERENTE: FRANCINALDO SIPRIANO DE ANDRADE

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO.

(6.4.c) DECISÃO Nº 19/04 Considerando a informação contida na petição de fls. 43 e documentos juntados às fls. 44/49, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2011.0000.4261-3**

**AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT**

REQUERENTE: JOSE ADENILSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: DR. FERNANDO C. FIEL DE V. FIGUEIREDO E DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO.

(6.4.c) DECISÃO Nº 18/04 -Considerando a informação contida na petição de fls. 43 e documentos juntados às fls. 44/49, oficie-se o Conselho Regional de Medicina deste Estado, com cópias da referida documentação, solicitando confirmação se o referido médico está regularmente inscrito perante esse órgão de classe e se pode atuar neste Estado realizando perícias e emitindo laudos, a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. INTIME-SE empresa requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do autor e documentos juntados Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 06 de abril de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**PROCESSO Nº. 2010.0012.3578-6**

**ESPÉCIE COBRANÇA**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

REQUERIDO: JULIANA MOREIRA DA SILVA PINHEIRO

(6.2) Sentença Cível nº 17/04: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Deixo de condenar o autor a pagar as custas judiciais em razão do requerimento de fls. 32. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Após, archive-se.

**PROCESSO Nº. 2010.0012.2705-8**

**ESPÉCIE COBRANÇA**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerida: VIVIAN KLESSY CARVALHO NUNES

(6.2) Sentença Cível nº 12/04: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Deixo de condenar o autor a pagar as custas judiciais em razão do requerimento de fls. 32. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Após, archive-se.

**PROCESSO Nº. 2010.0012.2702-3**

**ESPÉCIE COBRANÇA**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: BRASILEU ALVES DOS SANTOS

(6.2) Sentença Cível nº 13/04: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Deixo de condenar o autor a pagar as custas judiciais em razão do requerimento de fls. 32. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Após, archive-se.

**PROCESSO Nº. 2010.0012.3580-8**

**ESPÉCIE COBRANÇA**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: PAULO ROBERTO PEREIRA DE FARIAS

(6.2) Sentença Cível nº 14/04: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Deixo de condenar o autor a pagar as custas judiciais em razão do requerimento de fls. 32. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Após, archive-se.

**PROCESSO Nº. 2010.0012.2700-7**

**ESPÉCIE COBRANÇA**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: ARNALDO ALVES DE SOUSA

(6.2) Sentença Cível nº 15/04: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Deixo de condenar o autor a pagar as custas judiciais em razão do requerimento de fls. 32. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Após, archive-se.

**PROCESSO Nº. 2010.0012.3579-4**

**ESPÉCIE COBRANÇA**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: CLEBER S. PINHEIRO

(6.2) Sentença Cível nº 16/04: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Deixo de condenar o autor a pagar as custas judiciais em razão do requerimento de fls. 32. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Após, archive-se.

**AUTOS Nº 2010.0009.5280-8**

**TIPO PENAL: ART. 140 E 147, AMBOS DO CP**

**AUTOR DO FATO: MAGNO PEREIRA DA SILVA**

**VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DOS SANTOS**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. PEDRO E. DE VICENTE RUFATO.**

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 12/03 Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 140 e 147, ambos do CP, atribuído a MAGNO PEREIRA DA SILVA, fato ocorrido em 27.08.2010. Como se constata pela certidão de fls. 11 a vítima compareceu perante a Delegacia de Polícia e retratou-se da representação efetuada. Diante disso, o Ilustre Representante do Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do autor do fato em razão da retratação efetuada pela vítima (fls. 20). Ante o exposto, considerando que a vítima retratou-se da representação feita na Delegacia de Polícia, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso V, do CP *c/c* o Enunciado 113/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a MAGNO PEREIRA DA SILVA a prática dos delitos tipificados nos artigos 140 e 147 do CP contra a vítima MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se (SPROC/DJE). Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Guarai, 04 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**AUTOS Nº 2010.0010.5917-1**

**AUTOR DO FATO: CELSO BORGES CARNEIRO JUNIOR**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO ARTUR SILVA BORGES**

**VÍTIMA: JAYNARA DA SILVA NOLETO**

**ADVOGADO: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS**

(7.3.d) DECISÃO CRIMINAL Nº 20/03 Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do crime de lesão corporal atribuído a CELSO BORGES CARNEIRO JUNIOR contra a vítima JAYNARA DA SILVA NOLETO, fato ocorrido em



22.10.2010, nesta cidade. Frustrada a tentativa de composição civil dos danos e ratificada pela vítima a representação feita perante a Delegacia de Polícia (fls.15), o Ilustre Representante do Ministério Público requereu vista dos autos e manifestou-se às fls. 16 pugnano por designação de nova audiência preliminar, porquanto entendeu que ao caso presente não deve ser aplicada a Lei Maria da Penha, vez que não tem adequação típica no artigo 5º, inciso III da Lei 11.340/06. É possível concluir, pela análise dos depoimentos das partes (fls.03/04 e fls.05), que havia entre eles uma relação íntima de afeto, tendo em vista que mantiveram uma relação de namoro por cerca de 3 (três) anos. Logo, não se trata de relacionamento esporádico ou fugaz. Ademais, verifica-se presente o nexa causal existente entre a suposta conduta criminosa e a relação de intimidade entre o autor do fato e a vítima, porquanto se extrai dos depoimentos que a suposta conduta criminosa foi recente ao fim do namoro entre as partes, ou seja, depois de decorrido 01 (um) mês do fim do namoro. Assim, pelas circunstâncias fáticas descritas conclui-se que a conduta está relacionada à relação íntima que envolvia as partes. Desta forma, com a máxima vênua ao entendimento esposado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, verifica-se que a conduta do autor do fato enquadra-se, em tese, como violência doméstica, porquanto demonstrada a relação íntima de afeto e, neste caso, apesar de não se comprovar coabitação do autor com a vítima, o fato deve ser enquadrado nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei 11.340/06. Este é o entendimento da Terceira Seção do STJ: STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 96532-MG 208/0127004-8. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro.4. A LEI MARIA DA PENHA. é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete – MG. Portanto, verifica-se que configurada está a prática de violência doméstica. Logo, a competência para apurar os fatos é da Justiça Comum e não dos Juizados Especiais Criminais, conforme entendimento retro transcrito e previsto pelo artigo 33, da Lei 11.340/06. Ante o exposto, proceda-se às anotações necessárias e redistribua-se o presente feito à Vara Criminal desta Comarca. Publique-se (SPROC e DJE). Notifique-se o Ministério Público. Guarai, 11 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

**PROCESSO Nº. 2011.0001.0477-5**

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JACKSON DOUGLAS PINHEIRO DA LUZ

ADVOGADO: DR. ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

REQUERIDA: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

(6.10) SENTENÇA CÍVEL Nº 09/04 - Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente JACKSON DOUGLAS PINHEIRO DA LUZ e a empresa requerida CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se. Valor total do acordo: 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente. Carla Regina N. S. Reis, escrevente.

**PROCESSO Nº. B 2011.0001.0427-9**

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: EDER BATISTA

REQUERIDO: VIVO S.A.

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

(6.10) SENTENÇA CÍVEL Nº 10/04 - Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente EDER BATISTA e a empresa requerida VIVO S.A., no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). As partes renunciaram ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se. Valor total do acordo: R\$ 1.000,00 (mil reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente. Carla Regina N. S. Reis, escrevente.

**PROCESSO Nº. 2011.0001.0470-8**

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: LUIZINHA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA

REQUERIDA: BANCO BMG S.A.

(6.5) DESPACHO Nº 07/04: Considerando que a requerente declarou que não possui outras provas a apresentar e requereu o julgamento da lide encerro a instrução. Designo audiência de publicação de sentença para o dia 14.04.2011, às 10h30. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos

para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente. Carla Regina N. S. Reis, escrevente

**GURUPI****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –2011.0000.6412-9**

Requerente: Flávio José dos Reis Freitas

Advogado(a): Sérgio Patrício Valente OAB/TO 1.209

Requerido(a): Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Manoel Archanjo Dama Filho OAB/MT 4.482

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "vistos, etc. Intime-se as partes para apresentarem provas que desejam produzir justificando-as no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO[...] As alegações procedidas pelo requerido de que não pode dar baixa no gravame não procedem, haja vista que a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 139/140) interposto por este, manteve a decisão de 1ª instância no sentido de determinar ao requerido que promovia a baixa do gravame alusivo. Isso posto, intime-se o requerido para cumprir a determinação de fls. 71/72, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se. Cumpra-se. Gpi, 05/04/2011, Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi.

**AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO –94451**

Requerente: Banco ITAUCARD S/A

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB/TO 3.627

Requerido(a): Gervasio Pereira de Oliveira

Advogado(a): Não constituído

Terceiro Interessado: Jeovane Martins de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "vistos, etc. Considerando que o Banco foi devidamente intimado para sobre a purgação da mora se manifestar, isto na pessoa de seu advogado regularmente constituído (fls. 54,04 e 20, na 26ª linha), outro caminho não resta senão deferir o pleito de folhas 43, o que ora faço na forma legal pertinente. Intime-se o banco para levantar os valores depositados, bem como para devolver o bem apreendido ao requerido, tudo no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Gpi, 05/04/2011, Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi.

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 5872/03**

Requerente: José Pereira da Costa repres. por Lucimar Alves da Costa e outra

Advogado(a): Magdal Barboza de Araújo OAB/ TO 504-B

Requerido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Pamela da Silva Novais Camargo OAB/TO 2252

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada da penhora do valor bloqueado via Bacen Jud de fls. 275, para impugnar, caso queira, no prazo legal.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº.: 2009.0002.3479-0/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4311

Requerido: Roney Mario Dias da Silva

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado a recolher a locomoção do Oficial de Justiça para o cumprimento do **Mandado de Busca e Apreensão** extraído dos autos em epígrafe, que importa em R\$ 222,72 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), devendo ser depositado na Conta Corrente n.º 9.306-8, do Banco do Brasil, agência n.º 0794-3, com a juntada do comprovante nos autos.

**AUTOS Nº: 2010.0092.4199-5-Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de registro Imobiliário**

REQUERENTE: SONJA CURADO JAYME GUIMARÃES

ADVOGADO: Dr. Edmar Teixeira de Paula Junior, OAB/TO 2043

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Fernanda Ramos Ruiz, OAB/TO 1965; Dr. Gleiton Luiz Silva, OAB/GO 5263;

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 231/233, cujo teor segue transcrito: "Diz a autora ser a legítima proprietária de imóvel adquirido juntamente com seu falecido esposo ARYANA GUIMARÃES FILHO, falecido em agosto de 1996; que foi surpreendida com averbação de cédula Rural Pignoratória e Hipotecária em favor do Banco da Amazônia S.A emitida em 2008 na matrícula do imóvel. Aduz que averiguou e aferiu que falsamente foi outorgada procuração, onde seu falecido esposo ARYANE GUIMARÃES FILHO outorgou poderes a CARLOS EDUARDO ROCHA no Primeiro Serviço Notarial na Comarca de Palmas -TO. Que em um das procurações consta que a autora outorgou a ARYANA GUIMARÃES FILHO procuração lavrada no Cartório do I Tabelionato de Notas de Anápolis - Goiás, quando este já havia falecido há 12 (doze) anos. Confirma que notificou o Banco da Amazônia S.A., mas até o momento não obteve resposta. Que Aryana Guimarães Filho faleceu em 06 de agosto de 1996 ao passo que a procuração foi outorgada no Cartório da cidade de Anápolis em 01 de agosto de 2008. Requer a declaração de nulidade do ato. Juntou certidões, atestado de óbito, cópia das procurações, notificações, o Cartório de I Tabelionato de Notas contestou e denunciou a lide o Cartório do Primeiro Serviço Notarial de Palmas - TO. Em sua impugnação a autora acolheu a denunciação e rejeitou o bloqueio da matrícula do imóvel em Gurupi para evitar novas fraudes. O Banco da Amazônia contestou denunciou a lide o Estado do Tocantins e o Cartório de Tabelionato de Palmas - TO. Retorna a autora e diz que não há espaço para conciliar e requer além do bloqueio da matrícula que seja oficiado o Cartório de Anápolis -

Goias, para que se abstenha de praticar novos atos com fundamento na procuração que se visa anular. E o relatório. Decido. Ambos os requeridos denunciaram a lide o Cartório do lo Serviço Notarial de Palmas Cartório e antes de analisar a denúncia foi designada audiência preliminar. A denúncia do Cartório a priori tem pertinência, com isso, seu acolhimento fará com que a audiência fique prejudicada. Por outro lado não vejo razão da denúncia do Estado do Tocantins, pois a princípio o Cartório na pessoa de seu Oficial responde por seus atos. Quanto aos pedidos de averbações pelo que se tem até o momento nos autos, observa-se que de fato houve outorga de mandato em nome de cidadão que já havia falecido por mais de uma década, o que indica a priori que houve falsificação óbvia. Não se pode nessa fase analisar ainda a culpa, todavia, mister se faz acolher o pedido de suspensão de atos que envolvam as procurações, buscando evitar que a nulidade tenha seus efeitos alastrados e alcance terceiros de boa — fé, como aparentemente já ocorreu. Não se observa qualquer dano aos requeridos com esse ato, posto que se trata de mera atitude preventiva que em nada irá atingir seus interesses; a cédula emitida a favor do banco é mantida na íntegra e evitar a inclusão de terceiros de boa fé é ato que inclusive beneficiará os cartórios. Isto posto, acolho a denúncia a lide do Primeiro Cartório de Serviço Notarial de Palmas — TO. Cire-o denunciado para contestar em 15 (quinze) dias. Por questão de prudência determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi, que promova a averbação da presente ação na matrícula nº 6.547 e se abstenha de praticar qualquer ato que envolva referida matrícula. Expeça ofício. Determino ainda ao Cartório lo Tabelionato de Notas de Anápolis - Goiás que se abstenham de praticar qualquer ato que envolva a procuração outorgada por ARYANA GUMARAES FILHO a CARLOS EDUARDO ROCHA, outorgada em 12/12/2008, livro nº 353 às fls 89; determino ao Cartório do Primeiro Serviço Notarial de Palmas - TO que se abstenha de praticar qualquer ato que envolva as procurações também outorgadas por ARYANA GUIMARÃES FILHO a CARLOS EDUARDO ROCHA, livro nº 00250-P às fls 055/056, livro 00249-P, fls. 114/114 e livro 00020-S fls. 119/199. Expeça Carta Precatória para as Comarcas de Anápolis e Palmas — TO respectivamente, envie cópia das procurações respectivas. Aguarde prazo de resposta do denunciado, com contestação intime as partes a se manifestarem em 10(dez) dias. Fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 25/03/2011. Intime. Gurupi, 21 de março de 2011.'

#### **AUTOS - 1.638/2001 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): RUTE SALES MEIRELLES OAB-TO N.º 4.620  
Requerido: ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DA CRUZ  
Advogado(a): HAGTON HONORATO DIAS OAB-TO N.º 1.838  
DECISÃO: "A suspensão da execução ainda não se faz necessária, pois a fase de expropriação não teve início. Ao contador para atualização do débito. Intime. Gurupi, 23/03/11".

#### **AUTOS – 2011.0001.2762-7/0 – NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: JONAS TAVARES DOS SANTOS  
Advogado(a): JONAS TAVARES DOS SANTOS OAB-TO N.º 483  
Requerido: MAURO SÉRGIO RODRIGUES BLAYA  
DECISÃO: "A notificação, mesmo judicial, não é medida de força, visa meramente em regra constituir devedor em mora. No caso o autor pretende arresto do crédito, medida cautelar que não se enquadra dentro da notificação. Por medida de economia processual intime o autor a emendar a inicial nos moldes acima delineados, prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 29/03/11".

#### **AUTOS – 2011.0001.2745-7/0 – CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO**

Requerente: ENES BORGES DE MENDONÇA  
Advogado(a): PATRÍCIA DE SOUZA MENDONÇA OAB-TO N.º 4.604  
Requerido: ELITE BRASIL TECNOLÓGICA E FÊNIX O ORIENTE PRESTADORA  
DECISÃO: "A profissão do autor e o valor das custas e taxa judiciária, R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) não indicam a necessidade da assistência judiciária. indefiro pedido neste sentido. Intime o autor a efetuar o pagamento das custas iniciais em 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Gurupi, 29/03/11".

#### **AUTOS – 2.439/05 - EXECUÇÃO**

Requerente: ONTOMAR MARACAIPE DA SILVA FILHO  
Advogado(a): DUERILDA PEREIRA ALENCAR OAB-TO N.º 1.593  
Requerido: GRUPO SUCESSO  
Advogado(a): NADIN EL HAGE OAB-TO N.º 19-B  
DECISÃO: "Já houve desconsideração da personalidade jurídica, fls. 70/73. Referida decisão não tem o condão de incluir no pólo passivo os sócios, apenas buscar bens desses para garantia da dívida da sociedade. Desta forma não há razão para intimação dos sócios. Intime o exequente a indicar bens penhoráveis da executado e de seus sócios, prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 24/03/11".

#### **AUTOS – 2010.0009.6938-7/0 – SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

Requerente: NADIN EL HAGE  
Advogado(a): SANDRA FLORISA AIRES CAMARGO OAB-TO N.º 4.643  
Requerido: INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS JR LTDA  
Advogado(a): SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 4.266  
DECISÃO: "(...)Isto posto, com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil combinado com parágrafo único do artigo 518 do mesmo Código, deixo de receber a apelação da requerida, julgando-a deserta, tendo em vista a falta de preparo. Intime-se. Gurupi, 22 de março de 2011".

#### **AUTOS – 2011.0000.9198-3/0 - EXECUÇÃO**

Requerente: GURUTOC – PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A  
Advogado(a): IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3128  
Requerido: ANTÔNIO LUCENA BARROS E OUTROS  
DESPACHO: "A liquidação por artigo, na forma do que determina o artigo 475, "f" do CPC, o procedimento a seguir é o comum. Assim, intime o autor a emendar a inicial na forma do art. 272 do CPC. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 24/03/11".

#### **AUTOS – 2010.0011.7718-2/0 – EMBARGOS DE TERCEIRO**

Requerente: HILDA MARIA CARDOSO COSTA  
Advogado(a): WILMAR RIBEIRO FILHO OAB-TO N.º 644

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
DESPACHO: "Intime a embargante a recolher as custas remanescentes, com base na emenda da inicial. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 23/03/11".

#### **AUTOS – 1010/99 – REVISÃO DE CONTRATO**

Requerente: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO  
Advogado(a): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO  
Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado(a): MAURICIO CORDENONZI OAB-TO N.º 2.223-B  
DESPACHO: "Intime o banco a promover o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Providencie o levantamento das custas finais no presente feito e na consignatória apensa e intime o requerido a recolher em 10 (dz) dias. Gurupi, 22/03/11".

#### **AUTOS – 2008.0005.9210-9/0 - REINTEGRAÇÃO**

Requerente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado(a): ADRIANO GUINZELLI OAB-TO N.º 2.025  
Requerido: ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS  
Advogado(a): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB-TO N.º 37  
DESPACHO: "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Depois remeta os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de praxe. Gurupi, 15/03/11".

#### **AUTOS – 2.640/06 - EXECUÇÃO**

Requerente: LUIZ GUSTAVO BALBO  
Advogado(a): MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB-TO N.º 511-B  
Requerido: DENILSON JOSÉ FACCIROLI E OUTRO  
DESPACHO: "Sobre resultado da pesquisa BACENJUD diga o exequente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 29/02/11".

#### **AUTOS – 2.068/03 – INDENIZAÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

Requerente: MARIA MARGARIDA AMÂNCIO  
Advogado(a): ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO  
Requerido: RUBENS FERREIRA BORBA E OUTROS  
Advogado(a): MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA OAB-TO N.º 327-B  
DESPACHO: "Intime os autores a adequarem o valor da pensão, uma vez que não houve condenação para pagamento de pensões futuras antecipadamente. Assim, o quanto da pensão deve ser relativo aos meses posteriores a morte até a presente desta. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 24/03/11".

#### **AUTOS – 2009.0001.1591-0/0 - USUCAPIÃO**

Requerente: LINDOMAR MOREIRA DAMASCENO  
Advogado(a): GADDE PEREIRA GLÓRIA OAB-TO N.º 4.314  
Requerido: JOSEFA PINHO DE RIBAMAR E OUTRO  
Advogado(a): JOMAR PINHO DE RIBAMAR OAB-TO N.º 4.432  
DESPACHO: "Não há nos autos elementos que informem a necessidade dos requeridos na assistência judiciária, sobretudo, considerando o baixo valor das custas do recurso de apelação. Indefiro pedido nesse sentido. Intime os requeridos a providenciar o preparo do recurso em 10 (dez) dias, pena de deserção. Gurupi, 20/01/11".

#### **AUTOS – 2010.0008.9548-0/0 - CONSIGNATÓRIA**

Requerente: NOEL ADAUTO GOMES  
Advogado(a): SILVANY NEVES AVELINO DE SOUZA OAB-TO N.º 1.302  
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A  
Advogado(a): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB-MG N.º 91.811  
DESPACHO: "Sobre contestação e documentos que a acompanham diga o autor em 10 (dez) dias. Gurupi, 22/03/11".

#### **AUTOS – 2009.0001.9495-0/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: TALES CYRIACO MORAIS  
Advogado(a): WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3929  
Requerido: BRASIL TELECOM  
Advogado(a): CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB-TO N.º 2.608  
DESPACHO: "Sobre os argumentos da ré diga o autor em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 22/03/11".

#### **AUTOS – 2010.0009.6839-9/0 - OBRIGAÇÃO**

Requerente: SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogado(a): DULCE ELAINE CÔSCIA OAB-TO N.º 2.795  
Requerido: ROSSELINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado(a): SÁVIO BARBALHO OAB-TO N.º 747  
DESPACHO: "Intime a autora a falar da contestação e respectivos documentos. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 04/02/11".

#### **AUTOS – 2011.0000.6620-2/0 – EXECUÇÃO DO TERMO DE ACORDO**

Requerente: SANDRA BARROS DE AZEVEDO  
Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417  
Requerido: MAPFRE SEGUROS  
Advogado(a): EDYEN VALENTE CALEPIS OAB-MS N.º 8.767  
DESPACHO: "Intime o autor a comprovar nos autos o valor efetivamente levantado por meio do Alvará de fls. 20. Prazo 10 (dez) dias. Gurupi, 22/03/11".

#### **AUTOS – 2010.0005.2702-3/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A  
Advogado(a): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO N.º 4.311  
Requerido: HAILTON DA SILVA SOUZA  
DESPACHO: "Intime o banco a juntar aos autos valor do débito atualizado e do bem no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a conversão da ação. Gurupi, 22/03/11".

#### **AUTOS – 2010.0011.7604-6/0 – RESCISÃO DE CONTRATO**

Requerente: LINCE INTÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado(a): ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB-GO N.º 8.034  
Requerido: ZATIX TECNOLOGIA S/A

Advogado(a): MURILO SUDRÉ MIRANDA OAB-TO N.º 1.536  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre contestação e documentos juntados às fls. 82/135.

#### **AUTOS - 2009.0008.1701-0/0 - EXECUÇÃO**

Requerente: MCM COMÉRCIO DE MAQUINAS E VEICULO LTDA  
 Advogado(a): ROGER DE MELO OTTAÑO OAB-TO N.º 4156  
 Requerido: TIBÉRIO FORTALEZA VILELA  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 58/69.

#### **AUTOS - 2009.0013.0139-4/0 - COBRANÇA**

Requerente: LOHANNY ALESSANDRA GONÇALVES PEREIRA  
 Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417  
 Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
 Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3.678-A  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais que importa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a concretização da realização da perícia.

#### **AUTOS - 2011.0000.8640-8/0 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: ROSSELINO PEREIRA DA SILVA  
 Advogado(a): SÁVIO BARBALHO OAB-TO N.º 747  
 Requerido: SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA E MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
 Advogado(a): DULCE ELAINE CÔSCIA OAB-TO N.º 2.795  
 INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre as contestações e documentos juntados às fls. 103/204.

#### **AUTOS - 2011.0000.9109-6/0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado(a): MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA OAB-SP N.º 149.216  
 Requerido: ELSON JACÓ  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas que importa em R\$ 77,46 (setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) a serem pagos na contadoria desta comarca.

#### **AUTOS - 2010.0011.7586-4/0 - CONHECIMENTO C/C INDENIZAÇÃO**

Requerente: RENER SOARES NUNES  
 Advogado(a): SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB-TO N.º 4.503  
 Requerido: HOUSTON DO NORDESTE S/A E MIL MOVEIS  
 Advogado(a): WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 4.740  
 MILTON ROBERTO DE TOLEDO OAB-TO N.º 511-B  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias impugnar as contestações e documentos juntados às fls. 21/54.

#### **AUTOS - 2010.0005.2736-8/0 - COBRANÇA SECURITÁRIA**

Requerente: OSMAR MAIER KLUG  
 Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417  
 Requerido: ITAU SEGUROS S/A  
 Advogado(a): JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB-TO N.º 3.678-A  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais que importa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a concretização da realização da perícia.

### **2ª Vara Criminal**

#### **APOSTILA**

#### **AUTOS N.º 2007.0004.2305-8**

REQUERENTE/ACUSADO(S): MARIO ZAN MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO(A)(S): THIAGO LOPES BENFICA - OAB/TO 2.329  
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) da audiência designada nos autos em epigrafe para o dia 02/05/2011, às 16h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

#### **AUTOS N.º 2008.0005.9196-0**

REQUERENTE/ACUSADO(S): ADEMIR PEREIRA LUZ E OUTROS  
 ADVOGADO(A)(S): REGINALDO FERREIRA CAMPOS - OAB/TO 42  
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) da audiência designada nos autos em epigrafe para o dia 10/05/2011, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

#### **AUTOS N.º 2008.0005.0528-1**

REQUERENTE/ACUSADO(S): MARCIO FERNANDO VEIGA BORGES  
 ADVOGADO(A)(S): HAGTON HONORATO DIAS OAB/TO 1838  
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe para o dia 25/05/2011, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

#### **AUTOS N.º 2010.0005.2999-9**

REQUERENTE/ACUSADO(S): ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA  
 ADVOGADO(A)(S): MAYDÉ BORGES BEANI CARDOSO - OAB/TO 1.967-B  
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) da audiência designada nos autos em epigrafe para o dia 09/05/2011, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal.. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

### **1ª Vara da Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo: 2010.0000.8187-4/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Autos: CURATELA  
 Requerente: CARULINA ALVES BARROS DA SILVA  
 Advogado: Dr. VALDOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA- OAB/TO 920  
 Requerido: LOURENÇA MARIA FERREIRA  
 Advogado: não constituído  
 Objeto: Intimação do advogado da parte para comparecer na audiência de justificação designada nos autos em epigrafe para o dia 05/05/2011, às 17:00 horas, devendo comparecer acompanhada da parte e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

#### **AUTOS N.º 2009.0001.1574-0/0**

AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE GUARDA  
 Requerente: A. A. C  
 Advogado (a): Dr. ANTÔNIO PIRES NETTO - OAB/TO n.º 2.606  
 Requerido (a): L. F. DE A.  
 Advogado (a): Dr. JONAS TAVARES DOS SANTOS - OAB/TO n.º 483 e Dra. LEILA STREFLING GONÇALVES - OAB/TO n.º 1.380  
 Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente e requerida para manifestar nos autos em epigrafe quanto ao laudo psicológico juntado às fls. 93/98.

#### **AUTOS N.º 2010.0000.3156-7/0**

AÇÃO: MODIFICAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA DE MENOR REALIZADO ANTERIORMENTE COM PEDIDO DE LIMINAR  
 Requerente: L. M. B.  
 Advogado (a): Dr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 17  
 Requerido (a): I. R. G.  
 Advogado (a): Dr. CINEY ALMEIDA GOMES - OAB/TO n.º 1.181  
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerente do despacho proferido às fls. 58. DESPACHO: "Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Gurupi, 28 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

#### **AUTOS N.º 2010.0011.1080-0/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
 Exequente: L. M. B.  
 Advogado (a): Dr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 17  
 Executado (a): I. R. G.  
 Advogado (a): Dr. CINEY ALMEIDA GOMES - OAB/TO n.º 1.181  
 Objeto: Intimação do advogado da parte exequente para manifestar nos autos em epigrafe quanto ao ofício juntado às fls. 32.

#### **EDITAL**

#### **AUTOS Nº: 2010.0008.9113-2/0 - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**

Ação: GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA  
 Requerente: MARIA DAS CANDEIAS MARTINS OLIVEIRA  
 Requerido: ANTONIO PEREIRA DA SILVA e GILVANYA MARTINS OLIVEIRA  
 FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sra. GILVANYA MARTINS OLIVEIRA, brasileira, solteira, autônoma, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 10 de maio de 2011, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de justificação, devendo comparecer acompanhado de advogado, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epigrafe.

### **Vara de Execuções Penais**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ação Penal: 2010.0011.0793.1

Réus GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA e ESIVALDO PEREIRA SOARES  
 Autor: Ministério Público  
 Advogado: Edmilson Alves de Araújo - OAB-TO 1491  
 Intimação: Vista a defesa para apresentação de alegações finais.

### **Juizado Especial Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2010.0009.988-3 - EXECUÇÃO

Requerente: TAYNARA CARDOSO SOARES  
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807  
 Requerido: NADIM EL HAGE  
 Advogados: DR. NADIN EL HAGE OAB TO 19 B  
 INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora." Gurupi, 29 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito".

Autos: 2011.0001.0861-4 - COBRANÇA

Requerente: RIO ÓTICA  
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807  
 Requerido: MARIA GONÇALVES FONSECA CAMARGO  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADOS  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso VI e art. 585, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse das partes...P.R.I... Gurupi-TO, 15 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2011.0002.7913-3 - COBRANÇA**  
 Requerente: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER  
 Advogados: DR. SÉRGIO PATRÍCIO VALENTE OAB TO 1209  
 Requerido: VILMAR DA CRUZ NEGRE  
 Advogados: DR. RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA OAB TO 476  
 INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado, conforme consulta que segue. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora.." Gurupi, 31 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

### **Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**CARTA PRECATÓRIA Nº: 2011.0002.4401-1**

Ação : PENAL

Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem : 00138-17.2011.4.01.4300

Finalidade: AUD. PRELIMINAR

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requerido/Réu : DIVIMAR LOURENÇO DE AMORIM

Advogado: LUIS CLÁUDIO BARBOSA (OAB/TO 3337)

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 03-05-2011, às 14h00min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 6-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

**CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0002.4249-3**

Ação : PENAL

Comarca Origem: PALMEIRÓPOLIS - TO

Processo Origem : 2008.0003.4930-1

Finalidade: AUD. PROPOSTA DE SUSP. CONDICIONAL DO PROCESSO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu: JOÃO LUIZ NEPOMUCENO FILHO

Advogada: LEISE THAIS DA SILVA DIAS (OAB/TO 2288)

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 27-04-2011, às 14h00min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 6-04-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

## **ITACAJÁ**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **EDITAL DE CITÇÃO DA REQUERIDA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0002.1355-0, proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em desfavor de ADELAIDE FERREIRA DA SILVA, sendo o mesmo para CITAR parte requerida ADELAIDE FERREIRA DA SILVA CPF N. 231.597.821-15 que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência e se manifestar do inteiro teor do r. despacho proferido às fls. 47v dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital. Prazo de 20 (vinte) dias, Itacajá, 12/2/11 (ass) Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá-TO, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (6.4.11). Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão Judicial digitei e subscrevi.

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0006.3740-6 de Indenização por Danos Materiais e Morais**

Requerente: Maria de Fátima Rocha Nunes

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia, OABTO 1841, Alessandra Costa Carneiro Correia OABGO 25.898 e Leonardo Soares correia Neto, OABGO 21552e

Requerido: Roberto Machado

Advogado: Avanir Alves Couto Fernandes OABTO 1.338

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 142: Em face da reconvenção, intime-se o autor reconvinido, na pessoa do seu advogado, para contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o autor-reconvinido deverá se manifestar em replica sobre a contestação, bem como sobre o pedido de impugnação aos benefícios da Justiça gratuita. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 253 do CPC, a distribuidora deverá registrar a reconvenção. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AUTOS: 2010.0003.8678-0 – ação de anulação de registro**

Requerente: ORELIANO ALVES LIMA

Advogado: DR. LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: DR. MARCOS DE RESENDE ANDRADE JÚNIOE OAB/SP 188.846

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/TO 4574-A E DRA. CRISTIANE DE SA MUNIZ COSTA OAB/TO 4.361

Requerido: BANCO SOFISA S/A

Advogado: DRA. LIA DAMO DEDECCA OAB/SP 207.407

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.139-Verso: Ao autor, em réplica. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

## **ITAGUATINS**

### **Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível**

#### **DECISÃO**

**AUTOS: Nº 2010.0010.8961-5/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Requerente: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/MA 4571

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para embargar a execução, caso queira. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0010.8979-8/0 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: MARIA FRANCINEIDE CARVALHO AGUIAR

Advogado: MARIA NITA VIEIRA DA SILVA OAB/MA 5481

Requerido: JESUS BENEVIDES SOUSA FILHO

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem informações à autoridade coatora, que deverá presta-las no prazo de 10 (dez) dias.. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0012.3781-9/0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: VALDIVINO ARAÚJO DE MELO

Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018

Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS-TO

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para contestar os pedidos iniciais, no prazo legal, sob pena de revelia. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0010.8960-7/0 – AÇÃO DE CONHECIMENTO**

Requerente: DYANNE PAIXÃO DE VASCONCELOS

Advogado: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE OAB/MA 4571

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para contestar os pedidos iniciais, no prazo legal, sob pena de revelia. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0012.3780-0/0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: BRAULIO SOUSA SILVA

Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018

Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS-TO

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática". Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito

**AUTOS: Nº 2010.0012.3778-9/0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: EDMAR PEREIRA ARAÚJO

Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018

Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS-TO

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para contestar os pedidos iniciais, no prazo legal, sob pena de revelia. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0012.3779-7/0 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: RAIMUNDO MATIAS DA SILVA

Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018

Requerido: MUNICIPIO DE ITAGUATINS-TO

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para contestar os pedidos iniciais, no prazo legal, sob pena de revelia. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2011.0000.9649-7/0 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: FRANCISCO FERREIRA ROLIM

Advogado: DENY JACKSON SOUSA MAGALHÃES OAB/MA 7083

Requerido: FRANCISCO FERNANDES SOBRINHO

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2011.0000.9589-0/0 – AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: REGINALDO BATISTA NASCIMENTO

Advogado: TEREZINHA TORRES MADEIRA OAB/MA 9481

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS-TO

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para contestar, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria fática. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**9) AUTOS: Nº 2010.0010.8986-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

Requerente: KLEUTON MOURA MARINHO

Advogado: CARLOS EDUARDO G. FERNANDES OAB/TO 4242

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida, com vistas dos autos, para contestar os pedidos, caso queira, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0010.8970-4/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: CLEITON DO NASCIMENTO COSTA  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para pagar a dívida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento neste prazo não serão acrescidos honorários advocatícios. Não havendo pagamento e não opondo embargos proceda-se à penhora e avaliação em bens do devedor. (CPC, art. 1.102ª-1.102c). Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0010.8969-0/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: ADÃO FRANÇA DE SANTANA  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para pagar a dívida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento neste prazo não serão acrescidos honorários advocatícios. Não havendo pagamento e não opondo embargos proceda-se à penhora e avaliação em bens do devedor. (CPC, art. 1.102ª-1.102c). Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8322-0/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: FRANCINETE BARBOSA DA SILVA  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: DOMINGOS MARCOS P. DE CASTRO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para pagar a dívida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento neste prazo não serão acrescidos honorários advocatícios. Não havendo pagamento e não opondo embargos proceda-se à penhora e avaliação em bens do devedor. (CPC, art. 1.102ª-1.102c). Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0010.8971-2/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: FELIX MOREIRA DO NASCIMENTO  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para pagar a dívida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento neste prazo não serão acrescidos honorários advocatícios. Não havendo pagamento e não opondo embargos proceda-se à penhora e avaliação em bens do devedor. (CPC, art. 1.102ª-1.102c). Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8343-3/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: JOÃO NASCIMENTO DA SILVA  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para pagar a dívida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento neste prazo não serão acrescidos honorários advocatícios. Não havendo pagamento e não opondo embargos proceda-se à penhora e avaliação em bens do devedor. (CPC, art. 1.102ª-1.102c). Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0010.8959-3/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: ODIAS PEREIRA COSTA  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para pagar a dívida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento neste prazo não serão acrescidos honorários advocatícios. Não havendo pagamento e não opondo embargos proceda-se à penhora e avaliação em bens do devedor. (CPC, art. 1.102ª-1.102c). Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0010.8958-5/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

Requerente: IZAURA MOREIRA DOS NASCIMENTO COSTA  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: JOÃO BATISTA DE CASTRO NETO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte requerida para pagar a dívida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ocorrendo o pagamento neste prazo não serão acrescidos honorários advocatícios. Não havendo pagamento e não opondo embargos proceda-se à penhora e avaliação em bens do devedor. (CPC, art. 1.102ª-1.102c). Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0012.3769-0/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: AGOSTINHO SOUSA DA SILVA  
 Advogado: ADILENE RAMOS SOUSA OAB/MA 5699  
 Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUATINS/TO  
 DECISÃO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2011.0000.9521-0/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS  
 Executado: NOBLEINVEST ATIVIDADES RURAIS LTDA  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8303-4/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: PEDRO FILHO MOTA  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8305-0/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: JOSE CORDEIRO FILHO  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8299-2/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: ARAGUANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2011.0000.9523-7/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: LEVINO ALVES CAVALCANTE  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2011.0000.9522-9/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: ODILENE PEREIRA MARINHO  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8301-8/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: HAROLDO SILVA BARRETO  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8300-0/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: ARAGUANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8302-6/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: RACQUELINE PEREIRA BORGES  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2010.0011.8304-2/0 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Procurador: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 Executado: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSNTAMENTO REIS  
 DESPACHO: "Cite-se na forma requerida. Salvo embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2009.0012.9033-3/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: ANTONIO LABRE DE MIRANDA  
 Advogado: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB/TO 4018  
 Requerido: ESPOLIO DE FRANCISCO PAULO DA SILVA REP. ANITA BEZERRA DA SILVA  
 DESPACHO: "Citem-se os requeridos. I, 22/03/2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".

**AUTOS: Nº 2011.0000.7100-1/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO**

Requerente: ALVINO RIBEIRO DE SOUSA  
 Advogado: JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO OAB/MA 8348  
 Requerido: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA-TO  
 SENTENÇA PARCIAL: "O Tribunal de Contas não é parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda, pois o ato decisório é da Câmara Municipal. Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Cite-se a Câmara Municipal de Vereadores de Maurilândia para contestar a ação., no prazo legal, sob pena de revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itaguatins, 16 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva – Juiz de Direito".



# MIRACEMA

## 1ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2010.0010.8899-6 (4706/10)**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO TOCANTINS – SINTET  
DR. JEOVÁ DE LIMA SIMÕES  
DR. SÉRGIO FERREIRA VIANA  
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado do impetrante devidamente intimado do teor do despacho de fls. 683 a seguir transcrito: " Sobre os documentos juntados pelo impetrado, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. – Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2011.0003.0155-4 (1529/11)**

AÇÃO: CARTA PRECAT. DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS  
REQUERENTE: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCATINS  
ADVOGADO: DR. SERGIO FONTANA  
REQUERIDO: SADY BATISTELLA  
INTIMAÇÃO: Fica o requerente e seu advogado intimado para efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 93,28, FUJURI e diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 23,04, que deverá ser depositado no Banco do Brasil, ag. 0862-1, c/c 17.375-4, juntando o comprovante de pagamento nos autos, a fim de que se possa dar continuidade ao cumprimento da precatória.

## Juizado Especial Cível e Criminal

### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 4602/2011 – PROTOCOLO: (2010.0003.4524-1/0)**

Requerente: CERTO – CERÂMICA TOCANTINS LTDA -ME  
Rep. Jurídico: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro  
Requerido: BRASIL TELECOM S/A  
Rep. Jurídico: não constituído  
INTIMAÇÃO DE DECISÃO/AUDIÊNCIA: "Assim com fulcro no art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela solicitada para determinar a empresa requerida que providencie, imediatamente, a baixa do nome da empresa requerente junto ao SERASA, CADIN, SPC, ou qualquer outro órgão de informação de crédito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Expeça-se mandado. Sem prejuízo da efetivação de medida, fica desde já designada sessão de conciliação para o dia 31/05/2011 às 15h40min. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2011. Dr. Marcello Rodrigues de Alaiões. Juiz de Direito em Substituição Automática."

**AUTOS Nº 4221/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6475-3/0)**

Requerente: ERILUCIA MARTINS BEZERRA  
Rep. Jurídico: Dr. Leandro Jeferson Cabral de Melo  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
Rep. Jurídico: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 205), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 05 de abril de 2011. Dr. Marcello Rodrigues de Alaiões. Juiz de Direito em Substituição Automática."

**AUTOS Nº 4092/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6277-2/0)**

Requerente: IVANILDE DE SOUSA ARAUJO  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 82/103 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

**AUTOS Nº 3892/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9798-6/0)**

Requerente: ARAGONEIS MARTINS BARROS  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 243/258 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

**AUTOS Nº 4193/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.1836-0/0)**

Requerente: MARIA CREUSA VIEIRA DA COSTA  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogados: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 78/95 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

**AUTOS Nº 4088/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6273-0/0)**

Requerente: VOLNEZ NETO DIAS TAVARES  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogados: Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano  
INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 294/301 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

**AUTOS Nº 4209/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6464-8/0)**

Requerente: JOILSON LIMA NOLETO  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E ITAÚ SEGUROS S/A  
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho  
INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 225/242 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

**AUTOS Nº 4404/2010 – PROTOCOLO: (2010.0009.1615-1/0)**

Requerente: SHEILA ALVES DA SILVA  
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida  
Requerido: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno  
INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 80/94 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

**AUTOS Nº 4038/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5041-2/0)**

Requerente: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa  
INTIMAÇÃO: "Fica o Advogado da parte Requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto nos presentes autos às fls. 104/121 no prazo de 10(dez) dias". Miracema do Tocantins – TO, 07 de abril de 2011. Eu, Gláucia Vieira de Souza, Escrivã (Respondendo), Mat. 287820-TJ-TO, o digitei."

## NATIVIDADE

### 1ª Escrivania Criminal

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2007.0008.5593-4 - AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: JANOS PEREIRA LELIS  
Advogado: DR. TÚLIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY – OAB/TO 1.428-A  
INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para comparecer à Audiência Admonitória a realizar-se no dia 12 de maio de 2011, às 14h, na Comarca de Almas-TO.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÕES ÀS PARTES

**Boletim nº 39/2011**

**Ação: Reintegração de Posse – 2010.0010.8768-6/0–( nº de ordem 01)**

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil  
Advogado: Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO 4093, e outros  
Requerido: Luiz Carlos Freitas da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, com fundamento no digesto processual acima invocado, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem o feito, substituindo-os por xerocópia e entregando-os mediante recibo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em 16/3/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

### 4ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

**AUTOS Nº: 2011.0002.8528-1 – COBRANÇA**

REQUERENTE: ANA RITA MARTINS PAGEL  
ADVOGADO(A): EDER MENDONÇA DE ABREU  
REQUERIDO: VIVO S/A  
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO  
INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 113 verso; (...) Assim, faculto o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária e das custas processuais ao final. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa Judiciária e das Custas Processuais, sob pena de baixa na distribuição. Após, efetuado o pagamento, voltem-me conclusos. Int. Palmas, 01 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2011.0003.0199-6 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO**

REQUERENTE: GRACINALVA MATOS DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI  
REQUERIDO: BV FINANCEIRA  
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

**INTIMAÇÃO:** "Decisão de fls. 24/25: (...) Denego, portanto a medida antecipatória nos termos pretendidos determinando por ora seja a requerida citada, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo civil, para querendo apresentar defesa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 01 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2011.0002.8592-3 – DECLARATÓRIA**  
**REQUERENTE:** OZIEL EVANGELISTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A):** SAMUEL LIMA LINS  
**REQUERIDO:** SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO (SPC BRASIL)  
**ADVOGADO(A):** NÃO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO:** "Decisão de fls. 16/17: (...) Face ao exposto, denego a antecipação pretendida determinando por ora a citação da requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 04 de abril de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2009.0003.1207-4 – BUSCA E APREENSÃO**  
**REQUERENTE:** BANCO FINASA S/A  
**ADVOGADO(A):** MARLON ALEX SILVA MARTINS  
**REQUERIDO:** REGINALDO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO(A):** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** "Providencie o Requerente o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça".

**AUTOS Nº: 2006.0000.4087-8 – EXECUÇÃO**  
**REQUERENTE:** AUTOVIA – VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO(A):** GLAUTON AMEIDA ROLIM  
**REQUERIDO:** IRISNEIDE SARAIVA FARIA  
**ADVOGADO(A):** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** "Providencie o Requerente o recolhimento da locomoção do Oficial de Justiça".

**AUTOS Nº: 2009.0005.7331-5 – USUCAPIÃO**  
**REQUERENTE:** MARCIO ELISIO VIANA  
**ADVOGADO(A):**  
**REQUERIDO:** ROMEU BAUM E JOANA BAUM  
**ADVOGADO(A):** FERNANDO REZENDE E MARCIO GONÇALVES MOREIRA  
**INTIMAÇÃO:** "Providencie o advogado do Requerido a retirada dos documentos fls. 114/115".

### **5ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÕES ÀS PARTES**

##### **Boletim nº 016/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Ação: Declaratória- 2005.2.3688-0**  
**Requerente:** JUSSARA ESPINDOLA COSTA B. V. DE LIMA.  
**Advogado:** ADRIANO GUINZELLI.  
**Requerido:** FIAT LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
**Advogado:** HAIKA MICHELINE A. BRITO.  
**INTIMAÇÃO:** DECISÃO: Dispensável relatório por se tratar de mera decisão interlocutória. O recurso é próprio e tempestivo. Quanto ao tocante ao pedido liminar recebo a apelação somente no efeito devolutivo, face o que dispõe o art. 520, VII do CPC. Quanto aos demais pontos recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. As contrarrazões da parte autora estão intempestivas. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas-TO, 28/03/2011. Ass)Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Busca e Apreensão- 2007.4.2153-5**  
**Requerente:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A.  
**Advogado:** SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.  
**Requerido:** GLEIB ADELINO LOPES REZENDE.  
**Advogado:** FRANCISCO DE ASSIS FILHO.  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: A parte autora constituiu novas advogadas nos processos, contudo não se manifestou acerca do depósito efetuado às fls. 40, tampouco atentou para o fato, comunicado pelo requerido, de que o carro teve perda total. Portanto, intime-se a parte autora, observando as novas advogadas constituídas, para que dentro do prazo de 5 dias se manifeste sobre os pontos suscitados. Palmas-TO, 23/02/2011. Ass)Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Consignação em Pagamento- 2011.2.8548-6**  
**Requerente:** MIDIA EXTERIOR LTDA.  
**Advogado:** VINICIUS COELHO CRUZ.  
**Requerido:** LOJA DO BORRACHEIRO LTDA-ME.  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO.  
**INTIMAÇÃO:** DECISÃO: (...) DEFIRO A CONSIGNAÇÃO, do valor apresentado de R\$ 290,85 (Duzentos e noventa reais e oitenta centavos), em conta judicial vinculada a este juízo, devendo o depósito ser feito no prazo de 05 dias (...)Palmas-TO, 24/03/2011. Ass)Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Busca e Apreensão- 2005.1.2154-3**  
**Requerente:** BANCO ITAU S/A.  
**Advogado:** ELIETE SANTANA MATOS.  
**Requerido:** CLEIDE SONIA DA SILVA CASTRO.  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO.  
**INTIMAÇÃO:** SENTENÇA: Trata-se (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e § 1º, todos do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Palmas-TO, 17/03/2011. Ass)Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Execução- 2005.2.3719-3**  
**Requerente:** BANCO DA AMAZONIA S/A.  
**Advogado:** ELAINE AYRES BARROS.  
**Requerido:** WILLIE GOMES ALMEIDA E OUTRA.  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO.  
**INTIMAÇÃO:** SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência da parte autora e declaro extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 26, VIII do CPC. Sem custas, nem honorários. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas-TO, 21/03/2011. Ass)Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Busca e Apreensão- 2008.9.1205-7**  
**Requerente:** BANCO ITAUCARD S/A  
**Advogado:** FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA  
**Requerido:** EDNILSON ALVES BRASIL  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para providenciar a Citação visto que existe informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido.

**Ação: Execução- 2009.7088-7**  
**Requerente:** BANCO BRADESCO S/A  
**Advogado:** OSMARINO JOSE DE MELO  
**Requerido:** JOSE DIVINO DE SOUZA ROSA E JOÃO CANDIDO RIOS NETO  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça para providenciar a Citação visto que existe informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço dos requeridos.

**Ação: Busca e Apreensão- 2007.3.5359-9**  
**Requerente:** BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
**Advogado:** MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
**Requerido:** JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, manifestar sobre a informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido, requerendo as providências que julgar cabíveis ao caso.

**Ação: Busca e Apreensão- 2008.9833-3**  
**Requerente:** DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Advogado:** SIMONY V. DE OLIVEIRA E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
**Requerido:** CLAUDIO GONÇALVES RODRIGUES  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, manifestar sobre a informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido, requerendo as providências que julgar cabíveis ao caso.

**Ação: Busca e Apreensão- 2008.3.2555-0**  
**Requerente:** BANCO FINASA S/A  
**Advogado:** SIMONY V. DE OLIVEIRA E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
**Requerido:** LOURIVAL LOPES DOS SANTOS  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, manifestar sobre a informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido, requerendo as providências que julgar cabíveis ao caso.

**Ação: Busca e Apreensão- 2008.3.2567-4**  
**Requerente:** BANCO FINASA S/A  
**Advogado:** SIMONY V. DE OLIVEIRA E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
**Requerido:** WALDIVINO CARIRI DA SILVA  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, manifestar sobre a informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido, requerendo as providências que julgar cabíveis ao caso.

**Ação: Busca e Apreensão- 2009.9445-0**  
**Requerente:** BANCO FINASA S/A  
**Advogado:** SIMONY V. DE OLIVEIRA E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA  
**Requerido:** GALDINO JOSE DO VALE  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, manifestar sobre a informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido, requerendo as providências que julgar cabíveis ao caso.

**Ação: Busca e Apreensão- 2009.1.4834-7**  
**Requerente:** BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**Advogado:** PAULO HENRIQUE FERREIRA  
**Requerido:** WEULER RODRIGUES COSTA  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO  
**INTIMAÇÃO:** INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, manifestar sobre a informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido, requerendo as providências que julgar cabíveis ao caso.

#### **Boletim n. 17/11**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**Ação: Busca e Apreensão- 2009.2.6725-7**  
**Requerente:** BANCO FINASA S/A  
**Advogado:** CAROLINE CERVEIRA VALLOIS  
**Requerido:** VALDEMAR TEIXEIRA DIAS  
**Advogado:** NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: INTIMO a parte autora para, no prazo de legal, manifestar sobre a informação do INFOSEG na qual trouxe aos autos o atual endereço do requerido, requerendo as providências que julgar cabíveis ao caso.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Valdemir Braga de Aquino Mendonça**, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade: AUTOS Nº: 2007.3.6552-0, AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REQUERENTE: DJALMA GAMA LIMA SANTOS. ADOVADO: Edivan de Carvalho Miranda. REQUERIDOS: A. SALES.FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida A. SALES, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias levantar o depósito e/ou oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC). DESPACHO: "(...)CITE-SE a requerida, via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que o autor é beneficiário de assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Palmas, 31 de agosto de 2007. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de abril de 2011. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. assinado pelo MM. Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Valdemir Braga de Aquino Mendonça**, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade: AUTOS Nº: 2008.8.6408-7. AÇÃO: MONITÓRIA.REQUERENTE: JOSIMAR CHAVES SAMPAIO. ADOVADO: João Sanzio Alves REQUERIDOS: DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMTT.FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido DOUGLAS MARCELO ALENCAR SCHIMTT, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, no prazo de 15 (quinze) dias pague a dívida no valor de R\$ 26.019,65 (vinte e seis mil, dezenove reais e sessenta e cinco centavos), mais encargos legais ou no mesmo prazo ofereça embargos. Fica ciente de que não havendo o pagamento e nem apresentando embargos, será constituído, de pleno direito, título executivo judicial em seu desfavor. DESPACHO: "Defiro a citação do requerido via edital, por preencher os requisitos legais. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador a Defensoria Pública, que deverá ser cientificada pelo Cartório para apresentar a defesa. (...). Palmas, 09 de março de 2009. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de abril de 2011. Eu,Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. assinado pelo MM. Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça.

**ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. Prazo de 30 (trinta) dias**

**Valdemir Braga de Aquino Mendonça**, Meritíssimo Juiz Substituto desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CIENTIFICA** terceiros de boa-fé para o disposto no campo finalidade:**AUTOS** Nº:2010.10.3504-3.AÇÃO:Usucapião. REQUERENTE: LILIAN ARAUJO COSTA E ANAELTON ARAUJO COSTA.ADOVADO: Francisco Martins Pinheiro. REQUERIDOS: ELSON VIEIRA SANTOS E MARISTELA RODRIGUES ARAÚJO SANTOS. FINALIDADE: DAR CONHECIMENTO AO PÚBLICO EM GERAL para que tomem conhecimento da presente ação de USUCAPIÃO e, para, no prazo de 15 (quinze) querendo, tiverem, interesse no feito, apresente(m) contestação, sob pena de presumir(em) como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Ficando cientificados de que corre neste juízo demanda que envolve o imóvel em litígio, a saber: imóvel situado na 405 Sul, Alameda 17, lote 07, QI 6, Palmas-TO, com área de 487,5 m², matrícula nº R 01-66.541. DESPACHO: "(...) Citem-se (CPC, art; 942) para responder no prazo de 15 dias: (...) c) os réus INCERTOS e NÃO SABIDOS, bem como terceiros eventuais interessados, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os quais terão seus interesses curados pela Defensoria Pública, cuja intimação deverá ser providenciada após o decurso do prazo para resposta (...) Palmas, 25 de novembro de 2010. Ass. Gerson Fernandes Azevedo-Juiz Substituto." SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de abril de 2011. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. assinado pelo MM. Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Valdemir Braga de Aquino Mendonça**, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:AUTOS Nº: 2008.8.6396-0, AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.REQUERENTE: RAFAEL GEROSA. ADOVADO: Fabricio Barros Akitaya. REQUERIDOS: RUI BRASIL ALVES DE OLVIERA. FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido RUI BRASIL ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) levantar o depósito e/ou oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC). DESPACHO: "(...) Face isso, defiro a citação edital, com publicação um única vez no órgão oficial, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador a Defensoria Pública, que deverá ser cientificada pelo Cartório para apresentar a defesa. Palmas, 06 de maio de 2010. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 04 de abril de 2011. Eu,Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. assinado pelo MM. Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Valdemir Braga de Aquino Mendonça**, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade: AUTOS Nº: 2010.9.0153-7.AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.REQUERENTE: Mozair Soares Ribeiro. ADOVADO: Arthur Teruo Arakaki. REQUERIDOS: Guimarães e Filho Ltda. FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida GUIMARÃES E FILHO LTDA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) levantar o depósito e/ou oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).DESPACHO: "(...) Após, cite-se o requerido (via edital), na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao levantamento do valor depositado ou ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suportar os efeitos da revelia, conforme previsto no art. 897 do CPC. A citação por edital deverá ser feita nos termos do CPC, art. 232, inc. III (...).Palmas, 24 de novembro de 2010. ass. João Alberto Mendes Bezerra Junior-Juiz de Direito em substituição." SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de abril de 2011. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. assinado pelo MM. Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Valdemir Braga de Aquino Mendonça**, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:AUTOS Nº: 2007.10.5957-0. AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO.REQUERENTE: FABIANE DE SOUZA RIBEIRO.ADOVADO: Marcelo Claudio Gomes. REQUERIDOS: MACRO FRIO DIST. DE ALIMENTOS LTDA. FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido MACRO FRIO DIST. DE ALIMENTOS LTDA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).DESPACHO: "Cite-se a requerida via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador a Defensoria Pública, que deverá ser cientificada pelo Cartório para apresentar a defesa. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2010. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."SEDE DO JUÍZO:5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de abril de 2011. Eu,Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. assinado pelo MM. Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Valdemir Braga de Aquino Mendonça**, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível em substituição, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA** a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade: AUTOS Nº: 2007.5.5323-7. AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.REQUERENTE: União dos Vereadores do Tocantins-UVT. ADOVADO: Francisco Jose Sousa Borges. REQUERIDOS: JM Com e

Serviços Ltda-Me. FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido JM Com. e Serviços Ltda-Me., qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 15 dias (quinze) levantar o depósito e/ou oferecer contestação à ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC). DESPACHO: "Cite-se a empresa requerida via edital, com publicação uma única vez no órgão oficial, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Não atendendo ao chamamento, nomeio como curador a Defensoria Pública, que deverá ser cientificada pelo Cartório para apresentar a defesa. Palmas, 11 de maio de 2010. ass. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 05 de abril de 2011. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. assinado pelo MM. Juiz Substituto Valdemir Braga de Aquino Mendonça.

## 2ª Vara Criminal

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, por meio de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

#### **AUTOS N.º 2011.0003.0896-1 Ação Penal**

Denunciado: Julio César Dionísio Brito

Advogado: Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha, OAB TO Nº 4274

Intimação: Fica o advogado do denunciado intimado para no prazo legal apresentar defesa escrita à acusação, referente aos autos supracitado.

## 3ª Vara Criminal

### AO ADVOGADO

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 66/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

#### **AUTOS N.º 2009.0000.0846-4/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GERALDO WELINGTON DE OLIVEIRA MOTA E GEOVAN VENÂNCIO DA SILVA

Advogado: Dr. MAURO RIBAS, OAB/TO N.º 753-B E DR. BERNARDINO DE ABREU NETO, OAB/TO 4232

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "Designo o dia 26 de maio de 2011, às 16:00 horas, para a finalização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se, inclusive o acusado Geraldo Wellington, para ser interrogado. Reitero que o acusado Geovan é revel (v. fls. 416/7 e 428), devendo a representante da Defensoria Pública ser notificada para assisti-lo. Palmas/TO, 04 de abril de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

## 2ª Vara da Família e Sucessões

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### **AUTOS N.º 2010.0003.6871-5/0 – REVISÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: K.F.A.C e K.V.A.C

Advogado: Dr. Alfeu Ambrósio, OAB/DF n.º 4325.

Requerido: W.A.C

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte requerente intimado a se manifestar acerca da Certidão de fls. 13. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

#### **AUTOS N.º 2010.0004.5587-1/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: L.M.P de A

Advogado: Dra. Edimé Rodrigues Parente, OAB/TO n.º 2075.

Requerido: A.C.G. de A

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o exequente para juntar aos autos cópia do título executivo judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil)".

#### **AUTOS N.º 2010.0012.0511-9/0 – REGULAMENTAÇÃO DE VISITA**

Requerente: V.B.M

Advogado: Dr. Rogério Magno de Macedo Mendonça, OAB/TO n.º 4.087-B.

Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro, OAB/TO n.º 2.549.

Requerida: L.C da M

DECISÃO: "(...) Dê-se ciência as partes, cientificando a genitora da menor que o descumprimento da mesma poderá ocasionar a incidência de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de averiguação de eventual responsabilidade criminal por crime de desobediência ou prática de ato de alienação parental (Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010). Cite-se e intime-se a requerida, com as advertências de praxe".

#### **AUTOS N.º 2008.0010.7475-6/0 – REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA**

Requerente: T.N.G

Advogado: Dra. Zélia dos Reis Rezende, OAB/GO n.º 4.610.

Dr. Zildevan Pires Oliveira, OAB/GO n.º 13.626.

Requerida: M.M.V

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o requerente, através de seu patrono nos autos, para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, juntar aos autos composição acerca do mérito ou requerer o que entender de direito. 2. Em caso de inércia, intime-se o autor, pessoalmente, para o ato supracitado, advertindo-a sobre o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a falta, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, conforme os termos do art. 267, III, §1º, do CPC (...)."

#### **AUTOS N.º 2010.0004.5412-3/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Requerente: R.M.M

Advogado: Dr. Rivadávia Barros, OAB/TO n.º 1803-B.

Requerido: R. de A.M

INTIMAÇÃO: "intime-se o autor para completar a petição inicial indicando o endereço do requerido, possibilitando a sua citação, bem como para trasladar cópia da inicial que deve acompanhar o mandado de citação".

#### **AUTOS N.º 2010.0005.7770-5/0 – SEPARAÇÃO LITIGIOSA**

Requerente: M. de J. L. de B

Advogado: Dr. Antônio Cesar Mello, OAB/TO n.º 1.423-B.

Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello, OAB/TO n.º 3683-B

Dr. Marcelo Amaral da Silva, OAB/TO n.º 4428-B.

Requerido: H.V. de O

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o(a) interessado(a), através de seu patrono, para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, regularizar os termos da inicial para pedido de divórcio litigioso (...)."

#### **AUTOS N.º 2010.0001.8673-0/0 – SEPARAÇÃO CONSENSUAL**

Requerente: A.T.M e A.F. da C. M

Advogado: Dr. Amaranto Teodoro Maia, OAB/TO n.º 2.242.

Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia, OAB/TO n.º 2316

INTIMAÇÃO: "(...) intemem-se os interessados, através de seu patrono, para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, regularizarem os termos da inicial para pedido de divórcio litigioso (...)."

#### **AUTOS N.º 2010.0002.7247-5/0 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Requerentes: N.B.P e I.R

Advogado: Dra. Eulerlene Angelim Gomes, OAB/TO n.º 2.060.

INTIMAÇÃO: "(...) intemem-se os interessados, através de sua advogada, para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, regularizarem os termos da inicial para pedido de divórcio consensual. Em caso de inércia, intemem-se os interessados, pessoalmente, para o mesmo ato, advertindo-os sobre o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprirem a falta, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, conforme os termos do art. 267, III, §1º, do CPC (...)."

#### **AUTOS N.º 2010.0012.3016-4/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Exequente: A.P.F.do N representada por A.F.M

Advogado: Dra. Grazielle Lopes Ribeiro, OAB/TO n.º 4426.

Executado: M.V.L do N

INTIMAÇÃO: Intime-se o exequente para emendar a petição inicial atendendo o disposto no art. 282, II e V do Código de Processo Civil, bem como para juntar 'aos autos cópia do título executivo judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 e art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ademais, a abreviação do nome das partes impossibilita a identificação das mesmas, devendo tal irregularidade ser sanada, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

#### **AUTOS N.º 2010.0009.4576-3/0 – ALIMENTOS**

Requerente: S.M. de S

Advogado: Dr. Marcelo Amaral da Silva, OAB/TO n.º 4428-B.

Dra. Ana Patrícia Rodrigues Pimentel, OAB/TO n.º 2984

Dr. Antônio Ianowich, OAB/TO n.º 2643

Dr. Antônio Cesar Mello, OAB/TO n.º 1423-B

Dra. Emanuelle Araújo Correia, OAB/TO n.º 3299

Dra. Janay Garcia, OAB/TO n.º 3959

Dra. Josefa Wiczorek, OAB/TO n.º 1630

Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello, OAB/TO n.º 3683-B

Dr. Renato Godinho, OAB/TO 2550

Requerido: A.D. de S.N.

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados da parte requerente intimados a se manifestarem acerca da contestação de fls. 19/21. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

#### **Autos: 2009.0003.1093-4**

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente(s): N.P.N.

Advogado(a): DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB-TO 1694-B

Requerido(a): F.M.

Advogado(a): DRA. JULIANA B.M. PEREIRA OAB-TO 2674

FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 26 de abril de 2011 às 15:00 horas. Pls. 07/04/2011. ( Ass). REYNALDO BORGES LEAL – Escrivão Judicial".

## 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### BOLETIM N.º 008/2011

#### **AUTOS N.º 037/94**

AÇÃO: SUMARISSIMA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ABEL BENTO RODRIGUES

DESPACHO: "Intime-se o requerido, pessoalmente, no endereço informado à fl.107, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento atualizado do débito disposto na sentença de fls. 67/69, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. Intemem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

#### **AUTOS N.º 2579/99**

AÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: REINALDO PIRES QUERIDO / FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUZA/WALNICE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA / EDMAR TEIXEIRA DE PAULA / LUCIANO AYRES DA SILVA  
 DESPACHO: "Intime-se o autor, Estado do Tocantins, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar a respeito da petição de fls. 986/987. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 07 de abril de 2011. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

## **2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

### **AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS: 2008.0001.6297-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: JANCLEANE DA SILVA GUIMARÃES  
 Adv.: Dr. MARLON COSTA LUZ AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Requerido: UNIMED/PALMAS  
 Adv.: Dr. Adonis Koop – OAB/TO 2176  
 DECISÃO: "Considerando a informação do Perito do Juízo (fls.194/195), noticiando a impossibilidade de realização da perícia na data fixada, em razão da ausência dos documentos, exames, fotos, laudos e relatórios médicos, não apresentados pelas partes, hei por bem em prorrogar, como de fato prorrogar o prazo para a conclusão da perícia para mais trinta (30) dias, devendo o Sr. Perito designar a data, hora e local para o comparecimento das partes, especificando, ainda, que os documentos deverão apresentar de modo a evitar novo adiamento. Em consequência, acolho o pedido de fls.197 e redesigno a data da audiência para o dia 09/06/2011, às 14:30 horas, devendo a escrivania providenciar a intimação das partes e seus advogados. I. e Cumpra-se. Palmas, em 24 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2008.0009.0740-1 – EXECUÇÃO FISCAL**

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerido: JOSÉ CISENANDO DA SILVA JAIME  
 SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, estando cumprida a obrigação pelo pagamento, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários, uma vez que não houve citação. Sobrevindo o trânsito em julgado, proceda a escrivania o arquivamento do presente feito, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 6 de abril de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 381/99 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: VANDERLEY ANICETO LIMA, WANDERLEY BORGES DE MELO, MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA E KLÊNIA ARAÚJO VALADARES  
 Adv.: VANDERLEY ANICETO LIMA – OAB/TO 843-A, WANDERLEY BORGES DE MELO – OAB/GO 8.214 E OUTROS  
 Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco (5) dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de lei. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2007.0005.9764-1 (2001/02) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

Requerente: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
 Adv.: EDUARDO ARRUDA ALVIM – OAB/SP 118.685, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES – OAB/SP 138.094 E OUTROS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "(...) Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os honorários periciais, bem como indicarem assistentes técnicos e quesitos, cabendo ao autor depositar o valor, no mesmo prazo, caso concorde. Em caso de concordância, intime-se o perito para comparecer perante este juízo com o fito de firmar compromisso, receber cópia dos autos dos autos e informar a data para as partes e assistentes acompanharem os trabalhos. Por fim, intimem-se as partes e advogados, bem como os eventuais assistentes indicados para, querendo, acompanharem a realização do ato. Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2010. (AS) Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

#### **AUTOS: 2008.0001.5858-1 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO**

Requerente: JOSÉ CARLOS DE FARIA  
 Adv.: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO – OAB/TO 2.549  
 DESPACHO: "Defiro a cota ministerial de fls. 51/52. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada das certidões negativas dos cartórios cíveis e criminais, das esferas estadual e federal, das localidades onde o mesmo residiu nos últimos cinco anos. CUMPRA-SE. Palmas, em 2 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2010.0012.0444-9 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: LINDE GASES LTDA  
 Adv.: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA – OAB/MG 72.002  
 Impetrado: PREGOIEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, todavia, não vislumbrando qualquer omissão ou contradição a se elucidada no decisor, alternativa não resta

a este juízo, a não ser rejeitar, como de fato rejeito os embargos declaratórios opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Publique-se, registre-se e intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas-TO, em 02 de março de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2006.0002.5864-4 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: DANIEL ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, DOUGLAS MENDES DOS SANTOS, JULIO NUNES DA MATA  
 Adv.: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA – OAB/TO 156-B, ROSANA FERREIRA DE MELO – OAB/TO 2923 E WESLAYNE VIEIRA GOMES – OAB/TO 2924  
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMTO  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco (5) dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2011.0001.2252-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Requerente: JACY LOPES DOS REIS  
 Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO  
 Requerido: MOISES GEAM LOPES PEREIRA  
 Adv.: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Sobre a perícia, manifestem-se as partes, em 48 horas. I. Pls. 06.04.11. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 1114/00 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: DAVYD CHRISTYAN DE MENEZES FERREIRA LEAL, MIRELLA LUNA BRAUN GIOVANNETTI E ARLÉSISSE THAIS DE SOUZA  
 Adv.: PEDRO IVO COSTA MIRANDA – OAB/TO 1518 E SÉRGIO RODRIGO DO VALE – OAB/TO 547  
 Impetrado: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Inexistindo requerimentos em cinco (5) dias, arquivem-se, com as cautelas e anotações necessárias. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2006.0003.5834-7 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: EVANUEL SILVA ANDRADE  
 Adv.: MARLON COSTA AMORIM LUZ – DEFENSOR PÚBLICO  
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco (5) dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. I. Pls. 3/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2008.0011.2187-8 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVIÇOS LTDA - ME  
 Adv.: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA – OAB/TO 3.085, ANDREY DE SOUZA PEREIRA – OAB/TO 4.275 E OUTRO  
 Impetrado: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de lei. I. Pls. 3/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 1425/01 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: LAURÊNCIO MARTINS DA SILVA  
 Adv.: LAURÊNCIO MARTINS SILVA – OAB/TO 173-B  
 Impetrado: DELEGADA TITULAR DO 1º DISTRITO POLICIAL DE PALMAS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco (5) dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de lei. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 1420/01 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS GOMES MONTEIRO  
 Adv.: WALTER OHOFUGI JUNIOR – OAB/TO 392-A  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias. I. Pls. 7/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

#### **AUTOS: 2004.0000.0563-4 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CAMBIAL**

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerido: TRANSPORTE TRANSLOUÇA JUNDIAÍ  
 Adv.: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA – OAB/TO 3.115-B  
 DESPACHO: "Sobre a contestação e documentos que a instruem, ouça-se a parte autora, em dez (10) dias. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."



**AUTOS: 2004.0000.1503-6 - COMINATÓRIA**

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerido: TAURUS CONSTRUTORA LTDA  
 Adv.: BOLIVAR CAMELO ROCHA – OAB/TO 210-B  
 DESPACHO: “Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, em dez (10) dias. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 3877/03 – NUNCIACÃO DE OBRA NOVA**

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerido: ALRISTON SOARES DA SILVA  
 DESPACHO: “Acolho o pedido retro. Cite-se por edital, com o prazo de trinta (30) dias. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 81/99 - DECLARATÓRIA**

Requerente: VALDETE MARQUES PEIXOTO DE MOURA  
 Adv.: FÁBIO GOMIDES BORGES – OAB/GO 21.033  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: “Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco (5) dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de lei. I. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 1072/00 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: SÉRGIO DE ARAÚJO CARVALHO  
 Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA – OAB/TO 843-A  
 Impetrado: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: “Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco (5) dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de lei. Pls. 2/2/2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 2009.0006.9261-6 - DECLARATÓRIA**

Requerente: MARIA NEUZA DOS SANTOS  
 Adv.: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA – OAB/TO 2807 E LUANA GOMES C. CÂMARA – OAB/TO 3770  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: “Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Tocantins às fls. 316/330, em seus efeitos legais (Art. 520 do CPC). Deixo de receber o recurso de fls. 331/341, interposto também pelo Estado do Tocantins, porquanto já se operou a preclusão. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contra-razões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 3 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 2009.0007.3821-7 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Impetrante: MARCELO BISPO DOS SANTOS  
 Adv.: ELIZABETH LACERDA CORREIA – OAB/TO 3018  
 Impetrado: COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: “Dê ciência às partes do retorno dos autos para que possam requerer o que for de direito, em cinco (5) dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações necessárias. I. Pls. 7.2.2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 584/99 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: WILSON PEREIRA MACHADO  
 Adv.: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFONIO – OAB/TO 1022  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: “Estando encerrada a instrução, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias para cada, a começar pela parte autora. I. Pls. 2.2.2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 2007.0002.0239-6 – RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO**

Requerente: SEBASTIÃO MANOEL NUNES  
 Adv.: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA – OAB/TO 1182 E HELLEN DAYANE B. DE SOUSA – OAB/TO 4624  
 DESPACHO: “A sentença já foi cumprida, conforme consta as fls. 81-verso. Nada obsta que a parte providencie nova remessa, conforme, aliás, restou autorizado na sentença. I. Pls. 3.2.11. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 2010.0011.3853- 5 - MONITÓRIA**

Requerente: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA EM PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA  
 Adv.: ULISSES MELAURO BARBOSA – OAB/TO 4367 E VINICIUS MIRANDA – OAB/TO 4150 E OUTRO  
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: “Sobre os embargos opostos, ouça-se a parte autora, em dez (10)

dias. I. Pls. 18.02.2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 2010.0002.0430-9 - DECLARATÓRIA**

Requerente: ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO  
 Adv.: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA – OAB/TO 2240  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: “Intime-se a parte autora para efetuar o preparo inicial, em dez (10) dias, pena de arquivamento. Pls. 28.02.2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 2008.0006.6791-5 – EXECUÇÃO FISCAL**

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 DECISÃO: “ANTE O EXPOSTO, reconheço e declaro a incompetência da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para processar e julgar a presente execução fiscal, declinando-a em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Tocantins, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. Proceda-se ao levantamento do arresto efetuado às fls. 60. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 4251/03 – DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL**

Requerente: TOCANTINS – TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Adv.: CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO 2.404 E CLARENSE OLIVEIRA COELHO – 4.615  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: “Sobre o pedido de fls. 207/210, ouça-se o requerido, em cinco (5) dias. I. Pls. 18.02.2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**AUTOS: 2006.0000.9428-5 - ANULATÓRIA**

Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA  
 Adv.: MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO 1724-B – ANDREIA GOMES DOS SANTOS – OAB/SP 276.173 E OUTROS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: “Em face do trânsito em julgado da sentença (fls. 250/257), manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de lei e anotações necessárias. Intimem-se. Palmas, em 08 de fevereiro de 2011. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL: 2009.0004.7630-1/0**

Denunciado: VALDINAR FEITOSA LOURENCIO  
 Advogado: DR. IVÂNIO DA SILVA - OAB/2391.  
 Intimação: Fica o advogado supracitado, INTIMADO, para comparecer nesta Vara Especializada no Combate à Violência, haja vista que supracitada Ação Penal se encontra com vista, em cartório, ao Nobre Advogado para apresentação dos memoriais.

**Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas****APOSTILA****Ação de Falência nº. 2005.0000.9936-0**

Requerente: Comércio de Barrachas Aliança Ltda  
 Adv. do Reqte.: Gilberto Batista de Alcântara – OAB/TO. 677-A  
 Falida: Honna Construtora Ltda  
 Adv. da Reqda.: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO. 413-A  
 DESPACHO: Diante das sucessivas recusas ofertadas pelos profissionais formalmente aptos a assumirem o encargo de administrador judicial, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de caução para garantia da remuneração do mencionado profissional, aumentando-se, assim, as chances de aceitação do encargo. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito do valor supracitado no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja o transcurso *in albis* do lapso temporal fixado, intime-se pessoalmente a parte Requerente para cumprimento, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2011. Deborah Wajngarten - Juiza Substituta

**Ação de Falência nº. 2005.0000.9808-8**

Requerente: Ullian Esquadrias Metálicas Ltda  
 Adv. do Reqte.: Marcos de Souza – OAB/SP. 139.722  
 Falida: Carlos Antônio Lara - ME  
 Adv. da Reqda.:  
 DESPACHO: Diante das sucessivas recusas ofertadas pelos profissionais formalmente aptos a assumirem o encargo de administrador judicial, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de caução para garantia da remuneração do mencionado profissional, aumentando-se, assim, as chances de aceitação do encargo. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito do valor supracitado no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja o transcurso *in albis* do lapso temporal fixado, intime-se pessoalmente a parte Requerente para cumprimento, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2011. Deborah Wajngarten - Juiza Substituta

**Ação de Falência nº. 2005.0000.9205-5**

Requerente: STM Industrial Ltda

Adv. do Reqte.: José Carlos Cassoli – OAB/SP. 50.189

Falida: Opção Comércio Representação de Móveis e Divisórias Ltda

Adv. da Reqda.:

DESPACHO: Diante das sucessivas recusas ofertadas pelos profissionais formalmente aptos a assumirem o encargo de administrador judicial, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução para garantia da remuneração do mencionado profissional, aumentando-se, assim, as chances de aceitação do encargo. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito do valor supracitado no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja o transcurso *in albis* do lapso temporal fixado, intime-se pessoalmente a parte Requerente para cumprimento, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2011. **Deborah Wajngarten** - Juíza Substituta

**Ação de Falência nº. 2005.0000.9898-3**

Requerente: Banco Rural S/A

Adv. do Reqte.: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO. 2315

Falida: Digitel Telecomunicações Ltda

Adv. da Reqda.:

DESPACHO: Diante das sucessivas recusas ofertadas pelos profissionais formalmente aptos a assumirem o encargo de administrador judicial, fixo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de caução para garantia da remuneração do mencionado profissional, aumentando-se, assim, as chances de aceitação do encargo. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito do valor supracitado no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja o transcurso *in albis* do lapso temporal fixado, intime-se pessoalmente a parte Requerente para cumprimento, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2011. **Deborah Wajngarten** - Juíza Substituta

**Ação de Falência nº. 2005.0001.0616-1**

Requerente: Renovadora Arcos Ltda

Adv. do Reqte.: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO. 1.654

Falida: Emcontram – Empresa de Construção e Transporte Ltda

Adv. da Reqda.: Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO. 260-A

DESPACHO: Diante das sucessivas recusas ofertadas pelos profissionais formalmente aptos a assumirem o encargo de administrador judicial, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de caução para garantia da remuneração do mencionado profissional, aumentando-se, assim, as chances de aceitação do encargo. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito do valor supracitado no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja o transcurso *in albis* do lapso temporal fixado, intime-se pessoalmente a parte Requerente para cumprimento, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2011. **Deborah Wajngarten** - Juíza Substituta

**Ação de Falência nº. 2007.0010.7372-7**

Requerente: Taykomar Comercial Ltda

Adv. do Reqte.: Verônica A. de Alcântara Buzachi – OAB/TO. 2325

Falida: Focus Comunicação e Marketing Visual Ltda

Adv. da Reqda.: Giovane Fonseca de Miranda – OAB/TO. 2529

DESPACHO: Diante das sucessivas recusas ofertadas pelos profissionais formalmente aptos a assumirem o encargo de administrador judicial, fixo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de caução para garantia da remuneração do mencionado profissional, aumentando-se, assim, as chances de aceitação do encargo. Intime-se a parte Autora para efetuar o depósito do valor supracitado no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja o transcurso *in albis* do lapso temporal fixado, intime-se pessoalmente a parte Requerente para cumprimento, sob as penas da lei. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de março de 2011. **Deborah Wajngarten** - Juíza Substituta

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº. 2009.0010.6791-0**

Ação : Declaratória de negativa de paternidade

Requerente: Valdecy da Silva Lisboa

Advogado: Juliana Bezerra de Melo Pereira-Oab-To 2674

Requerido: H. C. D. de L., menor rep. por Lucélia Noletto Dias

Advogado: sem advogado

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de julho de 2011, às 16:30 horas. Devendo apresentar rol de testemunhas 30 (trinta) dias antes da audiência".

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 2007.0010.5261-4/0**

Natureza da Ação: Ação de Execução

Exequente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Adv.Exequente(s) Dr. Laurêncio Martins Silva.- OAB/TO nº 173-B

Executado(s): Empresa – FERNANDO EDUARDO ALVES – ME, e a pessoa física – Fernando Eduardo Alves

Adv.Executado(s) N i h i l

Intimação: Intimar a advogado da parte (EXEQUENTE), Dr. Laurêncio Martins Silva.- OAB/TO nº 173-B, do inteiro teor do despacho de fls. 146 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: "1. Intime-se ao executado devedor (f. 57/58), da penhora on line de f. 122/124 dos autos, para IMPUGNAR A EXECUÇÃO no prazo de QUINZE (15) DIAS; 2. Vencido o prazo sem IMPUGNAÇÃO, certifique-se e INTIME-SE exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (5) DIAS, para manifestarem interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente para manifestação sobre o valor penhorado / indicação de bens penhoráveis, pois que resultaram infrutíferas as penhoras, inclusive on line via BACEN-JUD (valor penhorado insignificante), sob pena de extinção e arquivo, pelo pagamento parcial da dívida, facultando-se ao credor a execução posterior, em autos autônomos, de seu eventual saldo credor remanescente; 3. Intimem-se EXEQUENTE por carta (AR) e SEU ADVOGADO (DJTO) (OS DOIS), deste despacho; 4. Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins/TO, 28 de fevereiro de 2011. *Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível*"

**Autos nº: 2008.0001.2283-8/0.**

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Exequente: BANCO GMAC S/A

Advogado: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/GO nº 6952

Executado: Verônica Salvador Pacheco.

Advogado: Drª. Tânia Maria Alves de Barros Rezende. – OAB/TO nº 1613

Intimação: Intimar a advogado da parte (EXEQUENTE), Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/GO nº 6952, do inteiro teor do despacho de fls. 123 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de DEZ(10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente para indicação de bens penhoráveis, pois que (a) não encontrados bens a penhorar e não os procura o credor e (b) resultou infrutífera a tentativa de penhora on line via BACENJUD, sob pena de extinção e arquivo, sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do (a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 2. Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (os dois), deste despacho; 3. Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins/TO, 30 de setembro de 2010. *Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível, eu, Marilene Rodrigues Marinho, Escrevente o digitei e subscrevi.*

**Autos nº: 2009.0010.4680-7/0**

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: LOPES E MARINHO LTDA

Advogado: Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4340

Requerido: Jacy Rodrigues Correa.

Advogado: Dr. José Pedro da Silva. – OAB/TO nº 486

Intimação: Intimar a advogado da parte requerente, Dr. Whillam Maciel Bastos - OAB/TO nº 4340, do despacho de fls. 104 dos autos, cujo teor segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre (a) não encontrados bens à penhora, inclusive pelo sistema on line via BACENJUD e (b) para indicá-los, sob pena de extinção e arquivo, sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do (a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 2. Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (os dois), deste despacho; 3. Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins/TO, 04 de fevereiro de 2011. *Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível.*

**AUTOS nº: 2007.0008.2499-0/0**

Ação de Execução de Título Executivo Judicial (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)

Exequente: ANITA RAMOS CERQUETANI

Adv. Exequente: Dr. Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO nº 2.298-B

Executada: LUCIMAR DO VALLE

Adv. Executada: Dr. Nadin El Hage – OAB/TO nº 19-B e/ou Drª.

Janeilma dos Santos Luz – OAB/TO nº 3.822

CREDORES HIPOTECÁRIOS:

1º) – BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Maurício Cordenonzi - OAB nº 2.223-B

2º) – Paulo Ramos do Nascimento

Advogado: Dr. Ildo João Cótica Júnior - OAB/TO nº 2.298-B

3º) – João Batista Silva Alves

Advogado: N i h i l

4º) – Juliano Rezende de Freitas – OAB/GO nº 22.350

Advogado: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados e os CREDORES, HIPOTECÁRIOS, PIGNORATÍCIOS, ANTICRÉTICOS ou USUFRUATUÁRIOS e eventuais credores, nos termos dos artigos 615, II e 619 e 698, todos do CPC. Dentre eles, os seguintes credores: 1º) - O Advogado – Dr. Maurício Cordenonzi - OAB/TO nº 2.223, e o credor hipotecário – BANCO DA AMAZÔNIA S/A, Instituição Financeira Pública Federal, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.902.979/0001-44, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 800 – Bairro Campina, - em Belém – PA., neste ato, por sua Agência do Banco da Amazônia S/A – de Paraíso do Tocantins – TO; 2º) – O Advogado - Dr. Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO nº 2.298-B, e o eventual credor – PAULO RAMOS DO NASCIMENTO, brasileiro, profissão e estado civil ignorados, residente e

domiciliado na Rua Demétrio Elias Madi, nº 556, apto. 34, em São José do Rio Preto – SP; 3º) – O eventual credor – JOÃO BATISTA DA SILVA ALVES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado na Rua 14, nº 264, Setor Oeste – em Goiânia - GO; 4º) – O eventual credor – JULIANO REZENDE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua 14, nº 264, Setor Oeste – em Goiânia – GO. Aos os termos da Ação de Execução de Título Executivo Judicial (Execução de Sentença) – Processo Judicial nº 2007.0008.2499-0/0, que tem como Exequente: ANITA RAMOS CERQUETANI, e como Executada/devedora: LUCIMAR DO VALLE, com valor da dívida em R\$ 66.028,64 (sessenta e seis mil e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), e também, intimá-los, do Termo de penhora de fls. 206/214 dos autos, e da avaliação dos imóveis no valor de R\$ 2.437.557,27 (dois milhões e quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) contida às fls. 215/217 e 253 dos autos. BEM COMO, da realização das PRAÇAS (1ª e 2ª), designadas para os dias 09-MAIO-2011 e 20-MAIO-2011, ambas às 13:30 horas (1ª e 2ª praças, respectivamente), no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (Rua 13 de Maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO. Fone/fax: (63) 3361-1127), nos imóveis rurais de propriedade da executada – LUCIMAR DO VALLE, conforme a seguir. Item nº 01) – Uma área de terra rural de 580.80.00 hectares, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 01, Lote 62, situado no Município de Marianópolis do Tocantins –TO. Devidamente Registrado CRI de Marianópolis do Tocantins –TO, R-13/M.067, às fls. 67, Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002. Item nº 02) – Uma área de terra rural de 136.59.56 hectares, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 01, Lote 62-A, com a denominação “ Fazenda Prata ” situada no Município de Marianópolis do Tocantins – TO. Registro nº R-13/M-068, às fls. 68, do Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002. Item nº 03 - Uma área de terra rural de 148.81.08 hectares, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 01, Lote nº 61-B, situada no Município de Marianópolis do Tocantins – TO. Registro nº R-13/M-069, às fls. 69, do Livro 02-A, em data de 01/04/2002. Item nº 04) – Uma área terra rural de 583.67.95 ha, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. 2/2, Lote nº 60-A, situada no Município de Marianópolis do Tocantins –TO., Registro nº R-13/M-070, às fls. 70, do Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002; Item nº 05) - Uma área de terra rural, com área de 304.92,00 ha, do Loteamento Marianópolis, Gleba 02, fls. Lote nº 62, com denominação “ Fazenda Prata ”, situada no Município de Marianópolis do Tocantins – TO. Registro nº R-13/M-071, às fls.71, Livro nº 02-A, em data de 01/04/2002; Item nº 06) – Uma área de terra rural, constituída pelo Lote nº 61-A, do Loteamento Marianópolis, Gleba nº 02, fls. 02, com área de 99.93.96 ha, situada no Município de Marianópolis do Tocantins –TO., Registro nº R-13/M-072, às fls. 72, do Livro nº 2-A, em data de 01/04/2002; Item nº 07) – Uma Gleba de terra rural, constituída por parte do Lote nº 62, do Loteamento Marianópolis, Gleba nº 02, fls. 01, com área de 290.40.00 ha, situada no Município de Marianópolis do Tocantins – TO. Registro nº R-13/M-0311, às fls. 11, do Livro nº 2-B, em data de 01/04/2002. E, avaliados com todas as suas benfeitorias existentes, no valor de R\$ 2.437.557,27 (dois milhões e quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos). Assim, ficam intimados também, a juntarem aos autos, até a data das praças, cálculos atualizados de seus créditos. BEM COMO, do inteiro teor do Despacho de fls. 263 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1.- Designo PRAÇAS/LEILÕES dos bens penhorados de f. 206/216 dos autos, para os dias 09 e 20/MAIO/2011, ambas às 13:30 h (1ª e 2ª praças, respectivamente), devendo intimar-se, pessoalmente, aos credores/executados e esposas, bem como aos advogados das partes; 2.- Publiquem-se os editais (artigos 686/692, CPC), em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma (1) vez em jornal de ampla circulação local; 3.- Conste do Edital, obrigatoriamente, a intimação de todos o(s) devedor(es) executado(s) e esposa(s), se casado(s); 4.- Caso haja credores hipotecários, pignoratícios, anticréticos ou usufrutuários, intime-os, pessoalmente, por mandado (e neste edital também), da execução (penhora e praças), com cópia da inicial, penhora e deste edital, nos termos dos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. 5.- Intimem-se e cumpra-se, integral e urgentemente. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

## **2ª Vara Cível, Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2011.0001.6124-8** – Carta Precatória  
Origem: 3ª Vara cível da Comarca de Palmas/TO  
Exequente: Sociedade Visão de Ensino Ltda.  
Advogado: Drª. Patrícia Ayres de Melo, OAB/TO-2.972  
Executado: Maria Salomé Felipe Soares

Fica a advogada da autora intimada do despacho a seguir: “À contadoria para o cálculo das custas. Após oficie-se ao deprecado para o recolhimento. Decorrido 30 dias sem o cumprimento da diligência, devolva-se a origem. Intime-se a parte interessada para recolher as custas. Em caso de pagamento, cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 09 de março de 2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de direito”.

**Autos nº 2006.0006.3602-9- Execução de Alimentos**  
Requerente: Amanda Dias Carvalho  
Adv. José Pedro da Silva – OB/TO 486  
Requerido: José Neto da Silva Filho

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado da juntada da certidão pelo Oficial de Justiça às fl. 49, noticiando que deixou de intimar o requerido em virtude do mesmo não residir no endereço fornecido há mais ou menos um ano.

### **Autos nº 2009.0011.8652-8 – Divórcio Consensual**

Requerentes: Eliana Quintino Souza e Valdivino Francisco de Souza  
Adv. Leila Rufino Barcelos – OAB/TO 4427  
Final da SENTENÇA fl. 29/30 “ ... Isto posto, HOMOLOGO o pedido inicial para o fim de DECRETAR o divórcio do casal ELIANA QUINTINO SOUZA e VALDIVINO FRANCISCO DE SOUZA, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1.580, § 2º do Código Civil. Por consequência, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC.... Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a fim de que proceda a averbação do presente divórcio. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- Juiz de Direito.”

### **Autos nº 2010.0002.4933-3 – Divórcio Consensual**

Requerente: Abrão Gomes Vieira e Sílvia Helena Coelho Vieira  
Adv. Whillam Maciel Bastos – OAB/TO 4340  
Final da SENTENÇA fl. 25/26 “ ... Isto posto, HOMOLOGO o pedido inicial para o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL ABRAÃO GOMES VIEIRA E SILVIA HELENA COELHO VIEIRA, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1.580, § 2º do Código Civil. Por consequência, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja SILVIA HELENA COELHO. ... Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a fim de que proceda a averbação do presente divórcio. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- Juiz de Direito.”

### **Autos nº 2006.0003.8388-0 – Execução de Alimentos**

Requerente: Leandro Castro Oliveira, rep. por sua genitora Liliâne de Castro Lopes  
Adv.  
Requerido: Francisco Martins de Oliveira  
Adv. Fernando Borges e Silva- OAB/TO 1379  
Final da SENTENÇA fl. 59 “ ... De se ver que a representante legal do autor foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, nos moldes do artigo 39 do CPC, mas deixou-se inerte. O Ministério Público, autor desta ação, requer a extinção do feito. Sendo assim, julgo extinto o presente feito. Sem custas ou honorários de advogado. INTIMEM-SE MP e representante do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações. P.R. CUMPRASE. Paraíso do Tocantins, DS. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO.”

### **Autos nº 2008.0010.8522-7 – Execução de Alimentos**

Requerente: Ithaldo Andrew Monteiro Ferreira, REP. POR SUA GENITORA Sílvia Ferreira da Cruz  
Adv. José Pedro da Silva – OAB/TO 486  
Requerido: Vagner Ferreira da Cruz  
Final da SENTENÇA fl. 31 “ ... De se ver que o autor, tanto por seu advogado como por sua representante legal, demonstram o desinteresse pelo andamento desta ação, não podendo o Judiciário permanecer com as prateleiras abarrotadas de feitos parados sem que as partes dos mesmos ainda se interessem. Sendo assim, julgo extinta a presente execução com base nos artigos 267, II, III e § 1º do CPC. Sem custas ou honorários de advogados já que o autor é beneficiário da justiça gratuita. INTIME-SE o autor por seu advogado e via DJ/TO e o MP Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas e anotações. CUMPRASE. Paraíso do Tocantins, DS. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO.”

### **Autos nº 2009.0004.7339-6- Homologação de Acordo**

Requerente: Waldecy Neves da Silva e Elivane Souza Vargas  
Adv. Jacy Brito Faria- OAB/TO 4279  
Final da SENTENÇA fl. 16 “ ... Pelo Exposto, tendo em vista que os requerentes não atenderam as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO, o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III, do código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins, 21/02/2011. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO.”

### **Autos nº 2010.0010.8235-1 - Alvará**

Requerente: Maria Celma da Silva e outros  
Adv. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva- OAB/TO 3231  
Final da SENTENÇA fl. 21/22 “ ... Diante de todo o exposto, DEFIRO o alvará pretendido Após O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE o alvará nos termos da petição inicial, independentemente de posterior prestação de contas. Conste-se no alvará que a escritura deve ser lavrada após o devido recolhimento do ITBI. Deve ainda acompanhar o alvará as cópias da petição inicial, do contrato de compromisso de compra e venda e desta sentença, para possibilitar sua transferência e escrituração para o nome da requerente MARIA CELMA DA SILVA, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO.”

### **Autos nº 2008.0006.6016-3- INVENTÁRIO**

Requerente: Maria das Graças Pereira dos Santos  
Adv. Zeno Vidal Santin- OAB/TO 279

Requerido: Bernardino Rodrigues Costa  
Final da SENTENÇA fl. 95/96 " ...De se ver que o objeto destes autos é exatamente o mesmo do de n. 2009.0001.1621-6/0, o qual já se encontra em avançada fase processual – avaliação dos bens do espólio. Junto aos autos 2009.0001.1621-6/0, encontra-se uma exceção de incompetência ajuizada pela ora autora a qual, no entanto, foi julgada improcedente, mantendo o Juízo de Paraíso do Tocantins competente para processar e julgar a referida demanda. A sentença transitou em julgado. No presente caso ocorre há litispendência, já que na ação de inventário 2009.0001.1621-6/0, este Juízo de Paraíso do Tocantins se declarou competente para processá-la e julgá-la, não podendo ambas as demandas que possuem o mesmo objeto, partes, pedido e causa de pedir, tramitarem simultaneamente. Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhadas, e com base o artigo 267, V do CPC, julgo extinta o presente feito sem resolução do mérito. Custas pela autora. Tendo em vista o que dispõe o artigo 20 e §§ do CPC e considerando que o herdeiro Paulo Rodrigues Noleto tão somente oficiou nestes autos através da petição de fls. 53/4, fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. P.R.C. Paraíso do Tocantins, 17 de fevereiro de 2011. WESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO."

#### **Autos nº 2008.00005798-0 – Execução de Alimentos**

Requerente: Klessia Gabrielly Rocha Silva Reis e outra, rep. por sua genitora Maria do Socorro Rocha e Silva Reis.

Adv. Jakeline de Moraes e Oliveira – OB/TO 1634

Requerido: Klesio Reis de Oliveira

Final da SENTENÇA fl. 49/50 " ... isto posto, **HOMOLOGO**- por sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Por consequência, determino a extinção do feito nos termos do artigo 794, II do CPC. Custas pro rata, ficando os autores isentos em razão do deferimento da gratuidade. Calculem-se as despesas processuais e cobre o correspondente a 50% do requerido para pagamento em 10 dias sob pena de leis, inclusive execução e anotações. Sem honorários já que o acordo aos mesmos não se referiram, presumindo-se que já foram pactuados. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 28 de fevereiro de 2011.ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- Juiz de Direito."

#### **Autos nº 2008.0001.8090-0- Sócio educativa**

Requerente: Ministério Público

Requerido: Mariana Pimentel Ferreira

Adv. Sérgio Barros de Souza- OAB/TO 748

Final da SENTENÇA fl. 38/39 " ...Do exposto, **JULGO** extinto o presente processo em razão da perda do objeto e desaparecimento do interesse de agir do Estado. Sem custas. P.R.I. ciência ao Ministério Público. Após as devidas baixas, arquivem-se. Paraíso do Tocantins, 9 de novembro de 2010. William Trgílio da Silva- Juiz substituto."

#### **Autos nº 2006.0000.7366-0- Cautelar**

Requerente: Adriane Angelina Lussami Moraes

Adv. Gedeon Batista Pitaluga Junior- OAB/TO 2116

Requerido: Alonso César de Moraes

Adv.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado da juntada da manifestação feita pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fl.156/157) e manifestação da Caixa Econômica Federal (fl.159), em resposta aos Ofício 410/2010 e Ofício 69/2011 deste Juízo, ficando os autos com vistas para manifestação.

#### **Autos nº 5.679/99 – Indenização**

Requerente: Aurizete Maria de Carvalho

Adv. João Inácio Neiva- OAB/TO854B

Requerido: Bando do Brasil

Adv.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado da juntada do comprovante de depósito judicial ( fl. 204/205) efetuado em 10/03/2011, no valor de R\$ 13.481,13 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), juntado pela parte requerida, ficando os autos com vistas para manifestação.

#### **Autos nº 2006.0003.1718-7- Execução de Alimentos**

Requerente: Maísa Gabrielly Rocha Vital, rep.por sua genitora Sandra Maia Gomes da Rocha Vital

Adv. Gilberto Sousa Lucena- OAB/TO 1.186 e Elenice Araújo S. Lucena- OAB/TO 1.324

Requerido: Sergio Marcos Vital

Final da DECISÃO: fl. 49/52: " ... Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhadas e ainda considerando o parecer ministerial, julgo improcedente a justificativa apresentada pelo executado. Intime-se a exequente para apresentar atualização dos cálculos. Após, intime-se o autor para pagamento em três dias sob pena de prisão a qual, fica desde já decretada caso não haja pagamento das pensões em atraso. Observe, contudo, que a cumulação das pensões vincendas só será admitida até a eventual expedição de mandado de prisão ou formalização de acordo, sob pena de se eternizar o procedimento. Assim, as pensões que se vencerem após a eventual expedição de mandado de prisão ou aquelas que não estiverem incluídas no acordo deverão ser objeto de outra demanda. Assim, **INTIME-SE** a exequente para apresentar cálculo atualizado do débito na forma determinada, acrescido de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20. §3º do CPC. Isto posto, com fulcro no art. 733. § 1º. 1. decreto a prisão civil do executado pelo prazo de

60 dias. Após a atualização do débito, nos moldes definidos nessa decisão. **EXPEÇA-SE** o competente mandado de prisão, bem como carta precatória, se necessário, nele registrando...Cumpra-se. Paraíso do Tocantins. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- Juiz de Direito."

#### **Autos n. 2010.0002.8188-1 – Divorcio Consensual**

Requerentes: Edizio Alves Moreira e Carla aparecida Quixabeira Rodrigues Moreira

Advogado: Dr. Gilberto Sousa Lucena, OAB/TO-1186 e/ou Dr. Elenice Sousa Lucena, OAB/TO-1.324.

Ficam os advogados dos autores intimados da sentença cujo final é o seguinte: "Isto posto, homologo o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal Edizio alves Moreira e Carla aparecida Quixabeira Rodrigues Moreira, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1580, § 2º do Código Civil. Por consequência, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja Carla aparecida Quixabeira Rodrigues. Concedo as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por tal razão ficam isentos de recolhimento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência em virtude da ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais competente a fim de que proceda a averbação do presente divórcio. PRI. Após Arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins,m 22/02/2011. (a) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de direito

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

##### **Autos nº 2010.0000.2831-0/0**

Requerente: WISLEY SILVA AGUIAR

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva – OAB-TO 3678 A

DESPACHO: Defiro o adiamento da audiência de conciliação, conforme requerimento do requerente. Junte-se cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR, com os expedientes que o acompanham, e intime-se o reclamante a manifestar sobre a informação prestada no OFÍCIO CRM-TO Nº 232/2011. Encaminhe-se ao Ministério Público cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR e do laudo de fls. 15/19 dos presentes autos, para ciência e providências que entender pertinentes. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 11 de março de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

##### **Autos nº 2010.0000.2830-2/0**

Requerente: WEDISON CUNHA MOURA DOS SANTOS

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva – OAB-TO 3678 A

DESPACHO: Defiro o adiamento da audiência de conciliação, conforme requerimento do requerente. Junte-se cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR, com os expedientes que o acompanham, e intime-se o reclamante a manifestar sobre a informação prestada no OFÍCIO CRM-TO Nº 232/2011. Encaminhe-se ao Ministério Público cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR e do laudo de fls. 16/20 dos presentes autos, para ciência e providências que entender pertinentes. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 11 de março de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

##### **Autos nº 2010.0000.2829-9/0**

Requerente: NILSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva – OAB-TO 3678 A

DESPACHO: Defiro o adiamento da audiência de conciliação, conforme requerimento do requerente. Junte-se cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR, com os expedientes que o acompanham, e intime-se o reclamante a manifestar sobre a informação prestada no OFÍCIO CRM-TO Nº 232/2011. Encaminhe-se ao Ministério Público cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR e do laudo de fls. 17/20 dos presentes autos, para ciência e providências que entender pertinentes. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 11 de março de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

##### **Autos nº 2010.0000.2828-0/0**

Requerente: JOSÉ FRANCISCO ROSA DA SILVA

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva – OAB-TO 3678 A

DESPACHO: Defiro o adiamento da audiência de conciliação, conforme requerimento do requerente. Junte-se cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR, com os expedientes que o acompanham, e intime-se o reclamante a manifestar sobre a informação prestada no OFÍCIO CRM-TO Nº 232/2011. Encaminhe-se ao Ministério Público cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ºTR e do laudo de fls. 19/22 dos presentes autos, para ciência e providências que entender pertinentes. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 11 de março de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

##### **Autos nº 2010.0000.2827-2/0**

Requerente: ADAILTON ISIDIO DE ALMEIDA

Advogado(a): Dr. Patys Garrety da Costa Franco – OAB-TO 4375  
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado(a): Dr. Jacó Carlos da Silva – OAB-TO 3678 A

DESPACHO: Defiro o adiamento da audiência de conciliação, conforme requerimento do requerente. Junte-se cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ªTR, com os expedientes que o acompanham, e intime-se o reclamante a manifestar sobre a informação prestada no OFÍCIO CRM-TO Nº 232/2011. Encaminhe-se ao Ministério Público cópia do Ofício Circular nº 53/2011-SEC2ªTR e do laudo de fls. 17/20 dos presentes autos, para ciência e providências que entender pertinentes. Intimem-se. Paraíso do Tocantins-TO, 11 de março de 2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

#### **Autos nº 2009.0008.6890-0 / INDENIZAÇÃO**

Requerente: KARLAENE DE SOUZA OLIVEIRA CIA LTDA ME

Advogado: Dr(a). Jacy Brito Faria – OAB-TO 4279

Requerido: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES HUA LTDA

Advogado: Dr(a). Carolina Rigo Palmeiro – OAB-RS 60.961

DESPACHO: "Junte-se. Intime-se o(a) executado(a) para oferecer embargos à penhora de dinheiro realizada por meio eletrônico, via BacenJud, no prazo de quinze (15) dias. Paraíso do Tocantins-TO, 30/11/2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

#### **Autos: 2010.0000.2737-3- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Requerente: DOMINGAS DE SOUZA ANDRADE

Adv.: Dra. Vanuza Pires da Costa- OAB-TO 2191

Requerido(a): BANCO VOTORANTIM S.A.

Adv.: Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627

CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que, tendo em vista que o MM. Juiz de direito titular do Juizado Especial – Dr. Ricardo Ferreira Leite, encontrar-se de férias e foi designada Audiência de l.J. nos autos supra mencionados para esta data, às 15:00 horas, levei o fato ao conhecimento do juiz substituto automático Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz – titular da Vara Criminal, o qual informou que devido a várias audiências designadas naquela Vara, inclusive de réu preso, na mesma data e horário não poderia realizar a audiência designada nos autos supra mencionados e ordenou que a mesma fosse redesignada e intimadas as partes. Certifico mais que, de ordem do MM. Juiz redesignei a presente Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2011, às 15:00 horas. Paraíso do Tocantins – TO, 05 de abril de 2011. (ass.) Maria do Socorro B. Barros – Escrivã-JECC."

#### **Processo nº: 2010.0011.5254-6 – DECLARAT. INEXIST. DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO**

Requerente: VANUSA SANTANA SOARES

Advogado: Jakeline de Moraes e Oliveira - OAB/TO-1634

Requerido(a): BRASIL TELECOM S.A.

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 26/04/2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 31/03/2011. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

#### **Processo nº: 2010.0000.2726-8 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: LESLIER DO CARMO MACEDO

Advogado: Klécia Kalhiane Mota Costa - OAB/TO-4303

Requerido(a): BANCO PANAMERICANO S.A.

TERMO DE OCORRÊNCIA: "Fica designado o dia 28/04/2011, às 14:20 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 02/03/2011. (ass.) Tânia Maria de Barros Resende – Conciliadora."

## **PEDRO AFONSO**

### **Família, Infância, Juventude e Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS: 2010.0003.7373-5 – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**

Requerente: CELIO DE OLIVEIRA

Advogado: THUCYDIDES OLIVEIRA DE QUEIROZ – OAB/TO 2309-A

Requerida: MARIA JOSÉ GUIMARÃES E MAURICÉIA PEREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA

AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO – "...intimando-o para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia 12/04/2011, às 16:00 hs, advertindo-o que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e no julgamento, de plano, da ação (§ 2º do art. 277 do CPC). Pedro Afonso, 1º de abril de 2011. Ass) Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto – Auxiliar da Vara Cível".

#### **AUTOS: 2011.0001.0047-8 – SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS**

Requerente: JARDEL KLEBER TAVARES QUEIROZ

Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS – OAB/TO 3.145-B

PABLO ROBERTO SCHNEIDER – OAB/TO 4.497-B

Requerido: TRANSCENTENÁRIO TRANSPORTES TURISMO LTDA – GIANCARLOS DE CARVALHO e BUNGE ALIMENTOS S/A

AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO – "...intimando-o para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia 12/04/2011, às 15:30 hs, advertindo-o que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e no julgamento, de plano, da ação (§ 2º do art. 277 do CPC). Pedro Afonso, 1º de abril de 2011. Ass) Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto – Auxiliar da Vara Cível".

## **PIUM**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **AUTOS: 2010.0011.2770-3/0 – APOSENTADORIA**

Requerente: SALVADOR GONÇALVES DE SOUZA

Advogado: CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES – OAB/TO 3996

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Estando o processo sanado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011, às 13:30 horas. Pium-TO, 15 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

#### **AUTOS: 2010.0010.1717-7/0 – APOSENTADORIA**

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Estando o processo sanado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 14:30 horas. Pium-TO, 25 de fevereiro de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

#### **AUTOS: 2010.0005.5683-0/0 – APOSENTADORIA**

Requerente: AMBRÓSIO GOMES DE ASSUNÇÃO

Advogado: NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Estando o processo sanado e em ordem determino o seu prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 15:00 horas. Pium-TO, 07 de abril de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **AUTOS: 2010.0004.6706-3/0 - Ação Penal**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: LEONARDO MARQUES DUTRA

Advogado: Dr. SICAR OSORIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído intimado para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 29/06/2011 às 16h30m neste fórum local desta Cidade de Pium-TO, localizado na Rua 03 nº 100 centro em Pium-TO. Pium-TO, aos 07 de abril de 2011.

## **PONTE ALTA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0007.9275-4**

AÇÃO: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar

Requerente: Banco Finasa

Advogado: Dr. Simony Vieira de Oliveira - OAB nº 4093 e Dra. Núbia Conceição Moreira- OAB nº 4.311

Requerido: Delmar Rocha Braga

INTIMAÇÃO: Fica o executado acima citado intimado na pessoa de seu advogado para no prazo de 30 ( trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas finais que foi condenado nos autos em epígrafe, custas estas no valor de R\$ 13,00 ( treze reais), devendo retirar guia de recolhimento no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0010.2386-0**

AÇÃO: Execução Provisória de Sentença

Exequente: Gaspar Carreiro dos Reis Varão

Advogado: Dr. Daniel Souza Matias - OAB nº 2222

Executado: Cleyton Maia Barros

Advogado: Dr. Mauricio Karamer Ughini- OAB nº 3956-B

INTIMAÇÃO: Fica o executado acima citado intimado na pessoa de seu advogado para no prazo de 30 ( trinta) dias, providenciar o recolhimento das custas finais que foi condenado nos autos em epígrafe, custas estas no valor de R\$ 185,00 ( cento e oitenta e cinco reais), bem como a taxa judiciária no valor de R\$ 140,00 ( cento e quarenta reais), devendo retirar guia de recolhimento no site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0006.3060-6**

AÇÃO: Reivindicatória de Pensão por Morte

Requerente: Raimunda Ribeiro de Macedo

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli - OAB nº 3685

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intimem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

#### **PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0002.3574-0**

AÇÃO: Previdenciária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural

Requerente: Antônia Aires de França



Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0008.1146-1**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Ângelo Corado Lira  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0005.4792-6**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Maria de Sousa Carvalho  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0011.7602-6**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Antônia Alves Fernandes  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0006.3232-0**

AÇÃO: Concessão de Benefício Assistencial- Amparo Social  
 Requerente: José Dias de Moura  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0005.4797-7**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Maria Rodrigues dos Santos  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0011.7597-6**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Antônia Faustino Ribeiro  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0008.1147-0**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Ciriaco Mendes da Silva  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0005.4800-0**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Albertina Ribeiro da Conceição  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de

conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0011.7600-0**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Aldaires Aires Pimenta  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0007.0114-3**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Ivanilde Ricardo de Souza  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0005.4797-2**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Valentim Gama  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0008.1149-6**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Ineis Ribeiro de Oliveira  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0008.1149-6**

AÇÃO: Aposentadoria Rural por Idade  
 Requerente: Ineis Ribeiro de Oliveira  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2009.0011.7599-2**

AÇÃO: Previdenciária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural  
 Requerente: Divino Barbosa da Silva  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

**PROCOTOLO ÚNICO Nº. 2010.0004.4404-7**

AÇÃO: Previdenciária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural  
 Requerente: Diva Gonçalves  
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901  
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado, do item III da decisão proferida nos autos supracitados, a seguir transcrito: " Informando pelo menos uma das partes a impossibilidade de conciliação, intemem-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

## PORTO NACIONAL

### Diretoria do Foro

**PORTARIA Nº 028/2011 – DF**

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Diretor do Fórum da Comarca de Porto Nacional do Estado do Tocantins e o Juiz Substituto – respondendo pela 1ª Vara Cível e substituto automático da Diretoria do Foro desta Comarca, no uso de suas atribuições legais...

**CONSIDERANDO** o contido no ofício nº 251/11 de 01/abr/2011, oriundo da escriturária judicial da 2ª Vara Cível desta Comarca, a qual noticiou a Diretoria do Foro que a base interna de dados concernente ao andamento processual dos autos não cadastrado no sistema SPROC, encontra-se corrompido;

**CONSIDERANDO** o memorando da lavra do Chefe da Divisão de Administração e Segurança de Redes – Diretoria de Tecnologia de Informação – servidor Marcelo Leal de Araújo Barreto, que informou que a tentativa de reparação do arquivo NÃO atendeu as expectativas;

**CONSIDERANDO** a proximidade do mês de maio, quando serão realizadas as Correições – Gerais Ordinárias, conforme as disposições do artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 1096 c/c item 1.3.1 - Seção 3, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria – Geral da Justiça (Provimento nº 02/2011-CGJUS);

**CONSIDERANDO** que lançar os processos apenas da 2ª vara cível no sistema SPROC, apresentariam problemas com relação a compensação de processos relacionados à 1ª Vara Cível, uma vez que a equidade busca a equidade entre as duas varas;

**CONSIDERANDO** que atualmente nas duas varas cíveis contam com aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) processos que não são cadastrados no SPROC;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar a organização, objetivando a rápida localização dos processos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a solução viável é cadastrar os processos que não foram incluídos no sistema SPROC quando da sua implantação;

#### RESOLVEM:

Art. 1º. **DETERMINAR** o **CADASTRAMENTO** dos processos que não estão lançados no sistema SPROC, no período de 11 a 15 de abril de 2011, referente aos cartórios das 1ª e 2ª Varas Cíveis;

Art. 2º. **DETERMINAR** a **OBRIGATORIEDADE** da anotação das fases processuais no sistema de controle processual eletrônico (SPROC), assim como a localização dos autos.

Art. 2º. **SUSPENDER** o atendimento ao público, no período de 11 a 15 de abril de 2011 - nas 1ª e 2ª Varas Cíveis, ressalvados os casos de urgência;

Art. 3º - **SUSPENDER** os prazos processuais – nas 1ª e 2ª Varas Cíveis - no período de 11 a 15 de abril de 2011 e desta forma prorrogar os prazos processuais que, porventura, se encerrariam no período descrito acima para o dia 18 de abril de 2011, segunda-feira;

Art. 4º. **CONVOCAR** os servidores, abaixo descritos, para realizarem os trabalhos:

- ANA PAULA MARQUEZINI – ASSESSOR JURÍDICO
- DENIS MARIA SOARES COSTA ROCHA – TÉCNICA JUDICIÁRIA
- DIANA MASCARENHAS SANTOS – TÉCNICA JUDICIÁRIA
- ELVANIR MATOS GOMES – TÉCNICA JUDICIÁRIA
- FABIANA DRUDI COSTA FLORES – TÉCNICA JUDICIÁRIA
- NIELY TALLES TAVARES DE SÁ – CONTADOR / DISTRIBUIDOR
- PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR – ASSESSOR JURÍDICO
- SIMONE LANGHINOTTI – TÉCNICA JUDICIÁRIA
- THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES – CONCILIADOR
- WANESSA KELEN DIAS VIEIRA – SECRETÁRIA DO JUÍZO

Art. 5º. Os trabalhos serão executados no Tribunal do Júri desta Comarca.

Art. 6º. Os trabalhos serão supervisionados, na ordem processual, por NIELY TALLES TAVARES DE SÁ – CONTADOR / DISTRIBUIDOR e, na ordem administrativa, por WANESSA KELEN DIAS VIEIRA – SECRETÁRIA DO JUÍZO, ficando responsáveis por solução de problemas que eventualmente surgirem;

Art. 7º. Por ocasião de eventos extraordinários, regras especiais poderão ser adotadas pelos juizes que subscrevem esta portaria.

Art. 8º - Conforme o disposto no Capítulo 1, Seção 1, Item 1.1.3, do Provimento 002/2011-CGJUS/TO, encaminhe cópia desta à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, para análise de sua legalidade e aprovação.

Art.9º. ENCAMINHE-SE cópia deste ato à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para conhecimento e eventual censura.

Art.10º CIENTIFIQUEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB atuantes nesta comarca.

Art.11º. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria do Foro desta Comarca.

PUBLIQUE-SE no Diário da Justiça. Afixe-se e dê ampla divulgação no âmbito desta Comarca.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos sete (07) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e onze (2011).

**Gerson Fernandes Azevedo**  
Juiz Substituto  
- 1ª Vara Cível –

**José Maria Lima**  
Juiz de Direito e Diretor do Foro  
- 2ª Vara Cível -

## 2ª Vara Cível

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

#### BOLETIM Nº 164/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2007.0008.3407-4**

Ação: Previdenciária

Requerente: Afonso José do Amaral

ADVOGADO: Ricardo Carlos Andrade Mendonça, Pedro Lustosa do Amaral Hidasi

Requerido: INSS

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Porto Nacional, 21 de março de 2011. José Maria Lima - Juiz de Direito.

#### BOLETIM Nº 162/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2011.0001.4937-0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa

ADVOGADO: Núbia Conceição Moreira

Requerido: Sulamita Santarém Pereira Costa

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo (a) requerente. Com o pagamento das custas finais, determinarei a baixa junto ao DETRAN. P.R.I. Porto Nacional, 21 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

#### BOLETIM Nº 161/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2010.0005.5410-1**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira

ADVOGADO: Flávia de Albuquerque Lira

Requerido: Leila Ferreira Lima Carneiro

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Cumpra-se.. P.R.I. Porto Nacional, 25 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito.

#### BOLETIM Nº 160/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2010.0012.3976-5**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira

ADVOGADO: Paulo Henrique Ferreira, Núbia Moreira Conceição

Requerido: Luzilene Brito da Silva

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Posto isto e, por tudo mais que se extrai dos autos JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, em face da transação ocorrida entre as partes e noticiada nos autos. Custa pela parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I. Porto Nacional, 24 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

#### BOLETIM Nº 159/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2011.0001.8378-0**

Ação: Monitoria

Requerente: Porto Motos Comercio de Motos Ltda

ADVOGADO: Amaranto Teodoro Maia

Requerido: Andrade Lima e Andrade Ltda

ATO PROCESSUAL: Intimar a parte interessada para promover o recolhimento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$268,80.

#### BOLETIM Nº 158/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2009.0006.4762-1**

Ação: Indenização

Requerente: Nicolau D. Filho e outros

ADVOGADO: Adriana Prado Thomaz de Souza

Requerido: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO: Jacó Carlos Silva Coelho

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento-os do pagamento de custas processuais, vez que deferida a assistência judiciária gratuita. Condono os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da causa, cujo pagamento fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Porto Nacional, 28 de março de 2011. José Maria Lima - Juiz de Direito."

#### BOLETIM Nº 157/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2009.0004.6808-2**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira  
 ADVOGADO: Flávia de Albuquerque Lira, Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido: Alessandra Cunha L. Macedo  
 SENTENÇA/DISPOSITIVO: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja liminar torno definitiva. Pelo disposto no Dec-Lei nº 911/69, resta a parte autora autorizada a alienar o bem. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condeno 0 a) ré(u) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em conformidade ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RT 81/996 e 521/284), fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Porto Nacional, 25 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 156/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2011.0001.4936-1**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO: Alexandre Nunes Machado

Requerido: Alessandra Cunha L. Macedo

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 25 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 155/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2007.0008.3390-6**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Antônio Pereira Chaves

ADVOGADO: Ricardo Carlos Andrade Mendonça, Pedro Lustosa do Amaral Hidasí

Requerido: INSS

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 267, incisos I, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I. Porto Nacional, 23 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 154/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2007.0003.3876-0**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Mariano Rodrigues Coelho Filho

ADVOGADO: João Antônio Francisco, Roberto Hidasí

Requerido: INSS

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, fulcrado nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I. Porto Nacional, 24 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 153/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2008.0007.1890-0**

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano

Executado: Halysson Cesar Soares Macedo

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 15 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 152/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2010.0011.6219-3**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaúcard S/A

ADVOGADO: Núbia Conceição Moreira

Requerido: João José Olhe Lopes

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente. P.R.I. Porto Nacional, 25 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 151/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2009.0001.5329-4**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Martinho Alves Correia

ADVOGADO: Marcos Paulo Favaro

Requerido: INSS

SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que se extrai dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 267, incisos I, VI,

do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I. Porto Nacional, 25 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 150/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2008.0002.1025-7**

Ação: Aposentadoria

Requerente: Guilhermina Mendes dos Santos

ADVOGADO: Pedro Lustosa do Amaral Hidasí, Ricardo Carlos Andrade Mendonça

Requerido: INSS

SENTENÇA: "Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 15 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº: 105**

Espécie: INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: CÉLIA MARIA DE FREITAS

ADVOGADOS: DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OAB/TO 209, DR. FÁBIO WAZILEWSKI OAB/TO 2000, DR. JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR OAB/TO 4300, DR. MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1810.

INVENTARIADO: JOSÉ ALAN ALVES CEZIMBRA

DESPACHO fl. n.º 695. Cls. I – no acórdão proferido no julgamento do agravo Regimental em Mandado de Segurança – juntada às fls.682/683 – foi determinada, quando da concessão da medida liminar, a suspensão do processo de inventário. Assim, dando o cumprimento a decisão integrante do acórdão – fls. 682/683 – determino a suspensão do presente processo, até o julgamento do mérito do Mandado de segurança n.º 4703/2010. II – Comunique a relatora o cumprimento da determinação constante do acórdão, quanto a suspensão do processo, e solicitando informações quando do julgamento do mérito. INTIME-SE. OFICIE-SE. CUMPRA-SE. Porto Nacional, 21 de Março de 2011 (ass.)Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito.

**TOCANTÍNIA****1ª Escriwania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0006.3386-9 (445/2001)**

Natureza: Cancelamento de Protesto

Requerente: Francisco Ribeiro Campos

Advogado(a): DR. Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO N. 1340

Requerido(a): Zulian e Zulian LTDA

Advogado(a): Dra. Márcia Regina Araujo Paiva – OAB/SP N. 134.910

OBJETO: INTIMA a requerida, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 43, cujo teor a seguir transcrito: "Tendo em conta o despacho de fl. 40 e acórdão à fl. 42v, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postular a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante preconiza a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. (a propósito o seguinte julgado .....). Tocantínia, 23 de novembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0003.8047-9 (918/04)**

Natureza: COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: LIDIA CAMARA REIS E OUTROS

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO N. 413

Requerido: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO

Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTANO – OAB/TO N. 2583 e Dr. MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223

OBJETO: INTIMAR as partes do despacho de fl. 110, do teor seguinte: "Os documentos acostados às fls. 106/109 não comprovam a relação de parentescos entre os postulantes e o falecido. Diligencie-se, pois, juntando aos autos documentos de identificação dos outorgantes as fls. 107/109. Tocantínia, 20 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0000.4112-7 (827/04)**

Natureza: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MAIS LUCROS CESSANTES

Requerente: JOÃO QUINTINO SALVADOR FILHO substituído por LEDA SALVADOR

Advogado(a): DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO N. 310

Requerido: COMPANHIA DE ENRGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

Advogado(a): DR. SERGIO FONTANA – OAB/TO N. 701

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fl. 163, do teor seguinte: "Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Na hipótese vertente, constata-se, na petição de fls. 161, salvo demonstração em contrário, a inexistência de abertura de inventário do requerente. Sendo assim, a substituição processual deve

ocorrer por todos todas os sucessores do falecido. Diante da certidão de óbito à fl. 156, indicando a existência de seus filhos, regularize-se a habilitação nos autos, em nome de todos os sucessores, com o que restará desnecessário, para o fim propugnado nestes autos, a abertura de inventário. Regularize-se, á oportunidade, a representação processual. Após, façam-me os autos conclusos para designação de audiência. Tocantínia, 13 de setembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2010.0005.5099-8 (2983/10)**

Natureza: INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
Requerente: LUCIMAR SOARES FERREIRA BRANDÃO E JOÃO VIEIRA BRANDÃO FILHO

Advogado(a): DRA. MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB/TO N. 572-A, EPITACIO BRANDAO LOPES – OAB/TO N. 315-A E OAB/GO N. 10680, LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO – OAB/TO N. 1824, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDAO – OAB/TO N. 1998 E EPITACIO BRANDAO LOPES FILHO – OAB/TO N. 2971.

Requerido: LUIS CLAUDIO LARA

Advogado(a): DR. ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO N. 726-B

OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para providenciar o preparo da diligência do oficial de justiça para cumprimento do Mandado Proibitório e Intimação.

## TOCANTINÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2011.0001.3638-3 (88/2011) – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275 e OUTROS

Requerido: ANTONIO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: “(...) Retifico a decisão anterior, para determinar que o bem fique com o depositário público até determinação posterior. Intimem-se. Cumpra-se. Toc. 07/04/11. Nilson Afonso da Silva, Juiz de Direito.”

## XAMBIOÁ

### 1ª Escrivania Cível

#### AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**BUSCA E APREENSÃO – 2011.0001.3825-4/0**

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A.

Advogado: Dr. Suelen Gonçalves Birito.OAB/MA 8544.

Requerido: Acledi Vieira da Costa.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do inteiro teor da r. decisão de fls. 53 a seguir transcrita: “[...] Tratam-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra JOSÉ SALMEIRON ROCHA, em que após cumprida a medida liminar de busca e apreensão (fl. 26/28), o depositário indicado pelo autor não assumiu o encargo, conforme certidão de fl. 52. Percebe que o requerente permanece indiferente o autor quanto ao cumprimento de determinação deste juízo. O art. 14, inciso V, do CPC, estabelece que as partes devem cumprir com presteza os provimento judiciais, inclusive com a imposição de sanção prevista no parágrafo único do mencionado artigo. A inércia da autora vem causando transtornos, vez que o bem apreendido encontra-se ocupando indevidamente espaço físico neste fórum, além de obstar o livre trânsito de serventuários e jurisdicionados. Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 14 do CPC, determino, novamente, a intimação da autora, para, no prazo de (05) cinco dias, o depositário nomeado na exordial assumo o encargo para os fins de direito, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em favor do FUNJURIS. Intimem-se. Xambioá-TO, 05 de abril de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.”

**Autos 2006.0007.1300-7 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Requerente: LEBAM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado: MAYCON SÚLVAN RODRIGUES DE MESQUITA OAB-GO Nº 19.974-E

Requerido: SUPERMERCADO DO POVO LTDA

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO Nº 1.335-A

Intimação das partes para que digam em 05 (cinco) dias, sobre a nova avaliação do bem penhorado.

DESPACHO: “Proceda-se a nova avaliação do bem penhorado, após digam as partes em 05 (cinco) dias. INTIMEM-SE.” Xambioá – TO, 30 de novembro de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito Substituto.

### 1ª Escrivania Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS: 2011.0002.0162-2/0 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**

Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA PÓVOA

Advogado: DR. WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB/DF 27669

DESPACHO: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido com documentos que comprovem, suficientemente, a propriedade do bem em questão. Transcorrido o referido prazo, com ou sem

o atendimento à intimação, vista ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de abril de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

**AUTOS: 2011.0002.0161-4/0 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO**

Requerente: VALDEILSON PEREIRA DA COSTA

Advogado: DR. WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB/DF 27669

DESPACHO: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido com documentos que comprovem, suficientemente, a propriedade do bem em questão. Transcorrido o referido prazo, com ou sem o atendimento à intimação, vista ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de abril de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

**AUTOS: 2011.0002.0160-6 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR MENDES

Advogado: DR. WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB/DF 27666

DESPACHO: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido com documentos que comprovem, suficientemente, a propriedade do bem em questão. Transcorrido o referido prazo, com ou sem o atendimento à intimação, vista ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de abril de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

**AUTOS: 2005.0002.5394-6/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: PAULO FRANCISCO DA ROCHA E OUTRO

Advogado: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE, OAB/TO 456

DESPACHO: Intime-se a defesa do acusado Paulo Francisco da Rocha, para que, no prazo legal, apresente os memoriais por escrito. Após, venham-me conclusos os autos. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de abril de 2011. a.) José Roberto Ferreira Ribeiro.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

**AÇÃO PENAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 15 DIAS**

**AUTOS Nº 2008.0007.0507-8/0**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Réu: EDISON SILVA DE SOUSA**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos do presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como réu: EDISON SILVA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 28.04.1972, natural de Xambioá-TO, filho de Sérgio Francisco de Sousa e de Maria Mendes da Silva. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente edital, para tomar ciência da seguinte SENTENÇA: “...Diante do exposto, considerando as razões acima e com arrimo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, JULGO IMPORCEDENTE a denúncia, e em consequência ABSOLVO o acusado EDISON SILVA DE SOUSA, já qualificado, ante a ausência de provas contra a sua pessoa de participação ou autoria do crime. Isento o acusado do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e registro e com as comunicações de estilo (INFOSEG). Xambioá-TO, 08 de abril de 2010. a.) Baldur Rocha Giovannini, Juiz Respondendo.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos Cinco dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Onze (05/04/2011). Eu, a.) Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. a.) JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES ARAGUAINA

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação Com o Prazo de 40 (Quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 1ª Vara Cível, processam os autos de ação de INDENIZAÇÃO Nº 2006.0007.5361-0, proposta por UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA em desfavor LÁZARO BARBOSA DA SILVA PEÇAS EPP (VENTURE PEÇAS E ACESSÓRIOS), sendo o presente para CITAR LÁZARO BARBOSA DA SILVA PEÇAS EPP (VENTURE PEÇAS E ACESSÓRIOS), pessoas jurídica de direito privado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, e para, querendo, CONTESTAR que será de 15 (quinze) dias. **ADVERTÊNCIA** não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado pelo menos 02 VEZES EM jornal de Grande Circulação local e 01 (uma) vez no Diário da Justiça do estado e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

**ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA**  
JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)